EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR MILTON FERNANDES DE SOUZA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)**, por seu Procurador-Geral de Justiça, por intermédio do Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e Direitos Humanos, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, oferecer a presente

DENÚNCIA

em face das seguintes pessoas, pela prática das condutas delituosas a seguir imputadas:

- **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, Senador da República, nascido em 30/04/1981, filho de Jair Messias Bolsonaro e Rogéria Nantes Braga Bolsonaro, inscrito no CPF sob o [redacted] e RG [redacted] com residência declarada à SQS, nº 316, bloco C, apto. 601, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.353-000;

- **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** – brasileiro, ex-funcionário público da ALERJ, nascido em 08/10/1965, filho de Olivier Moacyr de Queiroz e Magnólia Carlos de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 844.531.417-34 e RG nº 75259408, com endereço declarado à Rua Meringuava, nº 1.130, bloco 01, apto. 508, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.723-426;

- **MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO**, brasileiro, servidor público, nascido em 16/04/1957, filho de Roberto Carlos Grillo e Marly Aparecida Bitar Grillo, inscrito no CPF sob o nº 964.109.228-68 e RG 268119 (COMAER), com residência declarada à quadra 205, lote 8, apartamento 703, Águas Claras – Brasília/DF, CEP 71.925-000;

- **NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
Carimbado Eletronicamente

nascida em 17/04/1989, filha de Fabrício José Carlos de Queiroz e Débora Melo de Queiroz, inscrita no CPF sob o nº 131.895.197-65 e RG nº 237681119, com último endereço declarado à Rua Frei Luiz Alevato, nº 356, Bloco 02, ET 5, apto. 409, Taquara – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.710-320;

- **EVELYN MELO DE QUEIROZ** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 25/07/1994, filha de Fabrício José Carlos de Queiroz e Débora Melo de Queiroz, inscrita no CPF sob o nº 160.459.617-14 e RG nº 273404475, com último endereço declarado à Rua Frei Luiz Alevato, nº 356, Bloco 02, ET 5, apto. 409, Taquara – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.710-320;

- **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 01/10/1971, filha de Sebastião Vieira de Aguiar e Josefa Silva de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 012.458.817-44 e RG nº 095204327, com endereço declarado à Rua Meringuava, nº 1.130, bloco 01, apto. 508, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.723-426;

- **WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA** – brasileiro, Policial Militar, nascido em 04/07/1970, filho de Willian Sérvulo da Silva e Nanci Romano da Silva, inscrito no CPF sob o nº 014.420.027-94 e RG nº 085305324, com último endereço declarado à Rua das Azaléas, nº 370, bloco 01, apto 508, Vila Valqueire – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.330-150;

- **AGOSTINHO MORAES DA SILVA** – brasileiro, Policial Militar, nascido em 30/12/1962, filho de Dirceu Moraes da Silva e Zilda André da Cunha, inscrito no CPF sob o nº 154.428.702-00 e RG nº 216630657, com endereço declarado à Rua República do Peru, 310, apto 601, Copacabana – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.021-040;

- **JORGE LUIS DE SOUZA** – brasileiro, Policial Civil, nascido em 14/05/1962, filho de Nilton Lourenço de Souza e Nicelma Ferreira de Souza, inscrito no CPF sob o nº 705.997.937-91 e RG nº 056656598, com endereço declarado à Rua Duque de Caxias, nº 1.187, Rio das Ostras/RJ, CEP: 28.896-120;

- **MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 12/03/1969, filha de José Severino do Nascimento, inscrita no CPF sob o nº 004.623.417-98 e RG nº 30861 (PMERJ), com endereço declarado à Rua Francisco Venâncio Filho, nº 164, bloco 01, apto 104, Penha – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.215-570;

- **SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 14/03/1968, filha de Valmir Siqueira de Vasconcellos e Maria de Lourdes Coelho de Vasconcellos, inscrita no CPF sob o nº 000.442.867-67 e RG nº 081354276, com endereço declarado à Rua Felizardo Gomes, 47, Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.351-280;

- **LUIZA SOUZA PAES** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 16/09/1990, filha de Fausto Antunes Paes e Leonora Cruz Souza Paes, inscrita no CPF sob o nº 060.634.067-00 e RG nº 219802584, com endereço declarado à Rua Felizardo Gomes, 14, Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.351-280;

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
Carimbado Eletronicamente

- **DANIELLE MENDONÇA DA COSTA NÓBREGA** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 22/12/1976, filha de Jorge Teixeira da Costa e Ninfa Mendonça da Costa, inscrita no CPF sob o nº 051.541.327-50 e RG nº 105914204, com endereço à Rua Hugo Panasco Alvim, nº 330, apto. 202, Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.790-701;

- **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 02/08/1950, filha de José Pinto Magalhães e Anastácia de Araújo Veras, inscrita no CPF sob o nº 388.711.657-72 e RG nº 444255 (SSP/CE), com endereços declarados à Estrada do Itanhangá, nº 1091, prédio 10, apto 202, Itanhangá – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.753-005 e Rua Aristides Lobo, nº 224, loja B, Rio Comprido – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.250-450;

- **FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 13/09/1979, filha de Ilton Antônio da Silva e Neuza Maria Thompson da Silva, inscrita no CPF sob o nº 084.138.627-79, com endereço declarado à Estrada Governador Chagas Freitas, nº 800, bloco 08-A, apto. 303, Moneró, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.920-330;

- **FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**, brasileira, dentista, nascida em 22/10/1980, filha de Hélio Roque Figueira e Leila Maria Antunes Figueira, inscrita no CPF sob o [redacted] RG [redacted] com residência declarada à SQS, nº 316, bloco C, apto. 601, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.353-000; e

- **GLENN HOWARD DILLARD**, estadunidense, empresário, nascido em 04/05/1972, filho de Howard William Dillard e Donna Carlene Dillard, inscrito no CPF sob o nº 058.071.937-50, com último endereço declarado à autoridade fiscal brasileira à Rua Domingues de Sá, nº 461, apto 602, Niterói/RJ, CEP: 24.220-090.

Sumário

I) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA E APENSAMENTO ÀS MEDIDAS CAUTELARES Nº 0044427-82.2020.8.19.0000, 0044419-08.2020.8.19.0000, 0044416-53.2020.8.19.0000 E 0044425-15.2020.8.19.0000 ..... **5**

II) HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO **6**

III) IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA **8**

FATO Nº 1 *– ATUAÇÃO DA ORCRIM COM A FINALIDADE DE DESVIAR E LAVAR RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO ORÇAMENTO DA ALERJ, QUE DEVERIAM SER DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS* **8**

III.1) DO NÚCLEO POLÍTICO - FUNÇÃO DO ENTÃO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NANTES BOLSONARO COMO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA **13**

III.1-A) ANÁLISE DO PERÍODO DE 2007 A 2009 ..... **15**

III.1-B) ANÁLISE DO PERÍODO DE 2010 A 2014 ..... **19**

III.1-C) ANÁLISE DO PERÍODO DE 2015 A 2018 ..... **60**

III.2) DO NÚCLEO OPERACIONAL **67**

III.2-A) FUNÇÃO DE FABRÍCIO QUEIROZ COMO OPERADOR FINANCEIRO DOS VALORES DESVIADOS DA ALERJ PELO ESQUEMA DAS "RACHADINHAS" **67**

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

III.2-B) FUNÇÃO DE MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO COMO CHEFE DE GABINETE .**89**

III.3) FUNÇÃO DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO EXECUTIVO **94**

III.3-A) FUNÇÃO DE FLÁVIA REGINA THOMPSON COMO "ASSESSORA FANTASMA" ..**98**

III.3-B) FUNÇÃO DE LUIZA SOUZA PAES COMO "ASSESSORA FANTASMA" E MENSAGENS QUE COMPROVAM ADULTERAÇÃO DE REGISTROS DE PONTOS PARA OBSTRUIR A INVESTIGAÇÃO **105**

III.3-C) FUNÇÃO DE DANIELLE MENDONÇA DA COSTA COMO "ASSESSORA FANTASMA" E MENSAGENS QUE COMPROVAM A PARTICIPAÇÃO DE ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA NA ORCRIM **132**

III.3-D) FUNÇÃO DE RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES COMO "ASSESSORA FANTASMA" E A RELAÇÃO ENTRE O FALECIDO ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA E O DENUNCIADO FABRÍCIO QUEIROZ **156**

IV) IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO **163**

CONJUNTO DE FATOS Nº 2 *– PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA "FUNCIONÁRIA FANTASMA" NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ* **163**

CONJUNTO DE FATOS Nº 3 *– PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA "FUNCIONÁRIA FANTASMA" EVELYN MELO DE QUEIROZ* **172**

CONJUNTO DE FATOS Nº 4 *– PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA "FUNCIONÁRIA FANTASMA" MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR* **178**

CONJUNTO DE FATOS Nº 5 *– PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DO "FUNCIONÁRIO FANTASMA" WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA* **186**

CONJUNTO DE FATOS Nº 6 *– PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DO "FUNCIONÁRIO FANTASMA" AGOSTINHO MORAES DA SILVA* **190**

CONJUNTO DE FATOS Nº 7 *– PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DO "FUNCIONÁRIO FANTASMA" JORGE LUIS DE SOUZA* **197**

CONJUNTO DE FATOS Nº 8 *– PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA "FUNCIONÁRIA FANTASMA" MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS* **203**

CONJUNTO DE FATOS Nº 9 *– PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA "FUNCIONÁRIA FANTASMA" SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS* **209**

CONJUNTO DE FATOS Nº 10 *– PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA "FUNCIONÁRIA FANTASMA" LUIZA SOUZA PAES* **218**

CONJUNTO DE FATOS Nº 11 *– PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DAS "FUNCIONÁRIAS FANTASMAS" DANIELLE MENDONÇA DA COSTA E RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES, VINCULADAS AO FALECIDO ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA* **226**

CONJUNTO DE FATOS Nº 12 *– PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA "FUNCIONÁRIA FANTASMA" FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA* **242**

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
Carimbado Eletronicamente

IV.1) RESUMO DAS IMPUTAÇÕES DE PECULATO **254**

V) IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO **261**

CONJUNTO DE FATOS Nº 13 *– DEPÓSITOS FRACIONADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DOS DENUNCIADOS FLÁVIO NANTES BOLSONARO E FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO PROVENIENTES DE VALORES DESVIADOS DA ALERJ PELA ORCRIM* **261**

CONJUNTO DE FATOS Nº 14 *– DEPÓSITOS FRACIONADOS DE PARTE DOS VALORES DESVIADOS DA ALERJ NA CONTA BANCÁRIA DE DAVID DE MACEDO NETO* **270**

CONJUNTO DE FATOS Nº 15 *– PAGAMENTOS DE BOLETOS BANCÁRIOS DA FAMÍLIA DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NANTES BOLSONARO COM VALORES DESVIADOS DA ALERJ* **272**

CONJUNTO DE FATOS Nº 16 *– AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NO BAIRRO DE COPACABANA POR PREÇO SUBFATURADO, MEDIANTE PAGAMENTO DA DIFERENÇA "POR FORA" A GLENN HOWARD DILLARD, PROCURADOR DOS VENDEDORES* **276**

VI) CAPITULAÇÃO **284**

VII) PEDIDOS E REQUERIMENTOS **289**

I) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA E APENSAMENTO ÀS MEDIDAS CAUTELARES Nº 0044427-82.2020.8.19.0000, 0044419-08.2020.8.19.0000, 0044416-53.2020.8.19.0000 E 0044425-15.2020.8.19.0000

A presente denúncia é decorrente dos **Procedimentos Investigatórios Criminais PICs/MPRJ nº 2018.00452470 e 2018.00121526**, tendo como escopo investigar a prática dos crimes tipificados nos artigos 1º da Lei 9.613/98, 2º da Lei 12.850/13 e 312 c/c 327, § 2º do Código Penal, entre o ano de 2007 e o dia 17 de dezembro de 2018, pelo então Deputado Estadual **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, seu assessor **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e outras pessoas ligadas ao Parlamentar.

O referido procedimento deu origem ao requerimento da **Medida Cautelar de Afastamento de Sigilos Bancário e Fiscal nº 0087086-40.2019.8.19.0001 (atual nº 0044427-82.2020.8.19.0000)**, distribuída ao Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital em 15 de abril de 2019, que tornou aquele órgão prevento.

No curso da investigação também foram ajuizadas as **Medidas Cautelares nº 0133778-97.2019.8.19.0001 (atual nº 0044419-08.2020.8.19.0000), nº 0320770-69.2019.8.19.0001 (atual nº 0044416-53.2020.8.19.0000) e nº 0018938-48.2020.8.19.0001 (atual nº 0044425-15.2020.8.19.0000).**

Ocorre que durante o julgamento do mérito do ***habeas corpus*** **nº 0011759-58.2020.8.19.0000** a E. Terceira Câmara Criminal do TJRJ decidiu, por maioria de votos,

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

prorrogar o foro privilegiado do ex-Deputado Estadual **FLÁVIO NANTES BOLSONARO** perante o TJRJ e estendê-lo aos demais investigados mesmo depois de encerrado o mandato eleitoral estadual, afirmando ser essa Egrégia Corte o Juízo competente para processar e julgar o presente feito.

Portanto, em cumprimento à decisão judicial e diante da prevenção decorrente das medidas cautelares anteriormente deferidas, requer o Ministério Público a distribuição da presente ação penal por dependência a esse **Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça**, sob a relatoria do **Eminente Desembargador Milton Fernandes de Souza**[1], bem como o apensamento das medidas cautelares conexas ao processo criminal.

II) HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PIC)[2] instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) após receber o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 27746.7.146.4373 encaminhado espontaneamente pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), contendo diversas movimentações financeiras indiciárias de crimes envolvendo dezenas de parlamentares estaduais, servidores e ex-servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ).

Com base em critérios como lotação dos servidores em Gabinetes de Deputados Estaduais, fluxo financeiro com assessores do mesmo núcleo e vínculos familiares ou cadastrais, o RIF foi desmembrado e instaurado o presente PIC, relativo ao **Núcleo nº 20**, pertinente ao ex-assessor **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e outros ex-servidores da ALERJ vinculados ao então Deputado Estadual **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**.

Após o término do mandato de Deputado Estadual, em 31 de janeiro de 2019, foi declinada a atribuição em favor da 1ª Central de Inquéritos do MPRJ, que distribuiu o procedimento por prévia especialização na matéria à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal. Contudo, o Promotor de Justiça Titular declarou-se suspeito por razões de foro íntimo e remeteu os autos ao Promotor de Justiça Tabelar, que solicitou auxílio ao

[1] Em razão da prevenção do Desembargador Relator ocasionada pela distribuição do *habeas corpus* nº 0000744-92.2020.8.19.0000.
[2] PIC/MPRJ nº 2018.00452470

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC).

Em 18 de março de 2019 foi **aditada a Portaria de Instauração do presente PIC**[3] para ampliar o objeto da investigação, a fim de apurar também a evolução patrimonial do ex-Deputado Estadual até o dia 17 de dezembro de 2018, apensando-se o **Procedimento MPRJ nº 2018.00121526** desarquivado em razão da existência de notícias de provas novas[4].

Foram então distribuídas ao Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital as **medidas cautelares nº 0087086-40.2019.8.19.0001 e nº 0320770-69.2019.8.19.0001**[5], que possibilitaram o afastamento dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de alguns investigados, além de mandados de busca e apreensão cumpridos em 18 de dezembro de 2019.

Após a análise dos dados obtidos pelas medidas cautelares e outras diligências realizadas no curso da investigação o Ministério Público requereu e teve deferida, dentre outras providências cautelares, a **prisão preventiva** de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MÁRCIA DE OLIVEIRA AGUIAR no procedimento **nº 0118938-48.2020.8.19.0000**.

Dias após a deflagração da **"Operação Anjo"**, que culminou na prisão do operador financeiro da organização criminosa, a Terceira Câmara Criminal do TJRJ decidiu no ***habeas corpus* nº 0011759-58.2020.8.19.0000** conceder foro privilegiado ao ex-Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO e aos demais investigados mesmo depois de encerrado o mandato eleitoral estadual do Parlamentar, afirmando ser esse **C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça** o competente para processar e julgar o presente feito.

Embora irresignado com a decisão de declínio de competência, o Ministério Público prosseguiu com as investigações perante o segundo grau de jurisdição, reunindo elementos de prova suficientes para lastrear a presente denúncia, sem esgotar o objeto do PIC/MPRJ nº 2018.00452470, que prosseguirá em autos desmembrados para apurar a prática de outros fatos delituosos e responsabilizar os demais coautores ou partícipes da organização criminosa.

[3] Fls. 02-A/02-H do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.
[4] Apenso I do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.
[5] Cujo apensamento à presente denúncia ora se requer.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

III) IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

***FATO Nº 1** – ATUAÇÃO DA ORCRIM COM A FINALIDADE DE DESVIAR E LAVAR RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO ORÇAMENTO DA ALERJ, QUE DEVERIAM SER DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.*

*No período compreendido entre o ano de 2007[6] e o dia 17 de dezembro de 2018[7], na cidade do Rio de Janeiro, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO, FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO, NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ, EVELYN MELO DE QUEIROZ, MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR, WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA, AGOSTINHO MORAES DA SILVA, JORGE LUIS DE SOUZA, MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS, SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS, LUIZA SOUZA PAES, DANIELLE MENDONÇA DA SILVA, RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES e FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA**, de forma livre, consciente e reiterada, agindo em comunhão de ações e desígnios entre si e com outras pessoas a serem identificadas ao longo da investigação que continuará em autos desmembrados, promoveram, constituíram, financiaram e integraram **organização criminosa** comandada pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, que tinha por finalidade a prática de crimes de peculato (artigo 312, caput, do Código Penal) e lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/98) contra a administração pública, em prejuízo da **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ),** como será adiante pormenorizado, com a individualização das condutas típicas imputadas.*

Como o próprio **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** admitiu por escrito nos autos do procedimento investigatório[8], os desvios de salários dos assessores da ALERJ ocorriam, de forma reiterada e estruturada, desde seu ingresso nos quadros do Poder

[6] FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ foi nomeado formalmente como Adjunto no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO entre 11/04/2007 e 01/07/2011, Auxiliar I entre 01/07/2011 e 04/06/2018 e Assessor Parlamentar III entre 12/06/2018 e 16/10/2018, enquanto MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO foi nomeado formalmente para cargo comissionado na ALERJ em 04/05/2007 e como chefe de Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO em 05/12/2007, tendo ambos integrado a ORCRIM até o último dia dos fatos abrangidos pela presente denúncia. O período de tempo em que cada um dos demais assessores ora denunciados integrou a ORCRIM será individualizado de forma mais detalhada no capítulo destinado à narrativa dos crimes de peculato.

[7] Véspera da diplomação de FLÁVIO NANTES BOLSONARO no cargo de Senador da República.

[8] Fls. 404/412 do PIC MPRJ 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

Legislativo Estadual no ano de 2007.

De acordo com os elementos de prova que instruem os PICs/MPRJ nº 2018.00452470 e nº 2018.00121526 e as Medidas Cautelares nº 0087086-40.2019.8.19.0001, nº 0133778-97.2019.8.19.0001, nº 0320770-69.2019.8.19.0001 e nº 0018938-48.2020.8.19.0001, a organização criminosa agiu durante mais de uma década no seio do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, com alto grau de *estabilidade*, de forma *estruturalmente ordenada*, caracterizada pela clara *divisão de tarefas* entre seus integrantes e com o objetivo de, *reiteradamente*, desviar recursos públicos que deveriam ser destinados à remuneração do exercício de cargos ou funções de confiança na ALERJ.

Na qualidade de *Deputado Estadual* o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** exercia a posse e disponibilidade jurídica desses valores oriundos do orçamento do Poder Legislativo Estadual, ainda que indiretamente, na medida em que lhe cabia indicar, manter designados ou exonerar os ocupantes de determinados cargos ou funções, seja em seu próprio Gabinete[9] ou em outros órgãos da Casa Legislativa no qual exercia poder hierárquico ou influência política[10], inclusive sobre a livre nomeação e exoneração dos funcionários.

Contudo, objetivando transferir para seu patrimônio pessoal, de sua esposa e de terceiros, parte das verbas públicas que deveriam ser destinadas ao pagamento desses servidores, o Parlamentar associou-se a dezenas de comparsas, constituindo uma estrutura com capacidade organizacional destinada a desviar milhões de reais do erário estadual, mediante esquema criminoso conhecido como "***rachadinha***" ou "***rachid***".

Para tanto, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, líder da organização criminosa e integrante do **núcleo político**, nomeava determinadas pessoas, previamente aderentes ao intento delitivo, para diversos cargos comissionados na ALERJ, geralmente "funcionários fantasmas", que não exerciam de fato as funções públicas[11], com o único

[9] Conforme regulamentado pela Lei Estadual RJ nº 4.667/05, até o ano de 2018 cada Deputado Estadual possuía autonomia para nomear livremente até 20 (vinte) assessores para seus Gabinetes pessoais na ALERJ, cujos cargos poderiam ser desmembrados em até 63 (sessenta e três) outros, desde que sem aumento do volume total das despesas salariais, apesar de incidirem acréscimos de verbas indenizatórias, como auxílios.
[10] Como Lideranças, Vice-Lideranças de Partidos e Comissões Temáticas.
[11] Alguns desempenhavam atividades privadas incompatíveis com as funções.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

propósito de “emprestarem” seus dados qualificativos e contas bancárias para permitir o desvio dos recursos em troca de um percentual desses valores.

Depois de nomeados, assim que recebiam os pagamentos da ALERJ ou poucos dias depois, os assessores[12] integrantes do **núcleo executivo**, dentre os quais os ora **denunciados NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ, EVELYN MELO DE QUEIROZ, MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR, WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA, AGOSTINHO MORAES DA SILVA, JORGE LUIS DE SOUZA, MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS, SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS, LUIZA SOUZA PAES, DANIELLE MENDONÇA DA SILVA, RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES e FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA**, repassavam para operadores financeiros da organização criminosa parcelas significativas dos salários, mediante transferências bancárias, sucessivos saques em suas contas e depósitos em espécie nas contas dos operadores financeiros, ou através de simples entregas de dinheiro “vivo” realizadas em mãos.

Apesar de não ter sido nomeado para cargos na ALERJ, o falecido **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** também integrava o **núcleo executivo** da organização criminosa, pois, através de suas relações com os denunciados FLÁVIO BOLSONARO e FABRÍCIO QUEIROZ, inseriu sua esposa, DANIELLE MENDONÇA DA SILVA, e sua mãe, RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES, como “assessoras fantasmas” no Gabinete do Parlamentar, sob compromisso de devolverem parte dos salários desviados da ALERJ.

Por sua vez, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, compunha o **núcleo operacional** e, promovia a organização criminosa, impulsionando e fomentando suas atividades, com a arregimentação de voluntários para o núcleo executivo, cabendo-lhe captar entre os servidores as parcelas dos salários desviados da ALERJ, recebendo depósitos ou transferências em sua própria conta bancária ou recolhendo diretamente os recursos em espécie. De posse dos valores, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, atuando também como operador financeiro da organização, apropriava-se de parte do dinheiro ilícito e repassava o restante a pessoas indicadas pelo líder da organização criminosa, sacando as quantias depositadas, somando ao dinheiro vivo recolhido em mãos

[12] Pessoalmente ou através de familiares ou de empresas, como no caso do falecido ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA e seus familiares.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

e entregando aos destinatários finais os recursos, diretamente ou mediante depósitos, muitas vezes fracionados, nas contas bancárias do líder da organização, de sua esposa ou de terceiros, além de pagar dívidas do Parlamentar com dinheiro em espécie, inclusive planos de saúde e mensalidades escolares das filhas do Deputado Estadual, a fim de dificultar o rastreamento do caminho dos valores ilícitos.

O **núcleo operacional** também contava com a atuação determinante do Chefe de Gabinete do Parlamentar, o **denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO**, a quem incumbia, desde maio de 2007, a gestão de todos os servidores lotados no Gabinete, tanto em relação ao desempenho das funções públicas, quando existentes, quanto à frequência dos servidores, sendo o responsável por expedir mensalmente ofícios[13] ao departamento de pessoal da ALERJ atestando falsamente a frequência integral dos assessores componentes da organização criminosa vinculados diretamente ao Gabinete, a fim de possibilitar a liberação dos pagamentos dos salários, mesmo sem a contraprestação dos serviços públicos pelos "funcionários fantasmas".

Sem prejuízo da continuidade das investigações para apurar outros integrantes e novos núcleos[14], a **divisão de tarefas** da organização criminosa ora denunciada pode ser representada, basicamente, em três núcleos, hierarquicamente compartimentados, incumbidos das seguintes funções:

- **NÚCLEO POLÍTICO** – Integrado pelo líder da organização criminosa, **agente político** com poderes para nomear livremente e/ou manter pessoas em cargos em comissão na ALERJ em troca do repasse de parte dos vencimentos dos cargos públicos;

- **NÚCLEO OPERACIONAL** – Composto por **operador financeiro** com a tarefa de recolher e distribuir os recursos públicos desviados do orçamento da ALERJ pelos integrantes do núcleo executivo, em troca de parte do dinheiro ilícito, bem como pelo **Chefe de Gabinete** do líder da organização, que geria a atuação (ou

[13] Fls. 2.052/2.106 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

[14] Além dos componentes e estrutura ora descritos, ressalva-se a continuidade das investigações para apurar outros possíveis integrantes e/ou núcleos da organização criminosa, em especial a possibilidade da existência de eventual **núcleo financeiro** destinado, precipuamente, a lavar dinheiro por intermédio de "laranjas" e empresas como a **BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA**.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

omissão) dos servidores vinculados ao órgão e atestava falsamente o cumprimento da jornada de trabalho, inclusive dos "funcionários fantasmas";

- **NÚCLEO EXECUTIVO** – Formado por dezenas de **ocupantes de cargos ou funções na ALERJ** que concordaram em repassar mensalmente parte das remunerações aos demais integrantes da organização criminosa em troca da apropriação de um percentual dos rendimentos.

Como a organização criminosa se valeu do concurso de funcionários públicos para a prática dos crimes de peculato, todos os integrantes devem suportar a **causa de aumento de pena** prevista no **artigo 2º, § 4º, II** e o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** também deve ter sua **pena agravada** pelo **artigo 2º, § 3º da Lei 12.850/2013**, por ter exercido o comando da organização criminosa.

Portanto, apesar de a continuidade das investigações poder resultar na identificação de outros coautores ou partícipes, o objeto desta denúncia abrange, no que tange à organização criminosa, além do núcleo político composto pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, os **denunciados MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO e FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** como integrantes do núcleo operacional e **12 (doze) componentes** do núcleo executivo que mantinham relações diretas com o operador financeiro.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

III.1) DO NÚCLEO POLÍTICO - FUNÇÃO DO ENTÃO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NANTES BOLSONARO COMO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No período entre o ano de 2007 e o dia 17 de dezembro de 2018, quando exercia o cargo de Deputado Estadual, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** constituiu e liderou uma estrutura criminosa no seio do Poder Legislativo Estadual destinada a desviar recursos do orçamento da ALERJ mediante nomeações ou manutenção de "assessores fantasmas" em cargos comissionados, comprometidos em devolver aos integrantes do grupo percentuais dos valores recebidos a título de remunerações públicas.

Em razão de seu **cargo político**, o então Deputado Estadual exercia a posse e disponibilidade jurídica de valores oriundos do orçamento do Poder Legislativo Estadual, ainda que indiretamente, na medida em que lhe cabia indicar, manter designados ou exonerar os ocupantes de determinados cargos ou funções, seja em seu próprio Gabinete[15] ou em outros órgãos da Casa Legislativa no qual exercia poder hierárquico ou influência política[16], inclusive sobre a livre nomeação e exoneração dos funcionários.

Contudo, objetivando transferir para seu patrimônio pessoal e de sua esposa parte das verbas públicas que deveriam ser destinadas ao pagamento desses servidores, o Parlamentar associou-se a dezenas de comparsas para praticarem, reiteradamente, o esquema criminoso conhecido como "***rachadinha***" ou "***rachid***", que contava com a atuação do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** como operador financeiro, conforme será narrado no item III.2-A da presente denúncia.

Como será detalhado no item IV desta peça inicial, a organização criminosa comandada pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** desviou **R$ 6.100.091,52** (seis milhões, cem mil e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) dos cofres da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, mediante desvio de pagamentos em favor de doze "funcionários fantasmas", sem que houvesse o regular exercício das

[15] Conforme regulamentado pela Lei Estadual RJ nº 4.667/05, até o ano de 2018 cada Deputado Estadual possuía autonomia para nomear livremente até 20 (vinte) assessores para seus Gabinetes pessoais na ALERJ, cujos cargos poderiam ser desmembrados em até 63 (sessenta e três) outros, desde que sem aumento do volume total das despesas salariais, apesar de incidirem acréscimos de verbas indenizatórias, como auxílios.
[16] Como Lideranças, Vice-Lideranças de Partidos e Comissões Temáticas.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

atribuições inerentes aos cargos públicos para os quais haviam sido nomeados.

Do montante desviado, **R$ 2.079.149,52** (dois milhões e setenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) foram comprovadamente repassados para a conta bancária do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, operador financeiro do esquema das "rachadinhas", enquanto outros **R$ 2.154.413,45** (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) foram disponibilizados à organização criminosa mediante saques elevados de dinheiro em espécie "na boca do caixa", conforme tabela detalhada no item III.3 da presente denúncia.

Com base nos valores comprovadamente recolhidos pelo operador financeiro e na grande quantidade de saques em espécie realizados pelos assessores componentes do núcleo executivo, estima-se que o desvio de recursos da ALERJ tenha propiciado aos integrantes da organização criminosa acesso a **R$ 4.233.562,97** (quatro milhões, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos) em dinheiro vivo ao longo de mais de uma década de atuação delituosa.

Em petição acostada aos autos[17], a defesa do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** admitiu que havia um acordo pelo qual os assessores por ele indicados para ocupar cargos no Gabinete haveriam de lhe entregar parte de seus vencimentos. Segundo o **denunciado FABRÍCIO QUEIROZ**, tal acordo teria sido realizado sem consulta ou anuência do então Deputado Estadual nem de seu Chefe de Gabinete, valendo-se da "confiança e da autonomia que possuía". Supostamente, os valores repassados pelos assessores se destinariam a "expandir as redes de contato e de colaboradores do Deputado", destinando-se à remuneração de outras pessoas que atuariam como assistentes informais da base eleitoral do Deputado Estadual.

Como não parecia crível a insinuação da defesa do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** de que o referido assessor houvesse arrecadando milhões de reais em repasses de assessores da ALERJ, ao longo de mais de dez anos, sem que seus superiores tivessem conhecimento do fato e nem auferido qualquer vantagem do ilícito praticado, a investigação conduzida pelo GAECC/MPRJ aprofundou-se sobre a evolução patrimonial do

[17] Fls. 404/412 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

ora **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** e sua **esposa**, a fim de localizar vestígios do destino final do dinheiro desviado dos cofres da ALERJ.

Nesse sentido, sem prejuízo da continuidade das investigações em autos próprios sobre crimes de lavagem de dinheiro, em tese, praticados através da sociedade BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA e da operação de aquisição de uma loja Kopenhagen no Via Parque Shopping pelo líder da organização criminosa, a análise dos registros de transações imobiliárias, fiscais e bancárias que instruem a presente ação penal permitiu ao Ministério Público comprovar que **parte dos recursos arrecadados ilicitamente pelo esquema das "*rachadinhas*" foi transferida ao patrimônio familiar do líder da organização criminosa**, tanto pessoalmente quanto por intermédio de sua esposa, a também **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**, através de pelo menos três métodos básicos que se repetiram em várias transações financeiras do casal durante o período investigado:

- **Pagamentos de despesas da família com dinheiro em espécie, utilizando recursos desviados da ALERJ pelo esquema das "*rachadinhas*"**;
- **Depósitos em espécie realizados nas contas bancárias do casal com valores arrecadados pelos operadores financeiros da organização criminosa, em datas próximas aos vencimentos de dívidas que viriam a ser quitadas nessas contas ou para fins de investimentos financeiros e utilização futura**;
- **Transações imobiliárias utilizando, de forma dissimulada, dinheiro em espécie não declarado, oriundo do desvio de recursos públicos da ALERJ, objetivando dar aparência de ganhos lícitos ao capital espúrio inserido no patrimônio do casal.**

III.1-A) ANÁLISE DO PERÍODO DE 2007 A 2009

Entre os anos de 2007 e 2009, apesar de receber como única fonte de renda tributada a remuneração do cargo de Deputado Estadual creditada mensalmente em sua conta corrente no Banco Itaú[18], o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, solteiro à época, fazia pouquíssimo uso de serviços bancários como cartões de crédito e débito, revelando **predileção pelo uso de dinheiro em espécie**.

[18] Conta nº 007598, Ag. 4096 do Banco Itaú.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Nesse período de 36 (trinta e seis) meses os extratos do líder da organização criminosa[19] demonstraram que a soma dos pagamentos das **faturas de cartões de crédito**[20] representou o valor de R$ 7.025,13 (sete mil e vinte e cinco reais e treze centavos), o que equivale a uma **média mensal de apenas R$ 195,14** (cento e noventa e cinco reais e quatorze centavos), sendo que em pelo menos 21 (vinte e um) meses foram registrados somente os pagamentos das tarifas de manutenção do cartão, no valor de R$ 8,33 (oito reais e trinta e três centavos).

De forma similar, seus gastos com **cartões de débito**[21] somaram apenas R$ 7.092,04 (sete mil e noventa e dois reais e quatro centavos), o que representa uma **média mensal de R$ 197,00** (cento e noventa e sete reais) no mesmo período.

Também chama atenção nesse período o fato de o então Deputado Estadual ter **omitido da Receita Federal investimentos no mercado de ações** que foram posteriormente revelados pelo próprio **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** ao propor ação judicial reparatória depois de perder todo o capital investido.

De acordo com a **sentença proferida pela 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo** nos autos do processo nº 0119720-69.2011.8.26.0100[22], o Parlamentar declarou ter investido **R$ 90.000,00** (noventa mil reais) na bolsa de valores ao longo de 2007 e 2008 e ter perdido todo o investimento, gerando uma dívida de **R$ 15.500,00** (quinze mil e quinhentos reais) com a corretora que, segundo alegado pelo próprio autor, teria sido quitada em dinheiro vivo, o que resultou em gastos de pelo menos **R$ 105.500,00** (cento e cinco mil e quinhentos reais) no período.

Ainda nos três primeiros anos analisados, a transação de maior vulto econômico registrada nas declarações de imposto de renda do Parlamentar[23] foi a **promessa de compra e venda de 12 (doze) salas comerciais no Condomínio Barra Prime Offices**, localizado na Av. Afonso Arinos de Melo Franco, nº 222 (salas 1.001 a 1.012 do bloco 01), Barra da Tijuca.

[19] Mídia de fls. 139 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.
[20] Lançamentos com descrição "CARTÃO PERSONNALITE".
[21] Lançamentos com descrições "ELECTRON", "RSHOP" e "SHOPLINE".
[22] Fls. 2.409/2.413 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.
[23] Mídias de fls. 57, 130, 201, 227 e 236 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Segundo as informações prestadas pelas imobiliárias CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.[24], o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** teria pago **R$ 297.226,45** (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) nos anos de 2008 e 2009, a título de sinal, parcelas e encargos:

VENDEDORA	FORMA DE PAGAMENTO	2008	2009
CYRELA	Depósito em dinheiro vivo[25]	R$ 86.779,43	-
	Cheques[26]	R$ 8.800,00	R$ 8.013,44
TG-Brooksfield	Boletos bancários	R$ 166.719,25	R$ 26.914,33
TOTAL		**R$ 262.298,68**	**R$ 34.927,77**

Ocorre que nos anos de 2008 e 2009 os extratos bancários do ex-Deputado Estadual **não registraram nenhum débito** que fosse compatível com as datas e valores dos recebimentos informados pelas imobiliárias.

Além disso, especificamente no que diz respeito ao ano de 2008, os valores sacados em espécie na conta bancária do líder da organização criminosa[27] situaram-se em patamar muito inferior às despesas imobiliárias realizadas durante o exercício.

Também chama atenção o fato de que todos os pagamentos realizados naquele ano às imobiliárias, no valor de **R$ 262.298,68** (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), foram efetuados no **mês de dezembro de 2008**, embora o Parlamentar tenha sacado apenas **R$ 21.000,00** (vinte e um mil reais) de sua conta bancária naquele mês.

Ou seja, o cruzamento das informações prestadas pelas imobiliárias com os registros bancários do líder da organização criminosa permitem concluir que cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) das despesas para a aquisição das salas comerciais no ano de 2008 foram quitadas com **cheques de terceiros** e **depósitos em espécie** na conta da

[24] Fls. 1.005/1.011, 1.070/1.325, 1.327, 1.444/1.453 e 1.540/1.541 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.
[25] Segundo informado pela imobiliária CYRELA às fls. 1.071/1.072 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470, parte da transação imobiliária foi amortizada com três depósitos em dinheiro: R$ 76.513,01 em 11/12/2008, R$ 9.666,42 em 16/12/2008 e R$ 600,00 em 30/12/2008, totalizando R$ 86.779,43.
[26] Ainda de acordo com a imobiliária CYRELA às fls. 1.071/1.072 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470, parte da transação imobiliária foi amortizada com dois cheques: R$ 8.800,00 em 30/12/2008 e R$ 8.013,44 em 12/01/2009, totalizando R$ 16.813,44.
[27] Total de R$ 90.700,00 ao longo de todo o ano.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

imobiliária, ao passo que o percentual restante foi pago mediante **boletos bancários** que também não foram debitados na conta do Parlamentar.

Ainda pertinente às despesas de aquisição das salas comerciais, as Declarações de Imposto de Renda[28] do então Deputado Estadual registraram no ano de 2008 o pagamento de **R$ 21.686,57** (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) referente à **taxa de corretagem** pela transação imobiliária.

15	LCI - LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS (CNPJ: 08083296/0001-63) INTERMEDIACAO DE VENDA DE PRODUTO BARRA PRIME OFFICE - SALAS 1001 A 1012 BRASIL	0,00	21.686,57

De forma semelhante aos pagamentos destinados às imobiliárias, os extratos bancários do Parlamentar também **não registraram nenhum débito no ano de 2008** que fosse compatível com a data e o valor do pagamento da taxa de corretagem, o que evidencia que essa dívida também foi quitada com **dinheiro em espécie**.

Se por um lado existem fortes indícios de que parte dos pagamentos para a aquisição das salas comerciais tenha sido realizada com dinheiro em espécie oriundo de fontes estranhas aos seus subsídios, por outro lado as declarações apresentadas pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** à Receita Federal[29] registraram no ano-calendário de 2008 a contratação de empréstimos com familiares e assessores parlamentares de seus familiares na ordem de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)[30], montante que, apesar da inexistência de comprovação material das operações declaradas ao Fisco, seria, em tese, suficiente para justificar pelo menos parte dos pagamentos do empreendimento imobiliário.

Como não consta qualquer crédito correspondente aos empréstimos na conta bancária do ex-Deputado Estadual e conforme alegado pelo próprio Parlamentar em seu interrogatório, tais valores teriam sido entregues **em dinheiro vivo**.

Em contrapartida, segundo as DIRPF's entregues à Receita Federal nos anos posteriores, as dívidas decorrentes desses empréstimos viriam a ser gradualmente quitadas

[28] Mídias de fls. 57, 130, 201, 227 e 236 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.
[29] Mídias de fls. 57, 130, 201, 227 e 236 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.
[30] Cujos valores não transitaram pela conta bancária do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

ao longo dos exercícios seguintes[31], também mediante **pagamentos em espécie**, dado que tampouco há registro de débitos correspondentes à amortização desses empréstimos nas contas bancárias de titularidade do líder da organização criminosa ou de sua esposa.

Assim, como as despesas imobiliárias realizadas nos anos de 2008 e 2009 pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** estariam lastreadas, ao menos em tese, em empréstimos obtidos junto a familiares e assessores parlamentares de seus familiares, devidamente declarados à Receita Federal, não se poderia, a princípio, caracterizar enriquecimento ilícito do Parlamentar **especificamente em relação a esse período inicial**.

Porém, ao se avançar a análise sobre os dados bancários e fiscais referentes aos anos de 2010 a 2014 restará evidenciada a utilização de expedientes ilícitos pelos quais os operadores financeiros transferiram parte dos recursos desviados da ALERJ ao patrimônio familiar do líder da organização criminosa.

III.1-B) ANÁLISE DO PERÍODO DE 2010 A 2014

No ano de 2010 o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** casou-se com a também **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**. Pelas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal[32], com exceção de pequenos períodos em que a esposa do Parlamentar exerceu atividade privada como dentista[33], o casal ocupava exclusivamente cargos públicos[34], sendo seus respectivos proventos as únicas fontes de renda ordinárias entre os anos de 2010 e 2014.

Nesse período o casal manteve **intensa atividade imobiliária**, destacando-se, além da continuidade dos pagamentos das salas comerciais do Condomínio Barra Prime Offices, as aquisições de uma cobertura em Laranjeiras[35], dois apartamentos em Copacabana[36] e outro apartamento na Barra da Tijuca[37], sua atual residência.

[31] Mais especificamente nos anos de 2011, 2012 e 2013.
[32] Mídias de fls. 57, 130, 201, 227 e 236 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.
[33] Conforme se extrai dos pagamentos oriundos de planos de saúde nos anos de 2010 e 2017.
[34] O denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO era Deputado Estadual desde o ano de 2003 e a denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO era militar da Aeronáutica no período.
[35] Rua Pereira da Silva, nº 197, bloco 02, apto. 501, Laranjeiras.
[36] Rua Barata Ribeiro, nº 96, apto. 813 e Av. Prado Júnior, nº 297, apto. 603, ambos em Copacabana.
[37] Av. Lúcio Costa (antiga Sernambetiba), nº 3.600, bloco 04, apto. 603, Barra da Tijuca.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

- ***COBERTURA EM LARANJEIRAS:***

Em 2011, conforme informado pela imobiliária LARANJEIRAS 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA[38], o casal adquiriu na planta, mediante financiamento imobiliário, a **cobertura nº 501, bloco 02, do Edifício Paineira, localizado na Rua Pereira da Silva, nº 19, em Laranjeiras**, tendo sido contratado o valor inicial de R$ 1.753.140,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta reais), que em razão de correção monetária chegou ao patamar de R$ 2.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil reais)[39].

Ocorre que logo no pagamento do sinal do imóvel, no mês de agosto de 2011, um descuido do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** acabou deixando registros na conta bancária da **denunciada FERNANDA ANTUNES DE FIGUEIRA BOLSONARO** que comprovaram uma das formas utilizadas pela organização criminosa para transferir recursos desviados da ALERJ ao patrimônio familiar do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, qual seja, a realização de **depósitos em espécie** de valores oriundos do esquema das "*rachadinhas*", em datas próximas aos vencimentos de dívidas debitadas nas contas do casal ou para fins de investimentos financeiros.

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA_LANC	Nº_DOC	VALOR		NOME_PESSOA_OD
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CREDITO DE SALARIO	219	01/08/2011	0000000469	R$ 5.087,13	C	MINISTERIO DA AERONAUTICA
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOSITO C/C BDN	201	01/08/2011	0002424728	R$ 120,00	C	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	APLICACAO EM FUNDOS	106	04/08/2011	0000107712	R$ 5.000,00	D	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	BAIXA AUTOMAT POUPANCA*	206	10/08/2011	0000015663	R$ 24,48	C	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	GASTOS CARTAO DE CREDITO	104	10/08/2011	0003990222	R$ 562,70	D	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	201	15/08/2011	0001070471	R$ 25.000,00	C	FABRICIO JOSE CARLOS DE QUEIROZ
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000104047	R$ 61.188,78	C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000104873	R$ 4.063,60	C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000107209	R$ 4.518,19	C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000107712	R$ 5.006,71	C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TRANSF FDOS DOC-E H BANK	117	17/08/2011	0000848653	R$ 320,00	D	[redacted]
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	201	19/08/2011	0001020471	R$ 12.000,00	C	[redacted]
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	19/08/2011	0000000552	R$ 1.610,00	D	15 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DO EST. R
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	ESTORNO DE LANCAMENTO*	204	22/08/2011	0000274190	R$ 109.000,00	C	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	BAIXA AUTOMAT POUPANCA*	206	22/08/2011	0000015663	R$ 1.868,43	C	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	APLICACAO EM FUNDOS	106	22/08/2011	0000274190	R$ 109.000,00	D	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	22/08/2011	0000000549	R$ 73.140,00	D	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	23/08/2011	0000000551	R$ 35.770,00	D	LPS PATRIMOVEL CONS IMOV S/A

Pelo trecho do extrato da conta nº 156639, ag. 3225, do Banco Bradesco, acima reproduzido, observa-se que o casal precisaria desembolsar naquele mês a quantia de

[38] Fls. 646/666 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

[39] Ainda segundo a imobiliária, no ano de 2016 houve um acordo extrajudicial nos autos da ação nº 0012189-04.2016.8.19.0209 no qual foi acordado um desconto de R$ 320.000,00 em razão do atraso na entrega da obra, que resultou no saldo devedor de R$ 1.023.925,58 pago por financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

R$ 110.520,00 (cento e dez mil, quinhentos e vinte reais) para pagar o sinal do imóvel[40], a taxa de corretagem[41] e as despesas cartorárias[42].

Mas como a família não possuía lastro financeiro para custear a transação, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, operador financeiro da organização criminosa, utilizou parte dos recursos ilícitos captados pelo esquema das "*rachadinhas*" da ALERJ para depositar, em espécie, a quantia de **R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na conta da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**[43].

Entretanto, naquela época o operador financeiro ainda não estava familiarizado com os instrumentos de prevenção à lavagem de dinheiro utilizados pelas instituições financeiras, razão pelo qual não utilizou a técnica de fracionamento da quantia em depósitos menores para evitar a obrigatoriedade de identificação do depositante.

Por isso, em razão do alto valor depositado, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** teve que registrar seu próprio nome na agência bancária como responsável pelo depósito em espécie, materializando nos registros bancários vestígios concretos da destinação final dos valores desviados da ALERJ.

Meses depois, às vésperas do vencimento da segunda parcela do financiamento imobiliário no valor de R$ 410.448,65 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a conta da **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** recebeu mais um depósito em espécie, dessa vez no valor de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais), conforme se observa pela reprodução do extrato bancário de sua conta corrente no Banco Bradesco:

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR		NOME_PESSOA_OD
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	201	29/12/2011	1032780	R$ 20.000,00	C	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TRANSF SALDO C/SAL P/CC	213	02/01/2012	000020322	R$ 9.739,11	C	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TRANSF FDOS DOC-E H BANK	117	05/01/2012	000017795	R$ 250,00	D	[redacted]
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	GASTOS CARTAO DE CREDITO	104	10/01/2012	000399001	R$ 388,83	D	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TRANSF FDOS DOC-E H BANK	117	16/01/2012	000079532	R$ 320,00	D	[redacted]
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TED-TRANSF ELET DISPON	209	17/01/2012	000938168	R$ 380.613,00	C	[redacted]
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TED-TRANSF ELET DISPON	209	18/01/2012	000946235	R$ 9.000,00	C	FLAVIO NANTES BOLSONARO
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RECIBO DE RETIRADA	101	18/01/2012	000010221	R$ 410.448,65	D	

[40] Cheque de R$ 73.140,00 descontado em 22/08/2011.
[41] Cheque de R$ 35.770,00 descontado em 23/08/2011.
[42] Cheque de R$ 1.610,00 descontado em 19/08/2011.
[43] Embora a defesa da investigada tenha alegado, por petição, que o valor poderia se tratar de um cheque de sua mãe depositado por FABRÍCIO QUEIROZ, **os extratos bancários da mãe da investigada, LEILA MARIA ANTUNES FIGUEIRA, não registraram nenhum débito compatível com o valor do depósito no ano de 2011**.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Apesar de os agentes bancários terem identificado a própria titular da conta como depositante do dinheiro em espécie, a análise dos extratos dos demais assessores alvos da medida cautelar de afastamento de sigilo bancário revelaram que o valor transferido para a conta da **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** teve como origem a conta do **denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO**, que era o Chefe de Gabinete do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, conforme constatado pelas informações prestadas pelos bancos Itaú[44] e Bradesco[45], com base nas bobinas dos caixas que realizaram as operações de saque e depósito no dia 29 de dezembro de 2011[46]:

Reportamo-nos aos termos contidos no expediente sob referência, dando cumprimento à decisão judicial já notificada referente ao caso SIMBA **012-MPRJ-000384-87,** requisita a esta instituição, seja identificado **os endereços das agências e os horários** nos quais foram realizados os saques abaixo relacionados na conta corrente nº 08059-0, agência 3820, banco 341, de MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO, CPF 964.109.228-68:

341 BANCO	3820	080590	1 MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO	96410922868	SAQUE CARTAO	114	29/12/2011 0000 0000	R$ 20.000,00 D
341 BANCO	3820	080590	1 MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO	96410922868	SAQUE CARTAO	114	15/02/2012 0000 0000	R$ 10.500,00 D
341 BANCO	3820	080590	1 MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO	96410922868	SAQUE CARTAO	114	29/03/2012 0000 0000	R$ 40.000,00 D

A propósito, informamos a V. Sas. que, realizadas as pesquisas pertinentes, abaixo os dados requisitados:

- **Saque realizado em 29/12/2011**, no valor de R$ 20.000,00
  Local agência 9382 - PERSONNALITE VISC PIRAJA – R. VISC DE PIRAJA, 250 L A – IPANEMA RIO DE JANEIRO/RJ – HORÁRIO DO SAQUE: 13:11 (treze horas e onze minutos)

Endereço da Agencia

Banco	Agencia	NomeAgencia	EnderecoAgencia	CidadeAgencia	Uf	Pais	Cep	Telefone	DataAberturaAgencia
237	2780	PC.GAL.OSORIO-URJ	R.VISC.DE PIRAJA,102-LJ-A/B	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL	22410000	2125250667	06/04/1998

Horaro da transação 13:41:48

B R A D E S C O
04/07/2019 SEGUNDA VIA DE COMPROVANTE DE DEPOSITO/TRANSFERENCIA 18:31:48
SOLICITACAO: 1900293431 PAG.: 0001

DEPOSITO EM: CONTA CORRENTE

BANCO: 237 AGENCIA DESTINO: 3225 CONTA: 0000000015663 - 9
DATA DO DEPOSITO: 29/12/2011
NOME DO FAVORECIDO: FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
NOME DO DEPOSITANTE: 055.371.707-36
HISTORICO: DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO
DOCUMENTO: 1033225 TERMINAL/AUTENT: 103/400
AGENCIA TOMADORA: 2780 - PC.GAL.OSORIO-URJ
VALOR EM DINHEIRO: 20.000,00
VALOR DOS CHEQUES: 0,00
TOTAL DO DEPOSITO: 20.000,00

[44] Fls. 213 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.
[45] Fls. 215/217 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001].
[46] Apesar de o denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO ter alegado durante seu depoimento ter adquirido um veículo VW/FOX da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO por valor aproximado de R$ 20.000,00 em data incerta, mas que teria sido devidamente registrada em suas declarações de imposto de renda e perante o DETRAN à época da transação, **não constam registros dessa suposta transação nas declarações de imposto de renda dos dois denunciados e nem nas informações do DETRAN sobre o histórico de veículos em nome da esposa do ex-Deputado Estadual**.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Ou seja, os registros bancários revelaram que no dia 29 de dezembro de 2011 o **Chefe de Gabinete do Deputado**, também integrante do núcleo operacional da organização criminosa, sacou **R$ 20.000,00** (vinte mil reais) em espécie de sua própria conta corrente na agência do Banco Itaú às 13h:11min e, em um período de apenas meia hora, às 13h41min, na companhia da titular da conta corrente, realizou o depósito de mesmo valor na agência do Banco Bradesco localizada a 400 (quatrocentos) metros de distância, conforme projeção do aplicativo *Google Street View*.

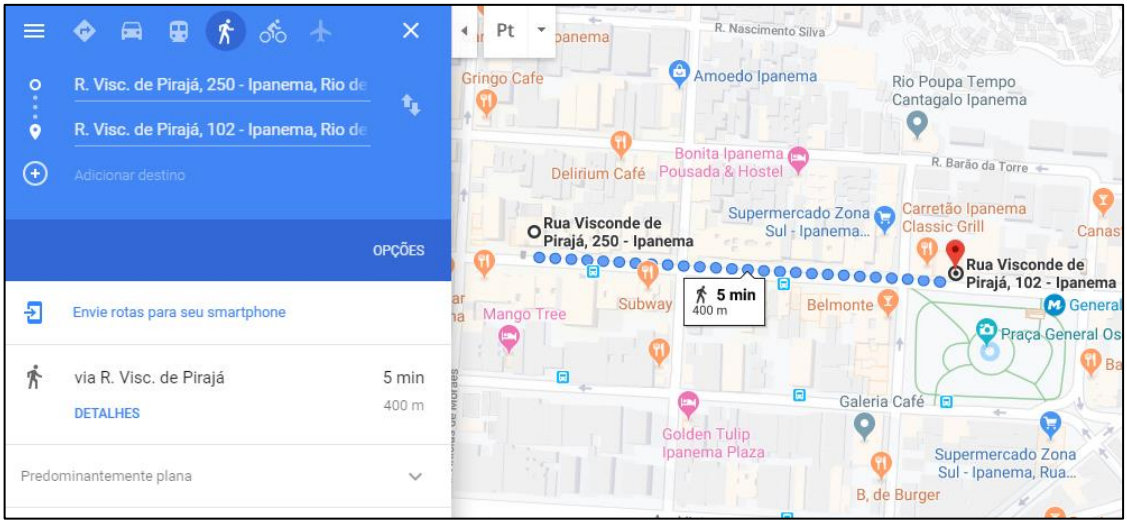

Depois desses descuidos iniciais que permitiram identificar funcionários da ALERJ como autores dos depósitos em espécie realizados na conta da esposa do Parlamentar, **os integrantes da organização criminosa passaram a ser mais cautelosos, adotando a técnica de realizar vários depósitos fracionados em valores menores, notadamente utilizando caixas eletrônicos, a fim de burlar a obrigatoriedade de identificação dos depositantes**, conforme pode ser observado nos extratos bancários da conta nº 7598, ag. 4096, do Banco Itaú, de titularidade do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, que recebeu **R$ 52.000,00** (cinquenta e dois mil reais) em depósitos fracionados em datas próximas aos pagamentos de outras parcelas da mesma cobertura em Laranjeiras:

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC.	VALOR		NOME_PESSOA_OD
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO CONTAS COM CARTAO	112	07/03/2013	0000000000	R$ 13.511,96	D	BCOITAUBBA LARANJEIRAS 1 EMP
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	14/03/2013	0000000000	R$ 2.300,69	D	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	RESGATE ITAUVEST	206	14/03/2013	0000000000	R$ 374,99	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000013 DINHEIRO	220	25/03/2013	0000000013	R$ 2.000,00	C	

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC.	VALOR		NOME_PESSOA_OD
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	112	30/11/2015	0000000000	R$ 16.588,16	D	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 016	107	30/11/2015	0000000000	R$ 9.162,79	D	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISPAG CHALLENGE 2 M A	217	02/12/2015	0000000000	R$ 45.788,00	C	CHALLENGE 2003 MOTORS AUT LTDA
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	02/12/2015	0000000000	R$ 18.856,06	C	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EST RJ
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000034 DINHEIRO	220	03/12/2015	0000000034	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000035 DINHEIRO	220	03/12/2015	0000000035	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000036 DINHEIRO	220	03/12/2015	0000000036	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000037 DINHEIRO	220	04/12/2015	0000000037	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000038 DINHEIRO	220	04/12/2015	0000000038	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000039 DINHEIRO	220	04/12/2015	0000000039	R$ 2.000,00	C	

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC.	VALOR		NOME_PESSOA_OD
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000042 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000042	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000043 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000043	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000044 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000044	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000045 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000045	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	26/09/2016	0000000000	R$ 83,41	D	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/09/2016	0000000000	R$ 89,90	D	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000046 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000046	R$ 1.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000047 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000047	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000048 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000048	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000049 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000049	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000050 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000050	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SAQUE CARTAO MAGNETICO	114	30/09/2016	0000000000	R$ 19.917,00	D	BCOITAUBBA LARANJEIRAS 1 EMP
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000051 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000051	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000052 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000052	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000053 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000053	R$ 1.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000054 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000054	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000055 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000055	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 026	107	30/09/2016	0000000000	R$ 8.725,10	D	

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC.	VALOR		NOME_PESSOA_OD
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000056 DINHEIRO	220	20/10/2016	0000000056	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000057 DINHEIRO	220	20/10/2016	0000000057	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	25/10/2016	0000000000	R$ 163,31	D	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/10/2016	0000000000	R$ 89,90	D	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	112	31/10/2016	0000000000	R$ 16.597,46	D	

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC.	VALOR		NOME_PESSOA_OD
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	112	23/12/2016	0000000000	R$ 800,00	D	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	112	23/12/2016	0000000000	R$ 10.480,28	D	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	112	23/12/2016	0000000000	R$ 1.610,18	D	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000058 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000058	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000059 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000059	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000060 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000060	R$ 2.000,00	C	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000061 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000061	R$ 2.000,00	C	

Esse método de depósitos de dinheiro em espécie de forma fracionada representa uma das mais clássicas tipologias de lavagem de dinheiro, denominada pela doutrina como *estruturação, fracionamento, structuring, smurfing ou pitufeo* e com previsão expressa no artigo 1º, I, "a" e "d" da Carta Circular nº 3.542/12 do BACEN.

A tentativa de ocultar a origem dos depósitos omitindo a identificação do portador dos recursos decorre evidentemente do caráter ilícito dos valores integrados de forma sorrateira ao patrimônio do casal, circunstância que se depreende também da coincidência entre o período da geração de grandes quantias de dinheiro "vivo" desviado da ALERJ pelo esquema das "*rachadinhas*" e a realização dos depósitos em espécie nas contas bancárias do líder da organização criminosa e de sua esposa.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

- ***APARTAMENTOS EM COPACABANA:***

No ano de 2012, a fim de inserir no patrimônio do casal BOLSONARO quantias ainda maiores de recursos ilícitos desviados da ALERJ pelo esquema das "*rachadinhas*", o grupo criminoso utilizou manobra mais agressiva, **combinando a forma básica de pagamentos de despesas pessoais em dinheiro "vivo" com técnicas mais sofisticadas de lavagem de capitais, como a aquisição de bens imóveis por valores subfaturados.**

Conforme registrado nas certidões imobiliárias e atos notariais juntados aos autos[47], no dia 27 de novembro de 2012 os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** adquiriram de investidores norte-americanos dois imóveis em Copacabana:

a) **Apartamento nº 813 situado à Avenida Prado Junior, nº 297, Copacabana**, adquirido de CHARLES ANTHONY ELDERING pelo valor declarado de **R$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais); e

b) **Apartamento nº 603 situado à Rua Barata Ribeiro, nº 96, Copacabana**, adquirido de PAUL DANIEL MAITINO pelo valor declarado de **R$ 170.000,00** (cento e setenta mil reais).

Mas como será melhor detalhado adiante, além dos valores declarados nas escrituras de compra e venda essas transações envolveram **pagamentos extraoficiais em espécie** ("por fora"), no valor de **R$ 638.000,00** (seiscentos e trinta e oito mil reais).

Os registros imobiliários revelaram que os dois apartamentos foram **vendidos ao então Deputado Estadual e sua esposa na mesma data e pelo mesmo procurador, o denunciado GLENN HOWARD DILLARD**, que posteriormente foi processado pelo proprietário do primeiro imóvel, o também estadunidense CHARLES ANTHONY ELDERING, sob a acusação de ter vendido imóveis do outorgante sem a anuência do proprietário e sem repassar os valores das transações.

Ouvida[48] pelo Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GAECC com autorização de seu constituinte residente nos Estados Unidos, a advogada contratada por CHARLES ELDERING para ajuizar a Ação de Prestação de Contas nº 0407246-

[47] Anexo V do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.
[48] Fls. 765/768 do PIC/MPRJ nº 2008.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

18.2016.8.19.0001 confirmou que seu cliente a contratou inicialmente para obter as certidões de seus imóveis no Brasil e, através dos documentos, descobriu ter sido ludibriado pelo procurador[49], que teria vendido os apartamentos sem sua autorização. Chamou atenção da advogada o fato de que, diferentemente dos outros apartamentos, que geraram lucro ao investidor, o imóvel da Av. Prado Júnior, nº 297/813, foi vendido para os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** por valor abaixo do preço de aquisição, pois CHARLES ELDERING havia pago R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo apartamento em março de 2011 e seu procurador revendeu o imóvel no ano seguinte por R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Essa disparidade do valor declarado na venda para o casal em relação ao preço de mercado pode ser facilmente comprovada pelas certidões cartorárias dos outros imóveis de CHARLES ELDERING encaminhadas pelo 5º RGI[50]:

a) Apartamento nº 1.003 da Rua Gustavo Sampaio, nº 598, Leme (matrícula 17.596), adquirido por CHARLES ELDERING em 04/11/2010 pelo valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e vendido em 03/03/2015, por R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), com lucro de 125% (cento e vinte e cinco por cento);

b) Apartamento nº 425 da Av. Atlântica, nº 3.806, Copacabana (matrícula 50.553), adquirido por CHARLES ELDERING em 25/11/2011 pelo valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e vendido em 10/09/2013, por R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com lucro de 150% (cento e cinquenta por cento);

c) Apartamento nº 608 da Rua Santa Clara, nº 86, Copacabana (matrícula 85.873), adquirido por CHARLES ELDERING em 18/05/2011 pelo valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e vendido em 06/07/2012, por R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com lucro de 200% (duzentos por cento).

[49] Fato que gerou, inclusive, o pré-registro de ocorrência nº 9062016/170637-02.
[50] Anexo V do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Note-se que enquanto as outras vendas feitas pelo **denunciado GLENN HOWARD DILLARD** em nome de CHARLES ELDERING a título de investimentos resultaram em lucros entre 125% e 200% sobre os preços de compra, **os valores declarados na venda do imóvel da Av. Prado Júnior, nº 297/813, para os denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO foram notoriamente subfaturados, ocasionando um inexplicável prejuízo de cerca de 30% (trinta por cento) em apenas um ano, equivalente a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em valores brutos**.

Esse suposto prejuízo na operação torna-se ainda mais inacreditável quando projetada graficamente a referência do **índice FIPEZAP** nos meses de março de 2011 (compra do apartamento por CHARLES ELDERING), novembro de 2012 (compra pelo casal BOLSONARO) e fevereiro de 2014 (venda pelo casal BOLSONARO), pois enquanto a valorização mensal do m² do bairro segue uma linha crescente uniforme, os valores declarados de venda do imóvel representam uma letra "V", resultante do subfaturamento da compra pelos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** e da consequente **lucratividade abrupta de 292,85%** (duzentos e noventa e dois vírgula oitenta e cinco por cento) artificialmente produzida quando da revenda do imóvel para terceiros.

AV. PRADO JÚNIOR, 297/603	Mar-11	Variação	Nov-12	Variação	Fev-14
Valor Declarado	R$ 200.000,00	-30,00%	R$140.000,00	292,85%	R$ 550.000,00
Preço m²	R$ 8.110,00	26,28%	R$ 10.242,00	11,18%	R$ 11.388,00
Valor Projetado	R$ 200.000,00	26,28%	R$ 252.260,00	11,18%	R$ 280.840,00

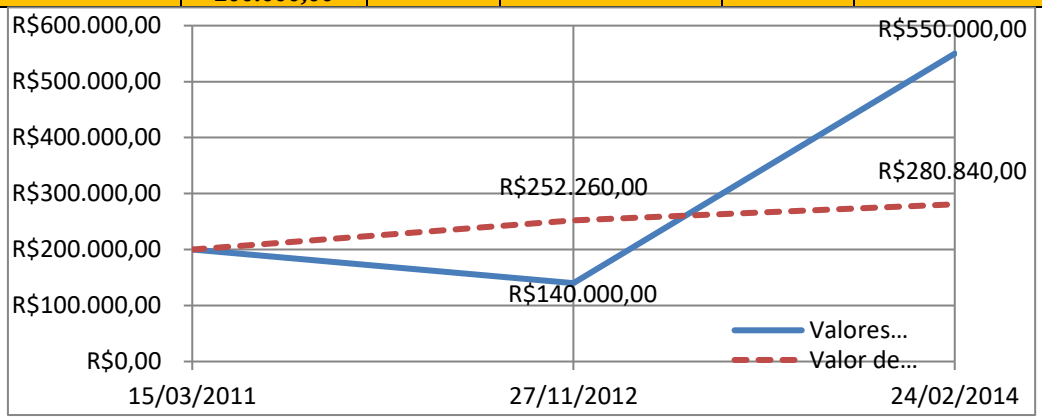

Esse mesmo padrão de **subfaturamento na compra** pelos **denunciados FLÁVIO**

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO que resultou em incremento artificial da lucratividade na revenda, pode ser notado na representação gráfica dos preços do imóvel da **Rua Barata Ribeiro, nº 96/603**, vendido por PAUL DANIEL MAITINO, também representado pelo **denunciado GLENN HOWARD DILLARD**:

RUA BARATA RIBEIRO, 96/813	Nov-11	Variação	Nov-12	Variação	Nov-13
Valor Declarado	R$ 240.000,00	-29,16%	R$170.000,00	237,05%	R$ 573.000,00
Preço m²	R$ 9.362,00	9,40%	R$ 10.242,00	9,09%	R$ 11.173,00
Valor Projetado	R$ 240.000,00	9,40%	R$ 262.560,00	9,09%	R$ 282.416,00

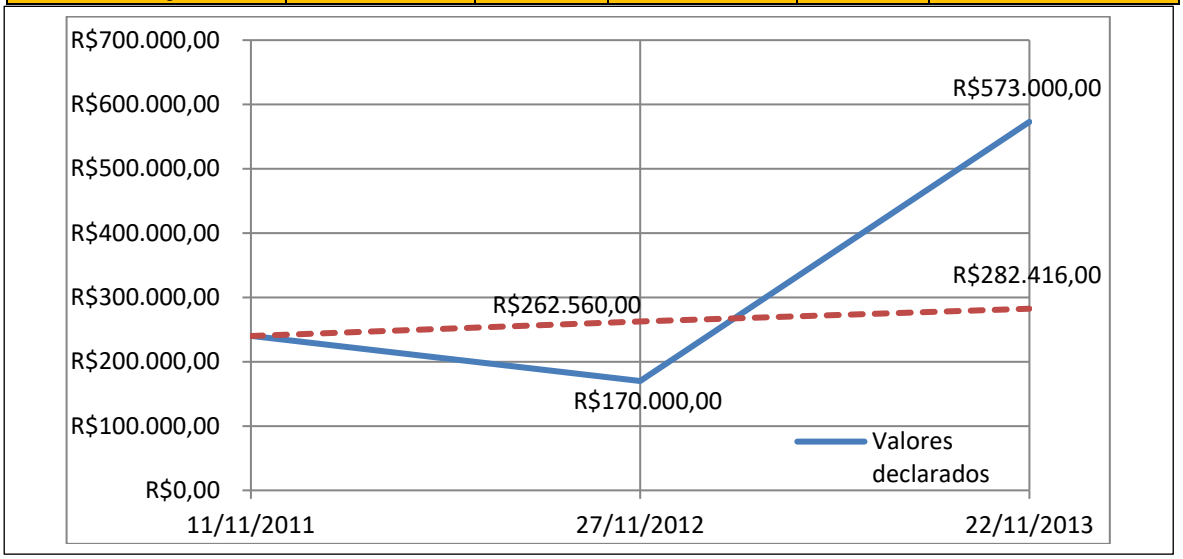

Ou seja, apesar de ter sido contratado pelos norte-americanos CHARLES ELDERING e PAUL MAITINO para investir recursos no mercado imobiliário visando lucro[51], **o denunciado GLENN HOWARD DILLARD revendeu os imóveis com inexplicável deságio de cerca de 30% (trinta por cento)** nas duas transações, gerando contraditório prejuízo aos investidores quando na época o m² do bairro de Copacabana apresentava lucratividade expressiva pela intensa valorização do Município do Rio de Janeiro.

Essa prática de **subfaturamento de registros imobiliários na compra possibilita a simulação de ganhos de capital em patamares expressivos na ocasião da revenda**, razão pela qual são instrumentos corriqueiramente utilizados para lavagem de capitais já

[51] Os investidores norte-americanos CHARLES ELDERING e PAUL MAITINO chegaram a compor a sociedade **LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA** (CNPJ 09.533.968/0001-58) com GLENN DILLARD.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

catalogados, inclusive, no artigo 9º, IX da Resolução nº 24/2013 do COAF.

No caso dos apartamentos em Copacabana ora analisados, as compras subfaturadas seguidas das revendas dos dois imóveis por preços de mercado permitiu a simulação de ganhos de capital em torno de **R$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), artificialmente inseridos no patrimônio do casal através das declarações de imposto de renda remetidas à Receita Federal, **dobrando ou quase triplicando** o suposto lucro das transações imobiliárias em pouco mais do que um ano[52].

Note-se que não foram feitas reformas significativas nos apartamentos para justificar tamanha lucratividade, pois o **denunciado FLÁVIO BOLSONARO** afirmou em seu interrogatório que "*não teve que fazer grandes obras*", "*não foi uma reforma de trocar parte elétrica, nada disso, foi ali trocar uma mesinha, um sofazinho, nada demais*" e que não fazia ideia de quanto dinheiro teria gasto na "*ajeitadinha*", pois "*foi pouca coisa, nada demais*".

Em contrapartida, a participação do **denunciado GLENN HOWARD DILLARD** no crime de lavagem de dinheiro não se limitou à venda dos apartamentos por valor abaixo do mercado, causando prejuízos a seus sócios sem nada receber em troca. Evidentemente, para registrar os preços subfaturados nas escrituras de venda para o casal BOLSONARO **o procurador recebeu, em espécie, valores não declarados nas escrituras.**

Dessa forma, ambas as partes lograram êxito nos seus propósitos criminosos com o subfaturamento das escrituras, pois o Parlamentar integrou de forma escamoteada ao seu patrimônio parte dos recursos em espécie desviados da ALERJ pelo esquema das "*rachadinhas*", ao passo que o procurador recebeu essa quantia em dinheiro vivo, **"por fora"**, sem precisar repassá-la aos proprietários dos imóveis vendidos.

Justamente por representar um método usual de lavagem de capitais no setor imobiliário, a fraude realizada no ano de 2012 não foi a única operação subfaturada da qual o procurador que vendeu os imóveis ao casal BOLSONARO viria a participar.

[52] O apartamento da Av. Prado Junior (adquirido em 27/11/2012 por R$ 140.000,00) foi vendido em 24/02/2014 por **R$ 550.000,00**, o que representa uma **valorização de 293%**. O apartamento da R. Barata Ribeiro (adquirido em 27/11/2012 por R$ 170.000,00) foi vendido em 22/11/2013 por **R$ 573.000,00**, o que representa uma **valorização de 237%.**

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Esse mesmo *modus operandi* de atuação do **denunciado GLENN HOWARD DILLARD**, através de subfaturamento de venda com recebimento da diferença "por fora", foi repetido e admitido pelo próprio procurador perante o Banco Citibank no ano de 2015, quando alegou ter vendido outro imóvel por R$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais) e declarado na escritura de compra e venda apenas R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), omitindo mais da metade do valor real da transação que tentava remeter ao exterior mediante operação de câmbio indeferida pela agência bancária, conforme comunicado pela instituição financeira ao COAF[53]:

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
GLENN HOWARD DILLARD	058.071.937-50	Titular
PAUL SCHULTE	061.303.577-10	Outros

Segmento: Banco Central - Atípicas

Instituição Financeira	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R$
Banco Citibank S.A.	NITEROI-RJ	NITEROI - 0105	40092461	31/7/2015 até 31/7/2015	775.000,00
Créditos R$: 0,00			Débitos R$: 0,00		

Informações Adicionais: chr(34)Cliente administrador autônomo com renda de R$ 50.000,00 e patrimônio de R$ 750.000,00. Em 31/07/2015 cliente tentou fazer um câmbio no valor de R$ 775.000,00, porém o mesmo informou que vendeu o imóvel por este valor mas por chr(34)chr(34)motivos particularieschr(34)chr(34) declarou apenas R$ 350.000,00 na escritura e nos pediu para fazer o câmbio no valor total. Cliente informa que a venda do imóvel foi de PAUL SCHULTE, pois possui procuração para venda do imóvel e que o valor deveria ser enviado através de câmbio para o Sr. PAUL SCHULTE. Movimentação está acima de sua capacidade financeira, além disso usou informações chr(34)chr(34) falsaschr(34)chr(34) na tentativa de fazer o câmbio. Cabe ressaltar que operação não foi efetivada pelo Citibank.chr(34)

Ocorrências:
IV-a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º
XI- g) realização de transferência de valores a título de disponibilidade no exterior, incompatível com a capacidade econômico-financeira do cliente ou sem fundamentação econômica ou legal; Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º

Esses pagamentos "por fora" realizados na aquisição dos imóveis de Copacabana em 27 de novembro de 2012 foram comprovados pelas informações bancárias do **denunciado GLENN HOWARD DILLARD** e de sua empresa, LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (CNPJ nº 09.533.968/0001-58).

Os extratos bancários revelaram que foram transferidos **R$ 310.000,00** (trezentos e dez mil reais) pelos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO**[54] **e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**[55] para as contas do **denunciado GLENN HOWARD DILLARD** e de sua empresa no intuito de aparentar conformidade com os valores declarados nas escrituras de compra e venda.

[53] Anexo I do PIC MPRJ 2018.00452470
[54] R$ 170.000,00 - correspondente ao valor declarado do apartamento da Rua Barata Ribeiro – oriundo da conta corrente nº 7598, Ag. 4096 do Banco Itaú.
[55] R$ 140.000,00 - correspondente ao valor declarado do apartamento da Avenida Prado Junior – oriundo da conta corrente nº 156639, Ag. 3225 do Banco Bradesco.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Os pagamentos oficiais (**"por dentro"**) ocorreram em duas etapas:

a) O **sinal** de R$ 100.000,00 (cem mil reais) foi pago no dia 06 de novembro de 2012, mediante dois cheques[56] depositados na conta da empresa **LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA**.

b) O **saldo remanescente** de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) foi pago na data de assinatura da escritura, em 27 de novembro de 2012, mediante mais dois cheques[57] depositados na conta do próprio **denunciado GLENN DILLARD**:

DEPÓSITOS EM CONTA DE TITULARIDADE DE LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA CNPJ nº 09.533.968/0001-58 – Banco HSBC – Ag. 898 – C/C 187325				
DATA	HISTORICO	VALOR	CONTA ORIGEM	TITULAR
06/11/2012	DP BLQ01 BCOS	52.500,00	Itaú - 4096 - 7598	FLAVIO NANTES BOLSONARO
	DP BLQ01 BCOS	47.500,00	Bradesco - 3225 - 156639	FERNANDA A. F. BOLSONARO
DEPÓSITOS EM CONTA DE TITULARIDADE DE GLENN HOWARD DILLARD CPF nº 058.071.937-50 – Banco HSBC – Ag. 898 – C/C 187406				
DATA	HISTORICO	VALOR	CONTA ORIGEM	TITULAR
27/11/2012	DP BLQ01 BCOS	117.500,00	Itaú - 4096 - 7598	FLAVIO NANTES BOLSONARO
	DP BLQ01 BCOS	92.500,00	Bradesco - 3225 - 156639	FERNANDA A. F. BOLSONARO

Todavia, na mesma data em que foram assinadas as escrituras de compra e venda dos apartamentos de Copacabana e depositados os cheques dos pagamentos "por dentro"[58], **a conta pessoal do denunciado GLENN HOWARD DILLARD recebeu depósitos ainda mais substanciais do que aqueles provenientes das contas do casal.**

No intuito de dissimular a origem dos recursos, esses depósitos foram realizados com **dinheiro em espécie**, **na mesma agência onde foram depositados os cheques dos denunciados FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.**

DEPÓSITOS EM CONTA DE TITULARIDADE DE GLENN HOWARD DILLARD CPF nº 058.071.937-50 – Banco HSBC – Ag. 898 – C/C 187406				
DATA	HISTORICO	VALOR	CONTA ORIGEM	TOTAL
27/11/2012	DP BLQ01 BCOS	117.500,00	Itaú - 4096 - 7598	TOTAL "POR DENTRO": R$ 210.000,00
	DP BLQ01 BCOS	92.500,00	Bradesco - 3225 - 156639	
	DISPONIB COMO DINHEIRO	**600.000,00**	n/c	**TOTAL "POR FORA": R$ 638.400,00**
	DEP DINHEIRO	**38.400,00**	n/c	

[56] R$ 52.500,00 do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO e R$ 47.500,00 da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO.
[57] R$ 117.500,00 do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO e R$ 92.500,00 da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO.
[58] 27 de novembro de 2012.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Ou seja, no mesmo dia que o procurador assinou as escrituras dos apartamentos, recebeu os cheques correspondentes aos valores subfaturados e **mais dois depósitos em dinheiro vivo, no valor total de R$ 638.400,00 (seiscentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais), que confirmam a ocorrência de pagamentos de valores não declarados (“*por fora*”) por parte do então Deputado Estadual e sua esposa**.

Através do aplicativo *Google Street View* foi possível **reproduzir o curto trajeto feito pelo denunciado GLENN HOWARD DILLARD no dia 27 de novembro de 2012** entre o **cartório do 8º Ofício de Notas da Capital**, onde foram lavradas as escrituras dos imóveis, e a **agência nº 0898 do Banco HSBC**, onde foram feitos os depósitos na conta do procurador:

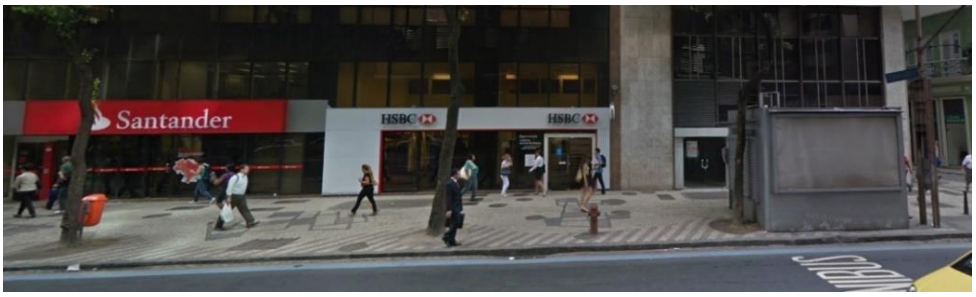

(HSBC - agência nº 0898 – Av. Rio Branco, nº 108, Centro, Rio de Janeiro/RJ)

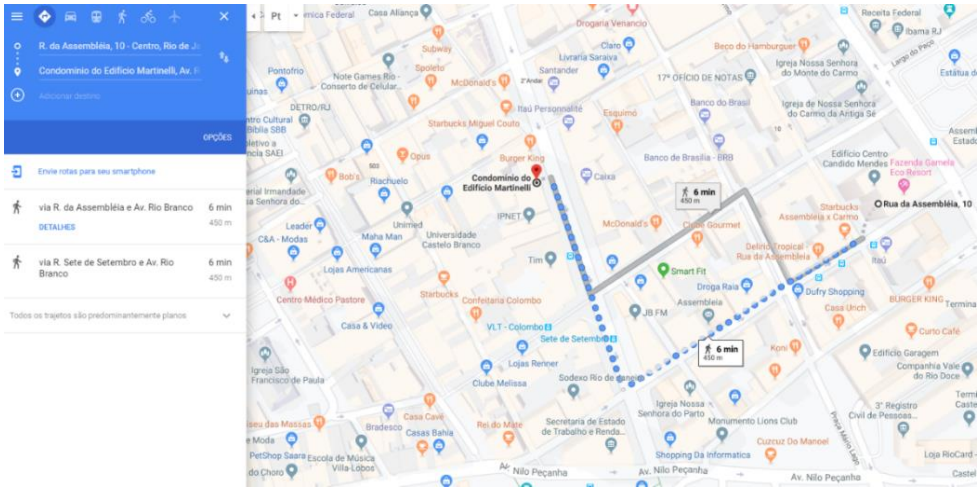

(8º Ofício de Notas – Rua da Assembleia, nº 10, sala 1.016, Centro, Rio de Janeiro/RJ)

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

A projeção do aplicativo é capaz de revelar que a distância entre o cartório e a agência bancária onde foram feitos os depósitos é de apenas 450 (quatrocentos e cinquenta) metros e estima-se que se levaria apenas 06 (seis) minutos a pé para percorrer a curta distância.

Também foi possível constatar pelo mapa que a distância entre o cartório e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, onde à época trabalhavam o Deputado Estadual e seu operador financeiro, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, era de apenas 51 (cinquenta e um) metros, bastando atravessar uma rua para percorrer o curto trajeto.

Outrossim, apesar de o procurador não se encontrar mais no Brasil, os dados telemáticos vinculados ao seu e-mail (glenn.dillard@icloud.com), obtidos através da Medida Cautelar nº 0133778-97.2019.8.19.0001[59], revelaram pelas **anotações digitais feitas pelo vendedor na agenda de seu telefone celular** que a transação de venda e compra por ele intermediada foi iniciada no dia 30 de outubro de 2012 e fechada no dia 27 de novembro de 2012 **na agência do banco HSBC**:

2996				Show BR96 e PJ 297						30/10/2012

*(Em tradução livre: "mostrar **B**(arata) **R**(ibeiro) **96** e **P**(rado) **J**(únior) **297**")*

2971				Closing at HSBC						27/11/2012

(Em tradução livre: "fechamento no HSBC")

O fechamento do negócio imobiliário no interior da agência bancária, que a princípio seria incomum para transações imobiliárias quitadas com cheques, reforça as provas de que além dos cheques referentes ao pagamento "por dentro", a transação subfaturada envolveu o pagamento de grande quantia em espécie "por fora", tendo sido ambas as quantias **simultaneamente depositadas** na conta do procurador em 27 de novembro de 2012.

[59] Material telemático da medida cautelar nº 0133778-97.2019.8.19.0001 contido no HD externo que instrui o P.A./MPRJ nº 2019.00747081 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

As **bobinas dos caixas da agência Av. Rio Branco do Banco HSBC**[60] também corroboram a forma utilizada pelo **denunciado GLENN HOWARD DILLARD** para depositar os recursos (tanto os lícitos, quanto os ilícitos) recebidos dos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** no interior da agência bancária.

A primeira fita de caixa (operador 3691230) indica que ao chegar à agência o portador dos recursos não conseguiu depositar a integralidade do dinheiro em espécie que extrapolava os limites do operador de caixa e necessitaria de autorização da gerência do banco, razão pela qual <u>inicialmente foram depositados os dois cheques no valor total de **R$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais) e a quantia de **R$ 38.400,00** (trinta e oito mil e quatrocentos reais) em espécie</u>:

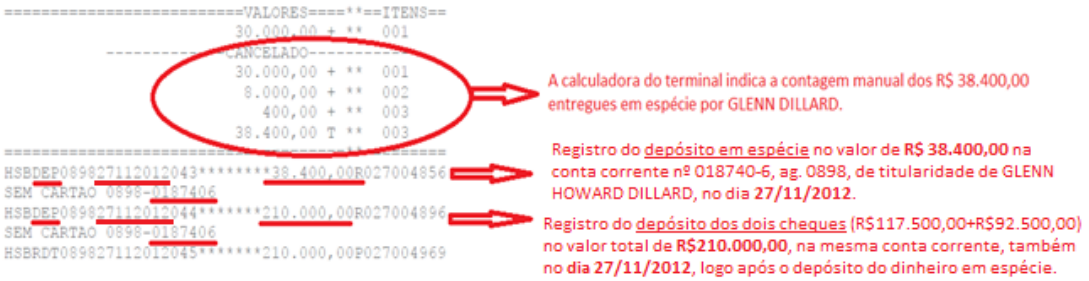

Eis as fotocópias dos cheques dos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** depositados na conta nº 0187406, ag. 0898, de titularidade do **denunciado GLENN HOWARD DILLARD**:

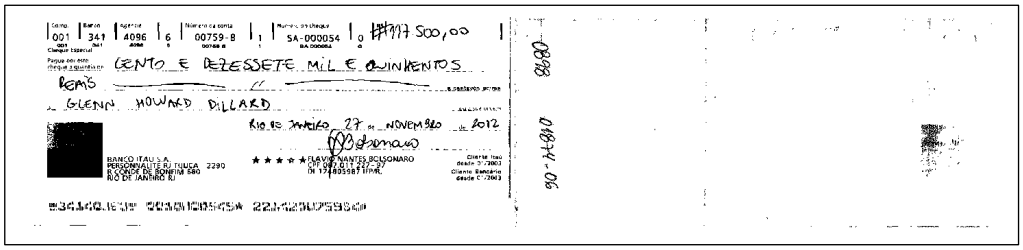

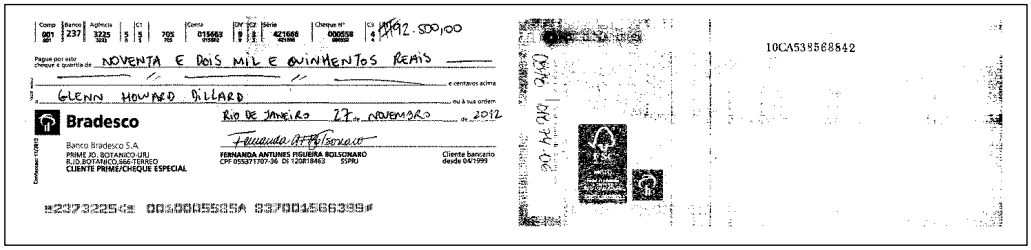

[60] Fls. 145/173 do P.A./MPRJ nº 2019.00461047, que instrui a Medida Cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

A segunda fita de caixa (operador 2214032) foi inaugurada pelo próprio gerente da agência para registrar o **segundo depósito feito pelo denunciado GLENN HOWARD DILLARD na mesma data**, pois, além de extrapolar a alçada do primeiro caixa pelo elevado valor de **R$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), necessitava de contagem em local mais discreto e sangria imediata do dinheiro em espécie à tesouraria por questões de segurança:

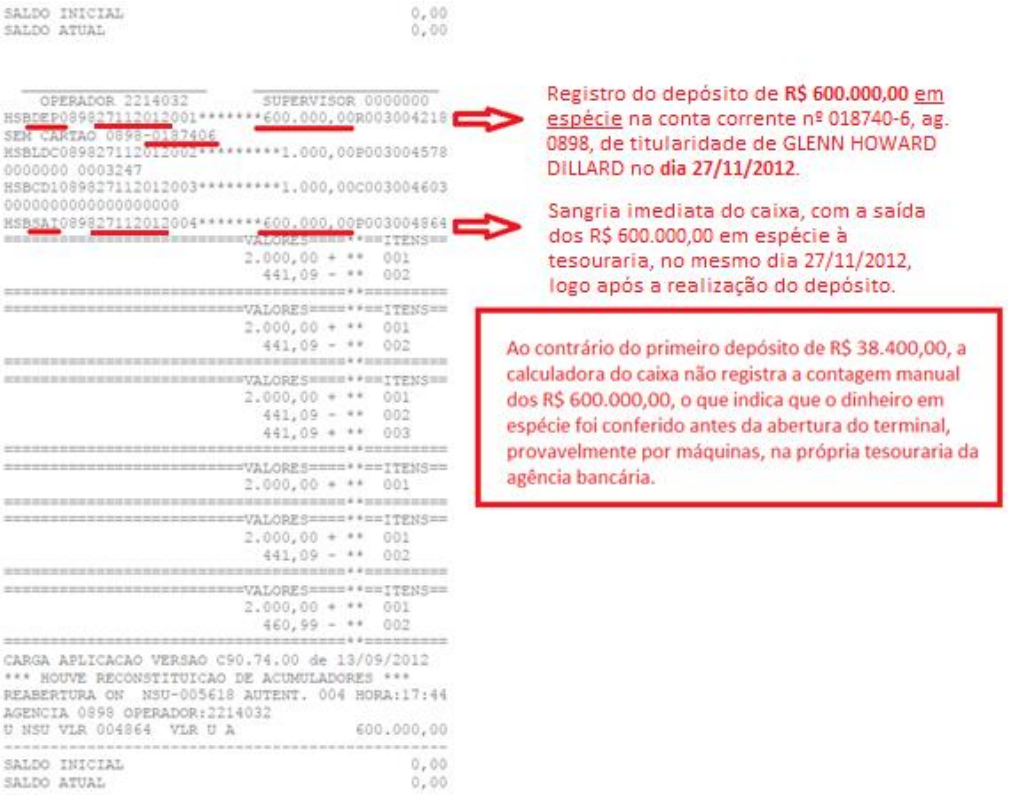
SALDO INICIAL 0,00
SALDO ATUAL 0,00

OPERADOR 2214032 SUPERVISOR 0000000
HSBDEP0898271120120001*******600.000,00P003004218
SEM CARTAO 0898-0187406
HSBLDC0898271120120002*********1.000,00P003004578
0000000 0003247
HSBCD1089827112012003*********1.000,00C003004603
00000000000000000000
HSBSAI0898271120120004*******600.000,00P003004864

VALORES====**==ITENS==
2.000,00 + ** 001
441,09 - ** 002

VALORES====**==ITENS==
2.000,00 + ** 001
441,09 - ** 002

VALORES====**==ITENS==
2.000,00 + ** 001
441,09 - ** 002
441,09 + ** 003

VALORES====**==ITENS==
2.000,00 + ** 001

VALORES====**==ITENS==
2.000,00 + ** 001
441,09 - ** 002

VALORES====**==ITENS==
2.000,00 + ** 001
460,99 - ** 002

CARGA APLICACAO VERSAO C90.74.00 de 13/09/2012
*** HOUVE RECONSTITUICAO DE ACUMULADORES ***
REABERTURA ON NSU-005618 AUTENT. 004 HORA:17:44
AGENCIA 0898 OPERADOR:2214032
U NSU VLR 004864 VLR U A 600.000,00

SALDO INICIAL 0,00
SALDO ATUAL 0,00

Registro do depósito de **R$ 600.000,00** em espécie na conta corrente nº 018740-6, ag. 0898, de titularidade de GLENN HOWARD DILLARD no **dia 27/11/2012**.

Sangria imediata do caixa, com a saída dos R$ 600.000,00 em espécie à tesouraria, no mesmo dia 27/11/2012, logo após a realização do depósito.

Ao contrário do primeiro depósito de R$ 38.400,00, a calculadora do caixa não registra a contagem manual dos R$ 600.000,00, o que indica que o dinheiro em espécie foi conferido antes da abertura do terminal, provavelmente por máquinas, na própria tesouraria da agência bancária.

Todas essas circunstâncias deixam claro que **os valores ilícitos foram entregues ao procurador pelo casal BOLSONARO, ou a seu mando, no interior da agência bancária no dia da assinatura das escrituras de compra e venda dos imóveis**, e que **o dinheiro em espécie foi depositado juntamente com os cheques**.

Por outro lado, o Deputado Estadual e sua esposa não teriam disponibilidade de recursos lícitos para fazer o aporte *"por fora"* de **R$ 638.400,00** (seiscentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais), além dos **R$ 310.000,00** (trezentos e dez mil reais) já pagos "*por dentro*", na aquisição dos imóveis em questão, de forma que é possível concluir que o casal mais uma vez utilizou recursos desviados pelo esquema das "*rachadinhas*" da ALERJ, que

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

geravam grande volume de papel moeda à disposição da organização criminosa liderada pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**.

- ***APARTAMENTO NA BARRA DA TIJUCA:***

No ano de 2014 o casal adquiriu o **apartamento nº 603, bloco 04, da Av. Lúcio Costa, nº 3.600, Barra da Tijuca**. A transação teve valor declarado de R$ 2.550.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) e foram detectados pagamentos realizados mediante cheques[61] e transferências bancárias[62], além de financiamento bancário realizado pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO,** creditado diretamente na conta do vendedor[63].

Contudo, conforme depoimento prestado pelo vendedor DAVID DE MACEDO NETO[64], depois de pagar o valor do apartamento o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** realizou sequências de depósitos em espécie, de forma fracionada, na conta bancária do vendedor, no valor total de **R$ 30.000,00** (trinta mil reais), para quitar a aquisição de mobiliários, sem a formalização de contrato.

Pela análise dos dados bancários dos envolvidos nessa transação, as formas de pagamento ao vendedor envolveram na mesma operação dois métodos de integração de recursos ilícitos rotineiramente utilizados pelo casal BOLSONARO para aumentar artificialmente seu patrimônio:

a) 1º método (**depósitos prévios, fracionados, na conta do pagador**) - como não possuía disponibilidade financeira para arcar com o pagamento do sinal de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao vendedor, quinze dias antes do desconto do cheque a conta da **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** recebeu aporte de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais) em dinheiro vivo, mediante depósitos fracionados, a fim de ocultar a origem dos recursos, como pode ser

[61] Cheque de R$ 50.000,00 de FERNANDA BOLSONARO compensado em 07/05/2014 e cheque de R$ 1.425.250,00 de FLÁVIO BOLSONARO compensado em 20/06/2014.
[62] TEDs de FLÁVIO BOLSONARO de R$ 7.813,04 em 07/08/2014 e R$ 139.750,00 em 16/09/2014.
[63] TED de R$ 935.000,00 realizada pelo Banco Itaú em 12/09/2014.
[64] Fls. 1.573/1.576 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

observado pelos lançamentos da conta nº 156639, ag. 3225, do Banco Bradesco;

BCO	AG.	C/C	NOME-TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOSITO C/C BDN	201	22/04/2014	0002177203	R$ 5.000,00	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOSITO C/C BDN	201	22/04/2014	0002177205	R$ 5.000,00	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOSITO C/C BDN	201	22/04/2014	0002177207	R$ 5.000,00	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOSITO C/C BDN	201	22/04/2014	0003658428	R$ 3.000,00	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOSITO C/C BDN	201	22/04/2014	0003658430	R$ 2.000,00	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CARTAO VISA ELECTRON	104	28/04/2014	0000260311	R$ 390,00	D
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CARTAO VISA ELECTRON	104	30/04/2014	0000300101	R$ 225,55	D
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CARTAO VISA ELECTRON	104	30/04/2014	0000300693	R$ 51,93	D
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE DE PAPEIS	206	02/05/2014	0000514215	R$ 3.744,74	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE DE PAPEIS	206	02/05/2014	0000524561	R$ 6.180,15	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE DE PAPEIS	206	02/05/2014	0000565870	R$ 7.565,68	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE DE PAPEIS	206	02/05/2014	0000573356	R$ 12.037,34	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TRANSF SALDO C/SAL P/CC	213	02/05/2014	0000203225	R$ 6.686,98	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	07/05/2014	0000000561	R$ 50.000,00	D

b) 2º método (**depósitos diretos, fracionados, na conta do credor**): conforme revelado pelo vendedor DAVID DE MACEDO NETO, nos meses de outubro e novembro de 2014, seguintes à quitação do valor declarado do imóvel, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** depositou na conta do vendedor a quantia de **R$ 30.000,00** (trinta mil reais) com dinheiro em espécie, de forma fracionada, referente à suposta aquisição de mobiliários que guarneciam o apartamento, conforme créditos registrados na conta nº 274097, ag. 0093, do Banco do Brasil;

BCO	AG.	C/C	NOME-TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
1	93	0000000(	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/10/2014	000002402391011	R$3.000,00	C
1	93	0000000(	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/10/2014	000002402395533	R$3.000,00	C
1	93	0000000(	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/10/2014	000002402395541	R$3.000,00	C
1	93	0000000(	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/10/2014	000002402395574	R$3.000,00	C
1	93	0000000(	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/10/2014	000002402395582	R$3.000,00	C
1	93	0000000(	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368644	R$3.000,00	C
1	93	0000000(	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368651	R$3.000,00	C
1	93	0000000(	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368669	R$3.000,00	C
1	93	0000000(	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368677	R$3.000,00	C
1	93	0000000(	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368685	R$3.100,00	C
1	93	0000000(	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368685	R$3.000,00	C
1	93	0000000(	DAVID DE MACEDO NETO	ESTORNO DE CREDITO	103	13/11/2014	000002728368685	R$3.100,00	D

Mas a sequência de depósitos em espécie não se limitou aos pagamentos realizados diretamente ao vendedor, pois como o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** contraiu junto ao Banco Itaú um financiamento imobiliário[65] no valor de R$ 1.074.750,00 (um milhão, setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), sua conta corrente (nº 7598, ag. 4096 do Banco Itaú) também passou a receber **depósitos fracionados**

[65] Contrato nº 1012979510.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

em datas próximas aos vencimentos das prestações do financiamento, como revelam trechos de seus extratos bancários.

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000015 DINHEIRO	220	12/06/2014	0000000015	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000016 DINHEIRO	220	12/06/2014	0000000016	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CHEQUE ORDEM PAGAMENTO	101	16/06/2014	0000000000	R$ 50.696,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	16/06/2014	0000000000	R$ 1.931,67	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 02/48	106	16/06/2014	0000000000	R$ 60,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNER BASICA-ANIV.16	211	16/06/2014	0000000000	R$ 100,14	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	JUROS -ANIV.16	205	16/06/2014	0000000000	R$ 776,75	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TARCHEQUE ADMINISTRATIVO	105	18/06/2014	0000000000	R$ 23,50	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CHEQUE ORDEM PAGAMENTO	101	20/06/2014	0000000000	R$ 1.425.250,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TBI 4096.00759-8/500	213	20/06/2014	0000000000	R$ 156.126,89	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 104.0122FLAVIO N BOL	209	20/06/2014	0000000000	R$ 1.312.291,15	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TBI 4096.00759-8	117	20/06/2014	0000000000	R$ 156.126,89	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TARCHEQUE ADMINISTRATIVO	105	24/06/2014	0000000000	R$ 23,50	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	26/06/2014	0000000000	R$ 750,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ASS O GLOBO OGLOBO	112	26/06/2014	0000000000	R$ 72,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB SEM PARAR	112	26/06/2014	0000000000	R$ 47,05	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE 000034 SAQUE	123	27/06/2014	0000000034	R$ 700,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE 000042 SAQUE	123	27/06/2014	0000000042	R$ 700,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 001	107	30/06/2014	0000000000	R$ 11.560,83	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	21/08/2014	0000000000	R$ 750,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ASS O GLOBO OGLOBO	112	25/08/2014	0000000000	R$ 72,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB SEM PARAR	112	25/08/2014	0000000000	R$ 13,05	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 001	107	01/09/2014	0000000000	R$ 11.571,81	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	02/09/2014	0000000000	R$ 15.006,74	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 12/48	106	10/09/2014	0000000000	R$ 60,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	LIBER FINANC IMOBILIARIO	207	12/09/2014	0000000000	R$ 137.500,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	15/09/2014	0000000000	R$ 993,58	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	AG. TED 815373	120	16/09/2014	0000815373	R$ 139.750,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 05/48	106	16/09/2014	0000000000	R$ 60,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	23/09/2014	0000000000	R$ 1.500,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB SEM PARAR	112	25/09/2014	0000000000	R$ 36,74	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ASS O GLOBO OGLOBO	112	25/09/2014	0000000000	R$ 72,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 002	107	30/09/2014	0000000000	R$ 11.155,54	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	23/12/2014	0000000000	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB SEM PARAR	112	26/12/2014	0000000000	R$ 79,74	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ASS O GLOBO OGLOBO	112	26/12/2014	0000000000	R$ 76,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 005	107	30/12/2014	0000000000	R$ 11.116,24	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	05/01/2015	0000000000	R$ 15.006,74	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CH COMPENSADO 104 000059	101	08/01/2015	0000000059	R$ 3.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TBI 8350.00604-8rogerio	117	09/01/2015	0000000000	R$ 2.517,63	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 16/48	106	12/01/2015	0000000000	R$ 63,09	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	14/01/2015	0000000000	R$ 854,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 03/48	106	15/01/2015	0000000000	R$ 60,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 09/48	106	16/01/2015	0000000000	R$ 60,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000019 DINHEIRO	220	21/01/2015	0000000019	R$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000020 DINHEIRO	220	21/01/2015	0000000020	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000021 DINHEIRO	220	21/01/2015	0000000021	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ELECTRONCAFE PARK B	112	26/01/2015	0000000000	R$ 26,60	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB SEM PARAR	112	26/01/2015	0000000000	R$ 109,74	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ASS O GLOBO OGLOBO	112	26/01/2015	0000000000	R$ 76,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ELECTRONPONTO FRIO	112	27/01/2015	0000000000	R$ 169,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ELECTRONSTAR 046 VI	112	27/01/2015	0000000000	R$ 39,70	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 006	107	30/01/2015	0000000000	R$ 10.866,73	D

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000022 DINHEIRO	220	22/06/2015	0000000022	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000023 DINHEIRO	220	22/06/2015	0000000023	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000024 DINHEIRO	220	22/06/2015	0000000024	R$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB INFOGLOBO	112	25/06/2015	0000000000	R$ 83,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB SEM PARAR	112	25/06/2015	0000000000	R$ 180,84	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CH COMPENSADO 341 000060	101	30/06/2015	0000000060	R$ 4.900,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 011	107	30/06/2015	0000000000	R$ 9.789,03	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000025 DINHEIRO	220	30/07/2015	0000000025	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 012	107	30/07/2015	0000000000	R$ 9.789,68	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	31/07/2015	0000000000	R$ 12.661,12	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000026 DINHEIRO	220	03/08/2015	0000000026	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000027 DINHEIRO	220	03/08/2015	0000000027	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000028 DINHEIRO	220	03/08/2015	0000000028	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000029 DINHEIRO	220	03/08/2015	0000000029	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000030 DINHEIRO	220	03/08/2015	0000000030	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	04/08/2015	0000000000	R$ 18.856,06	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 23/48	106	10/08/2015	0000000000	R$ 63,09	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE GPS 11666168232	112	13/08/2015	0066168232	R$ 200,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	14/08/2015	0000000000	R$ 2.479,64	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 10/48	106	17/08/2015	0000000000	R$ 60,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 16/48	106	17/08/2015	0000000000	R$ 61,89	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CH COMPENSADO 341 000062	101	20/08/2015	0000000062	R$ 3.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TEC DEP CHEQUE	201	20/08/2015	0000000000	R$ 30.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SAQUE CARTAO MAGNETICO	114	24/08/2015	0000000000	R$ 60.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000031 DINHEIRO	220	24/08/2015	0000000031	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000032 DINHEIRO	220	24/08/2015	0000000032	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000033 DINHEIRO	220	24/08/2015	0000000033	R$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB INFOGLOBO	112	25/08/2015	0000000000	R$ 83,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB SEM PARAR	112	25/08/2015	0000000000	R$ 157,54	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 033.4210BOLSOTINI C	209	31/08/2015	0000000000	R$ 4.250,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 013	107	31/08/2015	0000000000	R$ 9.535,65	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 016	107	30/11/2015	0000000000	R$ 9.162,79	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISPAG CHALLENGE 2 M A	217	02/12/2015	0000000000	R$ 45.788,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	02/12/2015	0000000000	R$ 18.856,06	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000034 DINHEIRO	220	03/12/2015	0000000034	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000035 DINHEIRO	220	03/12/2015	0000000035	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000036 DINHEIRO	220	03/12/2015	0000000036	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000037 DINHEIRO	220	04/12/2015	0000000037	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000038 DINHEIRO	220	04/12/2015	0000000038	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000039 DINHEIRO	220	04/12/2015	0000000039	R$ 2.000,00	C

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000042 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000042	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000043 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000043	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000044 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000044	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000045 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000045	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	26/09/2016	0000000000	R$ 83,41	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/09/2016	0000000000	R$ 89,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000046 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000046	R$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000047 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000047	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000048 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000048	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000049 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000049	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000050 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000050	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SAQUE CARTAO MAGNETICO	114	30/09/2016	0000000000	R$ 19.917,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000051 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000051	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000052 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000052	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000053 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000053	R$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000054 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000054	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000055 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000055	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 026	107	30/09/2016	0000000000	R$ 8.725,10	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 033.4210BOLSOTINI C	209	03/10/2016	0000000000	R$ 10.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	04/10/2016	0000000000	R$ 18.814,11	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT VIVO-RJ 2096216493	112	10/10/2016	0096216493	R$ 637,74	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 37/48	106	10/10/2016	0000000000	R$ 75,64	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	14/10/2016	0000000000	R$ 7.218,41	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DOC 237.3225HELIO ROQUE	209	17/10/2016	0000000000	R$ 3.974,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 10/48	106	17/10/2016	0000000000	R$ 70,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 24/48	106	17/10/2016	0000000000	R$ 65,01	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 30/48	106	17/10/2016	0000000000	R$ 69,04	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DOC 033.2134MUN DE RJ	209	19/10/2016	0000000000	R$ 33,43	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000056 DINHEIRO	220	20/10/2016	0000000056	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000057 DINHEIRO	220	20/10/2016	0000000057	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	25/10/2016	0000000000	R$ 163,31	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/10/2016	0000000000	R$ 89,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	112	31/10/2016	0000000000	R$ 16.597,46	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 027	107	31/10/2016	0000000000	R$ 8.730,46	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000058 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000058	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000059 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000059	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000060 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000060	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000061 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000061	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 033.4210BOLSOTINI C	209	23/12/2016	0000000000	R$ 15.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	26/12/2016	0000000000	R$ 87,31	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/12/2016	0000000000	R$ 89,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 029	107	30/12/2016	0000000000	R$ 8.722,18	D

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000062 DINHEIRO	220	03/01/2017	0000000062	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000063 DINHEIRO	220	03/01/2017	0000000063	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000064 DINHEIRO	220	03/01/2017	0000000064	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000065 DINHEIRO	220	03/01/2017	0000000065	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000066 DINHEIRO	220	03/01/2017	0000000066	R$ 1.500,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 033.4210BOLSOTINI C	209	03/01/2017	0000000000	R$ 20.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT NET SERV COMUNICAC 0	112	05/01/2017	0000000000	R$ 367,24	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	112	06/01/2017	0000000000	R$ 48.618,26	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000067 DINHEIRO	220	06/01/2017	0000000067	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000068 DINHEIRO	220	06/01/2017	0000000068	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000069 DINHEIRO	220	06/01/2017	0000000069	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000070 DINHEIRO	220	06/01/2017	0000000070	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 01/48	106	06/01/2017	0000000000	R$ 70,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE VIVO-RJ 2096216493	112	10/01/2017	0096216493	R$ 946,44	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000071 DINHEIRO	220	10/01/2017	0000000071	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000072 DINHEIRO	220	10/01/2017	0000000072	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000073 DINHEIRO	220	10/01/2017	0000000073	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000074 DINHEIRO	220	10/01/2017	0000000074	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 40/48	106	10/01/2017	0000000000	R$ 75,64	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	13/01/2017	0000000000	R$ 18.814,11	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT PAG TIT BANCO 001	112	16/01/2017	0000000000	R$ 260,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	16/01/2017	0000000000	R$ 6.857,75	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 13/48	106	16/01/2017	0000000000	R$ 74,98	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 27/48	106	16/01/2017	0000000000	R$ 71,94	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 33/48	106	16/01/2017	0000000000	R$ 69,04	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT TED 104224700232952	120	17/01/2017	0000232952	R$ 12.200,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT PAG TIT BANCO 237	112	23/01/2017	0000000000	R$ 1.905,68	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT PAG TIT BANCO 237	112	24/01/2017	0000000000	R$ 1.133,72	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000075 DINHEIRO	220	26/01/2017	0000000075	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000076 DINHEIRO	220	26/01/2017	0000000076	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000077 DINHEIRO	220	26/01/2017	0000000077	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000078 DINHEIRO	220	26/01/2017	0000000078	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	26/01/2017	0000000000	R$ 252,42	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/01/2017	0000000000	R$ 81,20	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 030	107	30/01/2017	0000000000	R$ 8.716,65	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000079 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000079	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000080 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000080	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000081 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000081	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000082 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000082	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000083 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000083	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000084 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000084	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000085 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000085	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000086 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000086	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000087 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000087	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000088 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000088	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE 000089 DEP CHQ	201	09/06/2017	0000000089	R$ 350,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE 000090 DEP CHQ	201	09/06/2017	0000000090	R$ 4.730,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE 000089 DEPOSITO	201	09/06/2017	0000000089	R$ 3.500,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	14/06/2017	0000000000	R$ 32.756,16	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000091 DINHEIRO	220	16/06/2017	0000000091	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000092 DINHEIRO	220	16/06/2017	0000000092	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000093 DINHEIRO	220	16/06/2017	0000000093	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000094 DINHEIRO	220	16/06/2017	0000000094	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000095 DINHEIRO	220	16/06/2017	0000000095	R$ 2.000,00	C

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000096 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000096	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000097 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000097	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000098 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000098	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000099 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000099	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000100 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000100	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000101 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000101	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000102 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000102	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000103 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000103	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000104 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000104	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000105 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000105	R$ 2.000,00	C

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000106 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000106	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000107 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000107	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000108 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000108	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000109 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000109	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000110 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000110	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000111 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000111	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000112 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000112	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000113 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000113	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT RESGATE MAXIME DI	206	28/06/2017	0000000000	R$ 5,78	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT RESGATE PREMIUM DI	206	28/06/2017	0000000000	R$ 13,66	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 033.4210BOLSOTINI C	209	28/06/2017	0000000000	R$ 22.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	AG. PAG TIT BANCO 104	112	29/06/2017	0000000000	R$ 1.016.839,82	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	AG. TEF 4096.03180-4	213	29/06/2017	0000000000	R$ 591.600,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT RESGATE C PER FIX	206	29/06/2017	0000000000	R$ 172.279,77	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	AG. APLICACAO PREMIUM DI	106	30/06/2017	0000000000	R$ 150.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TBI 4096.03180-4Nanda	117	30/06/2017	0000000000	R$ 5.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DOC INT 265330 CR ATIRA	120	30/06/2017	0000265330	R$ 1.250,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 035	107	30/06/2017	0000000000	R$ 8.705,51	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000114 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000114	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000115 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000115	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000116 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000116	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000117 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000117	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000118 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000118	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000119 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000119	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000120 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000120	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000121 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000121	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000122 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000122	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000123 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000123	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000124 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000124	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000125 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000125	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000126 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000126	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000127 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000127	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000129 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000129	R$ 2.000,00	C

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000130 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000130	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000131 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000131	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000132 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000132	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000133 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000133	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000134 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000134	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000135 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000135	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000136 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000136	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000137 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000137	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000138 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000138	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000139 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000139	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 08/48	106	16/08/2017	0000000000	R$ 70,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT TED 879530 BRAZ	120	17/08/2017	0000879530	R$ 30.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PERS BLACK 3602-6766	112	17/08/2017	0000006766	R$ 4.607,88	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT RESGATE PREMIUM DI	206	17/08/2017	0000000000	R$ 20.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CH COMPENSADO 001 000071	101	18/08/2017	0000000071	R$ 790,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 06/48	106	21/08/2017	0000000000	R$ 70,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 06/48	106	21/08/2017	0000000000	R$ 70,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CH COMPENSADO 033 000076	101	23/08/2017	0000000076	R$ 16.232,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CH COMPENSADO 341 000077	101	23/08/2017	0000000077	R$ 2.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE 000140 DEP CHQ	201	24/08/2017	0000000140	R$ 3.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEV CH DEP 001 850094 48	119	25/08/2017	0000850094	R$ 3.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TBI 6171.11268-0 C/C	117	25/08/2017	0000000000	R$ 1.378,15	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	25/08/2017	0000000000	R$ 55,91	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	28/08/2017	0000000000	R$ 50,77	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT RESGATE PREMIUM DI	206	29/08/2017	0000000000	R$ 10.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE 000141 DEP CHQ	201	30/08/2017	0000000141	R$ 3.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 037	107	30/08/2017	0000000000	R$ 8.678,21	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 038	107	02/10/2017	0000000000	R$ 8.659,80	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT LIGHT 3356046	112	03/10/2017	0003356046	R$ 552,45	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	03/10/2017	0000000000	R$ 18.786,88	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT PAG TIT BANCO 033	112	05/10/2017	0000000000	R$ 3.325,12	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT PAG TIT BANCO 237	112	05/10/2017	0000000000	R$ 293,47	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT NET SERV COMUNICAC 0	112	05/10/2017	0000000000	R$ 357,39	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000142 DINHEIRO	220	09/10/2017	0000000142	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000143 DINHEIRO	220	09/10/2017	0000000143	R$ 1.000,00	C

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000144 DINHEIRO	220	20/02/2018	0000000144	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000145 DINHEIRO	220	20/02/2018	0000000145	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000146 DINHEIRO	220	20/02/2018	0000000146	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000147 DINHEIRO	220	20/02/2018	0000000147	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000148 DINHEIRO	220	20/02/2018	0000000148	R$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC 12/48	106	20/02/2018	0000000000	R$ 70,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC 12/48	106	20/02/2018	0000000000	R$ 70,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CHEQUE ORDEM PAGAMENTO	101	21/02/2018	0000000000	R$ 44.169,71	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	21/02/2018	0000000000	R$ 7.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000149 DINHEIRO	220	21/02/2018	0000000149	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000150 DINHEIRO	220	21/02/2018	0000000150	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000151 DINHEIRO	220	21/02/2018	0000000151	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000152 DINHEIRO	220	21/02/2018	0000000152	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TARCHEQUE ADMINISTRATIVO	105	23/02/2018	0000000000	R$ 24,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	26/02/2018	0000000000	R$ 131,04	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 033.4210BOLSOTINI C	209	27/02/2018	0000000000	R$ 5.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/02/2018	0000000000	R$ 99,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 043	107	28/02/2018	0000000000	R$ 8.570,07	D

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000153 DINHEIRO	220	26/03/2018	0000000153	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000154 DINHEIRO	220	26/03/2018	0000000154	R$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000155 DINHEIRO	220	26/03/2018	0000000155	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000156 DINHEIRO	220	26/03/2018	0000000156	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000157 DINHEIRO	220	26/03/2018	0000000157	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	26/03/2018	0000000000	R$ 101,14	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/03/2018	0000000000	R$ 99,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	IOF	110	02/04/2018	0000000000	R$ 7,30	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 044	107	02/04/2018	0000000000	R$ 8.551,72	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 045	107	30/04/2018	0000000000	R$ 8.541,71	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 033.4210BOLSOTINI C	209	03/05/2018	0000000000	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TBI 9273.14819-8 C/C	117	11/05/2018	0000000000	R$ 1.130,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	14/05/2018	0000000000	R$ 1.232,60	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000158 DINHEIRO	220	14/05/2018	0000000158	R$ 2.000,00	C

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 048	107	30/07/2018	0000000000	R$ 7.428,48	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	31/07/2018	0000000000	R$ 18.777,75	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT PAG TIT 109200253935	112	01/08/2018	0000253935	R$ 3.382,27	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT PAG TIT 109200257936	112	01/08/2018	0000257936	R$ 3.560,28	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	09/08/2018	0000000000	R$ 2.000,00	C

Conforme registrado nos extratos, entre os dias 12 de junho de 2014 e 09 de agosto de 2018 a conta bancária do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** recebeu 141 (cento e quarenta e um) depósitos de dinheiro vivo em valores fracionados que somados representam o ingresso de **R$ 275.500,00** (duzentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais) em seu patrimônio sem origem conhecida.

Ainda que, em prestígio à alegação do Parlamentar de que teria recebido em dinheiro parte do pagamento da torna da permuta imobiliária realizada com FÁBIO GUERRA, sejam desconsiderados os 58 (cinquenta e oito) depósitos[66] realizados entre os meses de março e agosto de 2017 (período coincidente com a época dos pagamentos em espécie), **restariam R$ 159.500,00** (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais) depositados de forma fracionada sem identificação de origem.

Dessa forma, como os depósitos não encontram lastro em valores sacados nas contas do casal, é possível novamente concluir que não provêm de suas fontes lícitas de renda, mas sim dos valores desviados da ALERJ pelos "assessores fantasmas", por intermédio de operadores financeiros como o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

[66] Por cautela, foram excluídos todos os depósitos do período, apesar da soma de R$ 116.000,00 superar a quantia de R$ 91.970,00 que teria sido paga em espécie por FÁBIO GUERRA.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

- ***ITBI DECORRENTE DAS TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO CASAL BOLSONARO:***

Através de requisição à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro foram identificados os valores pagos a título de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (**ITBI)** pelos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**, tendo o órgão municipal encaminhado a relação consolidada[67] dos tributos pagos em decorrência das transações imobiliárias do casal:

Consta para o CPF 087.011.227-97- Flavio Nantes Bolsonaro:

IMÓVEL	GUIA	DATA DE PGT	R$
R Mal Ramon Castilla 199/206	1033128	22/06/2005	11.134,06
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1005 Bl.1	1501191	27/08/2010	2.118,18
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1006 Bl.1	1501182	27/08/2010	2.420,86
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1007 Bl.1	1501190	27/08/2010	3.752,34
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1008 Bl.1	1501187	27/08/2010	2.229,62
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1009 Bl.1	1501186	27/08/2010	3.767,76
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1010 Bl.1	1501183	27/08/2010	2.392,61
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1011 Bl.1	1501189	27/08/2010	2.124,44
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1001 Bl.1	1508187	23/09/2010	2.576,78
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1002 Bl.1	1508181	23/09/2010	2.675,89
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1003 Bl.1	1508185	23/09/2010	4.459,83
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1004 Bl.1	1508184	23/09/2010	2.874,11
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1012 Bl.1	1508183	23/09/2010	2.576,78

Consta para o CPF 087.011.227-97 – Flavio Nantes Bolsonaro e sua mulher:

IMÓVEL	GUIA	DATA DE PGT	R$
Rua Barata Ribeiro 96/813	1736213	14/11/2012	4.819,23
Av Lucio Costa 3600/603/ Bl.4	1883250	16/06/2014	50.696,00
Av Lucio Costa 3600/603/ Bl.4-Guia Complementar	1887695	07/07/2014	304,00
Av Ayrton Senna 3000 Sl.4030 Pte III	2121889	14/07/2017	6.000,00
R.Ramon Castilla 199/505	2121887	14/07/2017	30.000,00

Consta para o CPF 055.371.707-36 Fernanda Antunes Figueira Bolsonaro e seu marido:

IMÓVEL	GUIA	DATA DE PGT	R$
R. Pereira da Silva 197/501/C	1706609	13/08/2012	39.020,00
Av.Prado Junior 297 Sl 603	1736211	14/11/2012	2.887,10

[67] Fls. 1.703/1.704 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Conforme se depreende das planilhas encaminhadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** pagou R$ 18.805,81 (dezoito mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e um centavos) no dia 27 de agosto de 2010 e R$ 15.163,39 (quinze mil, cento e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) no dia 23 de setembro de 2010, totalizando **R$ 33.969,20** (trinta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), referentes ao imposto de transmissão das **12 (doze) salas comerciais do condomínio Barra Prime Office**.

Como não constam nos extratos bancários do casal débitos com cheques administrativos pertinentes aos valores dos tributos, conclui-se que os pagamentos foram realizados com **dinheiro em espécie**.

Entretanto, também não constam registros de saques em quantias suficientes para lastrear tais pagamentos, pois o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** realizou um único saque no mês de agosto de 2010, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)[68], e no mês seguinte todos os demais saques somaram apenas R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)[69].

Já a denunciada **FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** não realizou nenhum saque em sua conta bancária entre os meses de agosto de 2010 e dezembro de 2014, não contribuindo com qualquer quantia em espécie para pagar as contas do casal nesse período.

De forma semelhante, em 13 de agosto de 2012 foi paga, a título de ITBI pela transmissão da **cobertura nº 501 da Rua Pereira da Silva, nº 197, em Laranjeiras**, a quantia de **R$ 39.020,00** (trinta e nove mil e vinte reais) com dinheiro em espécie, enquanto naquele mês os saques da conta bancária do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** somaram apenas R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)[70], não havendo lastro de recursos lícitos para justificar os dispêndios em dinheiro "vivo".

[68] Saque realizado no dia 27/08/2010 no valor de R$ 4.000,00 na c/c nº 7598, ag. 4096 do Banco Itaú.
[69] Saques realizados nos dias 06/09/2010 (dois saques no valor de R$ 500,00 cada), 22/09/2010 (dois saques nos valores de R$ 500,00 cada) e 28/09/2010 (um saque no valor de R$ 500,00) na c/c nº 7598, ag. 4096 do Banco Itaú.
[70] Saques realizados nos dias 07/08/2012 (dois saques nos valores de R$ 500,00 e R$ 700,00) e 21/08/2012 (um saque no valor de R$ 4.000,00) na c/c nº 7598, ag. 4096 do Banco Itaú.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Em 14 de novembro de 2012 foi pago, também em espécie, o valor de **R$ 7.706,33** (sete mil, setecentos e seis reais e trinta e três centavos) pela aquisição dos **dois apartamentos em Copacabana**, embora naquele mês tenha sido realizado um único e insuficiente saque no valor de R$ 200,00 (duzentos reais)[71].

- ***OUTRAS DESPESAS DO CASAL PAGAS COM DINHEIRO EM ESPÉCIE:***

Embora seja impossível rastrear todos os pagamentos efetuados pelo casal mediante entrega de dinheiro em espécie, a investigação realizada de forma comedida sobre os vestígios de algumas despesas externadas pelo casal, escolhidas por amostragem dentre aquelas que poderiam representar maior vulto econômico, permitiu ao Ministério Público identificar diversos gastos do líder da organização criminosa e de sua esposa que foram quitados às margens do sistema financeiro nacional, sem lastro financeiro lícito para justificar o enriquecimento do casal.

Uma demonstração desse constante uso de dinheiro "vivo", advindo de fontes ocultas, para o pagamento de despesas cotidianas do casal, pôde ser identificada a partir de um descuido nas declarações de renda dos denunciados sobre os pagamentos de **contribuições patronais de empregador doméstico** no ano de 2014.

DIRPF - Pagamentos - Ano Calendário 2014

```
Nº Declaração  CPF Declarante  CPF/CNPJ/Nome Beneficiário
Pagamento      Parcela Não Dedutível      Cont.Ent.Fechada Previd. Compl.                Tipo Pagamento
Código Pagamento
Nome Dependente                                          Nº Identidade Dependente
Tipo Beneficiário                NIT Empregado Doméstico

   0702559104  087.011.227-97  [redacted] DIANA DE JESUS SANTOS
  R$ 2.400,00          R$ 0,00                    R$ 0,00                              -
50 - Contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico
                                                        0
1 - CPF                          11666168232
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------
```

DIRPF - Pagamentos - Ano Calendário 2014

```
Nº Declaração  CPF Declarante  CPF/CNPJ/Nome Beneficiário
Pagamento      Parcela Não Dedutível      Cont.Ent.Fechada Previd. Compl.                Tipo Pagamento
Código Pagamento
Nome Dependente                                          Nº Identidade Dependente
Tipo Beneficiário                NIT Empregado Doméstico

   0702559417  055.371.707-36  [redacted] LUCIANA DE ALMEIDA HONORATO
  R$ 2.400,00          R$ 0,00                    R$ 0,00                              -
50 - Contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico
                                                        0
1 - CPF                          12919263600
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------
```

[71] Saque realizado no dia 27/11/2012, no valor de R$ 200,00, na c/c nº 7598, ag. 4096 do Banco Itaú.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Segundo as DIRPF's de 2014[72], o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** arcou com o recolhimento da contribuição patronal de uma empregada doméstica[73] e a **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** recolheu a contribuição de outra[74], somando a quantia anual de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Como as contas do casal não registraram nenhuma transferência bancária ou cheque emitido em nome dessas empregadas domésticas, foi possível concluir que as trabalhadoras recebiam seus salários mensais mediante entrega de dinheiro em espécie.

Pela projeção do valor recolhido como contribuição patronal[75] sobre a alíquota de 12% (doze por cento) vigente no ano de 2014, chegou-se à base de cálculo declarada pelo casal ao Fisco, indicando que teriam pago R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) naquele ano às duas empregadas domésticas.

Entretanto, a soma de todos os saques realizados pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** no ano de 2014 alcançou apenas R$ 17.383,97 (dezessete mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), quantia que não pagaria nem a metade dos salários das empregadas, enquanto a **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** não realizou nenhum saque naquele ano.

Outra despesa do casal rastreada pelo GAECC/MPRJ que chamou atenção pela peculiaridade da forma de pagamento foi a aquisição de **passagens aéreas quitadas com dinheiro em espécie**.

Mediante requisições às companhias aéreas foram obtidas informações sobre dezenas de viagens realizadas pelo casal no Brasil e ao exterior no período investigado, o que, por si só, já levantaria a suspeita de que diversos gastos típicos de viagens com restaurantes, hotéis, táxis, atrações turísticas, compras e outras despesas relacionadas a lazer possam ter sido pagas com dinheiro em espécie.

Entretanto, chamou atenção a resposta da GOL LINHAS AÉREAS S/A[76] que reportou

[72] Mídias de fls. 57, 130, 201, 227 e 236 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.
[73] DIANA DE JESUS SANTOS (R$ 2.400,00).
[74] LUCIANA DE ALMEIDA HONORATO (R$ 2.400,00).
[75] R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).
[76] Fls. 1.956/1.958 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

a realização de uma viagem dos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** à cidade de Natal/RN, entre os dias 18 de janeiro de 2011 e 24 de janeiro de 2011, cujas passagens, no valor de **R$ 2.164,08** (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oito centavos) foram quitadas em espécie.

FLÁVIO NATES BOLSONARO:

Nome	Localizador / Reserva	Data do voo	Trecho	PASSAGEIROS ACOMPANHANTES NO BILHETE
FLAVIO NANTES BOLSONARO	V3HRML	IDA 16/10/2009 RETORNO 18/10/2009	GALEÃO/CONGONHAS/GALEÃO	CARLOS NANTES BOLSONARO
FLAVIO NANTES BOLSONARO	A32ISL	IDA 17/06/2010 RETORNO 18/06/2010	SANTOS DUMONT/BRASILIA/SANTOS DUMONT	FERNANDA FIGUEIRA ANTUNES
FLAVIO NANTES BOLSONARO	B61EFC	IDA 07/10/2010 RETORNO 12/10/2010	GALEÃO/EZEIZA/GALEÃO	FERNANDA FIGUEIRA ANTUNES BOLSONARO
FLAVIO NANTES BOLSONARO	S6CH4S	IDA 23/10/2010 RETORNO 24/10/2010	SANTOS DUMONT/BRASILIA/SANTOS DUMONT	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEVNME	IDA 04/10/2010 RETORNO 07/10/2010	SANTOS DUMONT/CONGONHAS/SANTOS DUMONT	CARLOS NANTES BOLSONARO
FLAVIO NANTES BOLSONARO	Z79HVY	IDA 18/01/2011 RETORNO 24/01/2011	GALEÃO/NATAL/GALEÃO	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
FLAVIO NANTES BOLSONARO	Y5T8RY	IDA 17/03/2011 RETORNO 22/03/2011	GALEÃO/PORTO SEGURO/GALEÃO	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
FLAVIO NANTES BOLSONARO	CC262A	IDA 23/05/2011 RETORNO 23/05/2011	SANTOS DUMONT/CONGONHAS/SANTOS DUMONT	MARCELO FREIXO, ZAQUEU TEIXEIRA, LUIZ PAULO ROCHA E VINICIUS SILVA
FLAVIO NANTES BOLSONARO	XBN2GV	09/06/2011	CURITIBA/SANTOS DUMONT	SEM ACOMPANHANTES
FLAVIO NANTES BOLSONARO	JB46PC	IDA 07/10/2013 RETORNO 07/10/2013	GALEÃO/CONFINS/GALEÃO	MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO
FLAVIO NANTES BOLSONARO	EIVUTK	IDA 10/07/2014 RETORNO 12/07/2014	SANTOS DUMONT/BRASILIA/SANTOS DUMONT	JOÃO NASCIMENTO
FLAVIO NANTES BOLSONARO	LER2TZ	IDA 21/11/2014 RETORNO 22/11/2014	SANTOS DUMONT/CONGONHAS/SANTOS DUMONT	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
FLAVIO NANTES BOLSONARO	IHYRGD	01/04/2015	BRASILIA/SANTOS DUMONT	SEM ACOMPANHANTES
FLAVIO NANTES BOLSONARO	NLF5YN	28/11/2016	ATLANTA/GUARULHOS/SANTOS DUMONT	FERNANDA BOLSONARO, LUIZA BOLSONARO E CAROLINA BOLSONARO
FLAVIO NANTES BOLSONARO	LVHKYX	IDA 18/12/2017 RETORNO 20/12/2017	SANTOS DUMONT/BRASILIA/GALEÃO	SEM ACOMPANHANTES
FLAVIO NANTES BOLSONARO	ZP368H	IDA 27/12/2017 RETORNO 28/12/2017	SANTOS DUMONT/GUARULHOS/CONGONHAS	FABRICIO QUEIROZ E FERNANDO PESSOA

Localizador / Reserva	Valor Pago	Forma de pagamento
V3HRML	R$ 617,48	CARTÃO DE CREDITO VISA, FINAL 6999, TITULARIDADE FLAVIO NANTES BOLSONARO
A32ISL	R$ 805,08	CARTÃO DE CREDITO VISA, FINAL 9601 E 1570, TITULARIDADE FLAVIO NANTES BOLSONARO
B61EFC	R$ 2.600,94	CARTÃO DE CREDITO VISA, FINAL 1570, TITULARIDADE FLAVIO NANTES BOLSONARO
S6CH4S	R$ 454,48	CARTÃO DE CREDITO VISA, FINAL 1570, TITULARIDADE FLAVIO NANTES BOLSONARO
DEVNME	R$ 718,08	CARTÃO DE CREDITO VISA, FINAL 9601, TITULARIDADE FLAVIO NANTES BOLSONARO
Z79HVY	R$ 2.164,08	DINHEIRO
Y5T8RY	R$ 1006,08	CREDITO GOL E CARTÃO DE CREDITO VISA, FINAL 1570, TITULARIDADE FLAVIO NANTES BOLSONARO
CC262A	R$ 4.855,60	PAGAMENTO FATURADO PELA AGENCIA Its Viagens e Turismo Ltda.
XBN2GV	R$ 390,56	CARTÃO DE CREDITO VISA, FINAL 1570, TITULARIDADE FLAVIO NANTES BOLSONARO
JB46PC	R$ 693,88	CARTÃO DE CREDITO VISA, FINAL 4138, TITULARIDADE FLAVIO NANTES BOLSONARO
EIVUTK	R$ 1.713,84	CARTÃO DE CREDITO VISA, FINAL 4138, TITULARIDADE FLAVIO NANTES BOLSONARO
LER2TZ	R$ 599,88	CARTÃO DE CREDITO VISA, FINAL 4138, TITULARIDADE FLAVIO NANTES BOLSONARO
IHYRGD	R$ 282,47	CARTÃO DE CREDITO VISA, FINAL 4138, TITULARIDADE FLAVIO NANTES BOLSONARO
NLF5YN	Não é possível informar, pagamento TA (fictício) somente a agencia tem acesso ao valor real	PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DA AGENCIA DECOLAR
LVHKYX	R$ 2.088,73	CARTÃO DE CREDITO MASTERCARD, FINAL 3755, TITULARIDADE FLAVIO NANTES BOLSONARO
ZP368H	R$ 1.693,88	CARTÃO DE CREDITO MASTERCARD, FINAL 3755, TITULARIDADE FLAVIO NANTES BOLSONARO

Ainda dentre as amostras de despesas pagas com dinheiro "vivo" pelo casal BOLSONARO nos anos 2010 a 2014, não se pode deixar de considerar as declarações de **quitações de empréstimos em dinheiro a pessoas físicas** informadas à Receita Federal.

Conforme narrado anteriormente, a fim de justificar os gastos superiores à sua fonte ordinária de renda no ano de 2008, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** declarou ao Fisco[77] ter contraído R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) em empréstimos com familiares e assessores de familiares. De forma similar, a DIRPF do ano-calendário de 2010 também registrou empréstimos pessoais no valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Contudo, se por um lado esses lançamentos de empréstimos propiciaram ao Deputado Estadual declarar nos anos iniciais uma fonte externa de receitas, a situação inverteu-se entre os anos 2011 e 2013, pois nesse período o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** declarou ter gasto **R$ 285.000,00** (duzentos e oitenta e cinco mil reais) para **quitar esses empréstimos contraídos com pessoas físicas**[78], gerando despesas

[77] Mídias de fls. 57, 130, 201, 227 e 236 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

[78] JORGE FRANCISCO - CPF 031.075.907-20 (empréstimo contraído nos anos de 2008 e 2010, quitado com pagamentos de R$ 20.000,00 em 2011, R$ 30.000,00 em 2012 e R$ 100.000,00 em 2013), CARLOS NANTES BOLSONARO CPF 096.792.087-61 (empréstimo contraído no ano de 2008, quitado com pagamento de R$ 35.000,00 em 2011) e WOLMAR VILLAR JUNIOR - CPF 410.813.581-49 (empréstimo contraído no ano de 2010, quitado com pagamento de R$ 100.000,00 em 2011).

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

extraordinárias que não podem ser ignoradas na análise de sua evolução patrimonial.

Da mesma forma que os recebimentos dos empréstimos, não constam nas contas do casal indícios dos pagamentos aos credores, o que indica a quitação com dinheiro em espécie, conforme reconhecido pelo próprio Parlamentar em seu interrogatório.

Ocorre que, mesmo somando todos os saques realizados na conta nº 7598, ag. 4096, do Banco Itaú, entre os anos 2011 e 2013, o líder da organização criminosa teria à disposição apenas a quantia de R$ 121.420,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais), que não seria suficiente para quitar sequer a metade dos empréstimos.

Dessa forma, como a **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** não realizou nenhum saque em sua conta corrente no período, conclui-se que pelo menos parte dos valores utilizados pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** para quitar os empréstimos não decorre das receitas lícitas do casal.

Ou seja, como as amostras de despesas rastreadas pelo GAECC/MPRJ demonstraram que o volume de pagamentos em espécie realizados pelo casal BOLSONARO no período de 2010 a 2014 seria incompatível com os recursos auferidos de forma lícita e declarados à Receita Federal, resta evidente a utilização de dinheiro em espécie desviado da ALERJ pelo esquema das "*rachadinhas*" no pagamento de despesas pessoais do líder da organização criminosa e de sua família.

- ***FLUXO FINANCEIRO DO CASAL BOLSONARO:***

O **aporte de recursos ilícitos no patrimônio familiar do líder da organização criminosa** não se limitou às amostras acima identificadas, sendo incalculável o valor total de dinheiro em espécie intermediado pelo operador financeiro, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, mediante a utilização de papel moeda para pagar despesas cotidianas dos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**.

Contudo, é possível aferir de forma mais concreta a quantidade de recursos ilícitos transferidos ao líder da organização criminosa pela desproporção entre a evolução patrimonial do casal BOLSONARO e suas fontes lícitas de renda.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, é preciso frisar que como os lançamentos declarados nas DIRPF's apresentadas à Receita Federal não correspondem exatamente aos ganhos[79] e gastos[80] realizados pelos contribuintes, a apuração da real disponibilidade financeira demanda critérios de análise mais detalhados na formação do patrimônio do casal, conjugando as declarações fiscais com os extratos bancários e registros de transações imobiliárias e tributárias, a fim de gerar um **relatório de receitas e despesas** anuais mais próximo da realidade, em formato de fluxo de caixa.

Com base em tais premissas, o GAECC/MPRJ rastreou o fluxo financeiro do casal entre os anos de 2010 e 2014, reunindo em planilhas analíticas as informações constantes nos **extratos bancários**, **declarações de imposto de renda** e **ofícios** expedidos no curso da investigação patrimonial.

Dessa forma, as **receitas ordinárias brutas** dos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** no período foram reunidas na seguinte planilha[81]:

RECEITAS ORDINÁRIAS DO CASAL	2010		2011		2012		2013		2014	
	FLÁVIO	FERNANDA	FLÁVIO	FERNANDA	FLÁVIO	FERNANDA	FLÁVIO	FERNANDA	FLÁVIO	FERNANDA
ALERJ/AERONÁUTICA[1]	R$173.376,98	R$75.987,25	R$ 265.276,34	R$ 80.539,20	R$ 280.592,90	R$ 83.248,17	R$ 260.550,55	R$ 95.719,78	R$259.882,47	R$105.612,43
13º Salário[2]	R$9.776,12	R$5.384,91	R$15.366,33	R$ 5.416,08	R$ 15.405,70	R$ 5.807,77	R$ 15.447,10	R$ 6.308,73	R$15.006,74	R$6.856,97
Verbas indenizatórias[3]	N/C	R$18,25	N/C	R$1.576,80	N/C	R$10.414,50	N/C	R$1.142,52	N/C	R$7.411,52
AMIL ASSIST. MÉDICA[1]	N/C	R$2.773,43	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C
TOTAL INDIVIDUAL	**R$183.153,10**	**R$84.163,84**	**R$280.642,67**	**R$87.532,08**	**R$295.998,60**	**R$99.470,44**	**R$275.997,65**	**R$103.171,03**	**R$274.889,21**	**R$119.880,92**
TOTAL DO CASAL	**R$267.316,94**		**R$368.174,75**		**R$395.469,04**		**R$379.168,68**		**R$394.770,13**	

Conforme se extrai das declarações de imposto de renda do casal[82], com exceção do ano de 2010, quando a **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** auferiu valores quase que irrisórios como dentista[83], ambos exerceram exclusivamente

[79] Por exemplo, nas operações de venda de imóveis, os valores declarados priorizam os lançamentos dos rendimentos de ganhos de capital decorrentes da diferença entre os valores de aquisição e venda dos bens, constando apenas registros indiretos dos valores recebidos, razão pela qual a análise bancária e dos registros de imóveis mostra-se um critério mais confiável.

[80] Normalmente são declarados apenas os descontos obrigatórios como IRPF retido na fonte e contribuição para a previdência social, além de despesas que possam gerar abatimento tributário ou aquisições imobiliárias.

[81] **REFERÊNCIAS DA PLANILHA DE RECEITAS ORDINÁRIAS**:
1- DIRPF – "Rendimentos de Pessoa Jurídica - Ano Calendário" / "Rendimento".
2- DIRPF – "Rendimentos de Pessoa Jurídica - Ano Calendário" / "13º Salário".
3- DIRPF – "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - Ano Calendário" / "Isento Outros".

[82] Mídias de fls. 57, 130, 201, 227 e 236 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

[83] Valores declarados como pagamentos da AMIL ASSIST. MÉDICA no ano de 2010.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

cargos públicos entre os anos de 2010 e 2014[84], sendo seus respectivos proventos as únicas fontes de renda ordinárias declaradas à Receita Federal. Consequentemente, as contas bancárias do casal deveriam concentrar a integralidade das receitas dos funcionários públicos.

Como nesse período houve geração de **receitas extraordinárias**, decorrentes de recebimento de restituições de imposto de renda de anos anteriores, resgates de investimentos financeiros, doações recebidas de parentes, empréstimos contraídos junto a pessoas físicas, financiamentos bancários e vendas de imóveis e automóveis, essas fontes de renda aparentemente lícitas também foram consideradas nos cálculos da disponibilidade financeira do casal:

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS DO CASAL	2010	2011	2012	2013	2014
Restituições de IRPF de anos anteriores[4]	R$ 7.574,26	R$ 338,14	R$ 4.013,98	R$2.736,40	R$ 5.226,82
Resgates de investimentos financeiros[5]	R$ 166.107,78	R$ 222.012,19	R$ 290.625,83	R$633.287,17	R$ 372.301,71
Empréstimos contraídos junto a pessoas físicas[6]	R$ 170.000,00				
Rendimento de PF e do Exterior[7]	R$ 18.650,00				
Venda de 12 salas comerciais no Cond. Barra Prime Offices[8]	R$ 854.028,69				
Venda do automóvel Peugeot 307 2.0 HB - placa LKT 3246[9]	R$ 35.000,00				
Doações recebidas de pessoas físicas[10]			R$ 405.613,00		
Venda do AP nº 813 da Rua Barata Ribeiro, 96 - Copacabana[11]				R$573.000,00	
Venda do AP nº 206 da Rua Mal Ramon Castilla, 199 - Botafogo[11]					R$ 1.475.000,00
Venda do AP nº 603 da Av. Prado Júnior, 297 - Copacabana[11]					R$ 550.000,00
Financiamento Imob. Itaú para aquisição de imóvel[12]					R$ 1.074.750,00
TOTAL DO CASAL	**R$ 1.251.360,73**	**R$ 222.350,33**	**R$ 700.252,81**	**R$ 1.209.023,57**	**R$ 3.477.278,53**

A planilha acima reproduz[85], além dos créditos bancários que se repetiram

[84] O denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO era Deputado Estadual, com proventos mensais brutos em torno de R$ 15.000,00 e a denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO era militar da Aeronáutica, com proventos mensais brutos em torno de R$ 6.000,00.

[85] ***REFERÊNCIAS DA PLANILHA DE RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS:***

4- *Extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO: filtro DOC's ou TED's emitidos pela SRF.*
5- *Extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO com os filtros "RESGATE DE PAPEIS" + "RESGATE FUNDOS" + "RESGATE ITAUVEST" + "AG. RESGATE INDEX INFL" + "AG. RESGATE MOMENTO AC" + "AG. RESGATE VALOR ACOE" + "RESG OPER COMPROMISSADA" + "RES APLIC AUT MAIS" + "BAIXA AUTOMATICA FUNDOS" + "BAIXA AUTOMATICA POUPANCA" + "JUROS POUPANCA SALARIO" + "REMUNER BASE POUP SALARIO" + "REND PAGO APLIC AUT MAIS" nos* ***lançamentos de crédito ("C") de contas corrente ("1") e investimento ("3")****; e com os filtros "TED-TRANSF ELET DISPON" + "DOC-E POUPANCA H BANK" + "SAQUE CP AUTOAT" + "TRANSF AG/CONTA" + "TRANSF VALOR ENTRE CONTA" + "TBI" nos* ***lançamentos de débito ("D") de contas poupança ("2")****.*
6- *DIRPF – "Dívidas - Ano Calendário" / "EMPRÉSTIMO" (= valor atual da dívida - valor anterior da dívida).*
7- *DIRPF – "Rendimentos de Pessoa Física e do Exterior".*
8- *Ofício encaminhado pela compradora MCA fls. 527/645 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.*
9- *Ofício DETRAN fls. 1.599/1.617 do PIC e extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.*
10- *DIRPF – "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - Detalhe - Ano Calendário" / "Transferências Patrimoniais".*
11- *Registros Imobiliários (fls. 44/45, 48/49 e 424/429 do Anexo V do PIC/MPRJ nº 2018.00452470) e extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.*
12- *Contrato averbado no RGI (fls. 192/209 do Anexo V do PIC/MPRJ nº 2018.00452470), informação da instituição financeira (Fls. 174/189 do PA nº 2019.00461047) e extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.*

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

anualmente (restituições de imposto de renda de anos anteriores e resgates de poupanças e outros investimentos financeiros), os valores declarados pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** à Receita Federal no ano de 2010 como empréstimos contraídos junto a pessoas físicas[86], os valores declarados pela **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** à Receita Federal no ano de 2012 como doações recebidas de pessoas físicas[87], as receitas obtidas pela venda de um automóvel[88] e três imóveis[89], além do financiamento imobiliário[90] contraído junto ao Banco Itaú para aquisição da atual residência do casal na Barra da Tijuca.

Portanto, pela soma de todas as receitas ordinárias e extraordinárias do casal, conclui-se que entre os anos de 2010 e 2014 os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO teriam disponibilidade financeira sobre o valor total bruto de R$ 8.665.165,51** (oito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), distribuídos ao longo dos anos da seguinte forma:

	2010	2011	2012	2013	2014
DISP. FIN. BRUTA	R$1.518.677,67	R$590.525,08	R$1.095.721,85	R$1.588.192,25	R$3.872.048,66
TOTAL	R$8.665.165,51				

[86] JORGE FRANCISCO – R$ 70.000,00 e WOLMAR VILLAR JÚNIOR – R$ 100.000,00.
[87] ROGÉRIA NANTES BOLSONARO – R$ 380.613,00 e LEILA MARIA ANTUNES FIGUEIRA – R$ 25.000,00.
[88] Apesar do valor de R$ 35.000,00 declarado ao DETRAN pela venda do automóvel Peugeot 307, 2.0, HB 2008/2009 – placa LKT 3246 ter sido utilizado para abatimento do valor de R$ 105.000,00 declarado pela compra do automóvel Honda CRV, EXL, 2010/2010 – placa KYQ 2789 no mesmo ano de 2010, optou-se por consignar a integralidade dos valores, respectivamente, nas planilhas de receitas e despesas do casal.
[89] Venda do apartamento nº 813 da Rua Barata Ribeiro, nº 96, em Copacabana, para SÉRGIO LIMA VAZ e NEIDE MORAIS VAZ, no ano de 2013, pelo valor de R$ 573.000,00 (o sinal de R$ 2.000,00 pago em data e forma não identificadas e o saldo de R$ 571.000,00 foi pago em 12/12/2013, com cheque administrativo depositado na conta de FLÁVIO BOLSONARO no Banco Itaú); Venda do apartamento nº 603 da Av. Prado Júnior, nº 297, em Copacabana, para MÁRCIO FELGA DE CARVALHO e CLÁUDIA CRISTINA DOS SANTOS VIDAL, no ano de 2014, pelo valor de R$ 550.000,00 (o sinal de R$ 60.000,00 foi pago com cheque em 21/01/2014 e o saldo de R$ 490.000,00 foi pago em 26/02/2014, com cheque administrativo, ambos depositados na conta de FERNANDA BOLSONARO no Banco Itaú); Venda do apartamento nº 206 da Rua Mal. Ramon Castilla, nº 199, em Botafogo, para CARLOS ANDRE MUSA DE BRITO SARMENTO, no ano de 2014, pelo valor de R$ 1.475.000,00 (o sinal de R$ 170.000,00 foi pago com dois cheques - R$ 14.750,00 em 05/05/2014 e R$ 155.250,00 em 16/05/2014 - depositados na conta de FLÁVIO BOLSONARO no Banco Itaú. O saldo de R$ 1.305.000,00 foi financiado pelo comprador e creditado na conta de FLÁVIO BOLSONARO na CEF em 18/06/2014).
[90] Financiamento nº 1012979510 do Banco Itaú para aquisição do apartamento nº 603, bloco 04, da Av. Lúcio Costa, nº 3.600, na Barra da Tijuca (R$ 935.000,00 creditados diretamente pelo Banco Itaú na conta do vendedor DAVID MACEDO NETO, em 12/09/2014, no Banco do Brasil, além de R$ 137.500,00 creditados na conta de FLÁVIO BOLSONARO em 12/09/2014 no Banco Itaú e R$ 2.250 não identificados, destinados ao pagamento de ITBI e despesas cartorárias decorrentes do financiamento imobiliário).

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Ocorre que esses rendimentos lícitos não seriam suficientes sequer para custear seus principais gastos, rastreados por amostragem no curso da investigação penal, com base nos extratos bancários, declarações de imposto de renda e ofícios expedidos pelo GAECC/MPRJ, como pode ser constatado pelas **tabelas analíticas das despesas anuais do casal**[91] no mesmo período:

DESPESAS	ANO 2010
IRPF retido na fonte [13]	R$48.175,37
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA retida na fonte [14]	R$11.648,45
DESPESAS COM SAÚDE declaradas ao Fisco [15]	R$4.954,67
DESPESAS COM EDUCAÇÃO declaradas ao Fisco [16]	R$0,00
PAGAMENTOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO [17]	R$44.942,03
APLICAÇÕES EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS [18]	R$157.220,00
DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS [19]	R$6.739,00
DOAÇÃO a ROGÉRIA NANTES BRAGA BOLSONARO [20]	R$733.390,00
PRESTAÇÕES das 12 salas no Cond. Barra Prime Offices [21]	R$347.033,51
ITBI pela aquisição das 12 salas comerciais [22]	R$33.969,20
IRPF pago sobre ganhos na alienação das salas comerciais [23]	R$18.763,15
AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL Honda CRV - placa KYQ 2789 [24]	R$105.000,00
TOTAL	**R$1.511.835,38**

[91] ***REFERÊNCIAS DAS PLANILHAS DE DESPESAS:***

13- *DIRPF – "Rendimentos de Pessoa Jurídica - Ano Calendário" / "Imposto Retido na Fonte".*
14- *DIRPF – "Rendimentos de Pessoa Jurídica - Ano Calendário" / "Contrb. Prev. Social".*
15- *DIRPF – "Pagamentos - Ano Calendário" / "Planos de saúde no Brasil".*
16- *DIRPF – "Pagamentos - Ano Calendário" / "Instrução no Brasil".*
17- *Extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO (débitos "D") com filtros de descrição: "CARTAO PERSONNALITE" + "CARTAO VISA ELECTRON" + "ELECTRON (...)" + "GASTOS CARTAO DE CREDITO" + "INT SHOPLINE".*
18- *Extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO com os filtros "AG. APLICACAO IND PRECO" + "AG. APLICACAO INDEX INFL" + "APL APLIC AUT MAIS" + "APLIC ITAUVEST" + "APLIC OPER COMPROMISSADA" + "APLICACAO EM FUNDOS" + "APLICACAO EM PAPEIS" + "APLICACOES EM PAPEIS" + "BKI APLICACAO PERS VALOR" + "PIC (...)" + "PREMIO SWAP"* ***nos lançamentos de crédito ("D") de contas corrente ("1") e investimento ("3")****; e com os filtros "DEPOSITO C/P BDN" + "TRANSF AG/CONTA" + "TEC DEP CHEQUE"* ***nos lançamentos de crédito ("C") de contas poupança ("2")****.*
19- *DIRPF – "Doação Partido Político".*
20- *DIRPF – "Doações e Pagamentos - Ano Calendário".*
21- *Ofícios das Imobiliárias TG e Cyrela às fls. 769/1.325, 1.327, 1.444/1453, 1.540/1.541 e 1.914/1.916 do PIC.*
22- *Ofício da PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO às fls. 1.702/1.703 do PIC.*
23- *DIRPF – "Apuração Ganho de Capital - Ano Calendário" / "Imposto Pago".*
24- *Ofício DETRAN fls. 1.599/1.617 do PIC e extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.*
25- *Ofício da Imobiliária LARANJEIRAS 1 às fls. 646/666 do PIC.*
26- *Extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO: cheque pago à PATRIMÓVEL em 23/08/2011.*
27- *Extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO: Cheque pago ao 15º Of. de Notas em 19/08/2011.*
28- *DIRPF – "Dívidas - Ano Calendário" / "EMPRÉSTIMO" (= valor atual da dívida - valor anterior da dívida).*
29- *Registros Imobiliários (fls. 44/45 e 48/49 do Anexo V do PIC) e extratos bancários de FLÁVIO, FERNANDA BOLSONARO e dos vendedores do imóvel ou procurador.*
30- *Extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO: Cheque pago ao serventuário ALMIR DE AZEREDO em 29/11/2012.*
31- *"DIRPF - Pagamentos - Ano Calendário" / "Contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico".*
32- *Projeção da base de cálculo utilizada para o recolhimento da contribuição patronal cuja alíquota no ano correspondia a 8%.*
33- *Extrato bancário do vendedor DAVID MACEDO NETO e depoimento às fls. 1.573/1.576 do PIC.*
34- *Contrato averbado no RGI (fls. 192/209 do Anexo V do PIC/MPRJ nº 2018.00452470), informação da instituição financeira (Fls. 174/189 do PA nº 2019.00461047) e extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.*
35- *Depoimento do vendedor às fls. 1.485/1.493 do PIC, contrato às fls. 1.495/1.500 do PIC e extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.*

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

No ano de 2010, além dos descontos obrigatórios em folha de pagamento (imposto de renda e previdência) e gastos com cartões de crédito/débito e aplicações financeiras, que se repetem anualmente, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** teve outras despesas significativas ao realizar doações à própria campanha eleitoral[92] e à sua mãe, ROGÉRIA NANTES BRAGA BOLSONARO[93], além de gastos decorrentes de tributos e saldo devedor da aquisição das doze salas comerciais no Condomínio Barra Prime Offices[94], além da aquisição de novo automóvel[95]. Já a **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** declarou ter gasto R$ 4.954,67 com planos de saúde[96].

DESPESAS	ANO 2011
IRPF retido na fonte [13]	R$73.939,28
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA retida na fonte [14]	R$12.087,12
DESPESAS COM SAÚDE declaradas ao Fisco [15]	R$0,00
DESPESAS COM EDUCAÇÃO declaradas ao Fisco [16]	R$0,00
PAGAMENTOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO [17]	R$64.339,14
APLICAÇÕES EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS [18]	R$322.799,48
PRESTAÇÕES DO AP. 501 da Rua Pereira da Silva [25]	R$73.140,00
TAXA DE CORRETAGEM pela compra do imóvel de Laranjeiras [26]	R$35.770,00
DESPESAS CARTORÁRIAS pela compra do imóvel de Laranjeiras [27]	R$1.610,00
PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS (DIRPF)[28]	R$155.000,00
TOTAL	R$738.685,02

Em 2011 representaram gastos extraordinários do casal o pagamento de prestações, taxas de corretagem e despesas cartorárias referentes à aquisição da cobertura nº 501 da Rua Pereira da Silva, 197, em Laranjeiras, além da quitação de empréstimos contraídos nos anos anteriores junto a pessoas físicas[97].

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

[92] Valor de R$ 6.739,00 declarado à Receita Federal.
[93] Valor de R$ 733.390,00 declarado à Receita Federal.
[94] Despesas apuradas junto às imobiliárias e à Prefeitura, além das declarações prestadas à Receita Federal.
[95] Conforme anteriormente exposto, apesar do valor de R$ 35.000,00 declarado ao DETRAN pela venda do automóvel Peugeot 307, 2.0, HB 2008/2009 – placa LKT 3246 ter sido utilizado para abatimento do valor de R$ 105.000,00 declarado pela compra do automóvel Honda CRV, EXL, 2010/2010 – placa KYQ 2789 no mesmo ano de 2010, optou-se por consignar a integralidade dos valores, respectivamente, nas planilhas de receitas e despesas do casal.
[96] R$ 3.809,23 com plano Amil e R$ 1.145,44 com plano Bradesco.
[97] JORGE FRANCISCO – R$ 20.000,00, CARLOS NANTES BOLSONARO – R$ 35.000,00 e WOLMAR VILLAR JÚNIOR – R$ 100.000,00.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

DESPESAS	ANO 2012
IRPF retido na fonte [13]	R$77.447,31
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA retida na fonte [14]	R$12.774,79
DESPESAS COM SAÚDE declaradas ao Fisco [15]	R$0,00
DESPESAS COM EDUCAÇÃO declaradas ao Fisco [16]	R$0,00
PAGAMENTOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO [17]	R$36.550,25
APLICAÇÕES EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS [18]	R$151.609,00
DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS [19]	R$10.000,00
PRESTAÇÕES DO AP. 501 da Rua Pereira da Silva [25]	R$410.480,00
AQUISIÇÃO AP. 813 da Rua Barata Ribeiro, nº 96 [29]	R$170.000,00
AQUISIÇÃO AP. 603 da Av. Prado Júnior, nº 297 [29]	R$140.000,00
ITBI pela aquisição dos imóveis de Copacabana e Laranjeiras [22]	R$46.726,33
DESPESAS CARTORÁRIAS pela compra dos imóveis de Copacabana [30]	R$2.300,00
DEPÓSITOS p/ GLENN "por fora" pelos imóveis de Copacabana [29]	R$638.000,00
PRESTAÇÕES DO AUTOMÓVEL Honda New Fit de FERNANDA [24]	R$52.269,77
PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS (DIRPF)[28]	R$30.000,00
TOTAL	**R$1.778.157,45**

No ano seguinte, em 2012, além de realizar nova doação eleitoral[98] o casal adquiriu mais um automóvel[99], amortizou empréstimos contraídos nos anos anteriores junto a pessoas físicas[100] e teve intensa atividade imobiliária com a aquisição de dois apartamentos em Copacabana, além do pagamento de prestações do financiamento da cobertura em Laranjeiras e de despesas tributárias e cartorárias.

Em relação aos imóveis adquiridos em Copacabana, conforme já exposto em tópico anterior, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** declararam valores subfaturados e efetuaram, extraoficialmente, pagamento em espécie no valor de R$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais) ao procurador dos vendedores, o também **denunciado GLENN HOWARD DILLARD**, conduta que contribuiu sobremaneira para a demonstração da incompatibilidade do crescimento patrimonial do casal naquele ano.

[98] O denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO doou R$ 10.000,00 à campanha eleitoral do irmão, CARLOS NANTES BOLSONARO.
[99] Pelo extrato bancário da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO, o valor de R$ 38.432,00 referente à entrada do automóvel foi pago em 24/02/2012 e o saldo foi quitado em 18 x de R$ 1.537,53 até agosto de 2013, sendo pago o valor de R$ 52.269,77 no ano de 2012.
[100] JORGE FRANCISCO – R$ 30.000,00.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

DESPESAS	ANO 2013
IRPF retido na fonte [13]	R$73.807,73
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA retida na fonte [14]	R$14.085,37
DESPESAS COM SAÚDE declaradas ao Fisco [15]	R$12.923,09
DESPESAS COM EDUCAÇÃO declaradas ao Fisco [16]	R$23.799,90
PAGAMENTOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO [17]	R$45.614,07
APLICAÇÕES EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS [18]	R$1.245.489,13
PRESTAÇÕES DO AP. 501 da Rua Pereira da Silva [25]	R$82.216,16
PRESTAÇÕES DO AUTOMÓVEL Honda New Fit de FERNANDA [24]	R$14.161,44
IRPF pago sobre ganhos na alienação do AP. da Rua Barata Ribeiro [23]	R$60.450,00
PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS (DIRPF)[28]	R$100.000,00
TOTAL	**R$1.672.546,89**

Em 2013 o casal declarou gastos próprios e dos dependentes com planos de saúde e creche, além da amortização de mais prestações do imóvel de Laranjeiras e do automóvel Honda. No mesmo ano foi quitada a última dívida remanescente com pessoa física dentre os empréstimos pessoais declarados nos anos anteriores[101] e recolhido o imposto de renda pela abrupta valoração da venda do apartamento da Rua Barata Ribeiro.

DESPESAS	ANO 2014
IRPF retido na fonte [13]	R$75.078,89
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA retida na fonte [14]	R$14.575,96
DESPESAS COM SAÚDE declaradas ao Fisco [15]	R$17.455,22
DESPESAS COM EDUCAÇÃO declaradas ao Fisco [16]	R$26.157,00
PAGAMENTOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO [17]	R$47.989,10
APLICAÇÕES EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS [18]	R$850.975,14
DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS [19]	R$10.000,00
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EMP. DOMÉSTICO [31]	R$4.800,00
REMUNERAÇÕES DE EMPREGADAS (projeção pela alíquota)[32]	R$40.000,00
AQUISIÇÃO AP. 603 da Av. Lúcio Costa, nº 3600[29]	R$2.557.813,04
ITBI pela aquisição do AP. 603 da Av. Lúcio Costa, nº 3600 [22]	R$51.000,00
DEPÓSITOS FRACIONADOS p/ DAVID MACEDO NETO [33]	R$30.000,00
IRPF pago sobre ganhos na alienação do AP. da Av. Prado Júnior [23]	R$61.500,00
PRESTAÇÕES DO FINANC. IMOB. ITAÚ [34]	R$56.120,30
PRESTAÇÕES DO AP. 501 da Rua Pereira da Silva [25]	R$48.087,38
SINAL pago à C2S pela loja KOPENHAGEN [35]	R$50.000,00
TOTAL	**R$3.941.552,03**

No ano de 2014 os dados fiscais e bancários do casal apresentaram novamente categorias de despesas já apuradas nos anos anteriores, como descontos obrigatórios de

[101] JORGE FRANCISCO – R$ 100.000,00.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

imposto de renda e previdência, despesas com saúde e educação, pagamentos de cartões de crédito e débito, investimentos financeiros, doação eleitoral[102] e amortização de mais prestações do imóvel de Laranjeiras.

Contudo, diferentemente dos demais anos, o casal declarou o recolhimento de contribuições previdenciárias de domésticas, o que permitiu a consequente aferição das despesas com os salários de duas empregadas[103], como já foi demonstrado no tópico "*OUTRAS DESPESAS DO CASAL PAGAS COM DINHEIRO EM ESPÉCIE*".

Ainda no fim do ano de 2014 foi iniciada a aquisição da loja da franquia KOPENHAGEN no Via Parque Shopping pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**. Apesar de eventuais irregularidades envolvendo essa negociação constituírem objeto do desmembramento das investigações em autos próprios, como o único pagamento efetivamente realizado em 2014 foi um cheque no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), descontado no dia 12 de dezembro de 2014 da conta corrente nº 7598, ag. 4096, do banco Itaú, em favor da empresa CS2 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, essa despesa foi considerada na planilha do casal.

Entretanto, os maiores gastos naquele ano foram novamente decorrentes de transações imobiliárias, não apenas pelo recolhimento de imposto de renda[104] decorrente dos ganhos de capital inflados na revenda do apartamento da Av. Prado Júnior, mas principalmente pela aquisição da residência do casal na Barra da Tijuca que, além do valor declarado[105], envolveu também pagamentos extraoficiais[106] ao vendedor e despesas com

[102] O denunciado declarou ter doado R$ 10.000,00 à sua própria campanha eleitoral.
[103] Pela projeção do valor recolhido como contribuição patronal (R$ 4.800,00) sobre a alíquota de 12% vigente no ano de 2014 chegou-se à base de cálculo de R$ 40.000,00 referente aos salários pagos às duas empregadas naquele ano.
[104] Valor debitado na conta corrente da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO em 31/03/2014.
[105] Embora a transação imobiliária tenha sido declarada pelo valor de R$ 2.550.000,00, os extratos bancários dos envolvidos indicam que FERNANDA BOLSONARO pagou ao vendedor DAVID DE MACEDO NETO o sinal de R$ 50.000,00 por cheque descontado em 07/05/2014; FLÁVIO BOLSONARO pagou ao vendedor R$ 1.425.250,00 por cheque administrativo em 20/06/2014 + R$ 7.813,04 por TED em 07/08/2014 + R$ 139.750,00 por TED em 16/09/2014; e o Banco Itaú creditou R$ 935.000,00 diretamente na conta do vendedor DAVID MACEDO NETO em razão do financiamento imobiliário contraído por FLÁVIO BOLSONARO, o que totaliza R$ 2.557.813,04 pagos ao vendedor pelo imóvel.
[106] Apesar de não ter sido declarado pelos envolvidos na compra e venda do apartamento da Av. Lúcio Costa, a conta corrente de DAVID DE MACEDO NETO recebeu cinco depósitos fracionados de R$ 3.000,00 em espécie no dia 13/10/2014 (total R$ 15.000,00) e mais cinco depósitos fracionados de R$ 3.000,00 em espécie no dia 13/11/2014 (total R$ 15.000,00), tendo o vendedor afirmado em depoimento ao GAECC que os R$

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

tributos[107] e financiamento imobiliário[108].

Portanto, depois de subtraídas das receitas de origem lícita as amostras de despesas apuradas entre os anos de 2010 e 2014, revelou-se um **saldo a descoberto no valor de R$ 977.611,26** (novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e onze reais e vinte e seis centavos), correspondente à estimativa de parte do enriquecimento ilícito dos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** no período analisado:

	2010	2011	2012	2013	2014
DISP. FIN. BRUTA	R$1.518.677,67	R$590.525,08	R$1.095.721,85	R$1.588.192,25	R$3.872.048,66
DESPESAS POR ANO	R$1.511.835,38	R$738.685,02	R$1.778.157,45	R$1.672.546,89	R$3.941.552,03
SALDO	R$6.842,29	-R$148.159,94	-R$682.435,60	-R$84.354,64	-R$69.503,37
DIFERENÇA TOTAL	-R$977.611,26				

Ou seja, mesmo sem considerar todos os gastos ordinários que podem ter sido pagos com dinheiro em espécie pelo casal, como contas de condomínio, luz, gás, telefone, TV por assinatura, internet, seguros, viagens, restaurantes, festas infantis, presentes, babás, diaristas, combustíveis, móveis, reformas e manutenção de residência e veículos, o resultado do fluxo de caixa anual indica que **o somatório das receitas lícitas não seria suficiente para cobrir as despesas do casal e suas filhas**, resultando em uma injustificável evolução patrimonial a descoberto no período.

Diante desse déficit financeiro, conclui-se sem maiores dificuldades que o casal custeou parte das despesas a descoberto utilizando recursos estranhos às suas fontes de renda, oriundos dos desvios de verbas da ALERJ intermediados pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, por vezes **depositando dinheiro em espécie** de origem espúria em suas contas bancárias, por outras realizando **pagamentos diretos aos credores, também com dinheiro em espécie**, quitando dívidas sem transitar pelo sistema financeiro nacional.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

30.000,00 foram depositados de forma fracionada por FLÁVIO BOLSONARO como pagamento por parte do mobiliário que guarnecia o imóvel.

[107] Valor de ITBI informado pela Prefeitura do Rio de Janeiro.

[108] Valores declarados como "pagamento" ao Itaú Unibanco na DIRPF do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

III.1-C) ANÁLISE DO PERÍODO DE 2015 A 2018

O último período de análise dos gastos dos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** também revelou a manutenção da rotina de pagamentos de despesas da família com uso de dinheiro em espécie desviado pelo esquema das "*rachadinhas*"[109].

Essa rotina pode ser identificada, por exemplo, nas seguintes transações, levantadas por amostragem dentre os pagamentos realizados entre os anos 2015 e 2018.

- ***REEMBOLSO DO TÍTULO PAGO POR DIEGO SODRÉ DE CASTRO AMBRÓSIO***

Dentre as diligências realizadas pelo GAECC/MPRJ para investigar o destino final dos valores desviados do orçamento da ALERJ pelo esquema das "*rachadinhas*", foi oficiado à imobiliária LARANJEIRAS 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para que informasse as datas e formas de pagamento das prestações referentes ao apartamento nº 501, bloco 02, do edifício localizado na Rua Pereira da Silva, nº 197, em Laranjeiras, adquirido pelo casal de investigados.

Após cruzar a resposta da imobiliária[110] com os extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras, detectou-se que ao menos um dos pagamentos, um **boleto bancário no expressivo valor de R$ 16.564,81** (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) foi quitado no **dia 03 de outubro de 2016** com recursos que não saíram das contas bancárias dos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** e tampouco da conta da empresa BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA.

Requisitadas informações à instituição financeira, identificou-se que o boleto emitido em nome da **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** foi quitado

[109] Diante da continuidade das investigações para apurar eventuais crimes de lavagem de dinheiro praticados pelo denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO e por seu sócio ALEXANDRE FERREIRA DIAS SANTINI nas transações empresariais que envolveram a aquisição e operação da loja da franquia Kopenhagen administrada pela sociedade BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA, os fatos referentes à possível utilização da sociedade para ocultar a inserção de recursos ilícitos no patrimônio do líder da organização criminosa não serão objeto da presente denúncia.

[110] Ofício acostado às fls. 646/648 do PIC MPRJ 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

pelo Policial Militar DIEGO SODRÉ DE CASTRO AMBRÓSIO, mediante transação bancária efetuada por aplicativo de celular e débito em sua própria conta corrente no Banco Bradesco, na qual o titular da conta identificou o campo destinado à descrição do título como "*CONTA FLÁVIO*".

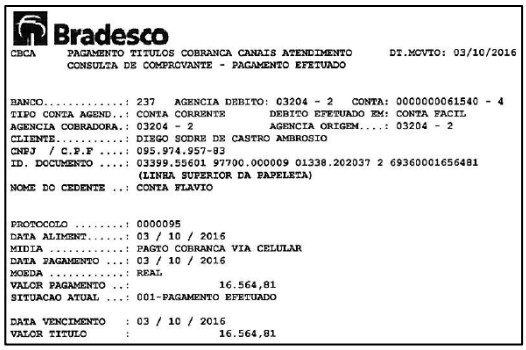

Bradesco

CBCA PAGAMENTO TITULOS COBRANCA CANAIS ATENDIMENTO DT.MOVTO: 03/10/2016
CONSULTA DE COMPROVANTE - PAGAMENTO EFETUADO

BANCO.....: 237 AGENCIA DEBITO: 03204 - 2 CONTA: 0000000061540 - 4
TIPO CONTA AGEND..: CONTA CORRENTE DEBITO EFETUADO EM: CONTA FACIL
AGENCIA COBRADORA.: 03204 - 2 AGENCIA ORIGEM....: 03204 - 2
CLIENTE.....: DIEGO SODRE DE CASTRO AMBROSIO
CNPJ / C.P.F .....: 095.974.957-93
ID. DOCUMENTO .....: 03399.55601 97700.000009 01338.202037 2 69360001656481
(LINHA SUPERIOR DA PAPELETA)
NOME DO CEDENTE ..: CONTA FLAVIO

PROTOCOLO .....: 0000095
DATA ALIMENT.....: 03 / 10 / 2016
MIDIA .....: PAGTO COBRANCA VIA CELULAR
DATA PAGAMENTO ...: 03 / 10 / 2016
MOEDA .....: REAL
VALOR PAGAMENTO ..: 16.564,81
SITUACAO ATUAL ...: 001-PAGAMENTO EFETUADO

DATA VENCIMENTO : 03 / 10 / 2016
VALOR TITULO : 16.564,81

O pagamento do título pelo Policial Militar se mostrou ainda mais suspeito quando a análise dos extratos bancários revelou que no mesmo ano de 2016 o então Cabo AMBRÓSIO também efetuou transferências bancárias identificadas a pelo menos dois assessores da ALERJ (FERNANDO NASCIMENTO PESSOA[111] e MARCOS DE FREITAS DOMINGOS[112]) e que a empresa de vigilância da qual é sócio, SANTA CLARA SERVIÇOS, também transferiu recursos para a conta corrente da empresa BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA[113] nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018[114].

Segundo noticiado pela imprensa[115], o Policial Militar "*admitiu que recebeu mais de R$ 16 mil em dinheiro vivo de Flávio, como ressarcimento por ter pago prestação de apartamento*", hipótese que parece provável pelo fato das contas bancárias de DIEGO SODRÉ DE CASTRO AMBRÓSIO e sua empresa não terem recebido nenhuma transferência identificada do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** nos meses de setembro, outubro e novembro de 2016.

[111] TBI no valor de R$ 802,00 para a conta nº 11268-0, ag. 6171 do Banco Itaú em 30/08/2016.
[112] TBI no valor de R$ 436,00 para a conta nº 61948-5, ag. 407 do Banco Itaú em 19/08/2016.
[113] Conta nº 130017766, ag. 4210 do Banco Santander.
[114] TED no valor de R$ 4.446,70 recebido da conta nº 8788, ag. 472 do Banco Bradesco em 15/12/2015; Cheque no valor de R$ 3.000,00 proveniente da conta nº 8788, ag. 472 do Banco Bradesco em 21/12/2016; Cheque no valor de R$ 5.692,40 proveniente da conta nº 615404, ag. 3204 do Banco Bradesco em 05/01/2017; Cheque no valor de R$ 2.996,25 proveniente da conta nº 8788, ag. 472 do Banco Bradesco em 18/12/2017; Cheque no valor de R$ 2.996,25 proveniente da conta nº 8788, ag. 472 do Banco Bradesco em 26/12/2017; e Cheque no valor de R$ 2.397,00 proveniente da conta nº 8788, ag. 472 do Banco Bradesco em 10/01/2018.
[115] Disponível em https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/12/20/pm-apontado-pelo-mp-em-lavagem-de-flavio-trabalha-com-aliado-na-alerj.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Essa restituição do valor do título bancário também foi confirmada pelo próprio **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** em seu interrogatório.

Por outro lado, como as contas bancárias do Deputado Estadual e sua esposa não registraram saques capazes de lastrear a quantia correspondente ao título reembolsado e os registros contábeis da empresa BOLSOTINI comprovam que o Parlamentar não fazia retiradas em espécie, restou comprovado o uso de dinheiro desviado da ALERJ, no valor de **R$ 16.564,81** (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), para quitar dívidas pessoais da família dos **denunciados FLÁVIO BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**.

- ***ITBI DECORRENTE DAS TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO CASAL BOLSONARO NO ANO DE 2017***

De acordo com o já referido ofício da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro[116] contendo dados consolidados de tributos, em 14 de julho de 2017 foi paga a quantia de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de ITBI referente à **sala comercial nº 4.030 do prédio do Shopping Via Parque e ao apartamento nº 505 da Rua Ramon Castilla, nº 199, em Botafogo**, adquiridos por permuta junto a FÁBIO GUERRA.

Consta para o CPF 087.011.227-97 – Flavio Nantes Bolsonaro e sua mulher:

IMÓVEL	GUIA	DATA DE PGT	R$
Rua Barata Ribeiro 96/813	1736213	14/11/2012	4.819,23
Av Lucio Costa 3600/603/ Bl.4	1883250	16/06/2014	50.696,00
Av Lucio Costa 3600/603/ Bl.4-Guia Complementar	1887695	07/07/2014	304,00
Av Ayrton Senna 3000 Sl.4030 Pte III	2121889	14/07/2017	6.000,00
R.Ramon Castilla 199/505	2121887	14/07/2017	30.000,00

Mas, de forma semelhante ao método adotado no pagamento dos tributos do apartamento da Av. Lúcio Costa no ano de 2014, na véspera da emissão dos dois cheques administrativos destinados à quitação do ITBI dos imóveis, a conta corrente nº 7598, ag. 4096, do Banco Itaú, de titularidade do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, recebeu **R$ 30.000,00** (trinta mil reais), através de 15 (quinze) **depósitos fracionados** em valores de R$ 2.000,00 (dois mil reais), visando a ocultar a origem dos recursos, como pode ser

[116] Fls. 1.702/1.703 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

observado pela reprodução do extrato da referida conta.

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR_TRANSACAO	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000114 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000114	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000115 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000115	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000116 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000116	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000117 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000117	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000118 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000118	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000119 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000119	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000120 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000120	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000121 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000121	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000122 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000122	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000123 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000123	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000124 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000124	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000125 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000125	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000126 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000126	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000127 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000127	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000129 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000129	R$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CHEQUE ORDEM PAGAMENTO	101	14/07/2017	0000000000	R$ 6.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CHEQUE ORDEM PAGAMENTO	101	14/07/2017	0000000000	R$ 30.000,00	D

- ***IPTU DOS IMÓVEIS DA AV. LÚCIO COSTA E DA RUA RAMON CASTILLA***

Com base nas informações prestadas, ainda que de forma incompleta, pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro[117], foi possível analisar, por amostragem, os pagamentos de IPTU referentes ao **apartamento nº 505, da Rua Marechal Ramon Castilla, nº 199, Botafogo** e ao **apartamento nº 603, bloco 04, da Av. Lúcio Costa, nº 3.600, Barra da Tijuca** quitados no anos **2016** e **2017**.

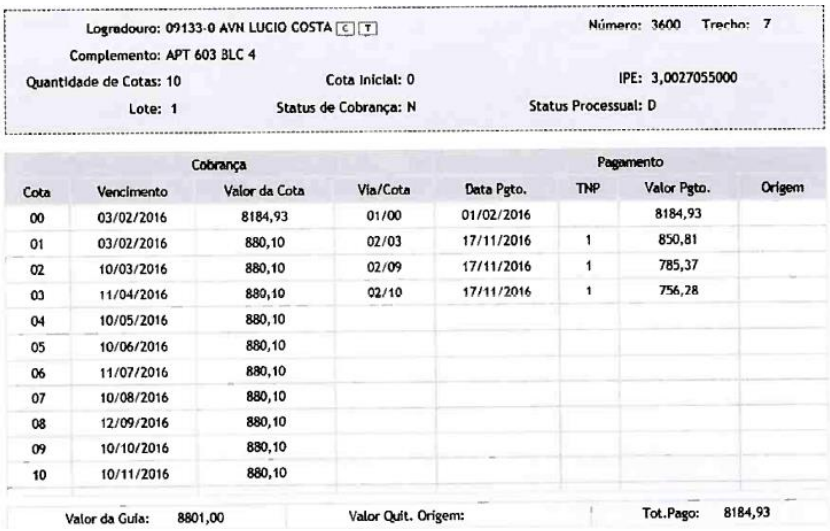

Logradouro: 09133-0 AVN LUCIO COSTA C T Número: 3600 Trecho: 7
Complemento: APT 603 BLC 4
Quantidade de Cotas: 10 Cota Inicial: 0 IPE: 3,0027055000
Lote: 1 Status de Cobrança: N Status Processual: D

Cobrança				Pagamento			
Cota	Vencimento	Valor da Cota	Via/Cota	Data Pgto.	TNP	Valor Pgto.	Origem
00	03/02/2016	8184,93	01/00	01/02/2016		8184,93	
01	03/02/2016	880,10	02/03	17/11/2016	1	850,81	
02	10/03/2016	880,10	02/09	17/11/2016	1	785,37	
03	11/04/2016	880,10	02/10	17/11/2016	1	756,28	
04	10/05/2016	880,10					
05	10/06/2016	880,10					
06	11/07/2016	880,10					
07	10/08/2016	880,10					
08	12/09/2016	880,10					
09	10/10/2016	880,10					
10	10/11/2016	880,10					

Valor da Guia: 8801,00 Valor Quit. Origem: Tot.Pago: 8184,93

[117] Fls. 2.291/2.301 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Logradouro: 09133-0 AVN LUCIO COSTA [C] [T] Número: 3600 Trecho: 7
Complemento: APT 603 BLC 4
Quantidade de Cotas: 10 Cota Inicial: 0 IPE: 3,2002835000
Lote: 1 Status de Cobrança: N Status Processual: D

Cobrança				Pagamento			
Cota	Vencimento	Valor da Cota	Via/Cota	Data Pgto.	TNP	Valor Pgto.	Origem
00	10/02/2017	8595,99					
01	10/02/2017	924,30	01/01	10/02/2017		924,30	
02	10/03/2017	924,30	01/02	08/03/2017		924,30	
03	10/04/2017	924,30	01/03	14/03/2017		924,30	
04	10/05/2017	924,30	01/04	03/05/2017		924,30	
05	12/06/2017	924,30	01/05	08/06/2017		924,30	
06	10/07/2017	924,30	01/06	05/07/2017		924,30	
07	10/08/2017	924,30	01/07	09/08/2017		924,30	
08	11/09/2017	924,30	01/08	13/09/2017		961,27	
09	10/10/2017	924,30	01/09	21/09/2017		924,30	
10	10/11/2017	924,30	01/10	21/09/2017		924,30	

Valor da Guia: 9243,00 Valor Quit. Origem: Tot.Pago: 9279,97

Logradouro: 15245-4 RUA MAL RAMON CASTILLA [C] [T] Número: 199 Trecho: 1
Complemento: APT 505
Quantidade de Cotas: 10 Cota Inicial: 0 IPE: 3,2002835000
Lote: 1 Status de Cobrança: N Status Processual: D

Cobrança				Pagamento			
Cota	Vencimento	Valor da Cota	Via/Cota	Data Pgto.	TNP	Valor Pgto.	Origem
00	13/02/2017	2304,54	01/00	13/02/2017		2304,54	
01	13/02/2017	247,80					
02	13/03/2017	247,80					
03	11/04/2017	247,80					
04	11/05/2017	247,80					
05	13/06/2017	247,80					
06	11/07/2017	247,80					
07	11/08/2017	247,80					
08	12/09/2017	247,80					
09	11/10/2017	247,80					
10	13/11/2017	247,80					

Valor da Guia: 2478,00 Valor Quit. Origem: Tot.Pago: 2304,54

Ocorre que dentre os valores informados pela Secretaria Municipal de Fazenda, apenas um pagamento, na ordem de **R$ 924,30** (novecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), foi debitado das contas do casal, mais especificamente, na conta nº 759-8, Ag. 4906, do Banco Itaú, de titularidade do **denunciado FLÁVIO BOLSONARO**, que registrou o pagamento em 05 de julho de 2017, sob a rubrica "INT PMRIOJANEIR 1415341".

Portanto, mesmo considerando apenas esses dois imóveis e o limitado período de 2016 e 2017, depreende-se que o casal pagou pelo menos **R$ 18.845,14** (dezoito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e catorze centavos) com **dinheiro em espécie**, sem deixar rastros no sistema financeiro nacional sobre a origem dos recursos utilizados para quitar os tributos.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

- ***<u>PAGAMENTOS DE DESPESAS DE PLANO DE SAÚDE E MENSALIDADES ESCOLARES DAS FILHAS DO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM DINHEIRO EM ESPÉCIE:</u>***

Como será minuciosamente narrado no **capítulo III.2-A** desta denúncia, as imagens do sistema de monitoramento do posto bancário localizado na ALERJ[118] registraram o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** pagando dois boletos com grande quantidade de dinheiro em espécie no dia **1º de outubro de 2018**.

Com base nos extratos da conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e na bobina do caixa[119] referente ao dia das transações realizadas pelo operador financeiro da organização criminosa, foi identificada a **ESCOLA CAROLINA PATRÍCIO** (ECRAN EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA) como <u>cedente dos dois títulos pagos com dinheiro em espécie</u> pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, nos valores de **R$ 3.382,27** (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) e **R$ 3.560,28** (três mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).

[118] HD juntado às fls. 11 do ANEXO VII do PIC/MPRJ nº 2018.00452470 (arquivo "CAMERA 5/IR-2018-09-29-10h-37m-00s-!Câmera 5-!Sensor Vídeo 5").
[119] Fls. 2.320/2.321 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Ofício MP/GAECC nº 216/2020
Ref.: MPRJ 2018.00452470

Data : 01/10/2018
Valores: R$ 3.382,27 e 3.560,28 – pagamentos de títulos cod 055
Agência 6171 – terminal 34873

Cumpre-nos informar que os títulos foram pagos em espécie no referido terminal e tendo estes como cedente a empresa : ECRAN EDUCACAO E CULTURA LTDA -07.549.613/0001-21.

Após confirmar pelas Declarações de Imposto de Renda que as duas filhas do líder da organização criminosa de fato estudaram no referido colégio, foi oficiado à instituição educacional[120] para que encaminhasse a relação dos pagamentos das mensalidades das menores efetivados nos anos anteriores, diligência que comprovou definitivamente que os títulos pagos pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** no posto bancário correspondiam às mensalidades escolares das filhas do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** referentes ao mês de outubro de 2018.

BANCO ITAÚ 341-7 34191.09206 02759.874551 21083.360004 5 76640000356028
Escola Carolina Patricio
10/09/2018 | 4133/46 | 08 | N | 10/09/2018 | 109/20027598-7
109 | R$ | 3.560,28
Não receber após 29/11/2018
APÓS O VENCIMENTO, COBRAR MULTA DE R$ 71,21 E TAXA DE PERMANENCIA DE R$ 1,19 PARA CADA DIA DE ATRASO.
Pagador: Fernanda Antunes Figueira Bolsonaro Aluna: [redacted]
Av. Lucio Costa, 3600 BL4/603 Barra da Tijuca
Rio de Janeiro - RJ CEP: 22630-900
Turma: P II B T CPF do Responsável: 055.371.707-3

BANCO ITAÚ 341-7 34191.09206 02719.864551 21083.360004 4 76640000338227
Escola Carolina Patricio
10/09/2018 | 4477/34 | 08 | N | 10/09/2018 | 109/20027[illegible]
109 | R$ | 3.382
Não receber após 29/11/2018
APÓS O VENCIMENTO, COBRAR MULTA DE R$ 71,21 E TAXA DE PERMANENCIA DE R$ 1,19 PARA CADA DIA DE ATRASO.
Pagador: Fernanda Antunes Figueira Bolsonaro Aluna: [redacted]
Av. Lucio Costa, 3600 BL4/603 Barra da Tijuca
Rio de Janeiro - RJ CEP: 22630-900
Turma: P I B T CPF do Responsável: 055.371.70[illegible]

Ocorre que, apesar da soma dos títulos representar o elevado valor de **R$ 6.942,55** (seis mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), os extratos bancários dos pais das alunas não registraram saques compatíveis com tais valores. De fato, as contas do casal não registraram **nenhum saque nos quinze meses anteriores** à data do pagamento dos títulos pelo operador financeiro e os registros contábeis da empresa BOLSOTINI comprovam que o Parlamentar não fazia retiradas de dinheiro em espécie da loja.

Portanto, é possível concluir que o dinheiro utilizado pelo operador financeiro para pagar as mensalidades da escola das filhas do líder da organização criminosa não proveio das fontes lícitas de renda do casal, mas sim dos recursos em espécie desviados da ALERJ e entregues por assessores ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

[120] Resposta às fls. 2.344/2.347 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Mas além dessas duas mensalidades escolares, as tabelas que serão descritas no **capítulo III.2-A** com informações prestadas pela escola e pela operadora de plano de saúde contratadas pela família do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** permitiram **destacar entre os anos 2015 e 2018**, o total de 52 (cinquenta e dois) boletos de **despesas escolares**[121] e 120 (cento e vinte) boletos de **planos de saúde**[122] cuja ausência dos respectivos débitos nas contas bancárias do casal evidencia a mesma dinâmica de pagamentos com dinheiro em espécie de origem estranha às fontes de renda lícitas do casal, o que representa a quantia de **R$ 228.575,44** (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) **apenas nesse período**.

Nem se alegue que os valores em espécie sem lastro nas contas do casal BOLSONARO teriam sido retirados da sociedade BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA, pois os documentos contábeis da empresa não registraram nenhuma retirada em espécie[123] em favor do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** no período analisado.

Pelo contrário, conforme se apura em procedimento próprio, decorrente do desmembramento do PIC nº 2018.00452470, há indícios de que a pessoa jurídica tenha sido utilizada para a prática de crimes de lavagem de dinheiro mediante depósitos em espécie fracionados na conta da empresa cujos valores eram posteriormente transferidos eletronicamente para a conta do então Deputado Estadual.

III.2) DO NÚCLEO OPERACIONAL

III.2-A) FUNÇÃO DE FABRÍCIO QUEIROZ COMO OPERADOR FINANCEIRO DOS VALORES DESVIADOS DA ALERJ PELO ESQUEMA DAS "RACHADINHAS"

De acordo com as informações obtidas através da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilos Bancário e Fiscal nº 0087086-40.2019.8.19.0001, partindo das transferências e depósitos recebidos pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** em sua conta corrente, o cruzamento das informações bancárias do assessor do

[121] Diferença de **R$ 150.561,87** de títulos sem débitos nas contas do casal **somente nos anos de 2015 a 2018**.
[122] Diferença de **R$ 78.013,57** de títulos sem débitos nas contas do casal **somente nos anos de 2015 a 2018**.
[123] Todas as distribuições de lucro da empresa ao denunciado FLÁVIO BOLSONARO foram feitas mediante transferências bancárias identificadas nos extratos das contas.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO com os saques e transferências constantes nos extratos dos demais servidores da ALERJ investigados no presente feito permitiu a confirmação de sua atuação como operador financeiro entre abril de 2007 e o dia 17 de dezembro de 2018, arrecadando e intermediando as remessas de recursos ilícitos desviados pelos assessores componentes do núcleo executivo e tendo como beneficiários os demais integrantes da organização criminosa, principalmente seu líder.

A partir da análise das informações encaminhadas pelas instituições financeiras[124] foi possível identificar dentre os servidores vinculados direta ou indiretamente ao **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** inicialmente **11 (onze) assessores**[125] ligados ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** por relações de parentesco, vizinhança ou amizade, como se verá no item III.3 , que deixaram rastros em seus extratos bancários de repasses de parcelas de suas remunerações realizados em favor do operador financeiro, mediante **centenas de transferências bancárias e depósitos em espécie** em datas próximas aos pagamentos das remunerações da Assembleia Legislativa, alcançando o valor de **R$ 2.042.756,52** (dois milhões e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) no período analisado.

Para o cálculo sintetizado na tabela abaixo foram consideradas exclusivamente as operações em que o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** foi **nominalmente identificado**[126] como beneficiário das transações pela própria instituição financeira ou as operações nas quais o cruzamento entre os débitos lançados nas contas dos assessores e os créditos lançados nas contas do operador financeiro revelaram **exata correspondência**[127] de datas e valores, caracterizando prova cabal das transferências de recursos entre os núcleos executivo e operacional da organização criminosa ora denunciada:

[124] Conforme arquivos eletrônicos constantes nas mídias de fls. 03, 07, 57, 83, 112, 130, 135, 137, 138, 139, 189, 201, 237, 230, 236, 237, 238 e 247 do P.A. MPRJ nº 2019.00461047 que instruem a Medida Cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.
[125] Cabe esclarecer que, além dos onze assessores, ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA também se valia de parentes para integrar o núcleo executivo da ORCRIM e a denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA teve as transferências de maior vulto ao operador financeiro identificadas depois do cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência.
[126] Coluna "IDENTIFIC. BANCO".
[127] Coluna "IDENTIFIC. CORRESP.".

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

NOME ASSESSOR	REMUNER. ALERJ	DEPÓSITOS QUEIROZ	
		IDENTIFIC. BANCO	IDENTIFIC. CORRESP.
MARCIA OLIVEIRA DE AGUIAR	1.162.383,88	352.454,41	93.077,00
NATHALIA MELO DE QUEIROZ	774.235,92	396.229,09	237.257,57
EVELYN MELO DE QUEIROZ	232.463,85	127.795,33	
DANIELLE MENDONÇA DA SILVA[128]	776.343,27	18.356,53	16.269,04
		110.080,00	5.600,00
RAIMUNDA VERAS MAGALHAES	252.699,21	23.150,00	29.547,00
LUIZA SOUZA PAES	204.433,08	138.478,20	17.254,00
AGOSTINHO MORAES DA SILVA	491.217,58	128.462,00	28.280,00
JORGE LUIS DE SOUZA	455.904,24	44.180,00	84.266,35
SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS	537.414,97	117.957,00	2.493,00
MARCIA CRISTINA N. DOS SANTOS	328.798,44	4.900,00	63.400,00
WELLINGTON SÉRVULO R. DA SILVA	81.077,99	3.270,00	
TOTAL	**5.296.972,43**	**1.465.312,56**	**577.443,96**
TOTAL DE DEPÓSITOS PARA QUEIROZ			**2.042.756,52**

Do total de depósitos acima identificado, aproximadamente 26,5% (vinte e seis e meio por cento) foram creditados mediante **transferências bancárias**, enquanto 4,5% (quatro e meio por cento) foram depositados como **cheques** e cerca de 69% (sessenta e nove por cento) dos créditos foram depositados como **dinheiro em espécie**.

Essa predominância de **transações em dinheiro vivo** na conta corrente do operador financeiro não decorre de acidente, nem de mera coincidência. Pelo contrário, essa incomum rotina de depósitos em espécie seguidos de saques, também em dinheiro, na mesma conta, demonstra uma **opção deliberada**, com propósito específico de ocultar os rastros no sistema financeiro acerca da origem e do destino final dos recursos que transitaram temporariamente pela conta de sua titularidade.

Mas além de receber essa quantidade incomum de depósitos em espécie o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** também executou uma intensa rotina de saques em sua própria conta corrente, sendo possível identificar que no período do afastamento de seu sigilo bancário o operador financeiro da organização criminosa **sacou R$ 2.967.024,31** (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, vinte e quatro reais e

[128] A linha superior sintetiza os repasses realizados a partir da conta salário de DANIELLE MENDONÇA DA SILVA, enquanto a linha inferior sintetiza os repasses realizados a partir de outras contas bancárias controladas por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, como contas de sua mãe, RAIMUNDA VERAS e de pessoas jurídicas administradas pela família, conforme será detalhado no Conjunto de Fatos nº 11.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

trinta e um centavos) em espécie[129] de sua conta, revelando indícios de que **o esquema criminoso não se limitava aos 11 (onze) assessores inicialmente identificados pelos registros de transferências bancárias**.

Ou seja, como efeito imediato da realização de sucessivos saques e depósitos no intuito de aparentar transferências anônimas, apesar da pronta identificação da origem de centenas de depósitos na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** resultantes das transferências desses assessores, ainda restou uma quantidade expressiva de **operações de intermediação bancária** que superam R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), cuja procedência não foi possível precisar pelo simples cruzamento de valores nos extratos.

Por isso, como no período de atuação da organização criminosa na ALERJ também ocorreram centenas de **saques nas contas bancárias de outros ex-assessores do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, em valores expressivos e próximos às datas dos créditos da ALERJ, de forma inusual, a indicar a existência de outros repasses ao operador financeiro sem deixar rastros diretos no sistema financeiro, foram requeridas diligências complementares na **medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001**, dentre as quais a expedição de mandados de busca e apreensão, cuja análise do material apreendido permitiu comprovar outros depósitos de dinheiro em espécie realizados por pelo menos mais uma "assessora fantasma", a **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA**, conforme bilhetes e recibos de depósitos bancários apreendidos em sua residência[130] que serão detalhados no capítulo pertinente ao núcleo executivo.

Portanto, apesar dessa primeira fase das investigações ter reunido provas robustas e convincentes dos crimes praticados pelos assessores ora denunciados, a persistência de depósitos ainda sem identificação na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e a possibilidade de entregas de dinheiro em mãos, sem inserção em

[129] Desse total, R$ 2.663.396,47 foram lançados sob o CNAB 114 (em sua grande maioria "SAQUE CARTAO MAGNETICO", além de "SAQUE S/ CARTAO", "SAQUE 24H" e "AUTORIZ SAQ POS-RESERVA"), e R$ 303.627,84 foram lançados sob o CNAB 123 ("RECIBO RETIRADA", "CXE XXXXXX SAQUE" e "CEI XXXXXX SAQUE"). Não estão incluídos neste cálculo os pagamentos no total de R$ 558.363,41, lançados sob o título "PAGTO CONTAS COM CARTAO" (CNAB 112).

[130] Arquivo "MND 13.pdf" do HD contido no P.A./MPRJ nº 2019.0139800 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

suas contas bancárias, levam à conclusão de que os valores acima indicados representam apenas parte dos recursos desviados da ALERJ, mas já suficientes para comprovar a materialidade e a autoria dos desvios de recursos públicos realizados pela organização criminosa através do esquema das "*rachadinhas*".

Outrossim, como o operador financeiro gozava de estrita confiança do líder do grupo criminoso, sua função não se limitava à arrecadação dos valores junto aos outros assessores. A análise de suas atividades bancárias permitiu ao GAECC/MPRJ comprovar que **o denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ também transferia parte dos recursos ilícitos desviados da ALERJ diretamente ao patrimônio familiar do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO, mediante depósitos bancários e pagamentos de despesas pessoais do líder da ORCRIM e de sua família.**

Conforme será contextualizado ao longo da presente denúncia, em período coincidente com a arrecadação dos valores ilícitos pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** as contas bancárias do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** receberam pelo menos **R$ 275.500,00 (duzentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais) em centenas de depósitos fracionados**, rotina que tinha por finalidade ocultar a origem espúria do dinheiro, valendo-se do anonimato garantido pela divisão de elevadas quantias em vários depósitos sequenciais de valores menores.

Contudo, nesse mesmo período a conta bancária da esposa do líder da organização criminosa, a **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**, recebeu pelo menos um **depósito em espécie**[131], no valor de **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), realizado pessoalmente pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** que, em razão do elevado valor da transação, teve que se identificar na agência bancária como depositante do dinheiro em espécie:

[131] Depósito de R$ 25.000,00 realizado em 15/08/2011 na conta corrente nº 156639, ag. 3225, do Banco Bradesco, de titularidade de FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO. Embora a defesa da investigada tenha alegado, por petição, que o valor poderia se tratar de um cheque de sua mãe depositado por FABRÍCIO QUEIROZ, **os extratos bancários da mãe da investigada, LEILA MARIA ANTUNES FIGUEIRA, não registram nenhum débito compatível com o valor do depósito no ano de 2011**.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA_LANC	Nº_DOC	VALOR		NOME_PESSOA_OD
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CREDITO DE SALARIO	219	01/08/2011	0000000469	R$ 5.087,13	C	MINISTERIO DA AERONAUTICA
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOSITO C/C BDN	201	01/08/2011	0002424728	R$ 120,00	C	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	APLICACAO EM FUNDOS	106	04/08/2011	0000107712	R$ 5.000,00	D	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	BAIXA AUTOMAT POUPANCA*	206	10/08/2011	0000015663	R$ 24,48	C	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	GASTOS CARTAO DE CREDITO	104	10/08/2011	0003990222	R$ 562,70	D	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	201	15/08/2011	0001070471	R$ 25.000,00	C	**FABRICIO JOSE CARLOS DE QUEIROZ**
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000104047	R$ 61.188,78	C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000104873	R$ 4.063,60	C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000107209	R$ 4.518,19	C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000107712	R$ 5.006,71	C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TRANSF FDOS DOC-E H BANK	117	17/08/2011	0000848653	R$ 320,00	D	[redacted]
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	201	19/08/2011	0001020471	R$ 12.000,00	C	[redacted]
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	19/08/2011	0000000552	R$ 1.610,00	D	15 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DO EST. R
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	ESTORNO DE LANCAMENTO*	204	22/08/2011	0000274190	R$ 109.000,00	C	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	BAIXA AUTOMAT POUPANCA*	206	22/08/2011	0000015663	R$ 1.868,43	C	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	APLICACAO EM FUNDOS	106	22/08/2011	0000274190	R$ 109.000,00	D	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	22/08/2011	0000000549	R$ 73.140,00	D	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	23/08/2011	0000000551	R$ 35.770,00	D	LPS PATRIMOVEL CONS IMOV S/A

As diligências realizadas pelo GAECC/MPRJ também revelaram outras formas utilizadas pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** para transferir recursos desviados da ALERJ ao patrimônio do líder da organização criminosa sem deixar rastros da origem espúria dos valores, como o **pagamento de despesas da família** do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** com dinheiro em espécie.

Nesse ponto, como foi demonstrado no capítulo anterior, a análise das receitas e despesas da família do líder da organização criminosa revelou que, apesar dele e sua esposa serem funcionários públicos[132] à época dos fatos ora imputados e, portanto, receberem seus proventos mediante créditos em suas contas bancárias, muitas despesas da família do então Deputado Estadual foram quitadas com dinheiro em espécie, de forma não apenas incomum, mas também incompatível com suas receitas lícitas, ocasionando evolução patrimonial a descoberto no período investigado.

Essa circunstância, aliada à coincidência temporal entre o incremento patrimonial desproporcional do líder da organização criminosa e a arrecadação de valores desviados da ALERJ pelo operador financeiro já seriam fatos suficientes para comprovar a destinação final dos recursos ilícitos em favor do Deputado Estadual.

Mas a análise das **imagens do sistema de segurança do Banco Itaú**[133] e os registros das transações bancárias permitiu comprovar de forma ainda mais cristalina que o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** pagava até mesmo as mensalidades escolares das filhas do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** com dinheiro ilícito

[132] Com exceção de pequenos períodos em que a esposa do Parlamentar exerceu a profissão de dentista, conforme se extrai dos rendimentos oriundos de planos de saúde nos anos de 2010 e 2017.
[133] HD juntado às fls. 11 do ANEXO VII do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

oriundo do esquema das "*rachadinhas*".

Como pode ser observado pela sequência de imagens extraídas dos vídeos fornecidos pela instituição[134], no dia **1º de outubro de 2018** o operador financeiro da organização criminosa ingressou no Posto de Atendimento Bancário localizado na ALERJ (agência 6171) portando **elevada quantia de dinheiro em espécie** e **dois títulos bancários**, tendo início o seu atendimento pelo caixa às 10h21min.

Durante o atendimento o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** entregou os **dois boletos bancários** e um **maço de dinheiro** ao caixa, que chamou o gerente para autorizar os pagamentos e finalizou a quitação dos títulos às **10h26min**, entregando o troco e os comprovantes ao cliente, conforme registrado nas imagens.

[134] Arquivo "CAMERA 5/IR-2018-09-29-10h-37m-00s-!Câmera 5-!Sensor Vídeo 5" constante no HD juntado às fls. 11 do ANEXO VII do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Em seguida o assessor do então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO realizou um saque às **10h28min** e deixou o posto bancário com os recibos.

Com base nos extratos da conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e nas imagens do circuito de segurança da agência bancária foi possível rastrear a transação de saque no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e identificar o número do terminal de caixa que realizou as transações.

Então o Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GAECC/MPRJ requisitou ao Banco Itaú a bobina do caixa[135] referente ao dia das transações realizadas pelo operador financeiro da organização criminosa, através da qual foram descobertos os valores dos dois títulos pagos com dinheiro em espécie pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** antes de realizar o saque.

[135] Fls. 2.320/2.321 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

01/10/2018	10:26:35	055	4552.0010833-6			0000LIDO	3.382,27	CX	001672112	00009
01/10/2018	10:26:35	078				040404	3.560,28	001672112	001672112	00010
01/10/2018	10:26:35	D05					3.560,28		001672112	00010
01/10/2018	10:26:35	078				040404	3.382,27	001672112	001672112	00009
01/10/2018	10:26:35	D05					3.382,27		001672112	00009
01/10/2018	10:26:36	055	4552.0010833-6			0000LIDO	3.560,28	CX	001672112	00010
01/10/2018	10:26:55	821	7816.0000698-0	01-14		CCH			001672112	
01/10/2018	10:26:56	B81							001672112	
01/10/2018	10:26:56	B80	7816.0000698-0						001672112	
01/10/2018	10:27:26	B76	7816.0000698-0	01-14					001672112	
01/10/2018	10:27:27	C20	7816.0000698-0						001672112	
01/10/2018	10:27:27	B14							001672112	
01/10/2018	10:27:33	BU8	7816.0000698-0						001672112	
01/10/2018	10:27:46	BU8	7816.0000698-0						001672112	
01/10/2018	10:28:00	123	7816.0000698-0	S 350		350927350927	5.000,00	001672112	001672112	00011

Atendendo a nova requisição do Ministério Público, a instituição financeira apontou a **ESCOLA CAROLINA PATRÍCIO** (ECRAN EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA – CNPJ 07.549.613/0001-21) como cedente dos dois títulos pagos com dinheiro em espécie pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** nos valores de **R$ 3.382,27** (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) e **R$ 3.560,28** (três mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) no dia 1º de outubro de 2018.

Ofício MP/GAECC nº 216/2020
Ref.: MPRJ 2018.00452470

Data : 01/10/2018
Valores: R$ 3.382,27 e 3.560,28 – pagamentos de títulos cod 055
Agência 6171 – terminal 34873

Cumpre-nos informar que os títulos foram pagos em espécie no referido terminal e tendo estes como cedente a empresa : ECRAN EDUCACAO E CULTURA LTDA -07.549.613/0001-21.

Após confirmar pelas Declarações de Imposto de Renda que as duas filhas do líder da organização criminosa de fato estudaram no referido colégio, foi oficiado à instituição educacional[136] para que encaminhasse a relação dos pagamentos das mensalidades das menores efetivados nos anos anteriores, diligência que comprovou definitivamente que os títulos pagos pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** no posto bancário da ALERJ correspondiam às **mensalidades escolares das filhas do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** referentes ao mês de outubro de 2018.

BANCO ITAÚ 341-7 34191.09206 02759.874551 21083.360004 5 76640000356028

Local de Pagamento: ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO BANCO ITAU. APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAU — Vencimento: 01/10/2018

Beneficiário: Escola Carolina Patricio — CNPJ: 07.549.613/0001-21 — Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, 400 - Rio de Janeiro - RJ — Agência/Código Beneficiário: 4552/10833-6

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
10/09/2018	4133/46	08	N	10/09/2018	109/20027598-7

Uso exclusivo do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	109	R$			3.560,28

Instruções: (responsabilidade do beneficiário. Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o beneficiário)
Não receber após **29/11/2018**

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa / Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor cobrado

APÓS O VENCIMENTO, COBRAR MULTA DE R$ 71,21 E TAXA DE PERMANENCIA DE R$ 1,19 PARA CADA DIA DE ATRASO.

Pagador: Fernanda Antunes Figueira Bolsonaro **Aluna:** [redacted]
Av. Lúcio Costa, 3600 BL4/603 Barra da Tijuca
Rio de Janeiro - RJ CEP: 22630-900
Turma: P I B T **CPF do Responsável:** 055.371.707-36

Autenticação mecânica — Ficha de Compensação

BANCO ITAÚ 341-7 34191.09206 02719.864551 21083.360004 4 76640000338227

Local de Pagamento: ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO BANCO ITAU. APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAU — Vencimento: 01/10/2018

Beneficiário: Escola Carolina Patricio — CNPJ: 07.549.613/0001-21 — Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, 400 - Rio de Janeiro - RJ — Agência/Código Beneficiário: 4552/10833-6

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
10/09/2018	4477/34	08	N	10/09/2018	109/20027198-6

Uso exclusivo do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	109	R$			3.382,27

Instruções: (responsabilidade do beneficiário. Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o beneficiário)
Não receber após **29/11/2018**

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa / Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor cobrado

APÓS O VENCIMENTO, COBRAR MULTA DE R$ 71,21 E TAXA DE PERMANENCIA DE R$ 1,19 PARA CADA DIA DE ATRASO.

Pagador: Fernanda Antunes Figueira Bolsonaro **Aluna:** [redacted]
Av. Lucio Costa, 3600 BL4/603 Barra da Tijuca
Rio de Janeiro - RJ CEP: 22630-900
Turma: P I B T **CPF do Responsável:** 055.371.707-36

Autenticação mecânica — Ficha de Compensação

[136] Resposta às fls. 2.344/2.347 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

Ocorre que, apesar da soma dos títulos representar o elevado valor de **R$ 6.942,55** (seis mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), os extratos bancários do casal FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO não registraram saques compatíveis com tais valores.

Outrossim, os registros bancários demonstraram que **o casal não realizou nenhum saque nos quinze meses anteriores** à data do pagamento dos títulos pelo operador financeiro e os registros contábeis da empresa BOLSOTINI comprovam que o Parlamentar não fazia retiradas de dinheiro em espécie da loja, de forma que não haveria lastro financeiro lícito de dinheiro em espécie para efetuar a operação bancária.

Portanto, conclui-se que o dinheiro utilizado pelo operador financeiro para pagar as mensalidades da escola das filhas do líder da organização criminosa não proveio das fontes lícitas de renda do casal, mas sim dos recursos em espécie desviados da ALERJ e entregues por assessores do Deputado Estadual ao **denunciado FABRÍCIO QUEIROZ**.

Mas o mês de outubro de 2018 não foi o único em que as despesas escolares das crianças foram quitadas com dinheiro em espécie de origem ilícita. Pelo confronto entre a relação de pagamentos remetida pela escola[137] e os débitos registrados nos extratos bancários dos pais das alunas apurou-se uma diferença de **R$ 153.237,65** (cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) entre os valores dos títulos debitados nas contas do casal e a soma total das despesas escolares, quantia correspondente a **53 (cinquenta e três) boletos bancários pagos com dinheiro em espécie** de origem alheia aos rendimentos lícitos dos pais das alunas, conforme representado na seguinte tabela:

DATA PAGTO	1º FILHA	2º FILHA	SOMA PAGTO	DÉBITOS C/C	DIFERENÇA
23/12/2014	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
27/01/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
02/03/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**	R$ 2.675,78	
01/04/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**	R$ 2.675,78	
20/04/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
20/05/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
22/06/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
17/07/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
25/08/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
28/09/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78

[137] Respostas às fls. 2.344/2.347 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

22/10/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
23/11/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
29/12/2015		R$ 2.872,51	**R$ 2.872,51**	R$ 2.872,51	
30/12/2015	R$ 3.023,70		**R$ 3.023,70**	R$ 3.023,70	
01/02/2016	R$ 3.023,70	R$ 2.872,51	**R$ 5.896,21**		-R$ 5.896,21
17/02/2016	R$ 3.023,70	R$ 2.872,51	**R$ 5.896,21**		-R$ 5.896,21
18/03/2016	R$ 3.023,70	R$ 2.872,51	**R$ 5.896,21**		-R$ 5.896,21
04/05/2016	R$ 2.045,30	R$ 1.943,03	**R$ 3.988,33**	R$ 3.988,65	R$ 0,32
16/05/2016	R$ 2.045,30		**R$ 2.045,30**		-R$ 2.045,30
18/05/2016		R$ 1.943,03	**R$ 1.943,03**		-R$ 1.943,03
29/06/2016	R$ 2.045,30	R$ 1.943,03	**R$ 3.988,33**		-R$ 3.988,33
14/07/2016	R$ 2.045,30	R$ 1.943,03	**R$ 3.988,33**		-R$ 3.988,33
01/09/2016	R$ 2.045,30	R$ 1.943,03	**R$ 3.988,33**	R$ 3.988,33	
06/10/2016	R$ 2.089,61	R$ 1.987,34	**R$ 4.076,95**		-R$ 4.076,95
10/10/2016				R$ 3.416,78	R$ 3.416,78
07/11/2016	R$ 2.090,29	R$ 1.988,03	**R$ 4.078,32**	R$ 7.495,10	R$ 3.416,78
01/12/2016	R$ 2.045,30	R$ 1.943,04	**R$ 3.988,34**	R$ 3.988,34	
03/01/2017	R$ 3.487,40	R$ 3.316,56	**R$ 6.803,96**	R$ 6.803,96	
01/02/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**		-R$ 6.662,72
02/03/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**	R$ 6.662,72	
10/04/2017	R$ 3.495,37	R$ 3.324,53	**R$ 6.819,90**	R$ 6.819,90	
02/05/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**		-R$ 6.662,72
25/05/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**		-R$ 6.662,72
03/07/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**	R$ 6.662,72	
01/08/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**		-R$ 6.662,72
13/09/2017	R$ 3.498,80	R$ 3.324,54	**R$ 6.823,34**		-R$ 6.823,34
02/10/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**	R$ 6.662,72	
27/10/2017	R$ 3.416,78		**R$ 3.416,78**		-R$ 3.416,78
31/10/2017		R$ 3.245,94	**R$ 3.245,94**		-R$ 3.245,94
01/12/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**	R$ 6.662,72	
26/12/2017	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**	R$ 6.942,55	
08/02/2018	R$ 3.639,82	R$ 3.458,25	**R$ 7.098,07**		-R$ 7.098,07
21/02/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**		-R$ 6.942,55
02/04/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**		-R$ 6.942,55
26/04/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**		-R$ 6.942,55
29/05/2018	R$ 3.560,28		**R$ 3.560,28**		-R$ 3.560,28
01/06/2018		R$ 3.382,27	**R$ 3.382,27**	R$ 3.382,27	
28/06/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**		-R$ 6.942,55
01/08/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**	R$ 6.942,55	
03/09/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**	R$ 6.942,55	
01/10/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**		-R$ 6.942,55
21/11/2018	R$ 3.655,29	R$ 3.477,28	**R$ 7.132,57**		-R$ 7.132,57
03/12/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**		-R$ 6.942,55
TOTAIS	**R$ 144.786,36**	**R$ 107.060,92**	**R$ 251.847,28**	**R$ 95.227,36**	**-R$ 153.237,65**

Essa mesma dinâmica de pagamentos de boletos bancários com dinheiro em espécie proveniente de fontes estranhas às contas do casal repetiu-se no cruzamento de dados entre os pagamentos das mensalidades do **plano de saúde da família**[138] e os débitos nas contas correntes de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.

[138] Resposta à fls. 2.418/2.501 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

Conforme especificado na planilha abaixo, foi apurada uma diferença de **R$ 108.407,98** (cento e oito mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos) entre os valores dos títulos debitados nas contas bancárias e a soma dos pagamentos realizados em favor da UNIMED RIO, quantia correspondente a **63 (sessenta e três) boletos bancários pagos com dinheiro em espécie** de origem alheia aos rendimentos do casal.

DATA PAGTO	VALOR PAGO	DÉBITOS C/C	DIFERENÇA
21/01/2013	R$ 1.016,47		-R$ 1.016,47
01/03/2013	R$ 1.016,47		-R$ 1.016,47
27/03/2013	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
09/04/2013	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
14/05/2013	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
07/06/2013	R$ 1.016,47		-R$ 1.016,47
31/07/2013	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
02/08/2013	R$ 1.120,84		-R$ 1.120,84
16/09/2013	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
06/11/2013	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
06/11/2013	R$ 2.023,78		-R$ 2.023,78
29/11/2013	R$ 1.122,64		-R$ 1.122,64
15/01/2014	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
18/02/2014	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
28/03/2014	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
22/04/2014	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
26/05/2014	R$ 1.498,76		-R$ 1.498,76
27/06/2014	R$ 1.498,76		-R$ 1.498,76
30/07/2014	R$ 1.529,24		-R$ 1.529,24
25/08/2014	R$ 1.498,76		-R$ 1.498,76
09/10/2014	R$ 1.498,76		-R$ 1.498,76
17/10/2014	R$ 1.498,76		-R$ 1.498,76
02/12/2014	R$ 1.541,85		-R$ 1.541,85
18/12/2014	R$ 1.541,85		-R$ 1.541,85
27/01/2015	R$ 1.690,69		-R$ 1.690,69
02/03/2015	R$ 1.541,85		-R$ 1.541,85
10/04/2015	R$ 1.575,25		-R$ 1.575,25
10/04/2015	R$ 1.541,85		-R$ 1.541,85
13/05/2015	R$ 1.737,94		-R$ 1.737,94
10/07/2015	R$ 1.737,94		-R$ 1.737,94
10/08/2015	R$ 1.782,54		-R$ 1.782,54
24/08/2015	R$ 1.834,91		-R$ 1.834,91
28/09/2015	R$ 1.737,94		-R$ 1.737,94
28/10/2015	R$ 1.737,94		-R$ 1.737,94

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

03/12/2015	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
21/12/2015	R$ 1.737,94		-R$ 1.737,94
26/01/2016	R$ 1.775,55		-R$ 1.775,55
17/02/2016	R$ 1.737,94		-R$ 1.737,94
05/04/2016	R$ 1.737,94		-R$ 1.737,94
19/04/2016	R$ 1.777,26		-R$ 1.777,26
18/05/2016	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
03/06/2016	R$ 1.971,42		-R$ 1.971,42
01/07/2016	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
02/08/2016	R$ 1.971,42		-R$ 1.971,42
21/09/2016	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
14/10/2016	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
24/11/2016	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
20/12/2016	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
27/01/2017	R$ 2.018,74		-R$ 2.018,74
09/03/2017	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
13/03/2017	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
28/04/2017	R$ 2.241,18	R$ 2.241,18	R$ 0,00
25/05/2017	R$ 2.240,05		-R$ 2.240,05
27/06/2017	R$ 2.240,05		-R$ 2.240,05
13/07/2017	R$ 2.240,05	R$ 2.241,18	R$ 1,13
09/08/2017	R$ 2.241,18		-R$ 2.241,18
21/09/2017	R$ 2.241,18		-R$ 2.241,18
25/10/2017	R$ 2.240,05		-R$ 2.240,05
21/11/2017	R$ 2.240,05		-R$ 2.240,05
26/12/2017	R$ 2.240,05	R$ 2.241,18	R$ 1,13
02/02/2018	R$ 2.241,18		-R$ 2.241,18
28/02/2018	R$ 2.241,91	R$ 2.241,91	R$ 0,00
05/04/2018	R$ 2.544,85		-R$ 2.544,85
29/05/2018	R$ 2.544,84		-R$ 2.544,84
07/06/2018	R$ 2.597,41		-R$ 2.597,41
02/08/2018	R$ 2.544,84		-R$ 2.544,84
09/08/2018	R$ 2.692,31		-R$ 2.692,31
TOTAIS	**R$ 117.373,43**	**R$ 8.965,45**	**-R$ 108.407,98**

Ou seja, além dos dois títulos da família do Deputado Estadual comprovadamente pagos pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** em outubro de 2018, foram localizados mais 114 (cento e catorze) outros boletos bancários de despesas de **plano de saúde** e **escola das filhas de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO** cuja ausência dos respectivos débitos nas contas bancárias do casal evidencia a mesma dinâmica de

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

pagamentos com dinheiro em espécie pelo operador financeiro da organização criminosa, de forma que, ainda que sejam desconsiderados os títulos pagos em novembro e dezembro de 2018 (meses posteriores à exoneração do denunciado FABRÍCIO QUEIROZ da ALERJ), persistiria uma diferença de **R$ 247.570,51** (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) de boletos pagos com dinheiro ilícito.

Portanto, a despeito das tentativas da organização criminosa em ocultar a origem do dinheiro mediante sequências de saques, depósitos e pagamentos com dinheiro em espécie, o conjunto probatório reunido pelo Ministério Público ao longo da investigação, especialmente as movimentações bancárias atípicas e o contexto temporal nas quais foram realizadas, resulta em evidências harmônicas, densas e robustas o suficiente para comprovar a função de operador financeiro exercida pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** na divisão de tarefas da organização criminosa, tanto na arrecadação dos valores desviados da ALERJ pelo núcleo executivo quanto na transferência de parte do produto dos crimes ao patrimônio familiar do líder do grupo, o também **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**.

A ilicitude da conduta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** é corroborada pela demonstração de que o mesmo nunca teve a intenção de prestar esclarecimentos no curso da presente investigação acerca das movimentações atípicas detectadas em suas contas, pois após não comparecer a diversos depoimentos marcados e remarcados no fim de 2018 alegando necessidade de se submeter a uma cirurgia na cidade de São Paulo, não foi mais encontrado.

Sua defesa, formalmente notificada pelo Ministério Público para apresentar comprovante atualizado de residência[139], prestou informação falsa nos autos[140] ao afirmar que estaria hospedado no Hotel Ibis São Paulo Morumbi (Rua Roque Petroni Júnior, nº 800, São Paulo/SP), pois quando questionada pelo GAECC/MPRJ a gerência do hotel respondeu que "*não houve hospedagem da pessoa citada*"[141].

Todavia, os dados contidos no aparelho telefônico da **denunciada MÁRCIA**

[139] Fls. 1.624 e 1.628 do PIC MPRJ nº 2018.00452470.
[140] Fls. 1.673/1.674 do PIC MPRJ nº 2018.00452470.
[141] Fls. 1.704/1.705 do PIC MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

OLIVEIRA DE AGUIAR apreendido durante o cumprimento da Medida Cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001 permitiram desvendar evidências de uma complexa rotina de ocultação do paradeiro do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, articulada por uma pessoa com notório poder de mando, à qual se referiam como **"ANJO"**.

Para viabilizar tal ocultação, foi colocada à disposição do operador financeiro da organização criminosa uma residência situada a mais de 400 quilômetros do Rio de Janeiro.

Através das diversas fotografias encaminhadas para a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR**, tanto por seu filho quanto pelo próprio **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, foi possível rastrear o endereço do esconderijo localizado na Rua das Figueiras, nº 644, Jardim dos Pinheiros, Atibaia/SP:

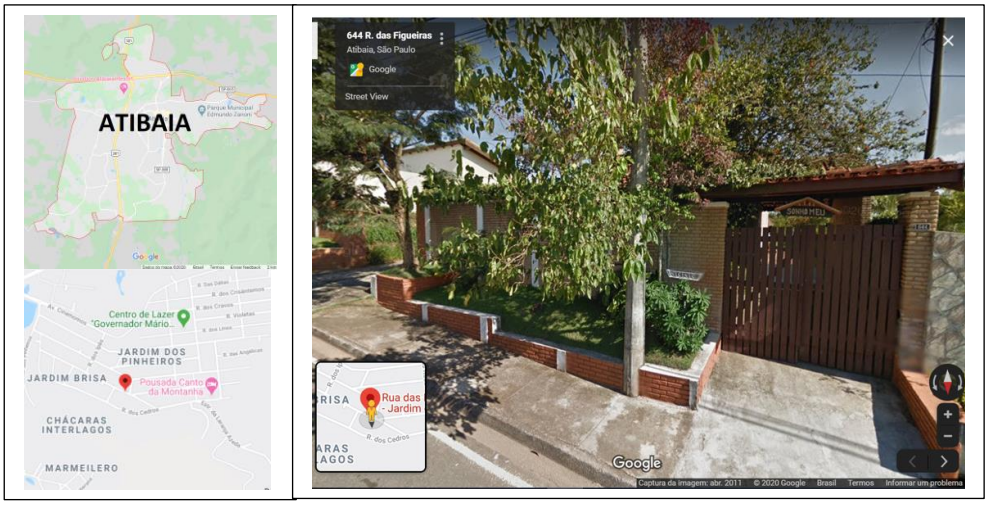

As fotografias e mensagens de texto demonstram que, apesar de alegar não poder depor por suposta indicação médica, o operador financeiro da organização criminosa levava uma **vida confortável e ativa**, aparentando estar bastante saudável, chegando a ingerir bebidas alcoólicas e comer churrasco com "amiguinhas" de seu filho.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

"Até que enfim, hein mulher. Acordou, hein. Devia ter tomado todas ontem. FELIPE arrumou umas "amiguinhas" aqui. Nós então fizemos um churrasquinho aqui. Umas garotinhas "bacaninhas" e vimos o Cruzeiro ser rebaixado... o Cruzeiro ser rebaixado tomando uma Corona aqui com limãozinho... Muito bom!"

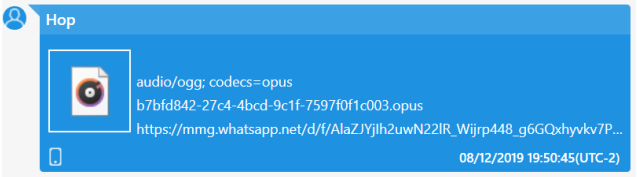

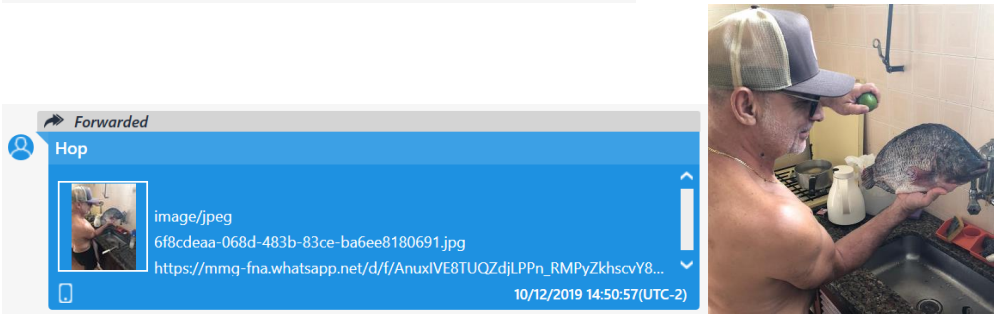

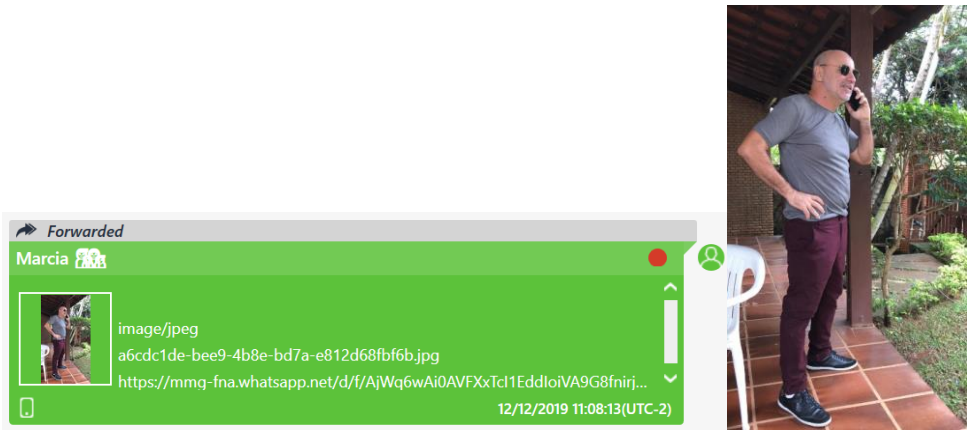

Além de o padrão da **casa em Atibaia** aparentar ser superior às posses de quem mantinha concomitantemente mais duas residências no Rio de Janeiro e diversos familiares

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

com a modesta remuneração de Suboficial reformado da Policial Militar, mensagens trocadas pela **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** com sua filha durante uma de suas visitas ao local, após comentarem sobre uma reportagem da revista Veja[142], indicam que a família do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** recebia dinheiro de terceiros para se manter.

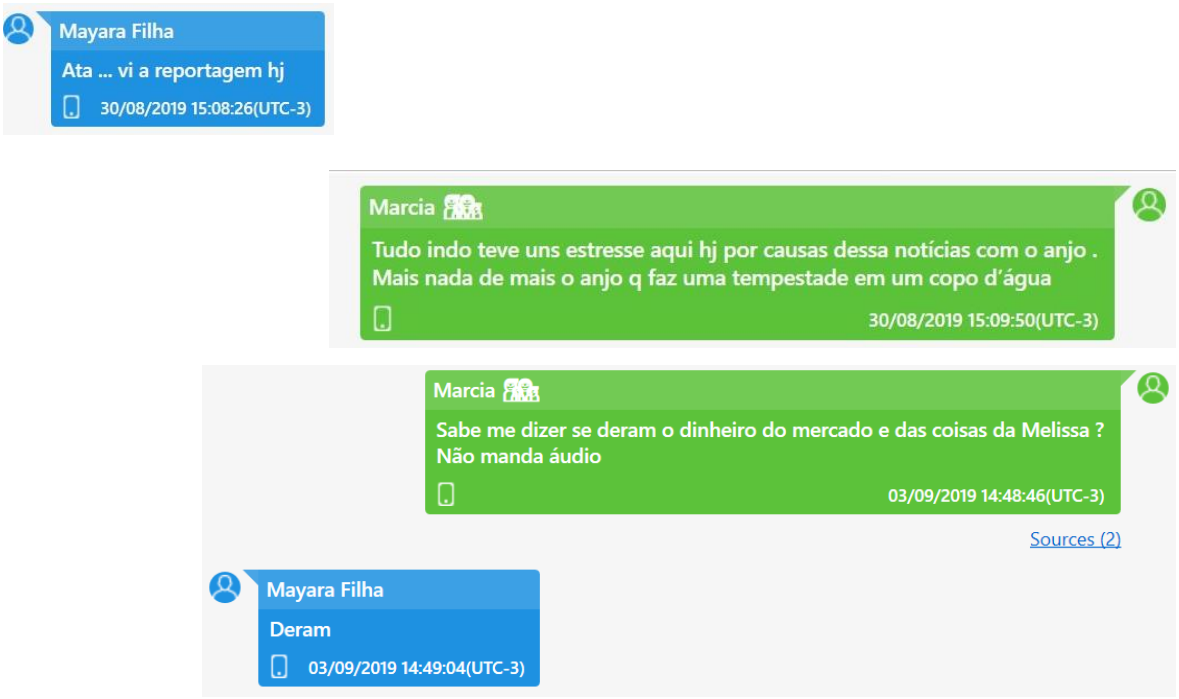

Anotações manuscritas em uma caderneta[143] apreendida na residência da **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** e os recibos do Hospital Israelita Albert Einstein[144] também comprovam que a mulher do operador financeiro da organização criminosa recebeu pelo menos **R$ 174.000,00** (cento e setenta e quatro mil reais), em espécie, de origem desconhecida e pagou as despesas do hospital[145] com dinheiro vivo.

[142] Disponível em: https://veja.abril.com.br/politica/cade-o-queiroz-paradeiro/
[143] Fls. 90 do arquivo "MND 02.pdf" do HD contido no P.A./MPRJ nº 2019.01398000 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.
[144] Fls. 13/21 do arquivo "MND 03.pdf" do HD contido no P.A./MPRJ nº 2019.01398000 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.
[145] As anotações manuscritas corroboram as informações divulgadas pela imprensa, segundo as quais FABRÍCIO QUEIROZ pagou R$ 64.580,00 em espécie ao Hospital Albert Einstein, além de R$ 60.000,00 em espécie à equipe cirúrgica, e R$ 9.000,00 em espécie ao oncologista (*https://oglobo.globo.com/brasil/queiroz-desembolsou-outros-69-mil-em-dinheiro-vivo-para-equipe-medica-alem-dos-645-mil-pagos-ao-einstein-23692359*).

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

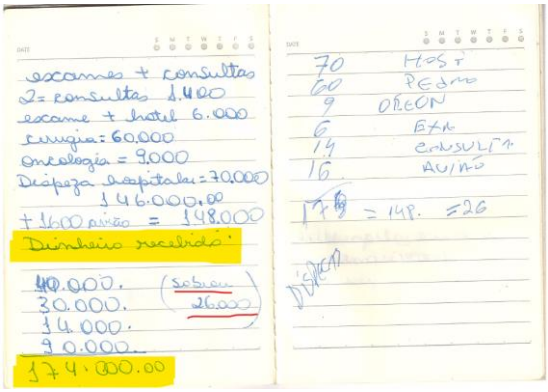

Se por um lado o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** podia contar com o auxílio de terceiros que lhe proporcionavam um confortável esconderijo e a entrega de valores em espécie, por outro lado teve de se submeter a restrições em sua movimentação e em suas comunicações, tendo seu paradeiro monitorado[146] por terceira pessoa, que se reportava a um superior hierárquico referido como **"ANJO"**[147].

Objetivando impedir o rastreamento de sua localização, os **denunciados FABRÍCIO QUEIROZ e MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** também **desligavam os seus telefones celulares** antes de ingressarem em Atibaia/SP, conforme relatado em mensagens trocadas com os interlocutores "MOTTA AMIGO"[148] e "HEYDER"[149].

A série de diálogos entre o casal no mês de novembro de 2019 indica que o

[146] Veja-se, neste sentido, mensagem de *WhatsApp* enviada por MÁRCIA para ELLEN MAYARA no dia 16/10/2019 às 16:06:22, em que MÁRCIA manda sua filha avisar a "ANA" que ela e QUEIROZ estão a caminho de São Paulo; áudio de *WhatsApp* encaminhado por ELLEN MAYARA para MÁRCIA no mesmo dia 16/10/2019 às 16:15:39, em que "ANA" responde que "*pode ficar tranquila que não falo nada não*"; e áudio de *WhatsApp* encaminhado por FELIPE QUEIROZ para MARCIA em 15/11/2019 às 17:47:39, em que "ANA" afirma que não teria comentado com "ANJO" acerca da viagem de QUEIROZ e de MARCIA, pedindo então que "*se ele questionar alguma coisa, vocês falam que foi agora*", após "ANA" ter se ausentado da casa de QUEIROZ.

[147] Veja-se, neste sentido: mensagens de *WhatsApp* enviadas por MARCIA para "CASA Q" (QUEIROZ) no dia 31/10/2019 entre 20:23:31 e 20:23:37, indicando que o "ANJO" teria chamado "ANA" para São Paulo; mensagem de *WhatsApp* enviada por MARCIA para "CASA Q" (QUEIROZ) no dia 02/12/2019 às 22:09:58, em que MARCIA pergunta se "ANA" teria ido a Campinas "*a trabalho para o ANJO*".

[148] Veja-se, neste sentido: áudio de *WhatsApp* enviado por MARCIA para "MOTTA AMIGO" no dia 12/07/2019 às 14:09:07, em que FABRÍCIO QUEIROZ afirma "***a gente vai ter que desligar o telefone, daqui a pouco a gente vai entrar na nossa área***"; e áudio de *WhatsApp* enviado por MARCIA para "MOTTA AMIGO" no mesmo dia 12/07/2019 às 14:14:48, em que MÁRCIA OLIVEIRA afirma que "*a gente vai ter que desligar o telefone, porque tá chegando aqui na nossa área*".

[149] Veja-se, neste sentido, áudio de *WhatsApp* enviado por MÁRCIA para "HEYDER" no dia 23/08/2019 às 09:55:01, em que FABRÍCIO QUEIROZ informa: "*se tiver alguma coisa pra falar, fala por aqui* (telefone da MÁRCIA) *ou por aquele telefone que tá com minha filha, tá bom?* ***Quando eu entro na cidade em que eu tô, eu desligo os telefones***".

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

operador financeiro estaria obedecendo às instruções do **"ANJO"** que, ao perceber que o julgamento do STF sobre o uso de relatórios do COAF em investigações criminais não lhes seria favorável, **manifestou a intenção de esconder toda a família do operador financeiro FABRÍCIO QUEIROZ em São Paulo**.

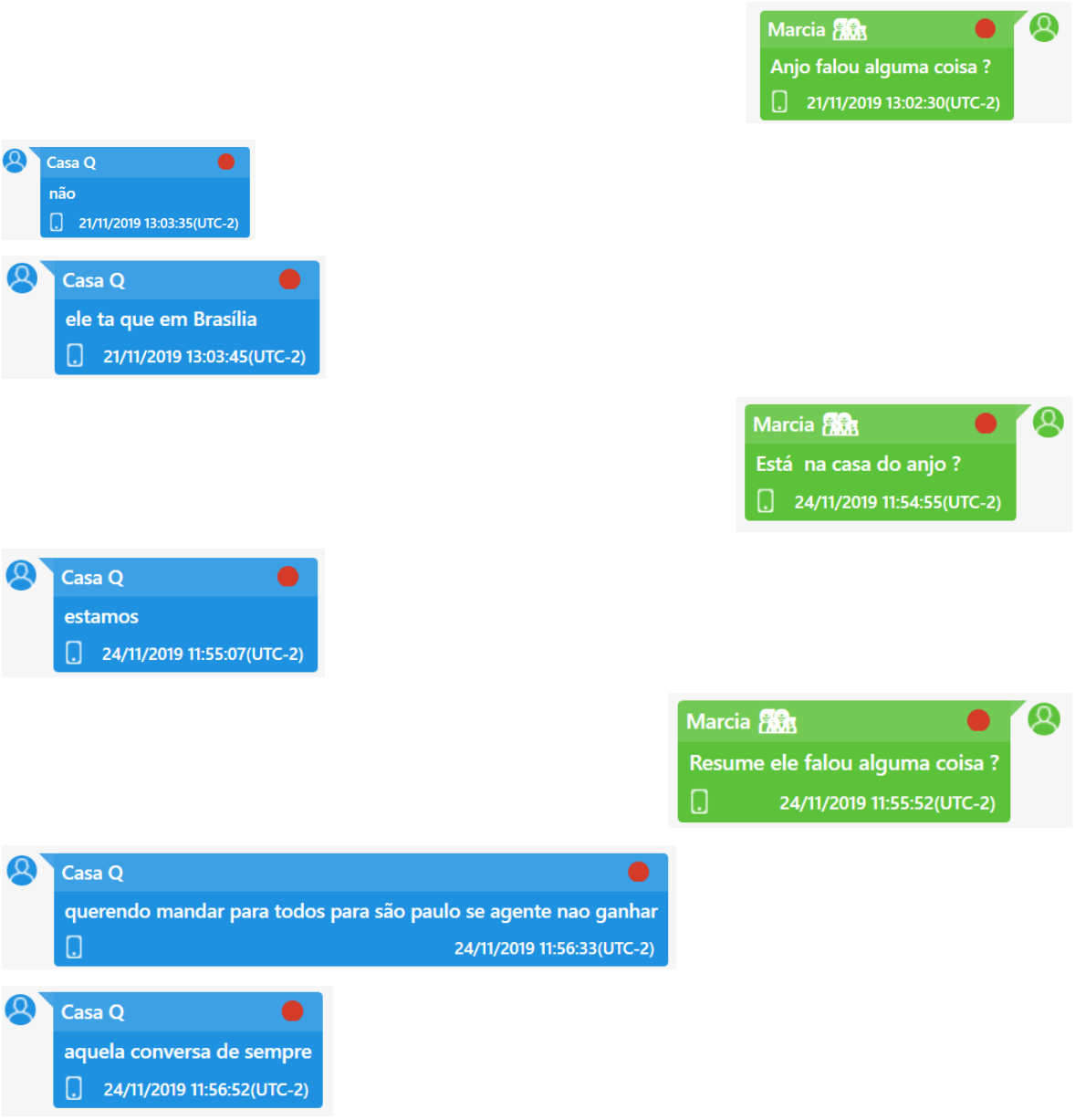

Após inicialmente considerar a ideia exagerada, a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** aceitou fugir caso tivessem a "prisão decretada".

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

Marcia
Morar aí ?
Acho exagero
24/11/2019 11:57:03(UTC-2)

Casa Q
não vamos entrar no mérito agora
24/11/2019 11:57:28(UTC-2)

Marcia
Sim . Mais só se estivéssemos com prisão decretada .
Sabe que isso será impossível né ?
Mais vamos aguarda .
24/11/2019 11:58:43(UTC-2)

Marcia
A possibilidade de não ganharmos são grandes ?
Ele disse alguma coisa ?
24/11/2019 12:01:19(UTC-2)

Casa Q
sim
24/11/2019 12:01:38(UTC-2)

Casa Q
Mas ele ta de boa
24/11/2019 12:01:55(UTC-2)

Casa Q
sabe que faz
24/11/2019 12:02:01(UTC-2)

Casa Q
ele so quer eu ai no Rio
24/11/2019 12:02:27(UTC-2)

Marcia
Vc quiz dizer que ele não quer vc aqui no rio . Isso ?
24/11/2019 12:03:39(UTC-2)

Casa Q
sim
24/11/2019 12:31:35(UTC-2)

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

Dias depois dessas mensagens a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** passou a receber as ordens de seu marido para articular um encontro com o advogado do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** e familiares de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, como se demonstrará no item III.3-D da presente denúncia.

Diante desse cenário de risco de fuga e da presença dos demais requisitos cautelares, o Ministério Público requereu e teve deferido o pedido de **prisão preventiva** dos **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** nos autos da medida cautelar nº 0018938-48.2020.8.19.0001.

Durante o cumprimento dos mandados expedidos pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a **casa do "ANJO"** na qual o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** estava escondido, foi identificada como um imóvel de propriedade do **Dr. FREDERICK WASSEF**, advogado do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, que apesar de registrado como escritório de advocacia e conter uma placa no muro, não aparentava se tratar efetivamente de um escritório, conforme chegou a ser noticiado por vários jornais depois da captura do operador financeiro da organização criminosa no local[150].

Além da propriedade da casa em Atibaia/SP onde o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** foi preso, outros diálogos contidos no celular apreendido com a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** também permitem concluir que a figura identificada como "**ANJO**", que aparentemente controlaria a rotina do operador financeiro

[150] Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/18/suposto-escritorio-em-que-queiroz-foi-preso-nao-tinha-nada-relacionado-a-advocacia-diz-oab-sp.ghtml

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

na casa e limitaria seus contatos com terceiros, seria o **Dr. FREDERICK WASSEF**, conhecido como "**FRED**", advogado do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO.**

Por exemplo, em 12 de dezembro de 2019, após descobrir que seu marido estaria assistindo televisão na casa em Atibaia/SP com o empresário DANIEL BEZERRA DE CARVALHO, dono da loja de conveniência de um posto de combustíveis próximo ao local, a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** demonstrou preocupação com a possibilidade de "**FREDY**" chegar de surpresa e descobrir que o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** não estaria só no local, descumprindo as recomendações do "**ANJO**".

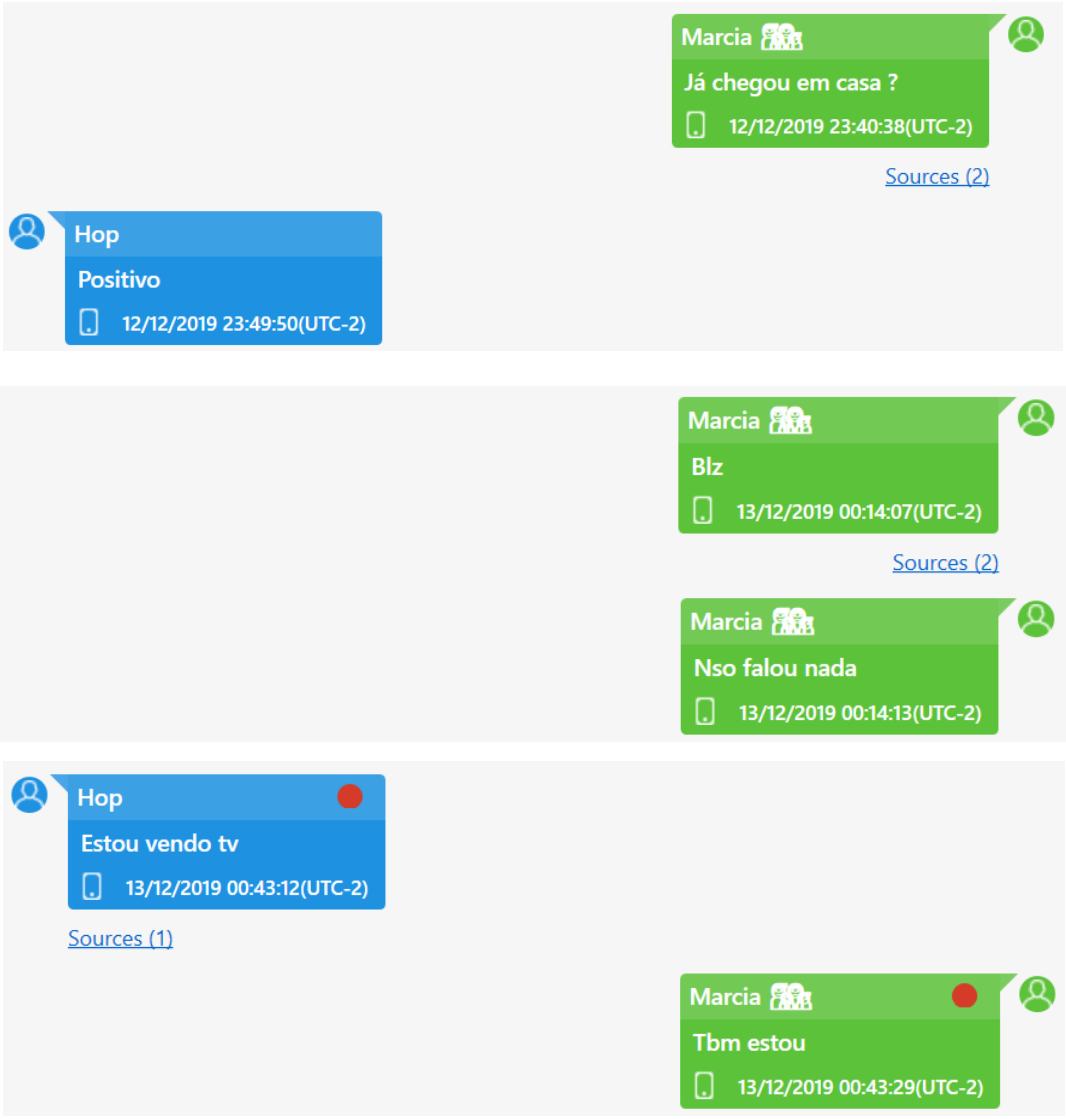

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

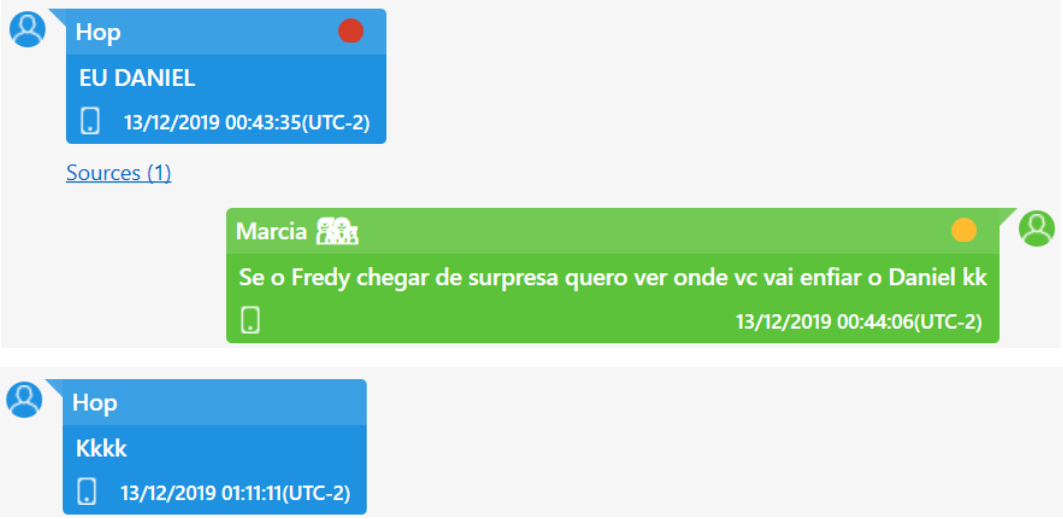

Por fim, resta salientar que o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** foi preso no dia 18 de junho de 2020 durante a deflagração da **Operação "Anjo"** pelo GAECC/MPRJ com apoio do GAECO/MPSP, mas a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** conseguiu fugir e permaneceu homiziada até ser beneficiada um por *habeas corpus* impetrado perante o STJ durante o recesso forense, confirmando, sem sombra de dúvidas, o teor das mensagens que indicavam sua intenção de fugir caso tivesse decretada sua prisão preventiva.

III.2-B) FUNÇÃO DE MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO COMO CHEFE DE GABINETE

O benefício pessoal dos servidores integrantes do **núcleo executivo** não se limitava à retenção de parte dos salários pagos pela Casa Legislativa, pois os ora denunciados por integrarem o núcleo executivo da organização criminosa foram nomeados pelo Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, mas jamais exerceram regularmente as atribuições inerentes aos cargos públicos, figurando nos quadros da ALERJ como "funcionários fantasmas", que emprestavam seus nomes e contas bancárias para onerar a folha de pagamento do Poder Legislativo e permitir o desvio de recursos orçamentários que deveriam ser destinados à manutenção dos Gabinetes, Comissões e Lideranças chefiadas pelo Deputado Estadual.

Além de o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** ter nomeado as duas últimas

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

esposas (MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR e DÉBORA MELO FERNANDES), duas filhas (EVELYN MELO DE QUEIROZ e NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ), a enteada (EVELYN MAYARA DE AGUIAR GERBATIM) e até o sobrinho (CLAUDIONOR GERBATIM DE LIMA) e o ex-marido da atual mulher (MÁRCIO DA SILVA GERBATIM) do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** para cargos na ALERJ, as provas reunidas ao longo da investigação evidenciam que vários assessores nomeados pelo Ex-Deputado Estadual sequer frequentavam a Casa Legislativa ou compareciam apenas esporadicamente, não cumprindo a carga horária pertinente a seus cargos e nem comprovando as contraprestações inerentes aos cargos públicos, embora recebessem a integralidades das remunerações.

Por isso foi determinante para o êxito do desvio de recursos públicos pelo esquema das "*rachadinhas*" a atuação do **denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO** no **núcleo operacional** da organização criminosa, pois, na qualidade de Chefe de Gabinete do Deputado Estadual, cabia-lhe gerenciar a atuação dos demais funcionários lotados no setor e, em especial, controlar a frequência dos integrantes do Gabinete.

Entretanto, além de omitir-se do dever de fiscalizar a regularidade da execução dos serviços públicos pelos assessores, o Chefe de Gabinete atestou falsamente a frequência de funcionários que não compareciam ao órgão e nem prestavam contas do regular exercício de atividades compatíveis com os cargos, conforme será demonstrado na presente denúncia.

Enquanto permaneciam lotados ficticiamente nos órgãos designados pelo líder da organização criminosa, vários integrantes do núcleo executivo, subordinados ao **denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO**, exerciam atividades privadas remuneradas e/ou cursavam universidades em horários incompatíveis com as funções que supostamente deveriam exercer no Poder Legislativo Estadual, como será detalhado no item IV da presente denúncia.

Quanto aos Policiais cedidos ao Gabinete, as nomeações para os cargos em comissão lhes proporcionaram abster-se das funções de patrulhamento e investigação inerentes às suas corporações de origem, chegando um deles a se aproveitar da cessão para, em menos de um ano e meio, residir por aproximadamente oito meses no exterior.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Nesse ponto, cabe desde logo rechaçar a tese alegada pela defesa do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**[151] de que não haveria ilegalidade no exercício de atividades privadas por se tratarem de assessores externos, pois de acordo com o **Ato nº 72 da Mesa da Câmara dos Deputados**[152], utilizado analogicamente pela ALERJ até o ano de 2018 com base no artigo 368 da Constituição Estadual, o ato normativo que regula a função pública exige sim a **exclusividade na atuação dos assessores parlamentares**, conforme expressamente disposto no artigo 1º:

> *Art. 1º Os cargos em comissão de Secretariado Parlamentar têm por finalidade a prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e **exclusivo** nos gabinetes dos deputados para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada gabinete.*

Também não é verdadeira a alegação defensiva de que pelo fato de não haver necessidade de comparecimento diário ao Gabinete os assessores não precisariam estar à disposição do Parlamentar durante o horário normal de expediente da ALERJ.

Como abaixo reproduzido, o artigo 9º do Ato nº 72 da Mesa da Câmara dos Deputados é claro ao exigir que os assessores cumpram **40 (quarenta) horas semanais de trabalho**, ainda que os serviços não sejam prestados no Gabinete:

> *Art. 9º A **jornada de trabalho** dos servidores de que trata este Ato, vedada a prestação de serviços extraordinários, será de **40 (quarenta) horas semanais**, cumpridas em local e de acordo com o determinado pelo titular do gabinete, nos termos do disposto no art.1º deste Ato.*
> *Parágrafo único. A **comunicação da freqüência** será encaminhada mensalmente ao Departamento de Pessoal até o 5º dia útil do mês subseqüente. (Parágrafo único com redação dada pelo Ato da Mesa nº 12, de 1/4/2003)*

Ou seja, o que a defesa técnica chama de "atividade externa" não pode ser uma carta branca para a contratação de "funcionários fantasmas", que receberiam remuneração pública para ficar em casa sem prestar os serviços inerentes aos cargos.

Muito menos seria aceitável que esses assessores exercessem outras atividades

[151] Fls. 404/412 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.
[152] ATO Nº 72 DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/1997/atodamesa-72-16-setembro-1997-321031-normaatualizada-cd-mesa.pdf.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

remuneradas em período incompatível com a jornada pública de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o regulamento citado exige, inclusive, que o Parlamentar encaminhe mensalmente ao Departamento de Pessoal a comunicação da frequência dos servidores no Gabinete ou em outro local previamente determinado pelo Deputado Estadual.

Diante de tal exigência normativa, a fim de encobrir a existência de "funcionários fantasmas" lotados no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, o **denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO**, agindo com insofismável desvio do poder inerente às atribuições de sua função de Chefe de Gabinete, mesmo sem registrar qualquer forma de controle de atividades e presença, chegou a expedir ofícios[153] ao departamento de pessoal da ALERJ atestando falsamente a frequência integral de componentes do núcleo executivo da organização criminosa, de forma a possibilitar a liberação dos pagamentos integrais dos salários desses servidores mesmo sem a contraprestação do serviço público.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO BOLSONARO

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2015.

Ofício GDFB nº 120 /2015

Senhor Diretor,

Venho, mediante o presente, informar que os servidores deste gabinete parlamentar tiveram frequência integral no mês de novembro de 2015.

Sem mais, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Miguel Ângelo Braga Grillo
Chefe de Gabinete

Miguel Ângelo Braga Grillo - Cel. Av. 9/1
Chefe de Gabinete / Mat. 411.852-7
OAB/MG 109125

Contudo, a despeito das presenças falsamente atestadas pelo Chefe de Gabinete, os elementos colhidos pelo Ministério Público durante a investigação demonstraram diversas provas de que vários integrantes do núcleo executivo, além de não cumprirem o

[153] Fls. 2.052/2.106 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

expediente formal, não desempenhavam atividades inerentes às funções públicas, apesar da clareza dos atos normativos que regulamentam as atribuições dos cargos.

Evidentemente, a total ausência ou comparecimentos esporádicos ao local de trabalho, bem como as alegações de realização de atividades típicas de contínuos ou de motoristas de ambulância[154] **não se coadunam com as atribuições de cargos comissionados capazes de justificar a exceção ao concurso público prevista no artigo 37, V da Constituição da República.**

Tais constatações, que deveriam soar naturais para qualquer cidadão probo, são também corroboradas pela **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, conforme se observa, por exemplo, do seguinte trecho extraído do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes durante o recebimento de denúncia no **INQ. nº 2.952/RR**:

> *(...) Como ressaltado pela defesa, os detentores de cargo em comissão não estão sujeitos a um controle de frequência que exceda as demandas do gabinete em que está lotado. Entretanto, é necessário um mínimo de rotina de trabalho e atribuições específicas para dar legitimidade ao exercício de um cargo público.*
>
> ***Não parece aceitável que uma pessoa aufira uma remuneração de cargo de confiança para realizar tarefas esporádicas, de modo a permanecer em sua casa e, caso acionada, se dirija ao gabinete**.*
>
> *No mesmo sentido, vislumbro que as atividades de servir cafezinhos e efetuar pagamentos em banco não correspondem a atribuições compatíveis com o cargo de secretária parlamentar. **Cargos em comissão "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", conforme art. 37, V, da Constituição Federal. Ainda que se admita que o termo "assessoramento" tem conteúdo jurídico indeterminado, certamente as atividades de contínuo estão aquém de seu espectro de significação**. (...)*
>
> (STF, 2ª Turma, Inq. 2.952/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/12/2014)

Conforme destacado pelo eminente Ministro Relator no precedente citado, os serviços (internos ou externos) desempenhados pelos assessores **devem ser restritos às atividades afins, inerentes ao Gabinete**, conforme regulamentado pelo artigo 8º do Ato nº 72 da Mesa da Câmara dos Deputados:

[154] O denunciado AGOSTINHO MORAES DA SILVA declarou em seu depoimento que realizaria "*o envio de documentações e o transporte de pessoas enfermas*" quando acionado pelo denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO através do denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

> *Art. 8º Os cargos de que trata este Ato serão exercidos em 25 (vinte e cinco) níveis diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade e terão as seguintes **atribuições básicas**: redação de correspondência, discurso e pareceres do Parlamentar; atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; execução de serviços de secretaria e datilográficos; pesquisas; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do Parlamentar; condução de veículo de propriedade do Parlamentar; recebimento e entrega de correspondência; outras **atividades afins inerentes ao respectivo gabinete**.*

Essa inação deliberada quanto à fiscalização das atividades dos assessores, que poderia ser facilmente posta em prática mediante controles efetivos de presença, registros dos supostos trabalhos desenvolvidos ou atestados de que não exerciam atividades incompatíveis com o serviço público, comprova que o Chefe de Gabinete, além de ter efetuado pessoalmente pelo menos um depósito de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie para a conta da esposa do líder da organização criminosa, conforme narrado no capítulo anterior, omitiu-se intencionalmente dos deveres inerentes ao cargo com intuito de evitar a suspensão dos pagamentos dos "assessores fantasmas" e, assim, permitir o desvio contínuo das verbas públicas em favor da organização criminosa.

III.3) FUNÇÃO DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO EXECUTIVO

Além de integrar o núcleo operacional o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** também indicava familiares e pessoas de sua confiança para integrar o núcleo executivo da organização criminosa, através da nomeação ou manutenção pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** dessas pessoas em cargos ou funções gratificadas na ALERJ, sem jamais desempenharem regularmente as atribuições inerentes aos cargos públicos, sob compromisso de devolverem grande parte dos recursos públicos recebidos a título de remuneração, conforme será detalhado nos capítulos posteriores.

Dentre os assessores investigados, o afastamento do sigilo bancário deferido pela 27ª Vara Criminal da Capital permitiu ao Ministério Público identificar **12 (doze) pessoas, entre familiares, vizinhos e amigos do operador financeiro**, que transferiram parte de seus salários ao **denunciado FABRÍCIO QUEIROZ**:

- **NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ** (filha de FABRÍCIO QUEIROZ);
- **EVELYN MELO DE QUEIROZ** (filha de FABRÍCIO QUEIROZ);

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

- **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** (esposa de FABRÍCIO QUEIROZ);
- **WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA** (Policial Militar amigo de FABRÍCIO QUEIROZ).
- **AGOSTINHO MORAES DA SILVA** (Policial Militar amigo de FABRÍCIO QUEIROZ);
- **JORGE LUIS DE SOUZA** (Policial Civil amigo de FABRÍCIO QUEIROZ);
- **MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS** (esposa de um Policial Militar amigo de FABRÍCIO QUEIROZ);
- **SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS** (foi vizinha de FABRÍCIO QUEIROZ na Rua Felizardo Gomes);
- **LUIZA SOUZA PAES** (foi vizinha de FABRÍCIO QUEIROZ na Rua Felizardo Gomes);
- **DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** (esposa do falecido ADRIANO NÓBREGA);
- **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** (mãe do falecido ADRIANO NÓBREGA);
- **FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** (parente de um Bombeiro Militar amigo de FABRÍCIO QUEIROZ).

Ao todo, esses assessores **receberam R$ 6.100.091,95** (seis milhões, cem mil, noventa e um reais e noventa e cinco centavos) da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro no período da quebra bancária, dos quais pelo menos **R$ 2.079.149,52** (dois milhões e setenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) **foram identificados como repasses para as contas do denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** pelo cruzamento dos dados bancários[155].

Entretanto, além dos saques e transferências identificados pelos extratos como recursos enviados para as contas de titularidade do operador financeiro, esses mesmos assessores **sacaram mais R$ 2.154.413,45** (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e sete centavos) entre o ano de 2007 e o dia 17 de dezembro de 2018, o que viabilizaria **recursos em espécie suficientes para realizarem outras centenas de transferências de valores desviados da ALERJ**, seja pela efetivação de depósitos em valores diversos dos saques, seja mediante simples entregas de dinheiro em mãos ao operador financeiro da organização criminosa, sem deixar rastros diretos no sistema financeiro nacional:

NOME DO ASSESSOR	REMUNER. ALERJ	DEPÓSITOS QUEIROZ		SAQUES EM	% REMUN.
		IDENTIFIC. BANCO	IDENTIFIC. CORRESP.		

[155] Também foram considerados identificados os depósitos realizados por FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA na conta bancária de FABRÍCIO QUEIROZ, conforme comprovantes bancários apreendidos em seu poder.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

				ESPÉCIE[156]	
NATHALIA MELO DE QUEIROZ	774.235,92	396.229,09	237.257,57	70.015,32	90%
EVELYN MELO DE QUEIROZ	232.463,85	127.795,33		24.270,00	65%
MARCIA OLIVEIRA DE AGUIAR	1.162.383,88	352.454,41	93.077,00	422.901,16	75%
WELLINGTON SÉRVULO R. DA SILVA	81.077,99	3.270,00		36.800,00	49%
AGOSTINHO MORAES DA SILVA	491.217,58	128.462,00	28.280,00	169.824,08	66%
JORGE LUIS DE SOUZA	455.904,24	44.180,00	84.266,35	126.909,19	56%
MARCIA CRISTINA N. DOS SANTOS	328.798,44	4.900,00	63.400,00	102.439,21	52%
SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS	537.414,97	117.957,00	2.493,00	329.757,07	83%
LUIZA SOUZA PAES	204.433,08	138.478,20	17.254,00	9.093,00	80%
DANIELLE MENDONÇA DA SILVA[157]	776.343,27	18.356,53	16.269,04	13.446,64	21%
		110.080,00	5.600,00		
RAIMUNDA VERAS MAGALHAES	252.699,21	23.150,00	29.547,00	194.668,00	98%
FLÁVIA R. THOMPSON DA SILVA[158]	803.119,52	32.703,00	3.690,00	654.289,78	86%
TOTAL	**6.100.091,52**	**1.498.015,56**	**581.133,96**	**2.154.413,45**	
TOTAL DE DEPÓSITOS PARA QUEIROZ			**2.079.149,52**		

Convém ainda registrar que, apesar de não ter sido nomeado assessor da ALERJ, o falecido **ADRIANO MAGALHÃES DA COSTA NÓBREGA**[159] também integrava o núcleo executivo da organização criminosa, pois parte dos repasses correspondentes à remuneração de sua esposa, a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA**, foi transferida ao operador financeiro por intermédio de contas bancárias de titularidade de outras pessoas físicas e jurídicas controladas de fato por ele.

Não por acaso os dados bancários do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** registraram que o RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP LTDA[160] (administrado por **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**) e o RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA[161] (administrado

[156] Os cálculos dos valores sacados em espécie nessa coluna não incluem os valores identificados pelo critério de data e valor como depósitos na conta de FABRÍCIO QUEIROZ e nem saques de baixo valor (abaixo de R$ 500,00) ou lastreados em créditos diversos das verbas remuneratórias ou indenizatórias pagas pela ALERJ.
[157] A linha superior sintetiza os repasses realizados a partir da conta salário de DANIELLE MENDONÇA DA SILVA, enquanto a linha inferior sintetiza os repasses realizados a partir de outras contas bancárias controladas por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, como contas de sua mãe, RAIMUNDA VERAS e de pessoas jurídicas administradas pela família, conforme será detalhado no Conjunto de Fatos nº 11.
[158] Foram considerados identificados os depósitos realizados por FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA na conta bancária de FABRÍCIO QUEIROZ, conforme comprovantes bancários apreendidos em seu poder. Embora os saques em espécie realizados por FLÁVIA REGINA correspondam a aproximadamente 99% de seus vencimentos, as provas apreendidas em seu poder demonstram que o percentual efetivamente disponibilizado para a organização criminosa foi em torno de 86%, como se verá no Conjunto de Fatos nº 12.
[159] Diante do óbito amplamente noticiado pela imprensa, apesar de ter sido identificada a participação de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA na organização criminosa ora denunciada, está sendo requerida na cota da presente denúncia a declaração de extinção de sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, I do CP.
[160] Cheques: R$ 5.400,00 (20/12/2013), R$ 5.700,00 (10/02/2014), R$ 6.100,00 (10/11/2014) e TED: R$ 9.720,00 (06/08/2015).
[161] Cheques: R$ 4.000,00 (11/01/2013), R$ 8.580,00 (07/11/2013), R$ 7.700,00 (07/04/2015), R$ 6.300,00 (07/05/2015), R$ 5.250,00 (07/07/2015), R$ 5.250,00 (09/09/2015) e R$ 5.250,00 (07/10/2015).

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

por **ADRIANO MAGALHÃES NÓBREGA**) transferiram pelo menos **R$ 69.250,00** (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais) para a conta do operador financeiro da organização criminosa mediante cheques e TED[162].

Para a identificação dos assessores ora denunciados como integrantes do núcleo executivo da organização criminosa foram consideradas exclusivamente as operações em que o operador financeiro foi **nominalmente identificado**[163] como beneficiário das transações pela própria instituição financeira ou as operações em que o cruzamento entre os débitos lançados nas contas dos assessores e os créditos lançados na conta do operador financeiro revelaram **exata correspondência**[164] de datas e valores.

Mas embora tenha recebido o valor de **R$ 2.079.149,52** (dois milhões e setenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) mediante transferências, cheques e depósitos bancários originários desses assessores, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** recebeu um volume ainda maior de **depósitos em dinheiro** em sua conta corrente, totalizando **R$ 2.525.928,20** (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte centavos)[165], além de ter **sacado R$ 2.967.024,31** (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, vinte e quatro reais e trinta e um centavos) em espécie[166] no período da quebra de seu sigilo bancário, deixando

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

---

[162] Ademais, conforme relatado pelo COAF no RIF nº 27.746.7.146.4373 (fls. 19-v do Anexo I do PIC/MPRJ nº 2018.00452470), no período compreendido entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017 a conta corrente do operador financeiro acolheu 17 (dezessete) depósitos em espécie, que somados totalizam **R$ 91.796,00** (noventa e um mil, setecentos e noventa e seis reais), na agência Rio Comprido (nº 5663) do Banco Itaú, localizada na mesma rua (Aristides Lobo, Rio Comprido/RJ) dos restaurantes controlados por **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** e sua mãe, indicando que também podem ter sido oriundos de transferências das empresas ou de familiares do falecido ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA realizados em espécie para não deixar rastros da origem dos recursos ilícitos no sistema bancário.

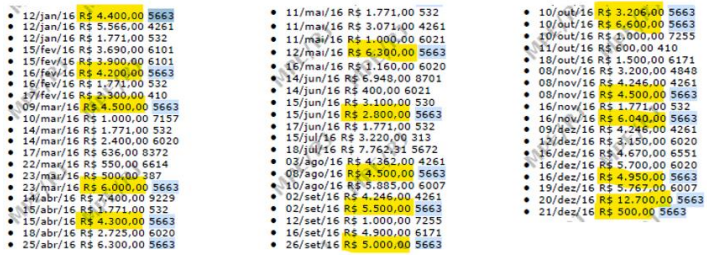

[163] Coluna "IDENTIFIC. BANCO".

[164] Coluna "IDENTIFIC. CORRESP.".

[165] Considerados apenas os lançamentos "DEPOSITO DINHEIRO", "TEC DEPOSITO DINHEIRO", "DEP DIN CARTAO MAGNETIC" e "CEI XXX DEPOSITO".

[166] Desse total, R$ 2.663.396,47 foram lançados sob o CNAB 114 (em sua grande maioria "SAQUE CARTAO MAGNETICO", além de "SAQUE S/ CARTAO", "SAQUE 24H" e "AUTORIZ SAQ POS-RESERVA"), e R$ 303.627,84 foram lançados sob o CNAB 123 ("RECIBO RETIRADA", "CXE XXXXXX SAQUE" e "CEI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

claro que o esquema criminoso não se limitou aos depósitos identificados diretamente pelas transferências bancárias.

Ou seja, como efeito imediato da técnica de realização de sucessivos saques e depósitos em espécie no intuito de materializar transferências anônimas, apesar da identificação da origem de centenas de depósitos na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** resultantes das transferências diretas desses assessores acima mencionados, ainda restou uma quantidade expressiva de valores depositados em espécie cuja procedência exata não foi possível precisar pelo simples cruzamento de dados bancários, mas que também têm como origem o desvio de recursos da ALERJ.

III.3-A) FUNÇÃO DE FLÁVIA REGINA THOMPSON COMO "ASSESSORA FANTASMA"

A robustez das provas carreadas aos autos em desfavor da **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** merecem um capítulo a parte dentre os integrantes do núcleo executivo, pois revela de forma didática a estratégia da organização criminosa de, ao invés de utilizar os instrumentos bancários apropriados para transferências entre contas, efetuar duas operações seguidas, de **saque** e **depósito**, a fim de encobrir o caminho do dinheiro.

Indicada ao Gabinete por ser parente de um Bombeiro Militar, segundo relatado pelo próprio ex-Deputado Estadual durante seu interrogatório, a **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** também pouco comparecia à ALERJ, conforme pode ser demonstrado pelo **Mapa de Calor**[167] elaborado com base nas localizações do telefone da assessora pelas antenas ERBs (Estações Rádio Base), cujas manchas de uso do celular se concentram no bairro da Ilha do Governador, onde a ex-assessora residia[168].

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

XXXXXX SAQUE"). Não estão incluídos neste cálculo os pagamentos no total de R$ 558.363,41, lançados sob o título "PAGTO CONTAS COM CARTAO" (CNAB 112).

[167] Arquivo contido em HD no P.A./MPRJ nº 2019.0139800 (medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001).

[168] O aparelho celular de FLÁVIA foi utilizado no raio de 750 m de distância da ALERJ por apenas 37 dias, distribuídos ao longo de mais de quatro anos, a indicar que, em média, a assessora compareceria à ALERJ por nove dias a cada ano.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

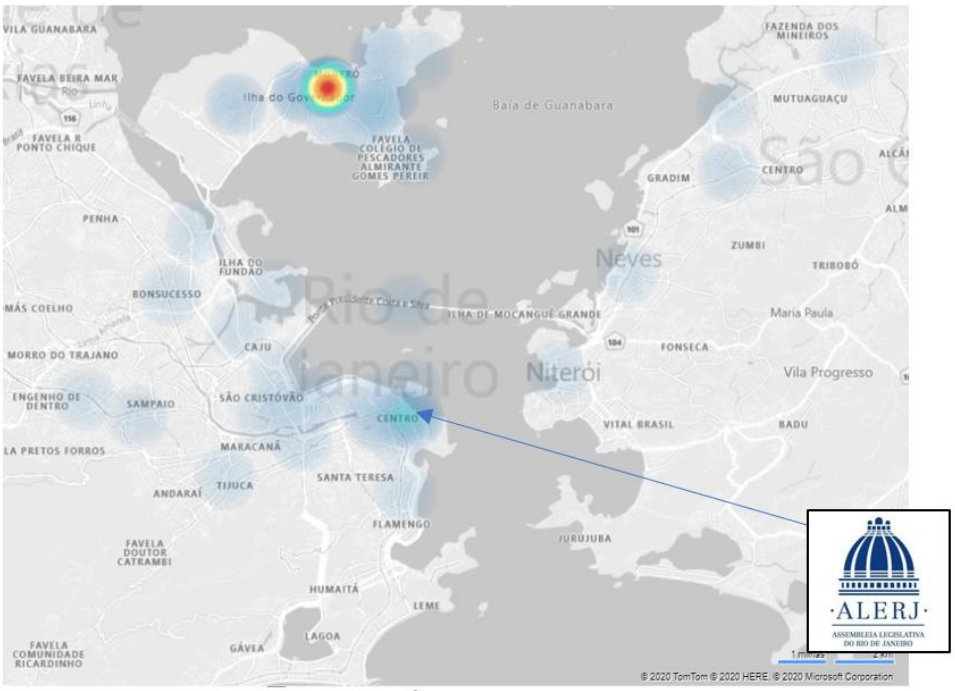

(Mapa de calor da **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA**)

Como já havia sido apurado por sua movimentação financeira, no período em que permaneceu nomeada na função pública a referida assessora **sacava em espécie quase a integralidade dos salários**, pouco após os créditos dos pagamentos pela ALERJ[169].

Mas apesar do indisfarçável propósito de despistar o caminho tomado pela verba pública desviada da ALERJ, pôde-se, ainda assim, identificar que vários desses saques em espécie estão associados a depósitos, também em espécie, na conta bancária do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Seguindo o mesmo critério utilizado para os demais integrantes do núcleo executivo ora denunciados, através do cruzamento entre os débitos e créditos foi possível identificar ao menos **uma operação em que o mesmo valor sacado na conta da assessora foi depositado na conta do operador financeiro da organização criminosa**:

- No dia 15 de fevereiro de 2016 a conta da **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** registrou uma operação de "SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO" no valor de **R$ 3.690,00** (três mil, seiscentos e noventa reais),

[169] Especificamente no caso de FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA, o prazo médio entre os depósitos dos salários na conta da assessora e os saques em espécie das maiores parcelas dos créditos é pouco superior a dois dias (2,33 dias). Em 16 casos (44% do total), os saques ocorreram nos mesmos dias dos depósitos dos salários; e em 72% dos casos, a diferença não ultrapassou 3 dias.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

enquanto a conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** registrou operação de "TEC DEPOSITO DINHEIRO" com idênticos valor e data.

Mas além desse depósito, evidenciado pela coincidência de data e valor, **foram apreendidos na residência da denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA outros comprovantes de depósitos**[170] **realizados na conta do denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, cuja soma alcança o valor de R$ 32.703,00** (trinta e dois mil, setecentos e três reais), em datas e valores que não coincidiram com aqueles sacados em espécie e, portanto, não seriam detectados pelo simples cruzamento dos dados bancários.

- Um comprovante de depósito no valor de **R$ 6.218,00** (seis mil, duzentos e dezoito reais) no dia 06 de janeiro de 2014, lastreado em saques nos dias 03 e 06 daquele mês:

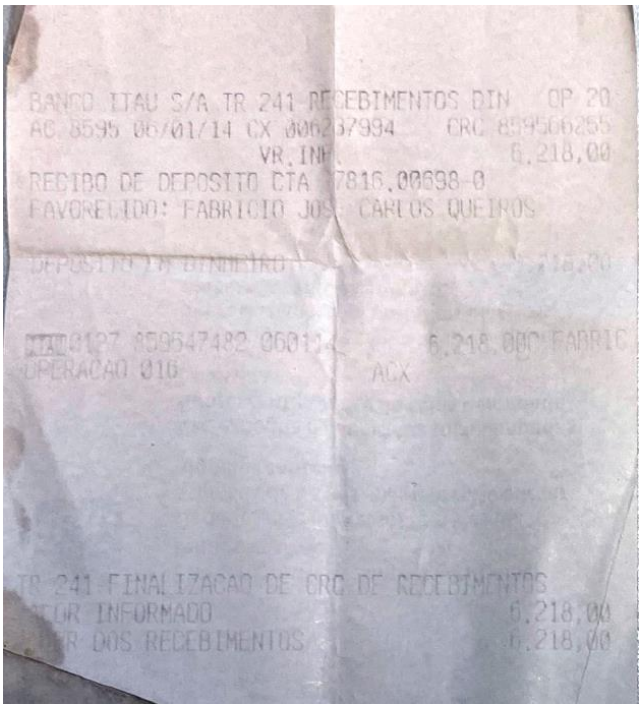

- Um comprovante de depósito no valor de **R$ 5.470,00** (cinco mil, quatrocentos e setenta reais) no dia 06 de janeiro de 2015, lastreado em saques em espécie realizados na conta da assessora nos dias 05 e 06 daquele mês:

[170] Arquivo "Redigitalização de fls. 03.pdf" do HD contido no P.A./MPRJ nº 2019.0139800 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

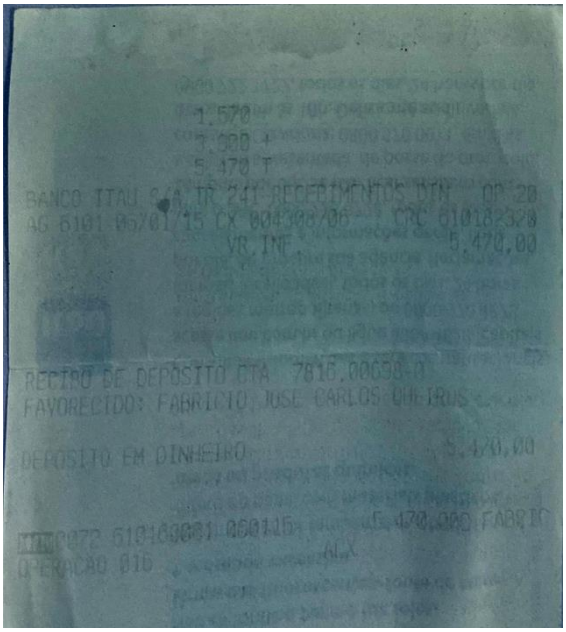

- Um comprovante de depósito no valor de **R$ 5.885,00** (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) no dia 10 de agosto de 2016, lastreado em saques em espécie realizados na conta da assessora nos dias 08 e 09 daquele mês:

ITAU UNIBANCO S/A

DEPOSITO EM DINHEIRO

RECIBO DE DEPOSITO 7816.00698-0
FAVORECIDO: FABRICIO JOSE CARLOS QUEIROS

DEPOSITO EM DINHEIRO: 5.885,00

CICLO : 10.08.2016004341360071000006O-
REALIZADO EM: 10/08/2016 as 11:03:43

AUTENTICACAO
5E1FAE6ABD02120A7DB64E69D40AE0E47683555C

ITAU0034 600734082 100816 5885,00C FABRIC

- Um comprovante de depósito no valor de **R$ 5.800,00** (cinco mil e oitocentos reais) no dia 08 de janeiro de 2018, lastreado em saques em espécie realizados na conta da assessora na mesma data:

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

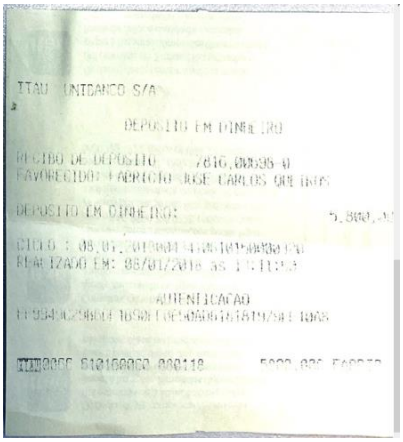

- Um comprovante de depósito no valor de **R$ 6.370,00** (seis mil trezentos e setenta reais) no dia 06 de julho de 2018, lastreado em saques em espécie realizados na conta da assessora nos dias 03 e 04 do mesmo mês:

ITAU UNIBANCO S/A

DEPOSITO EM DINHEIRO

RECIBO DE DEPOSITO 7816,00698-0
FAVORECIDO: FABRICIO JOSE CARLOS QUEIROS

DEPOSITO EM DINHEIRO: 6.370,00

CICLO : 06.07.2018004341083275000239
REALIZADO EM: 06/07/2018 as 12:02:26

AUTENTICACAO
483012B13A3023D9BE495B9162036477D3300DF0

0326 832745623 060718 6370,00C FABRIC

- Um comprovante de depósito no valor de **R$ 2.960,00** (dois mil novecentos e sessenta reais) no dia 22 de agosto de 2018, lastreado em saque em espécie realizado na conta da assessora no dia 17 do mesmo mês:

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

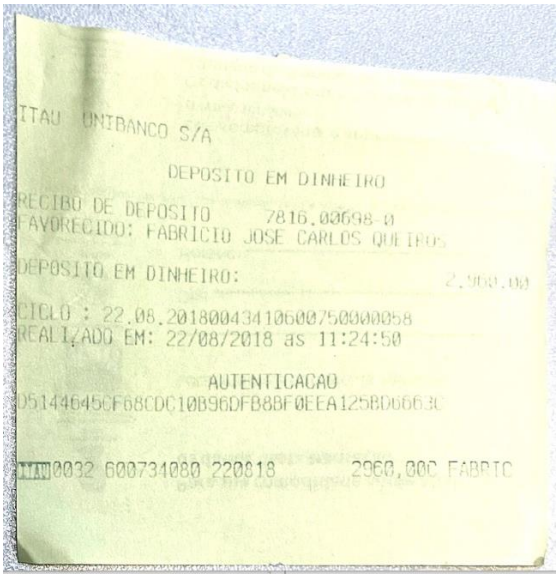

Também foi apreendida em poder da **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** uma anotação manuscrita com o número da conta bancária do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** no Banco Itaú na qual realizava os depósitos em série.

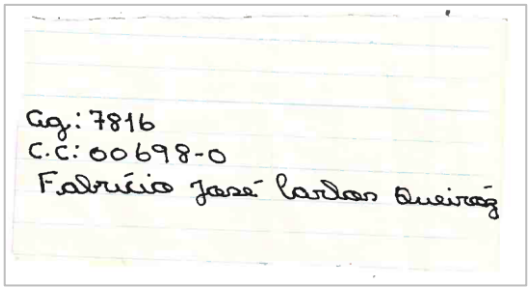

A partir da comparação entre três dos depósitos realizados na conta do operador financeiro com a remuneração auferida pela assessora da ALERJ foi possível identificar um padrão pelo qual pode-se concluir que **a denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA retinha para si cerca de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) dos créditos recebidos e repassava a maior parte do salário para o denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, ainda que o valor da remuneração auferida variasse a cada mês.

	PAGAMENTO ALERJ x FLÁVIA			**REPASSE QUEIROZ**			**DIFERENÇA ALERJ – REPASSE**
MÊS	**DATA**	**VALOR**		**DATA**	**VALOR**		
Agosto/16	01/08/2016	1.218,00		10/08/2016	5.885,00		**1.100,29**
	03/08/2016	5.767,29					

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

Janeiro/18	21/12/2017	1.160,00		08/01/2018	5.800,00		**1.100,06**
	03/01/2018	5.740,06					
Julho/18	25/06/2018	1.740,00		06/07/2018	6.370,00		**1.100,93**
	29/06/2018	5.730,93					

A constatação de que a **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** retinha para si apenas pequena parcela da remuneração auferida junto à ALERJ, repassando a maior parte para o operador financeiro é corroborada por outra **anotação manuscrita, em extrato bancário datado de agosto de 2018, no qual a assessora "comemora"**[171] **o fato de que a partir de então passaria a reter o valor mensal de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**.

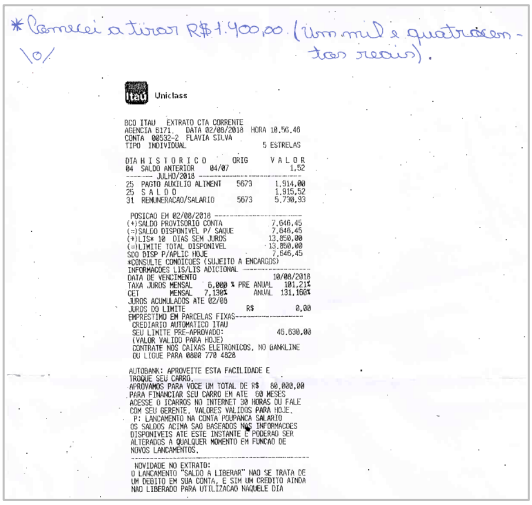
*Comecei a tirar R$1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais).
\o/

Itaú Uniclass

DCO ITAU EXTRATO CTA CORRENTE
AGENCIA 0171 DATA 02/08/2018 HORA 18.56.46
CONTA 08532-2 FLAVIA SILVA
TIPO INDIVIDUAL 5 ESTRELAS

DIA HISTORICO ORIG VALOR
04 SALDO ANTERIOR 04/07 1,52
JULHO/2018
25 PAGTO AUXILIO ALIMENT 5673 1.914,00
25 S A L D O 1.915,52
31 REMUNERACAO/SALARIO 5673 5.730,93

POSICAO EM 02/08/2018
(+)SALDO PROVISORIO CONTA 7.646,45
(=)SALDO DISPONIVEL P/ SAQUE 7.646,45
(+)LIS* 10 DIAS SEM JUROS 13.850,00
(=)LIMITE TOTAL DISPONIVEL 13.850,00
SDO DISP P/APLIC HOJE 7.646,45
*CONSULTE CONDICOES (SUJEITO A ENCARGOS)
INFORMACOES LEGAIS ADICIONAL
DATA DE VENCIMENTO 10/08/2018
TAXA JUROS MENSAL 6,000 % PRE ANUAL 101,21%
CET MENSAL 7,136% ANUAL 131,160%
JUROS ACUMULADOS ATE 02/08 R$ 0,00
JUROS DO LIMITE
EMPRESTIMO EM PARCELAS FIXAS
CREDIARIO AUTOMATICO ITAU
SEU LIMITE PRE-APROVADO: 40.830,00
(VALOR VALIDO PARA HOJE)
CONTRATE NOS CAIXAS ELETRONICOS, NO BANKLINE
OU LIGUE PARA 0800 770 4828

AUTOBANK: APROVEITE ESTA FACILIDADE E
TRAQUE SEU CARRO.
APROVAMOS PARA VOCE UM TOTAL DE R$ 60.000,00
PARA FINANCIAR SEU CARRO EM ATE 60 MESES.
ACESSE O ICARROS NA INTERNET OU HORAS OU FALE
COM SEU GERENTE. VALORES VALIDOS PARA HOJE.
P: LANCAMENTO NA CONTA POUPANCA SALARIO
OS SALDOS ACIMA SAO BASEADOS NAS INFORMACOES
DISPONIVEIS ATE ESTE INSTANTE E PODERAO SER
ALTERADOS A QUALQUER MOMENTO EM FUNCAO DE
NOVOS LANCAMENTOS.

NOVIDADE NO EXTRATO:
O LANCAMENTO "SALDO A LIBERAR" NAO SE TRATA DE
UM DEBITO EM SUA CONTA, E SIM UM CREDITO AINDA
NAO LIBERADO PARA UTILIZACAO NAQUELE DIA

Para além dos repasses cujos comprovantes foram apreendidos em poder da **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA**, há pelo menos outros dois depósitos em favor do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** que, embora não identificados pela instituição financeira, podem ser atribuídos à assessora por observarem o mesmo padrão acima descrito, na medida em que correspondem ao valor remanescente de sua remuneração mensal, abatida a retenção de R$ 1.100,00 (mil e cem reais). Tais depósitos totalizam **R$ 9.758,00** (nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais), conforme a tabela a seguir:

[171] Note-se o uso do *emoticon* "**\o/**", que representa alguém levantando os braços em celebração.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

	PAGAMENTO ALERJ			REPASSE QUEIROZ			DIFERENÇA ALERJ – REPASSE
MÊS	DATA	VALOR		DATA	VALOR		
Fevereiro/16	04/02/2016	522,00		15/02/2016	3.900,00		**1.101,14**
	11/02/2016	8.169,14		15/02/2016[172]	3.690,00		
Agosto/17	01/08/2017	1.218,00		04/08/2016	5.858,00		**1.100,06**
	02/08/2017	5.740,06					

Partindo-se do padrão observado nos depósitos cujos comprovantes foram apreendidos – retenção de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) entre fevereiro de 2016 e julho de 2018 – e da anotação manuscrita de que tal retenção aumentaria para R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de agosto de 2018, pode-se estimar que pelo menos nos três últimos anos (entre 2016 e 2018) em que permaneceu nomeada na ALERJ a **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** repassou à organização criminosa cerca de 86% (oitenta e seis por cento) da remuneração auferida, o que equivale a aproximadamente **R$ 235.000,00** (duzentos e trinta e cinco mil reais) apenas nesse período, sem contar os demais valores recebidos desde seu ingresso na Casa Legislativa.

III.3-B) FUNÇÃO DE LUIZA SOUZA PAES COMO "ASSESSORA FANTASMA" E MENSAGENS QUE COMPROVAM ADULTERAÇÃO DE REGISTROS DE PONTO PARA OBSTRUIR A INVESTIGAÇÃO

Outra integrante do núcleo executivo que merece um capítulo à parte pela fartura de provas do *modus operandi* do desvio de recursos públicos é a **denunciada LUIZA SOUZA PAES**, filha de Fausto Antunes Paes, o presidente do time de futebol amador "*Fala tu que eu tô cansado*", no qual o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** costumava jogar de forma recreativa e que foi homenageado com "*moção de congratulações e louvor*" (Moção nº 9.261/2005) da Mesa Diretora da ALERJ por iniciativa do então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO.

Em 12 de agosto de 2011, quando tinha apenas 20 (vinte) anos de idade, a jovem

[172] Depósito cuja origem já havia sido anteriormente identificada, em razão da coincidência de data e de valor com saque em espécie realizado na conta de FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

vizinha do operador financeiro foi nomeada para o cargo de assessora parlamentar no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, onde permaneceu lotada até 11 de abril de 2012, quando foi transferida para a Subdiretoria-Geral da TV ALERJ até ser nomeada no Departamento de Planos e Orçamento da Casa Legislativa em fevereiro de 2015, onde ficou lotada até sua exoneração em 15 de fevereiro de 2017.

O cruzamento dos dados bancários revelou que a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** foi uma das integrantes do núcleo executivo que mais transferiu recursos para as contas do operador financeiro da organização criminosa de forma identificada no período em que permaneceu vinculada à ALERJ.

NOME DO ASSESSOR	REMUNER. ALERJ	DEPÓSITOS QUEIROZ		SAQUES EM ESPÉCIE	% REMUN.
		IDENTIFIC. BANCO	IDENTIFIC. CORRESP.		
LUIZA SOUZA PAES	204.433,08	138.478,20	17.254,00	9.093,00	80,63%
TOTAL DE DEPÓSITOS PARA QUEIROZ			**155.732,20**		

Durante períodos concomitantes ao recebimento da remuneração na Assembleia Legislativa a vizinha do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** cursava faculdade na Escola Nacional de Ciências Estatísticas - ENCE e fazia estágio na Fundação Getúlio Vargas (de abril de 2015 a julho de 2015) e na TV Globo (de agosto de 2015 até dezembro de 2016), até ser efetivada como analista de suprimentos na última empregadora em janeiro de 2017, onde permaneceu até fevereiro de 2019.

A impossibilidade de exercício simultâneo de tantas atividades e, consequentemente, sua atuação como "funcionária fantasma" na ALERJ, além de notória, foi cabalmente comprovada pelo material arrecadado em sua residência durante o cumprimento da diligência de busca e apreensão autorizada pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital na Medida Cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001[173].

Dentre os documentos apreendidos em poder da denunciada destacam-se os termos de compromisso de estágio iniciado no ano de 2015 e seus aditamentos até a

[173] Arquivo "MND 12 – Luiza Souza Documentos.pdf" e extração do conteúdo do seu aparelho de telefonia celular e pen drive contidos no HD juntado ao P.A./MPRJ nº 2019.01398000 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

efetivação do contrato individual de trabalho com a emissora sediada no Jardim Botânico no ano de 2017, através dos quais foi possível aferir sua carga horária de trabalho.

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, com sede nesta cidade à R LOPES QUINTAS Nº 303, JARDIM BOTANICO, inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, neste ato representada por quem de direito, doravante denominada simplesmente por "Empresa", LUIZA SOUZA PAES, portadora da Carteira de Identidade nº 219802584 - DETRAN/RJ, emitida em 29/01/2009 residente e domiciliada à RUA FELIZARDO GOMES, 14, , OSWALDO CRUZ, RIO DE JANEIRO - RJ, regularmente matriculada no curso de ESTATISTICA, doravante denominada simplesmente por "Estagiário" e, ENCE - ESCOLA NACIONAL DE CIÊNCIAS ESTATÍSTICAS localizada na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, na R ANDRÉ CAVALCANTI, 106, SANTA TERESA, doravante denominada "Instituição de Ensino", celebram o presente Termo de Compromisso de Estágio, de acordo com as disposições específicas da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

CLÁUSULA QUARTA

A jornada de atividades em estágio será de 06 horas diárias, de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 16:00 horas, não podendo exceder o limite de 30 (trinta) horas semanais, em compatibilidade com as obrigações acadêmicas do ESTAGIÁRIO.

Parágrafo Primeiro: Fica desde já acordado que o horário do estágio poderá sofrer alteração para atender à necessidade da área que o ministrará, sem prejuízo do horário escolar e/ou calendário de provas e do limite legal de 30 horas semanais.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2015.

GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

LUIZA SOUZA PAES

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular que, entre si, fazem, de um lado como EMPREGADORA, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, sociedade brasileira, concessionária de serviços de radiodifusão, sediada à EST DOS BANDEIRANTES Nº 6700, CURICICA, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0021-48 , neste ato representada por quem de direito, e de outro, como EMPREGADO(A), LUIZA SOUZA PAES, nacionalidade BRASIL, estado civil Solteiro, portador(a) da Carteira Profissional nº 565903, série 0030-RJ, identidade nº 219802584 - DETRAN/RJ, residente e domiciliado(a) à RUA FELIZARDO GOMES, 14, , OSWALDO CRUZ, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 21.351-280, que exercerá o cargo de AN SUPRIMENTOS I, mediante o salário de R$ 4.136,00 (QUATRO MIL , CENTO E TRINTA E SEIS REAIS), sob as seguintes cláusulas e condições:

Rio De Janeiro, 02 de janeiro de 2017

GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

LUIZA SOUZA PAES

Ou seja, considerando o período de estágio (das 10h às 16h) que foi posteriormente majorado para a jornada de trabalho da CLT, as aulas na faculdade e o tempo de deslocamento entre sua residência em Oswaldo Cruz, a ALERJ (cerca de 25km) e o Jardim Botânico (cerca de 30km), seria fisicamente impossível a servidora pública cumprir o expediente de 40 (quarenta) horas semanais na ALERJ de forma concomitante com as

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

suas outras atividades estudantis e laborais.

Não por acaso a extração dos arquivos gravados em *pen drive* apreendido na residência da **denunciada LUIZA SOUZA PAES** revelou que os horários das atividades eram tão incompatíveis que, talvez por temer ser questionada em eventuais entrevistas de emprego sobre a impossibilidade fática de estar presente em tantos lugares simultaneamente, a própria "funcionária fantasma" omitia em seus **currículos** o cargo público supostamente exercido na ALERJ, mesmo antes da publicação de notícias sobre o esquema das "*rachadinhas*" na imprensa, conforme pode ser observado pela reprodução do arquivo "*Luiza Paes.pdf*", criado em 07 de maio de 2018.

Luiza Souza Paes

Solteira, brasileira, 27 anos
Rua Felizardo Gomes, 14 – Oswaldo Cruz
CEP 21351-280 – Rio de Janeiro - RJ
Tel / Cel: (21) 3390-4261 / (21) 97338-2424
E-mail: lulu.paeso@gmail.com

Objetivo
Encontrar vaga no mercado de Analista Pleno em áreas correlatas à Estatística e às Ciências Exatas.

Formação acadêmica
Bacharelado em Estatística (Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE)
Concluído: Dezembro de 2016

Experiência Profissional

- **TV Globo:** Janeiro de 2017 – Até o momento
  Cargo: Analista de Suprimentos Junior
  Detalhes: Atualmente atuo na área de Inteligência e Performance. Sou responsável por indicadores de atendimento, criação e manutenção de dashboards e relatórios de acompanhamento desses números, reportados diretamente à gerência, diretoria e áreas usuárias.

- **TV Globo:** Agosto de 2015 – Dezembro de 2016
  Cargo: Estagiária
  Detalhes: Trabalhei na área de Inteligência de Suprimentos e fazia o acompanhamento de índices e indicadores macroeconômicos que pudessem interferir nas negociações de contratos da companhia. Era também responsável pela manutenção de dashboard para o acompanhamento desses resultados, pelo mapeamento de fornecedores de categorias estratégicas e envio de RFIs ao mercado, além das apresentações da área em Power Point.

- **Fundação Getúlio Vargas (FGV)**: Abril de 2015 – Julho de 2015
  Cargo: Estagiária

No mesmo *pen drive* apreendido consta a **planilha de orçamento pessoal** da **denunciada LUIZA SOUZA PAES** (arquivo "*Planilha de gastos.xlsx*") que contém os registros das receitas e despesa mensais da ex-servidora desde o mês de outubro de 2015.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

OUTUBRO

Pagamento	
Itaú	800
Santander	1365,81
Total	2165,81

Empréstimos	
(1/29)	276,19
(08/36)	294,03
Total	570,22

Passagem	256

Cartão de Crédito

Itaú	
Sapatella	49,68
Relógio(3/5)	35,8
Boticário(3/5)	32,59
Renner(2/4)	37,25
Pacheco(2/3)	32,54
Bicicleta(2/4)	132,24
Renner	59,9
Lentes	90
Colcci	150
Brooks Pub	52,47
Lancheira(1/2)	24,95
Peixe urbano	24,95
Imaginarium(1/2)	59,9
Mercadao	80,25
gasolina	50
vjj(1/5)	49,96
Elionai(biju)	25
arezzo(1/3)	71,98
dominos	20,35
pao de açucar	51,16
mercado(1/2)	37,9
bebidas	54,9

Santander	
Casas Pedro	20,62
Total:	20,62

Renner	
(3/5)	35,3
(5/5)	41,9
Total:	77,2

Outros cartões

CeA	
Compra(1/4)	
Proteção Farmácia	
Total:	

Note-se que desde o primeiro registro a planilha contém células correspondentes às receitas líquidas ("**Pagamento**") recebidas no Banco Itaú (salário da ALERJ) e no Banco Santander (bolsa de estágio da TV Globo). O inusitado padrão dos salários da ALERJ registrados com **valores redondos de R$ 800,00 (oitocentos reais)**, mais baixos que os das bolsas de estágio que recebia, se repete até o registro referente ao mês de fevereiro de 2017, quando a vizinha do operador financeiro foi exonerada da ALERJ.

FEVEREIRO

Pagamento	
Itaú	800
	3557,95
Crédito Pai	140
Negativo	734,24
Total	3763,71
PIC	100
Empréstimos	
(3/48)	1097,99
(2/60)	193,91
Total	1291,90
Caixinha	80
Passagem	

Cartão de Crédito

Itaú	
Amil(12/12)	41,65
Farm (5/5)	103,86
Mercatto (5/5)	39,61
Arezzo (4/5)	51,96
Socio-torcedor (4/6)	39,90
(3/4)	47,44
Vision Center (2/2)	48,07
Anuidade (5/8)	25,87
Mercatto (2/5)	49,99
Aquamar (2/2)	74,90
Boticário (2/3)	45,31
Tids (2/6)	38,34
Havaianas (2/3)	43,24
Posto	125,00
Biquini (WET)	70,00
Atelie Lotus (1/2)	69,90
Aquamar	49,90
Iplace (1/2)	69,50
Camarão Arte e Bia	60,00
Pacheco	76,06

Santander	
Maquiagem (2/6)	52
Drogaria	39,95
Total:	91,95

Filipe	
Luiggi bertolli(3/4)	101,98
Roupas (3/4)	47,44
MEU PRESENTE LINDU (2/3)	39,98
XBOX	10,70
Antigamente	51,74
Taxi 1jan	59,90
Outback	49,65
Uber 2 jan	31,88
Uber 12 jan	23,41
Centauro (1/3)	76,67
Presente Ligia	25,00
Uber 16 jan	24,29
Uber 20 jan	12,10

Outros cartões

Renner	
	80
	80
Total:	160

Outras Contas	
Água	70
Luz	80,92
Telefone	
Claro	24,18
IPVA (2/3)	210,12
Colação de grau	98,11
Compras	335
Total	818,33

CeA	
Total:	

Confrontando-se os dados do arquivo eletrônico apreendido com os extratos bancários da **denunciada LUIZA SOUZA PAES** no mesmo período fica claro que a "funcionária fantasma" **registrava na planilha apenas o valor fixo de R$ 800,00 (oitocentos reais) que retinha mensalmente como sua parcela do lucro da organização criminosa**, ao passo que transferia para o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** a diferença entre o valor retido e os pagamentos realizados pela ALERJ.

Nesse sentido, adotando-se novamente o critério de análise dos depósitos identificados pela instituição financeira ou pela correspondência exata de valores com os

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

saques realizados, é possível perceber que mesmo nos meses anteriores ao primeiro registro da planilha (outubro de 2015) a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** já seguia a mesma rotina de reter um valor fixo da remuneração depositada pela ALERJ e transferir para o operador financeiro o restante.

Esse padrão de repasses é verificado desde 2011, ano de ingresso da "funcionária fantasma" na folha de pagamentos da ALERJ. Nos meses em que foi possível identificar as transferências para o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** pela coincidência de datas e valores, embora a vantagem pecuniária recebida da ALERJ variasse a cada mês, **manteve-se uma diferença constante de R$ 700,00 (setecentos reais) até o início de 2013, quando a denunciada LUIZA SOUZA PAES passou a reter R$ 800,00 (oitocentos reais) até ser exonerada em fevereiro de 2017.**

	PAGAMENTO ALERJ			REPASSE QUEIROZ			DIFERENÇA ALERJ – REPASSE
MÊS	DATA	VALOR		DATA	VALOR		
Novembro/11	03/11/2011	4.030,22		03/11/2011	3.330,00		**700,22**
Janeiro/12	03/01/2012	4.030,22		03/01/2012	3.330,00		**700,22**
Fevereiro/12	02/02/2012	4.077,48		02/02/2012	4.290,98		**700,00**
	02/02/2012	913,50					
Junho/12	04/06/2012	2.020,71		04/06/2012	1.874,45		**700,00**
	04/06/2012	553,74					
Agosto/12	31/07/2012	1.152,70		03/08/2012	3.358,00		**700,21**
	02/08/2012	2.362,33					
	02/08/2012	543,18					
Setembro/12	04/09/2012	2.134,59		05/09/2012	1.977,77		**700,00**
	04/09/2012	543,18					
Novembro/12	05/11/2012	2.866,27		07/11/2012	2.709,00		**700,45**
	05/11/2012	543,18					
Janeiro/13	03/01/2013	2.134,59		08/01/2013	1.434,00		**700,59**
Setembro/13	03/09/2013	2.140,12		06/09/2013	1.883,00		**800,30**
	03/09/2013	543,18					
Novembro/14	04/11/2014	2.563,22		10/11/2014	2.273,00		**800,40**
	04/11/2014	510,18					
Março/15	03/03/2015	2.038,31		09/03/2015	1.238,00		**800,31**
Abril/15	02/04/2015	2.563,22		07/04/2015	1.763,00		**800,22**
Maio/15	05/05/2015	2.571,94		07/05/2015	1.771,00		**800,94**
Junho/15	02/06/2015	2.571,94		08/06/2015	1.771,00		**800,94**
Julho/15	02/07/2015	2.571,94		03/07/2015	1.771,00		**800,94**
Setembro/15	02/09/2015	2.571,94		08/09/2015	1.771,00		**800,94**
Outubro/15	02/10/2015	2.571,94		06/10/2015	1.771,00		**800,94**
Novembro/15	04/11/2015	2.571,94		05/11/2015	1.771,00		**800,94**

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

Janeiro/16	12/01/2016	2.571,94		12/01/2016	1.771,00		**800,94**
Fevereiro/16	11/02/2016	2.571,94		16/02/2016	1.771,00		**800,94**
Março/16	09/03/2016	2.571,94		14/03/2016	1.771,00		**800,94**
Maio/16	11/05/2016	2.571,94		11/05/2016	1.771,00		**800,94**
Junho/16	14/06/2016	2.571,94		17/06/2016	1.771,00		**800,94**
Julho/16	14/07/2016	2.571,94		18/07/2016	1.771,00		**800,94**
Agosto/16	03/08/2016	2.571,94		11/08/2016	1.771,00		**800,94**
Setembro/16	01/09/2016	2.571,94		12/09/2016	1.771,00		**800,94**
Outubro/16	04/10/2016	2.571,94		10/10/2016	1.771,00		**800,94**
Dezembro/16	09/12/2016	2.571,94		14/12/2016	1.771,00		**800,94**
Janeiro/17	13/01/2017	2.570,64		23/01/2017	1.770,00		**800,64**
Fevereiro/17	10/02/2017	2.571,94		17/02/2017	1.771,00		**800,94**

Como se não bastassem tantas provas documentais do esquema das "*rachadinhas*" apreendidas na residência da **denunciada LUIZA SOUZA PAES**, as mensagens do aplicativo *WhatsApp* extraídas de seu telefone celular[174] comprovaram **novas condutas criminosas praticadas pela própria assessora, por ao menos um funcionário do setor de pessoal da ALERJ, por um dos advogados do próprio denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO e por outros integrantes do Gabinete do Deputado Estadual, no sentido de embaraçar a investigação penal adulterando provas mediante assinaturas retroativas das folhas de ponto da assessora**[175].

A extração dos dados do telefone celular marca Iphone 8 (A1897), versão IOS: 13.3, Serial DX3X85SPJCM4, IMEI 354834096314574, apreendido em poder da **denunciada LUIZA SOUZA PAES** (linha nº 55-21-97338-2424) revelou registros de diversos diálogos, via aplicativo *WhatsApp*, dentre os quais destacam-se as conversas com seu pai, **FAUSTO ANTUNES PAES** (linha nº 55-21-97010-3740 – "FAUSTO 2"), seu namorado, **FELIPE** (linha nº 55-21-96917-9726) e seu colega de trabalho, **RAFAEL ZUMA** (linha nº 55-21-98181-1571), sobre a repercussão de reportagens sobre a investigação envolvendo o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e a atuação da organização criminosa para adulterar provas documentais na ALERJ no intuito de obstruir a justiça.

[174] HD contido no P.A./MPRJ nº 2019.00747081 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.
[175] Supostos crimes que continuarão a ser apurados em procedimento investigatório criminal decorrente do desmembramento do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

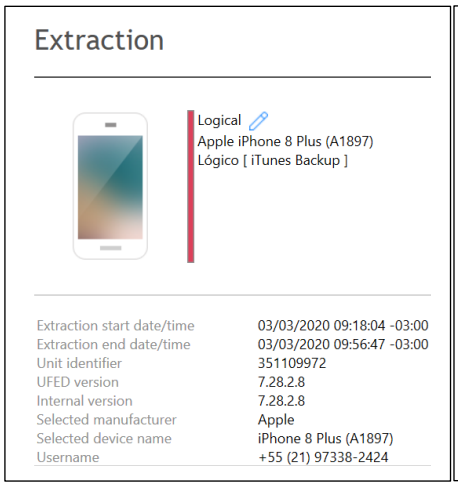

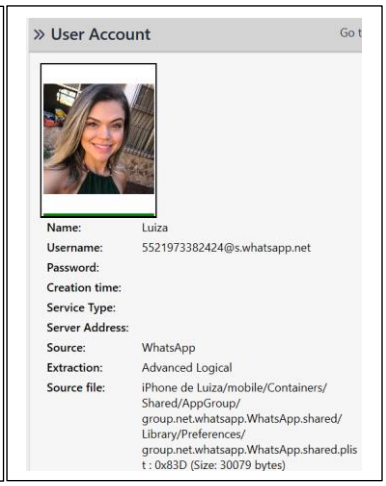

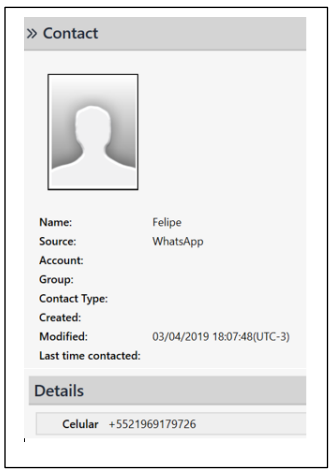

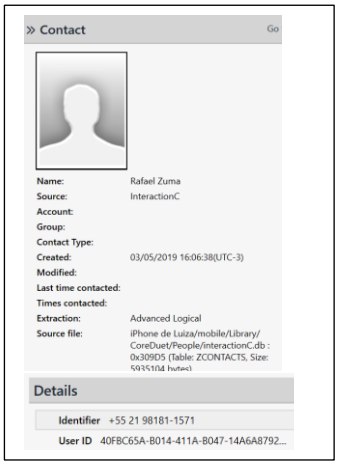

Os primeiros registros de conversas relevantes para o presente feito datam de 07 de dezembro de 2018 e envolvem o pai da "assessora fantasma", **FAUSTO ANTUNES PAES**[176], demonstrando a preocupação de ambos com a publicação de uma matéria jornalística sobre a investigação do esquema das "*rachadinhas*" na ALERJ envolvendo o "motorista" do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO e o relatório do COAF que apontou a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** como uma das servidoras que teria efetuado depósitos na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

[176] Linha nº 55-21-97010-3740.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

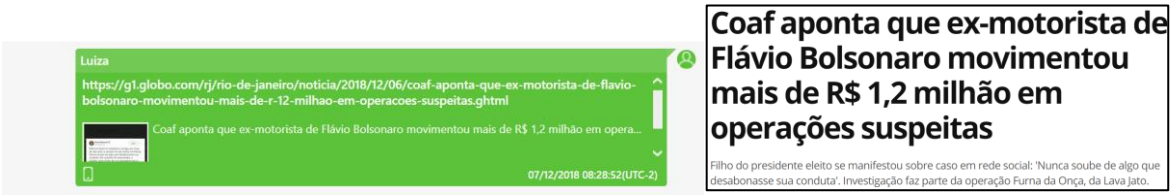

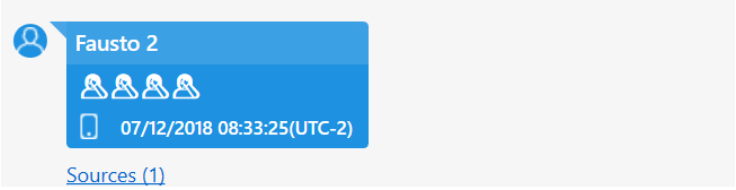

Horas depois **FAUSTO** comentou com a filha em áudio sobre outra reportagem similar e demonstrou preocupação com a repercussão.

> ***"...Caraca! Tu viu alguma parte do Jornal Hoje, hoje de tarde? Bateu direto naquele negócio do QUEIROZ e botou foto dele com a MÁRCIA e dele com o FLÁVIO. Mas foi um tempão, direto isso, a foto dele estampada na tela do Jornal Hoje. Agora deu ruim!"***

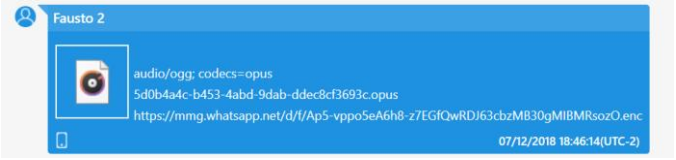

As mensagens trocadas entre a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** e seu pai no dia 10 de dezembro de 2018 revelaram um primeiro encontro marcado com o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS QUEIROZ** para combinarem uma versão fantasiosa caso fossem chamados a prestar depoimento.

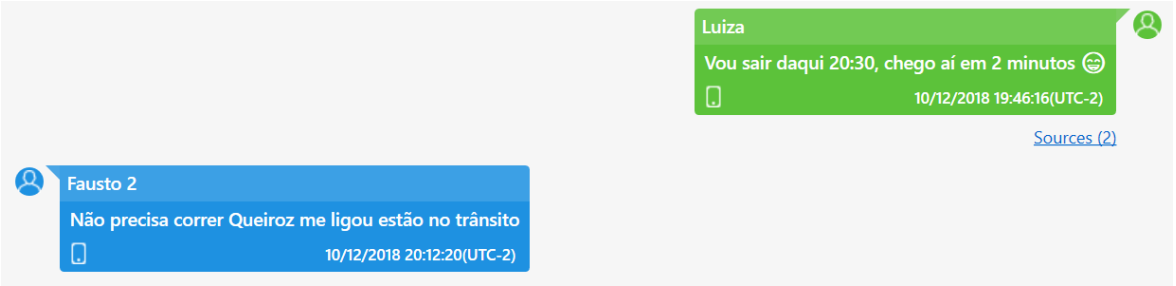

Dois dias depois a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** demonstrou preocupação com novas reportagens e questionou se precisaria avisar seu chefe sobre o fato, mas seu pai avisou para esperar que pediria orientações ao operador financeiro.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

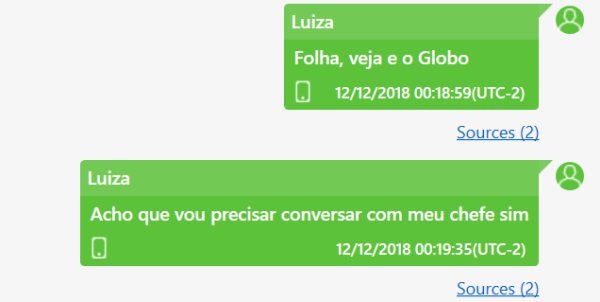

"... deixa passar essa semana para ver. Eu vou passar um áudio aqui pro QUEIROZ, perguntar para ele ver lá com aquele advogado lá qual é a melhor atitude a tomar. Entendeu? Depois eu te falo."

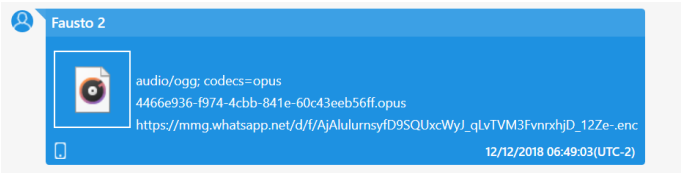

No dia 14 de dezembro de 2018 o pai da "funcionária fantasma" pediu que sua filha levasse os extratos bancários para, com base nos valores dos depósitos efetuados na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, combinar com o operador financeiro uma versão falsa de que se trataria do pagamento de uma suposta dívida.

"... Olha só, vê se você consegue levar esses extratos para casa hoje, se você conseguir. Que eu queria dar uma trabalhada neles na segunda-feira, quando eu chegar do trabalho, que é pra mim conversar com o QUEIROZ antes dele depor no dia 19. Entendeu? Pra mim aproximar mais ou menos o valor que ele recebeu, né? Com o que eu devia a ele, né? Para que ele não fale um valor que não fique próximo com o que a gente pagou. Entendeu? Aí vê se você consegue levar também, porque eu sei que vai ser demorado. Porque, bom, é de muito tempo. Se bem que eles estão batendo muito de 16 para cá, né? Se você conseguir levar, melhor. Beijo!"

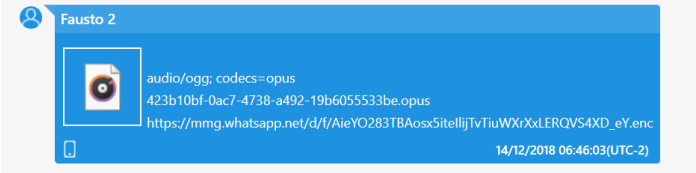

No dia 17 de dezembro de 2018 a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** avisou a seu pai que recebeu uma notificação para prestar depoimento perante o Ministério Público e perguntou o que deveria fazer.

"Oi pai. Tô. Eu acabei de chegar em casa. Minha mãe falou aqui da intimação que recebi. E aí, o que é pra fazer?"

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

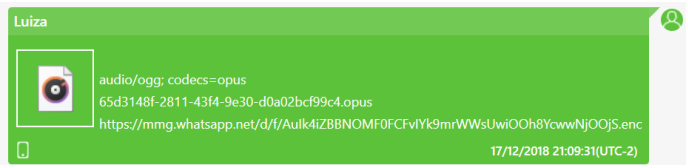

Em seguida a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** avisou a **RAFAEL ZUMA**[177] sobre a notificação para prestar depoimento no dia 20 de dezembro de 2018 às 15h00min e seu colega de trabalho perguntou se ela iria acompanhada de advogado.

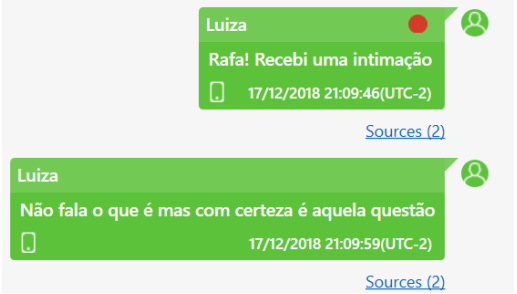

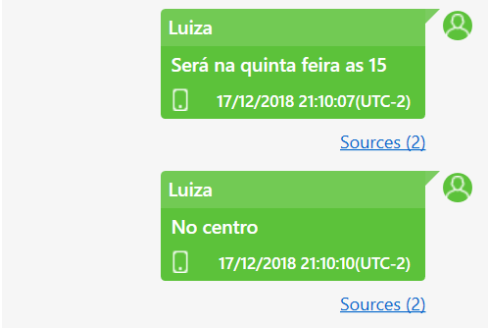

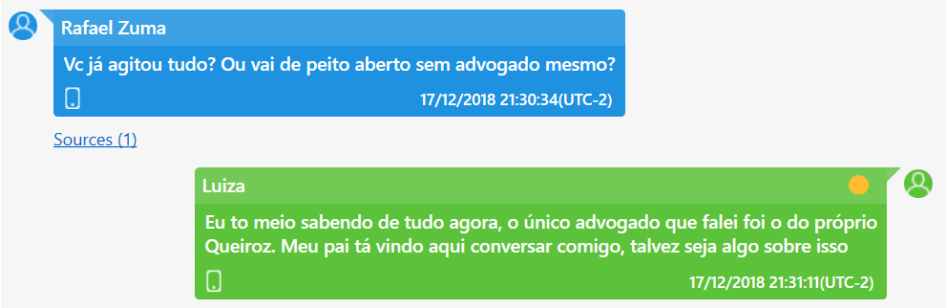

Após saber que a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** estaria sendo assessorada pelo mesmo advogado do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** seu colega de trabalho tentou alertá-la de que não seria bom para sua defesa, mas ela alegou que não teria outra opção.

[177] Linha nº 55-21-98181-1571.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

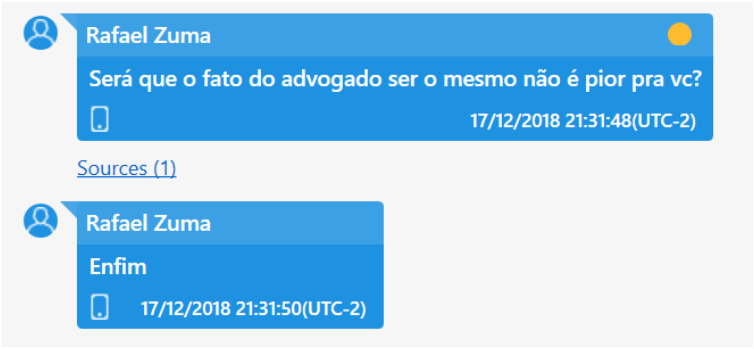

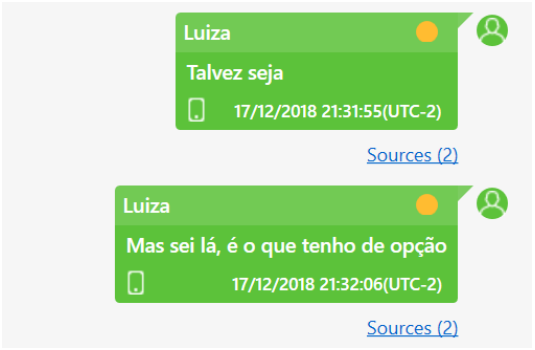

No dia seguinte a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** conversou com seu pai sobre um novo encontro marcado com o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e um advogado.

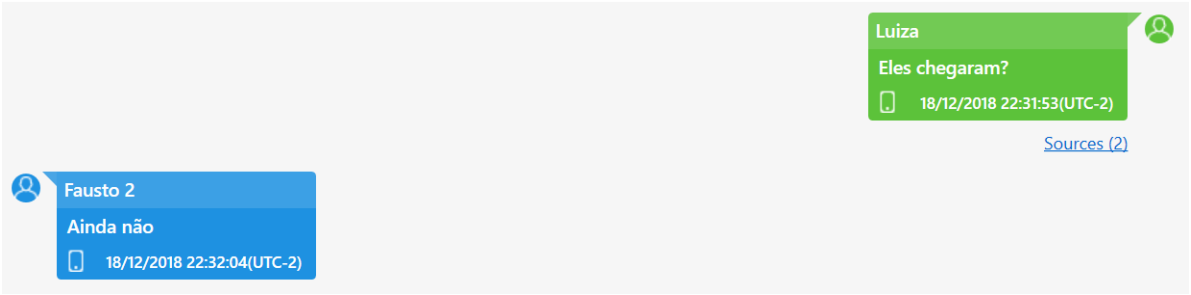

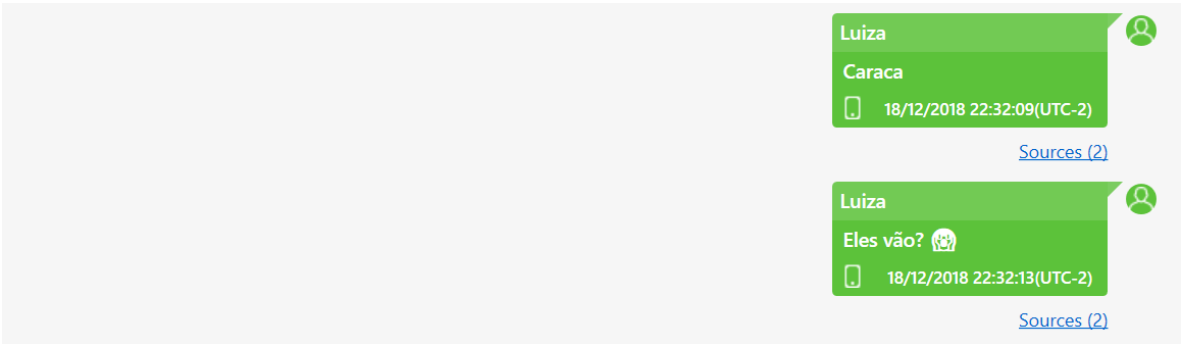

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

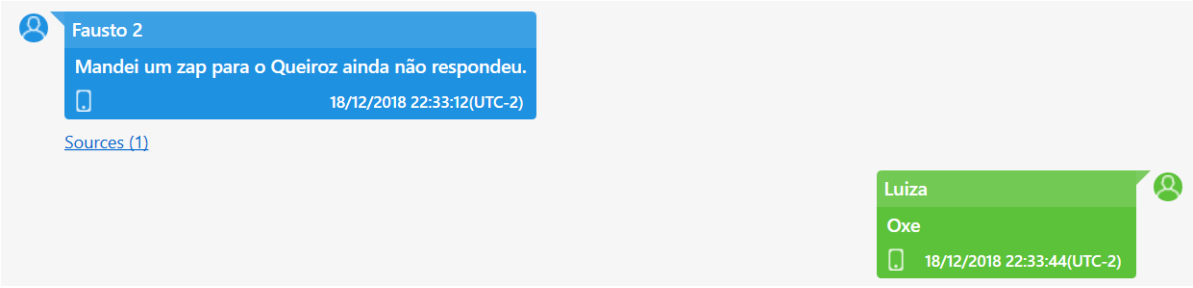

Após o cancelamento da referida reunião, em 19 de dezembro de 2018 **FAUSTO** avisou à filha que o advogado havia remarcado o encontro para às 15h30min no Shopping da Gávea e revelou ser "**GUSTAVO**" o nome do advogado enviado pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

> ***"... o GUSTAVO me ligou aqui agora e marcou 15:30h aí no Shopping da Gávea. Tranquilo pra você?..."***

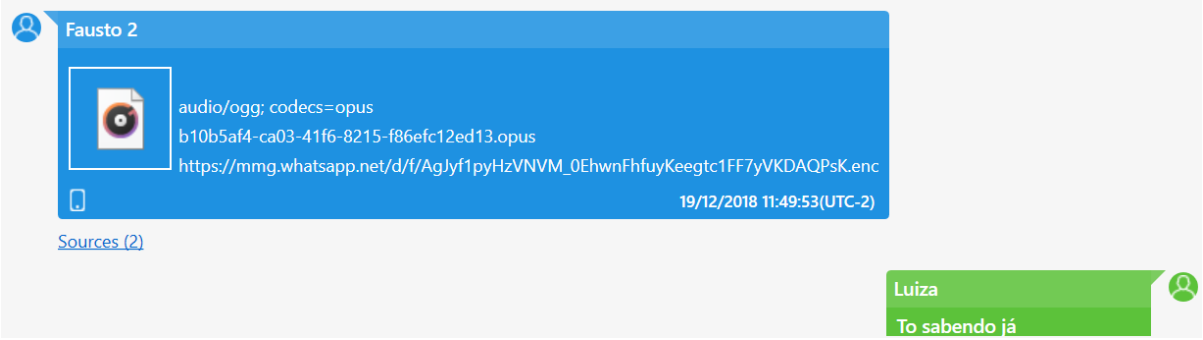

Com base na agenda telefônica do celular da **denunciada LUIZA SOUZA PAES** constatou-se que o advogado referido é o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA**, que não representava formalmente o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** na investigação, mas sim o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, conforme procuração juntada às fls. 391 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

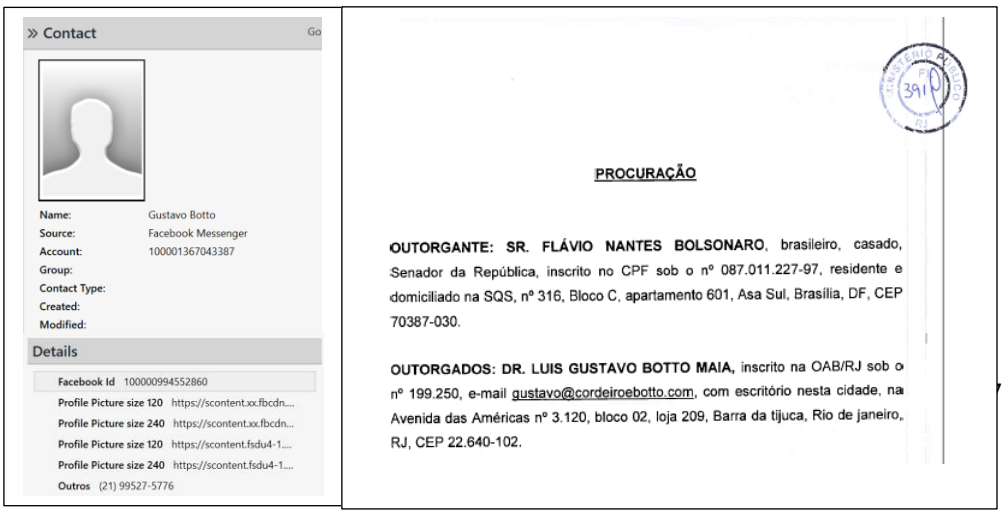

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

Ademais, os áudios que se seguiram naquela tarde sugerem que o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** estaria atuando junto com o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** na cooptação de outras pessoas notificadas a depor pelo Ministério Público, visando embaraçar a investigação ao combinar versões inverídicas ou proibi-las de comparecer nos dias designados.

Inicialmente o pai da **denunciada LUIZA SOUZA PAES** revelou que o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** estaria orientando os depoimentos de vários outros envolvidos na investigação do esquema das "*rachadinhas*" vinculados ao **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**.

> ***"Eu vou ali enquanto isso. Me mandou que tá um pouco atrasado, que as reuniões lá demoraram. Eu imaginei, que era muita gente, né? Mas eu vou aqui na praça ver se eu como alguma coisa aqui. Se ele me mandar alguma coisa eu te aviso."***

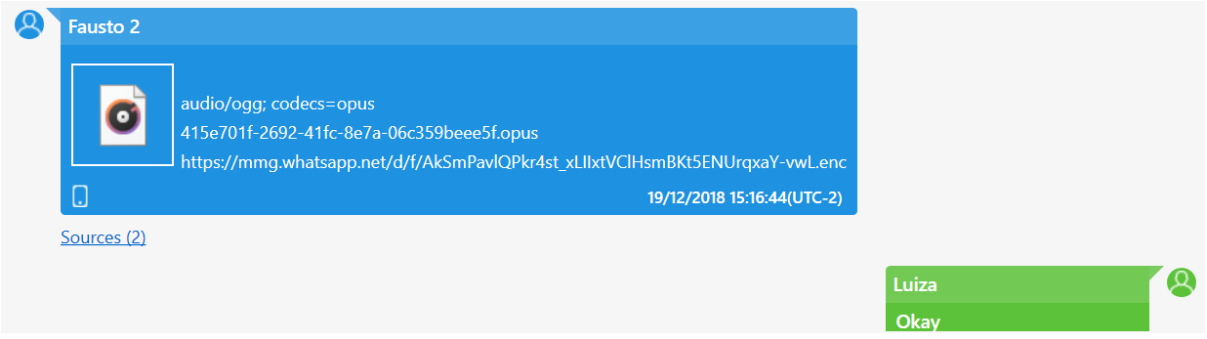

Mais tarde **FAUSTO** avisou à filha que a ordem recebida seria para não comparecer ao depoimento designado para o dia seguinte e que a mesma ordem teria sido dada aos demais notificados pelo Ministério Público.

> ***"LUIZA, o GUSTAVO me ligou aqui agora. Se enrolou todo e ainda tá lá na Barra ainda. (...) É para não ir amanhã! Eu perguntei a ele: GUSTAVO, não tem perigo esse negócio? Não, não, não. Não se preocupa não. Ninguém foi hoje e ninguém vai amanhã..."***

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

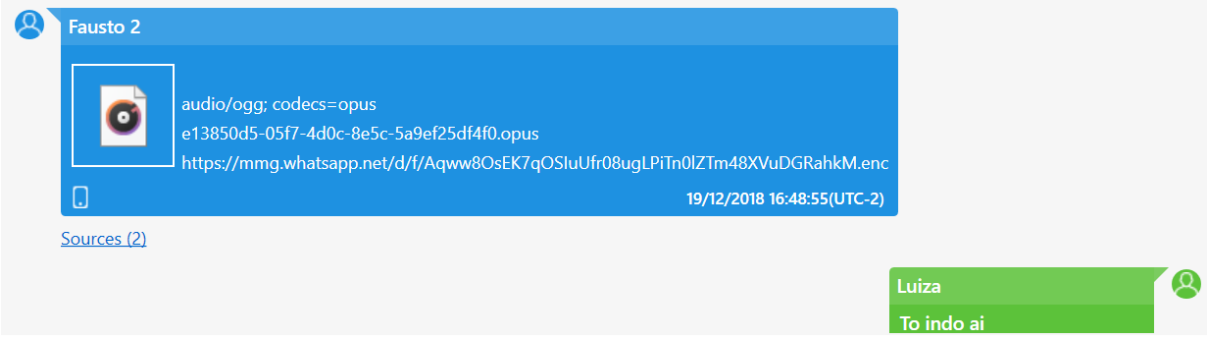

Em 26 de dezembro de 2018 a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** comentou com seu pai sobre uma entrevista concedida pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** na qual tentou justificar sua movimentação financeira atípica com base em supostos negócios de compra e venda de veículos.

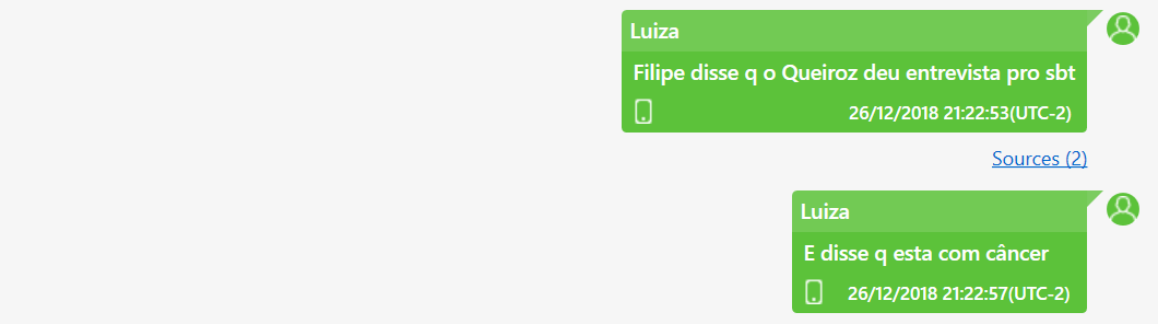

Dias depois, **FAUSTO** comentou com a filha que, pelo teor da entrevista, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** teria mudado a versão falaciosa combinada anteriormente com eles, de atribuir os depósitos ao pagamento de uma suposta dívida, chegando a criticar a orientação que supunha ser da pessoa com quem teriam se reunido e quem se referia como "**maluco**" e "**louco de pedra**"[178].

> ***"...Você chegou a ver ou ouvir a entrevista do nosso amigo no SBT? Depois eu vou conversar contigo se você não ouviu. Se você tiver gravado aí manda pra mim porque eu queria ouvir. Ouvi um pedaço, mas não ouvi o teor inteiro. Que ali, pela parte que eu ouvi já muda algumas coisas bem interessantes. Isso deve ter sido orientação daquele maluco lá, né? Que nós encontramos com ele lá. Porque aquilo é louco de pedra..."***

[178] De acordo com os diálogos do dia 20/05/2019 que serão transcritos ao longo da presente peça, o advogado "maluco" ao qual o pai de LUIZA se refere chama-se "**FRED**", provavelmente o **Dr. FREDERICK WASSEF**, advogado do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

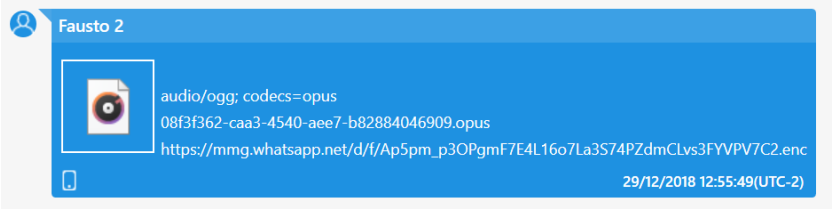

"... Sim, mudou, porque ele ficou falando que era questão de venda e troca de carro que ele fazia. Mudou sim..."

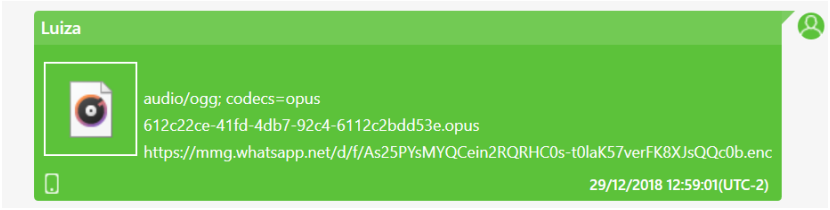

No início do ano de 2019 a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** desconfiou da veracidade de um vídeo postado pela filha do operador financeiro no aplicativo Instagram em que o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** apareceu em um hospital.

"E, assim, veio muito a calhar a volta dela pro Instagram. Ela voltou pro Instagram ontem, aí hoje ela começou a postar essas coisas. Então, assim, tem o dedo de advogado, tá?"

Em seguida **FAUSTO** voltou a apontar o "**maluco**" como o inventor das estórias.

"... Tem um detalhe que me chamou atenção, tem muito cabelo lateral e o QUEIROZ não tem essa cabeleira toda. É por isso que eu coloquei ali. Eu já não sei mais nada. Porque pra mim isso é coisa daquele maluco lá. É, contanto que resolva tudo, eles podem inventar o que eles quiserem. Entendeu? Contanto que te tire disso e esqueça isso de uma vez e a gente possa viver nossa vida normalmente, ele que invente as estórias dele lá."

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

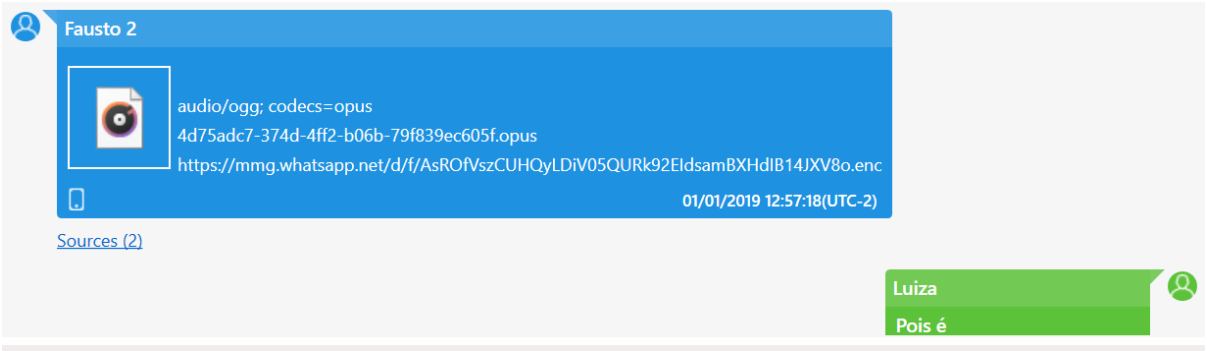

No dia 17 de janeiro de 2019 a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** comentou com seu pai sobre uma pessoa que teria ligado para sua casa e se identificado como funcionário da ALERJ.

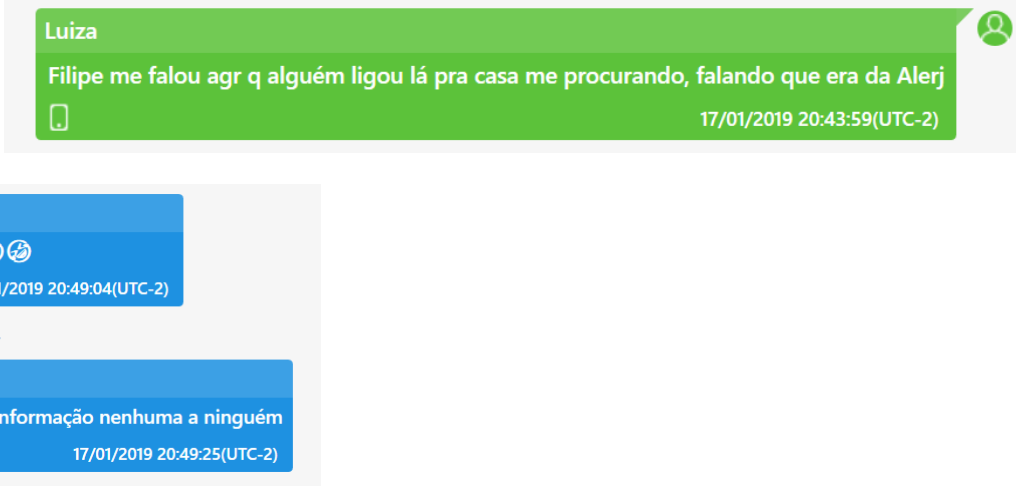

Dias depois a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** encaminhou ao seu pai uma captura da tela de seu aplicativo *WhatsApp* com mensagens do funcionário da ALERJ pedindo que retornasse a ligação, mas temia se tratar de algum jornalista.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

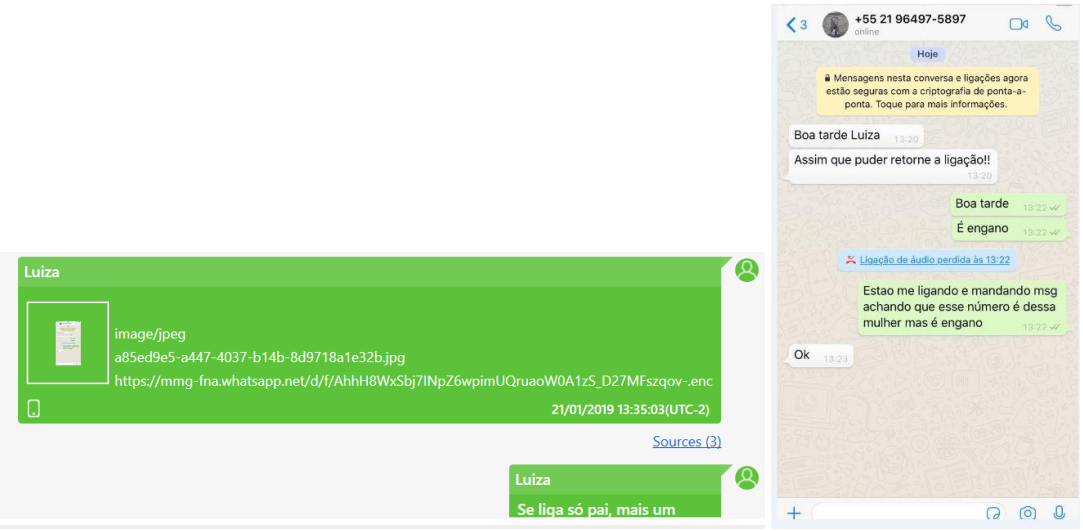

Através do número de telefone foi possível identificar ser **MATHEUS AZEREDO COUTINHO** o funcionário lotado no Departamento de Legislação de Pessoal da ALERJ que tentou contato com a **denunciada LUIZA SOUZA PAES.**

***ATO E/MD/Nº 2925/2018**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno,

RESOLVE:

NOMEAR MATHEUS AZEREDO COUTINHO , matrícula nº 423.999-2, para exercer o cargo em comissão de Assistente IX, símbolo CCDAL - 9, junto ao Departamento de Legislação de Pessoal, na vaga decorrente da exoneração de Giselly Prazeres Martins de Almeida Almeida Abrahão.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2018.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO

2º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DEPUTADO GERALDO PUDIM, 1º SECRETÁRIO

Em seguida a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** encaminhou ao seu pai uma mensagem de áudio que deixa claro como o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** extrapolou todos os limites do exercício da advocacia e passou a atuar de forma possivelmente criminosa, em cumplicidade com funcionários da ALERJ, para obstruir a atuação da Justiça mediante adulteração de provas relevantes à investigação da organização criminosa, chegando a fornecer o número do celular da ex-assessora para providenciarem assinaturas retroativas nos livros de ponto da ALERJ referentes ano de 2007[179].

[179] Conforme já foi ressalvado, a responsabilidade penal dos envolvidos no suposto crime de obstrução da Justiça será apurada pelo MPRJ em procedimento próprio.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

"Boa tarde, Luiza. Tudo bem? Deixa só eu te falar. Esse print aí que eu te mandei é de um cara que tá tentando falar contigo lá da ALERJ. Esse é, pô, tranquilo. Parece que tem alguma coisa tua lá que tu tem que assinar, alguma coisa lá da ALERJ que tá com uma pendência lá de 2017, que eles estão vendo agora e pediram seu telefone. Eu acabei, dei agora há pouco e acabei esquecendo de te avisar."

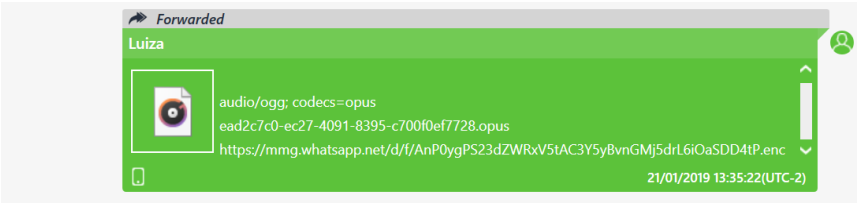

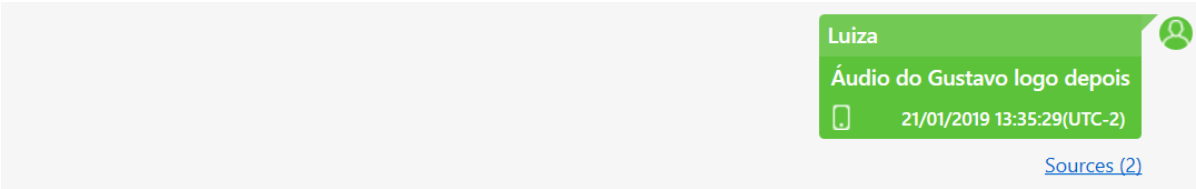

Mais confiante com a intervenção do advogado induzindo a "funcionária fantasma" a encontrar o servidor da ALERJ para adulterar as folhas de ponto, **FAUSTO** entrou em contato com o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** para confirmar como proceder e recebeu do operador financeiro o contato de **ALESSANDRA ESTEVES MARINS**, outra assessora do Gabinete do então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, a quem se referiu pelo codinome "**Pequena**".

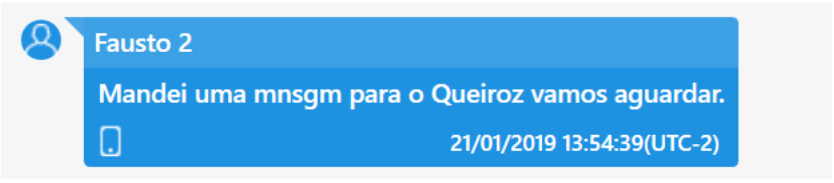

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

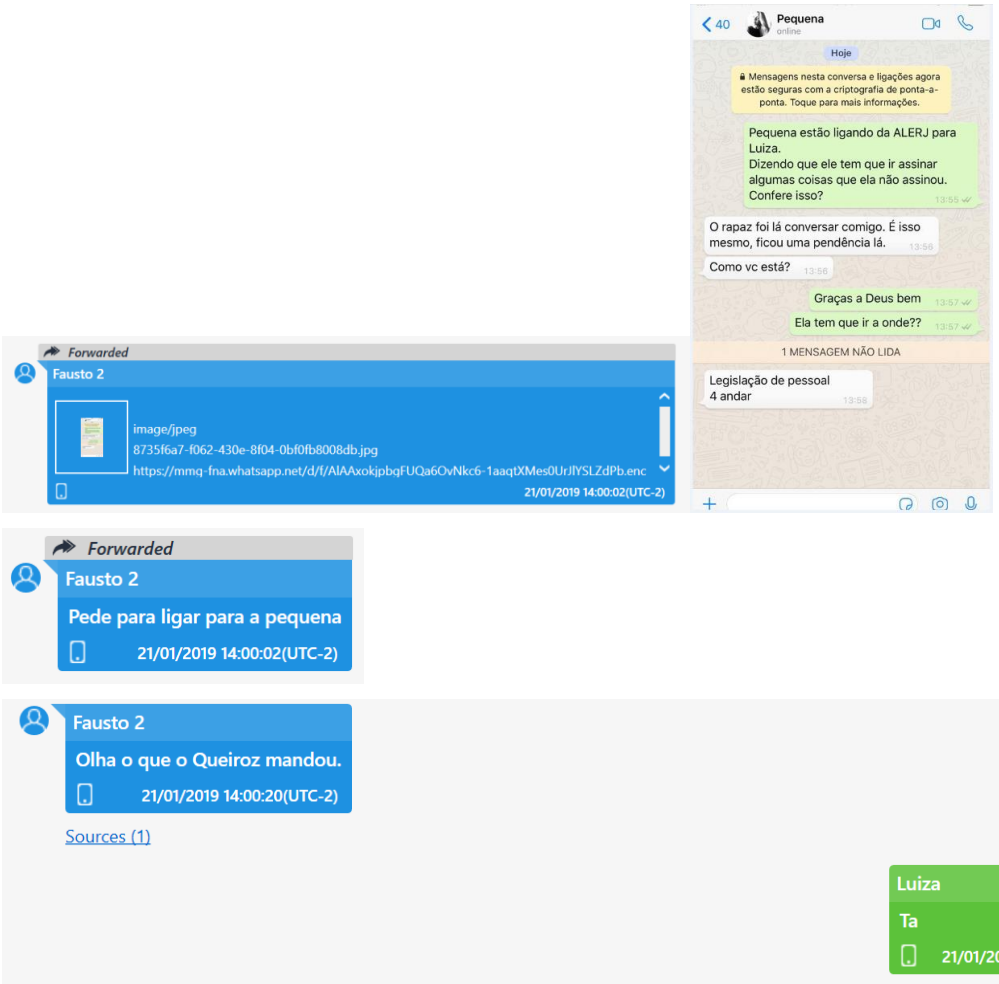

No fim do dia a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** contou a seu pai que o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** havia apurado junto a **ALESSANDRA ESTEVES MARINS (“Pequena”)** que, depois de receberem pedidos de informações de jornalistas, alguém levantou os registros em branco e queria que a “assessora fantasma” assinasse os pontos de forma retroativa antes da entrega dos documentos aos jornalistas.

> ***“Oi pai. O GUSTAVO me ligou agora. Ele falou que foi levantar a situação, né? A Pequena conversou com ele e esse cara que tá me ligando ele trabalha lá e parece que os jornalistas começaram a perturbar o juízo aí eles foram levantar o meu ponto e parece que tá faltando alguma informação, eu não sei. Parece que é falta de algum ponto que não tá assinado. Aí ele supostamente está querendo ajudar antes de entregar isso pra jornalista. Só que eu não lembro de não ter assinado algum ponto, entendeu?”***

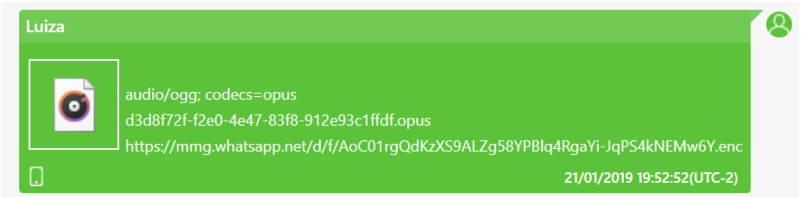

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

FAUSTO então se propôs a buscar o livro de ponto para a filha assinar em casa e reforçou que deveriam esperar o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** prestar seu depoimento para só depois combinarem uma versão sobre os depósitos, com base no que o operador financeiro da organização criminosa falasse.

> ***"É isso aí Luiza, é a primeira coisa que eu pensei. Entendeu? Pode tá se prestando a fazer um favor, mas a realidade é outra. Entendeu? Eles querem pegar um "bucha" que é pra ver se desentoca alguma coisa (...) Enquanto ele não for lá depor e a gente tiver ciência do que ele falou, a gente tem que ficar quieto. Depois que ele for, aí, em cima do que ele falar, é que a gente vê como vai ficar a coisa. Enquanto isso desconfia desses supostos ajudantes, né? Que esse pode ser muito bem um conchavozinho com jornalista. Aí, tá vindo aí, ó. Então por isso que eu te falei. Insiste nisso. Meu pai pega aí porque meu pai trabalha aí perto. Ele traz eu assino e leva de volta. Pronto. Acabou. Não tem problema nenhum."***

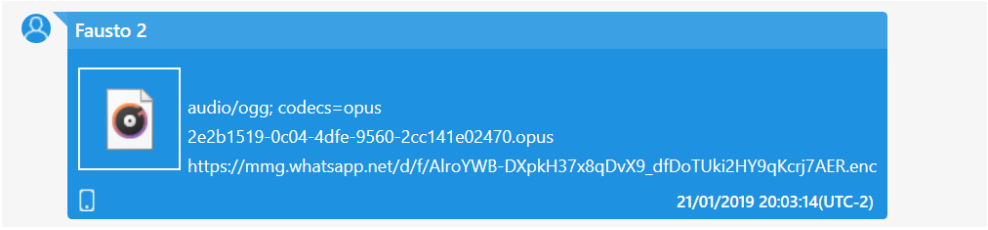

Em diálogos com seu namorado **FELIPE**[180] no dia 21 de janeiro de 2019 a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** comentou que o livro de ponto não poderia sair da ALERJ e acabou revelando que <u>na época em que atuava como "funcionária fantasma" se deslocava pessoalmente ao órgão para assinar os pontos</u>.

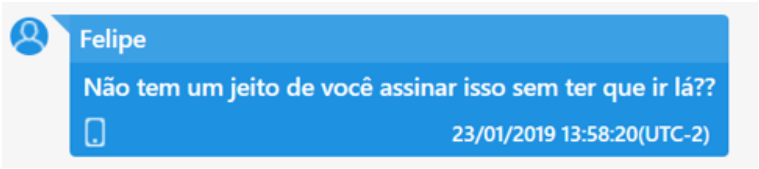

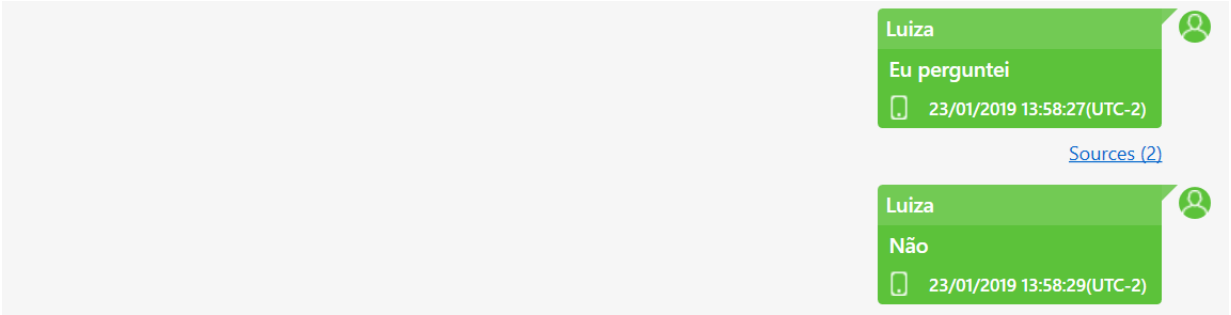

[180] Linha nº 55-21-96917-9726.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

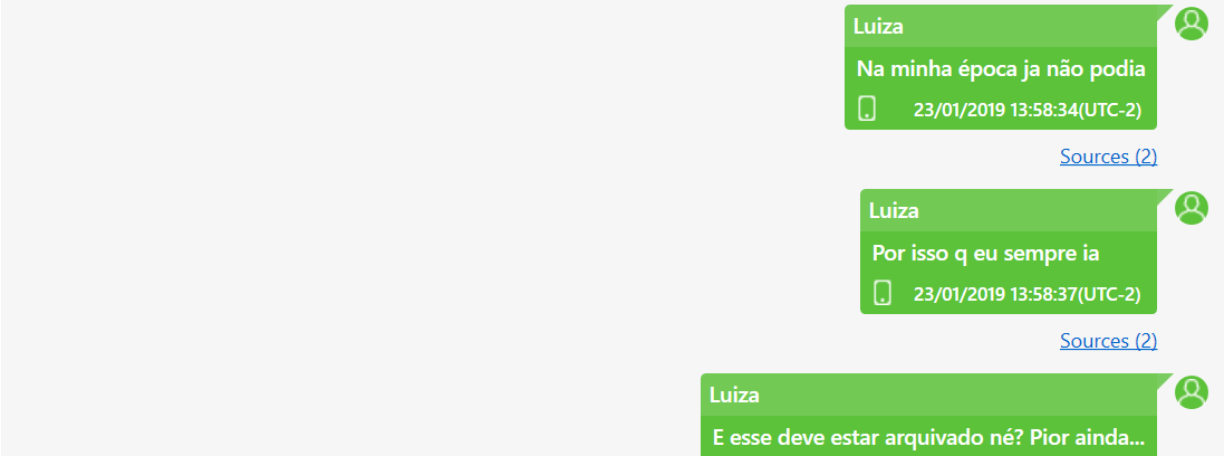

Esses deslocamentos esporádicos da "servidora fantasma" à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para assinar os pontos podem ser constatados pelo **rastreamento das antenas ERBs** (Estações Rádio Base) realizado através dos registros telefônicos informados pelas operadoras de telefonia celular em obediência à decisão proferida na medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

Apesar de as contas reversas terem sido limitadas por questões técnicas das operadoras[181] ao marco inicial de 16 de dezembro de 2014, filtrando-se os registros até a data de sua exoneração, em 15 de fevereiro de 2017, foi possível constatar pelas antenas que **LUIZA SOUZA PAES** foi localizada remotamente através do uso de seu aparelho celular em apenas três datas no raio de 750 metros de distância da ALERJ durante o período em que permaneceu formalmente nomeada, nos dias 12 de dezembro de 2014, 10 de fevereiro de 2015 e 24 de agosto de 2015.

Embora a conta reversa tenha revelado intenso uso do terminal telefônico por parte da ex-servidora, através de 2.693 ligações realizadas no período de 16 de dezembro de 2014 a 15 de fevereiro de 2017, os vestígios eletrônicos de sua localização nas cercanias da ALERJ são ínfimos em comparação com outras localidades, conforme pode ser visualizado no seguinte gráfico:

[181] Em razão da Resolução nº 477/2007 da ANATEL.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

Data Inicial	16/12/2014
Data final	15/02/2017
Nº de dias	792
Total de chamadas telefônicas	2.963
Chamadas a 750 m da ALERJ	6
Nº de dias a 750 m da ALERJ	3

Retomando-se a análise dos diálogos com **FAUSTO**[182], em 23 de janeiro de 2019 a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** avisou a seu pai que combinara com **MATHEUS AZEREDO COUTINHO** de assinar os pontos no dia seguinte, mas desejava mudar o horário para evitar ser surpreendida por algum jornalista.

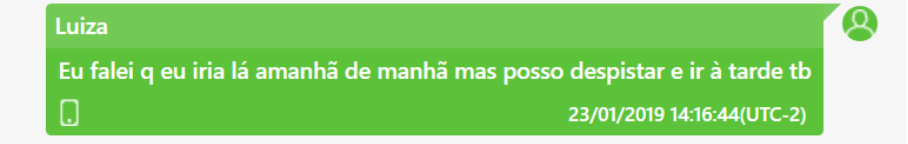

Seu pai então concordou com a ideia e consultou novamente o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** sobre eventual risco no comparecimento da filha à ALERJ para adulterar os pontos no ano de 2017.

> ***"Faz isso. Vê se o FELIPE pode ir contigo amanhã de manhã. Marca à tarde e vai de manhã."***

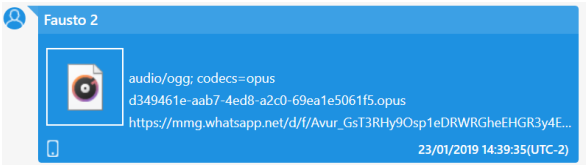

[182] Linha nº 55-21-97010-3740.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

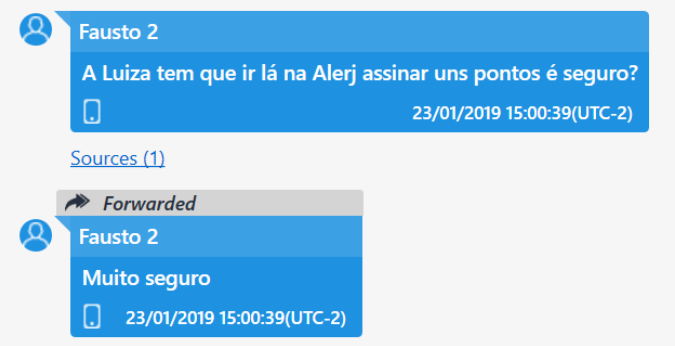

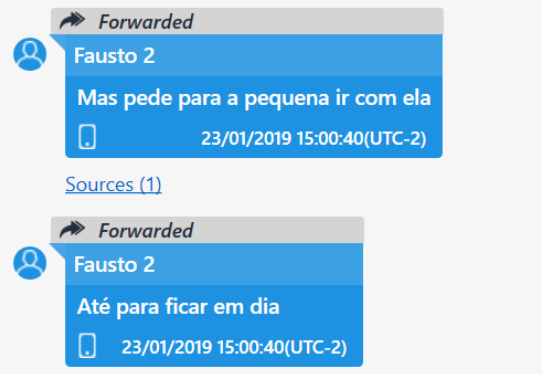

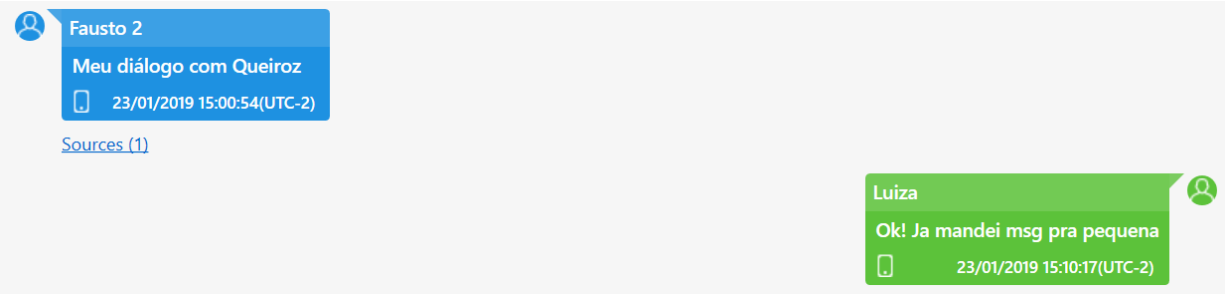

Depois de receber as ordens e instruções do **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA**, de **ALESSANDRA ESTEVES MARINS** e do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** nos dias anteriores, a ex-assessora finalmente compareceu à ALERJ no dia 24 de janeiro de 2019, onde, por orientação do servidor **MATHEUS AZEREDO COUTINHO**, efetivamente adulterou as provas dos crimes de peculato ao inserir informações falsas em documentos públicos assinando retroativamente os registros de pontos relativos ao ano de 2017, com a clara finalidade de embaraçar as investigações acerca da organização criminosa que desviava recursos públicos pelo esquema das "*rachadinhas*" através de "funcionários fantasmas" nomeados na ALERJ.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

Conforme se depreende das mensagens enviadas por **LUIZA SOUZA PAES** ao seu pai ao chegar ao local de encontro antes de entrar na ALERJ e, posteriormente, enquanto descia do prédio para reencontrar seu pai depois de ter adulterado os documentos públicos, a consumação do crime de obstrução da Justiça ocorreu entre 09h28min e 10h28min do dia 24 de janeiro de 2019.

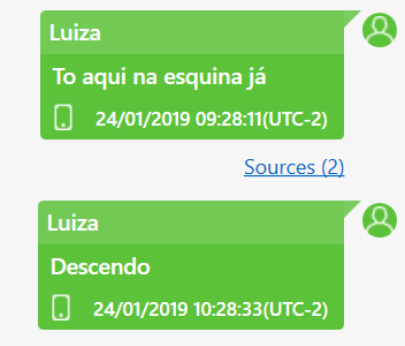

Apesar da responsabilidade criminal dos envolvidos no suposto crime de obstrução de Justiça ser objeto de apuração em procedimento próprio, a descrição na presente denúncia das mensagens sobre a existência de folhas de ponto em branco adulterados por servidores da ALERJ com a participação de pessoas ligadas ao **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** tem relevância probatória quanto à condição de "funcionária fantasma" da **denunciada LUIZA SOUZA PAES** e a atuação de advogados e integrantes da organização criminosa tentando desde o início da investigação ocultar as provas dos crimes praticados.

Em meados do ano de 2019, quando a imprensa noticiou o deferimento do afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados no esquema das "*rachadinhas*", a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** e seu pai acabaram revelando a identidade do advogado a quem até então chamavam de "**maluco**" e classificavam como autor das estórias contadas pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

No dia 14 de maio de 2019 a "ex-servidora fantasma" demonstrou preocupação com a notícia de que seu sigilo bancário teria sido quebrado e que se trataria de uma forma de confirmar os repasses ao operador financeiro da organização criminosa.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

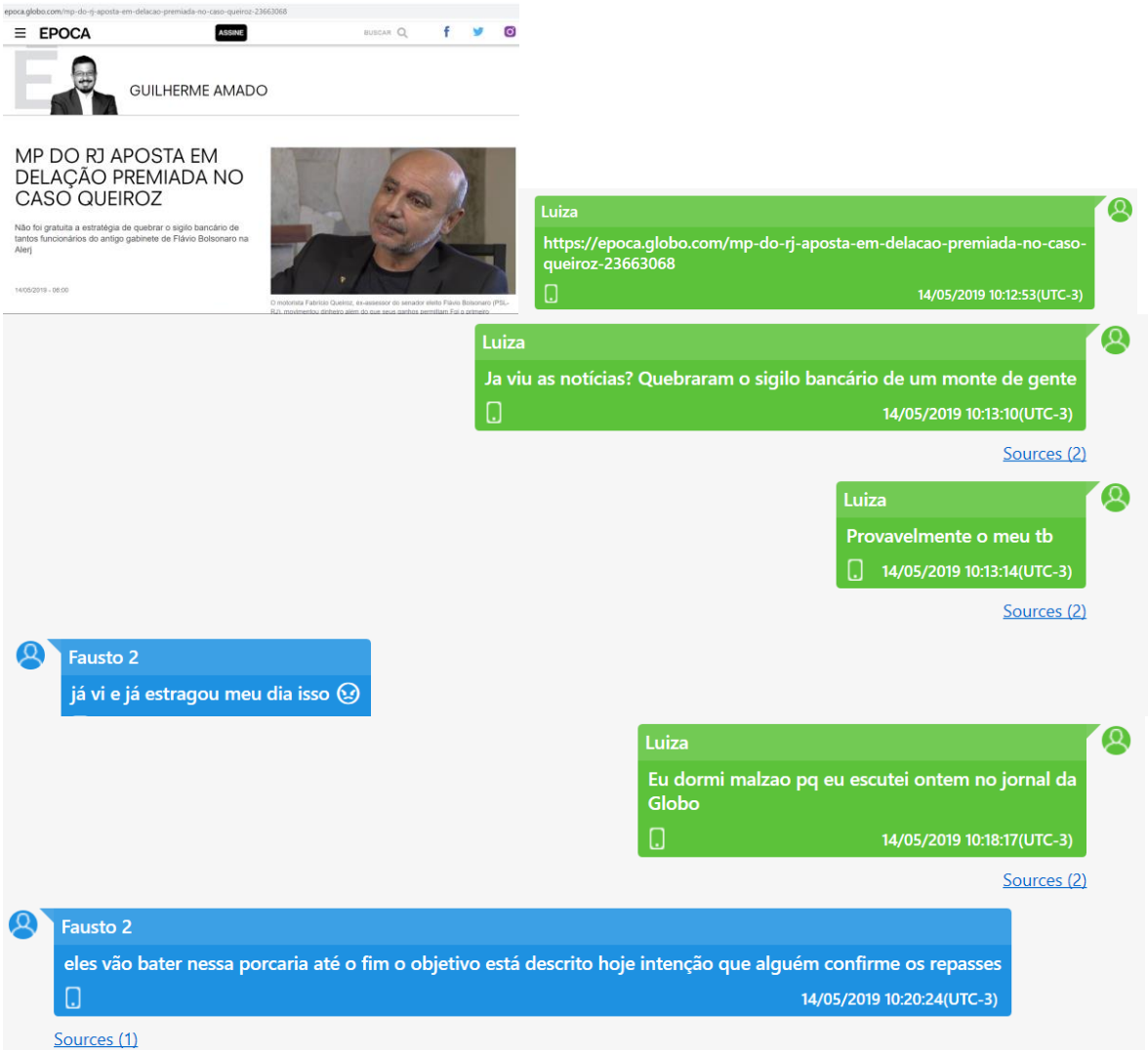

Dias depois a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** encaminhou ao seu pai uma matéria criticando a medida cautelar requerida pelo Ministério Público. Nos diálogos que se seguiram, em 20 de maio de 2019, acabaram revelando que, além do Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA, também se encontraram com outro advogado na Barra da Tijuca, de apelido "**FRED**", provavelmente o **Dr. FREDERICK WASSEF**, um dos advogados do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, a quem chamaram novamente de "**maluco**".

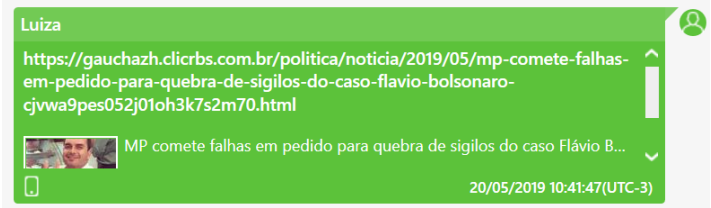

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

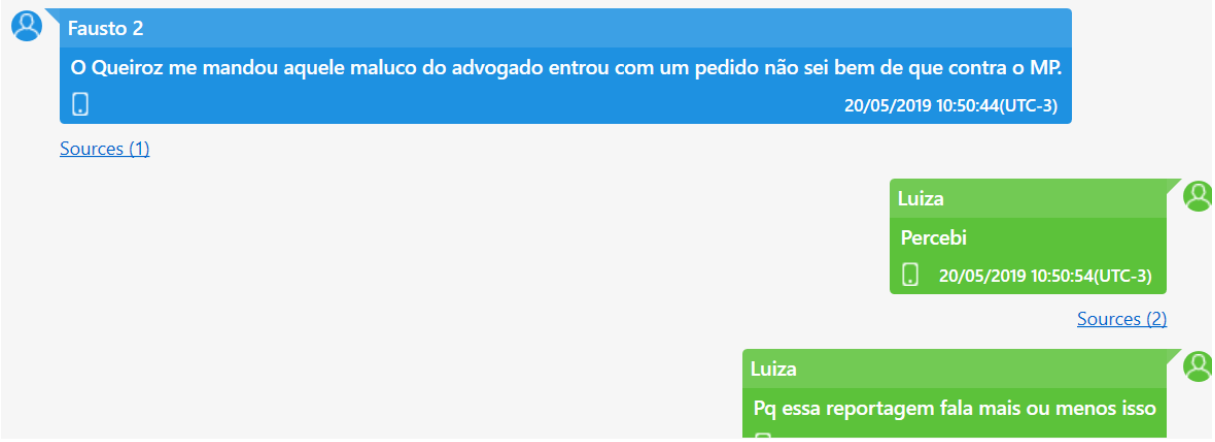

"É, o QUEIROZ me mandou um áudio aqui. Falou: FAUSTO, o cara é sinistro! Ele... os outros advogados meio assim, sabe, demonstrando uma certa preocupação. Ele tranquilão na dele. Esperou acontecer tudo. Depois que tava tudo feito ele falou: agora quem vai trabalhar sou eu! Entrou com um bagulho lá que... QUEIROZ tava me falando aqui que reverteu tudo a favor deles. É o... Esqueci o nome dele. Aquele maluco que nós encontramos lá na Barra."

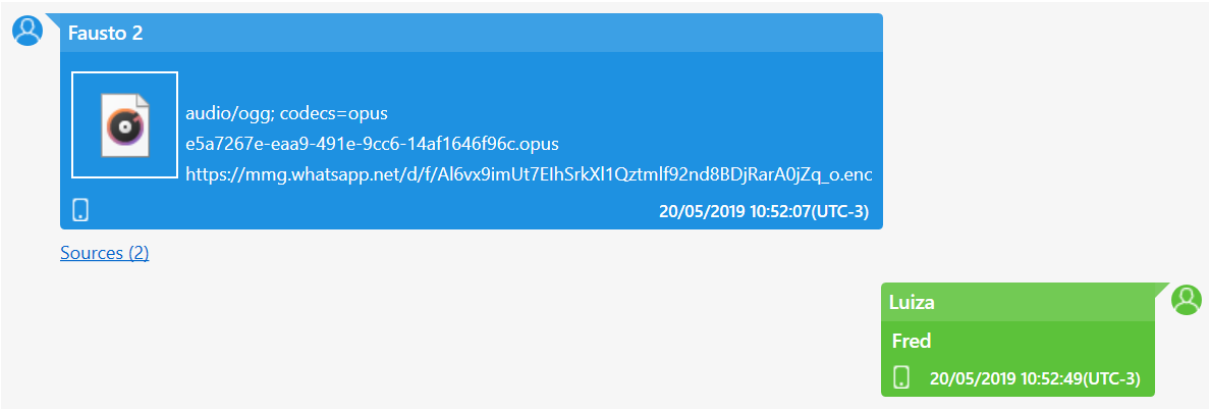

"É isso. FRED. Esqueci o nome dele. O QUEIROZ falou que ele é o bruxo. Ele ficou na dele, tranquilão, juntou tudo. E agora soltou um HC pro caso todo. Entrou com um pedido de habeas corpus que ele tem certeza que vai ser concedido. Vamos aguardar pra ver."

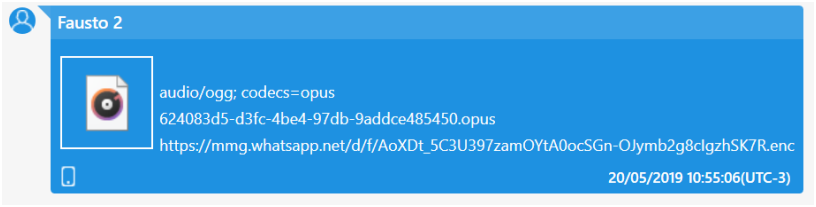

Conforme pode ser constatado pelo sistema de informática do Tribunal de Justiça, no mesmo dia 20 de maio de 2019 advogados do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** impetraram o *habeas corpus* nº 0028203-06.2019.8.19.0000 perante a 3ª Câmara Criminal do TJRJ atacando a decisão proferida pela 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital nos autos da medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

Não bastasse a farta prova ora apontada, a **denunciada LUIZA SOUZA PAES**, em postura colaborativa, prestou depoimento ao Ministério Público confirmando os fatos a ela imputados e todas as circunstâncias, conforme mídia acostada aos autos.

III.3-C) FUNÇÃO DE DANIELLE MENDONÇA DA COSTA COMO "ASSESSORA FANTASMA" E MENSAGENS QUE COMPROVAM A PARTICIPAÇÃO DE ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA NA ORCRIM

Conforme já relatado no histórico da investigação, o GAECC obteve autorização do Juízo do 4º Tribunal do Júri da Capital para utilizar como prova emprestada os dados extraídos do telefone celular marca Iphone 7 Plus (A1784), versão IOS: 12.1.2, Serial FYMVL01EHFY9, IMEI 356570083375180, apreendido em poder da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** (linha nº 55-21-99695-9692), no qual constam registros de diversos diálogos, via aplicativo *WhatsApp*, com seu ex-marido, **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** (linhas nº 55-21-95100-7796, 55-63-9992-4862 e 55-21-99895-7253), com o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** (linha nº 55-21-98153-7625) e com duas amigas identificadas apenas como "MEME" (linha nº 55-21-98158-6535) e "PATY" (linha nº 55-21-99882-1272)[183].

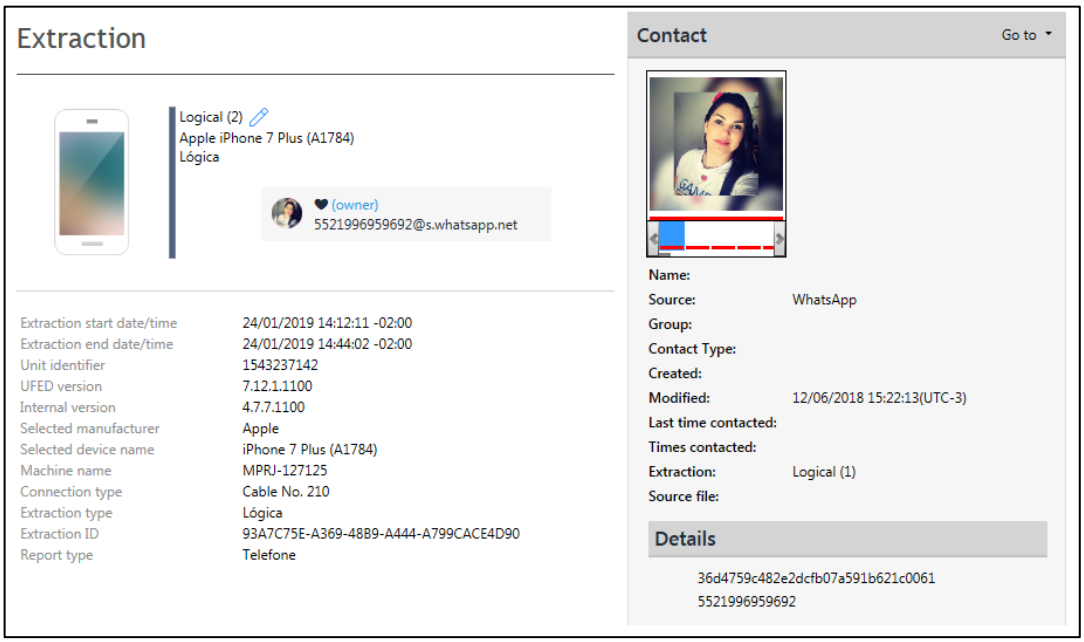

[183] Anexo VI do PIC/MPRJ nº 2018.00452470

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
134
Carimbado Eletronicamente

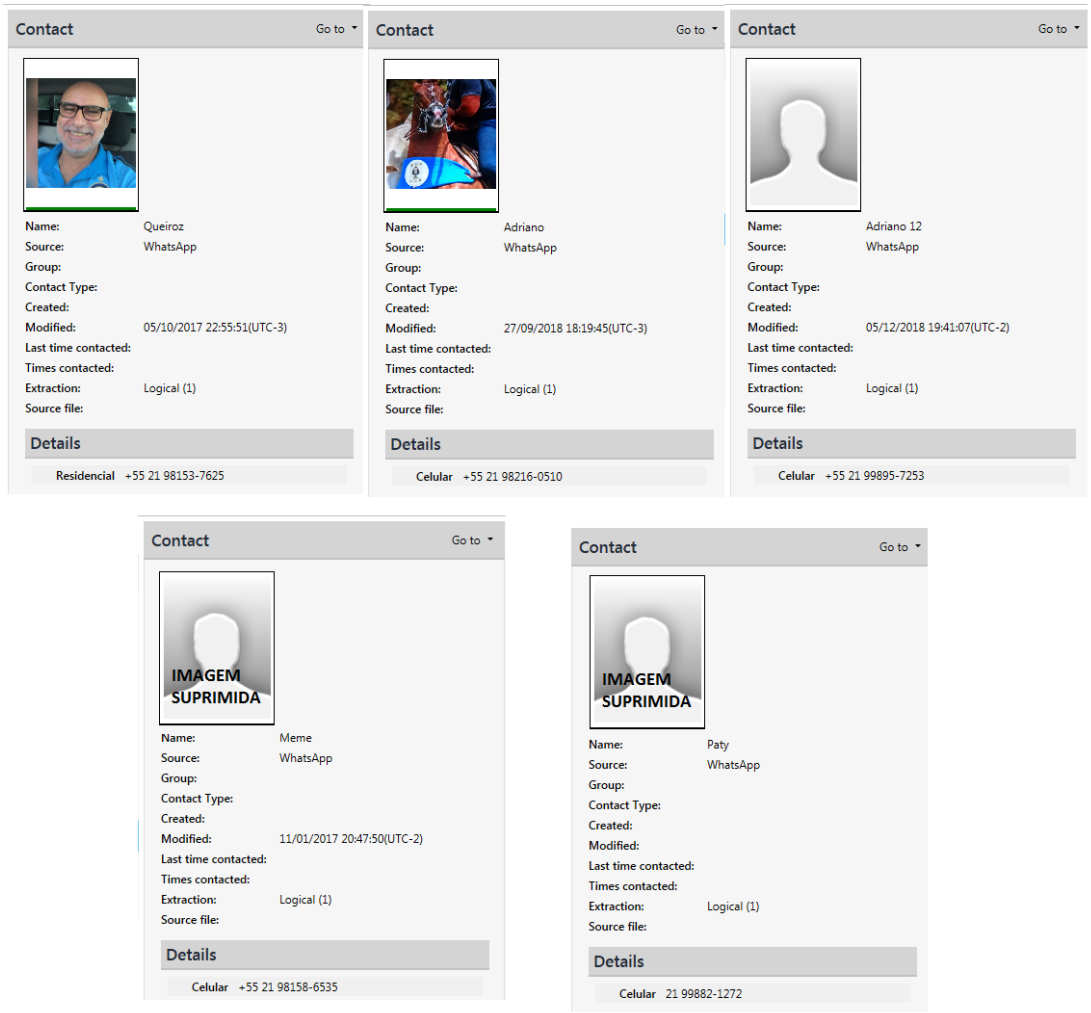

A fim de contextualizar os personagens envolvidos nas referidas mensagens de texto, cumpre ressaltar que o falecido **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA**, ex-Capitão do Batalhão de Operações Especiais – BOPE da PMERJ, foi denunciado no início do ano de 2019 pelo GAECO/MPRJ na Operação "Intocáveis" sob a acusação de integrar o grupo de milicianos e assassinos de aluguel conhecido como "Escritório do Crime" e acabou morto em confronto com as forças de segurança do estado da Bahia durante uma das tentativas de cumprimento de seu mandado de prisão em fevereiro de 2020.

Conforme registrado nos Anais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no dia 24 de outubro de 2003 o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, então Deputado Estadual, homenageou ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA pelos "*inúmeros serviços prestados à sociedade*", através da Moção nº 2.650/2003 da ALERJ, abaixo transcrita:

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

MOÇÃO Nº 2650/2003

DE LOUVOR AO 1º TENENTE PM ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PELOS INÚMEROS SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE.

Autor(es): Deputado FLÁVIO BOLSONARO

Requeiro à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja consignado nos Anais desta Casa de Leis, MOÇÃO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÕES ao ilustre 1º TENENTE PM ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, RG: 58.838, COMANDANTE DA GUARNIÇÃO DE PATRULHAMENTO TÁTICO MÓVEL-PATAMO, lotado no 16º Batalhão de Polícia Militar.
Com vários anos de atividade este policial militar desenvolve sua função com dedicação, brilhantismo e galhardia.

Presta serviços à Sociedade desempenhando com absoluta presteza e excepcional comportamento nas suas atividades.

No decorrer de sua carreira, atuou direta e indiretamente em ações promotoras de segurança e tranquilidade para a Sociedade, recebendo vários elogios curriculares consignados em seus assentamentos funcionais.

Imbuído de espírito comunitário, o que sempre pautou sua vida profissional, atua no cumprimento do seu dever de policial militar no atendimento ao cidadão.

É com sentimento de orgulho e satisfação que presto esta homenagem ao 1º TENENTE PM ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, devendo receber desta Casa Legislativa a presente MOÇÃO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÕES.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de Outubro de 2003.

Flávio Bolsonaro
Deputado Estadual
PP/RJ

Dois anos depois, em 15 de junho de 2005, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** voltou a homenagear o suposto miliciano, que já se encontrava preso, acusado por crime de homicídio, dessa vez concedendo-lhe a maior honraria da ALERJ, a Medalha Tiradentes, conforme publicado no Projeto de Resolução nº 1.067/2005:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1067/2005

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E RESPECTIVO DIPLOMA AO 1º TEN PM ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA.

Autor(es): Deputado FLÁVIO BOLSONARO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Concede a Medalha Tiradentes e seu respectivo diploma ao 1º Tenente PM **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA.**

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 15 de junho de 2005.

Deputado **FLÁVIO BOLSONARO**

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

Passado mais um biênio, em 03 de setembro de 2007 o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** nomeou a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA**, esposa de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, como assessora em seu Gabinete na ALERJ e, em março de 2015, a **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**, mãe de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, também passou a integrar os quadros da Casa Legislativa.

Assim como o Deputado Estadual, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** também conheceu ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA no ano de 2003, quando atuaram na mesma guarnição do 18º Batalhão da Polícia Militar, chegando a figurar juntos em pelo menos um inquérito policial (Registro de Ocorrência nº 032-02327/2003), ainda em trâmite perante a 32º Delegacia de Polícia, no qual são investigados pelo suposto homicídio de ANDERSON ROSA DE SOUZA em decorrência de ação policial praticada em 15 de maio de 2003 na Cidade de Deus.

Identificação do Documento

Número MPRJ	Número Externo	Tipo Documento	Atribuição
2004.00033816	032-02327/2003	Inquérito policial	Investigação Penal

Personagens

Nome/Razão Social	Papel	Vínculo Agressor/Vítima	Classificação	Enquadramento	Advogado - Nº OAB - PRINCIPAL
ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (PCERJ)	TESTEMUNHA		Policial Militar		
FABRÍCIO JOSE CARLOS DE QUEIROZ (PCERJ)	TESTEMUNHA		Policial Militar		
NÃO IDENTIFICADO (PCERJ)	Autor(a)			Homicídio Simples (PCERJ)	
NÃO IDENTIFICADO (PCERJ)	Autor(a)			Situação Típica de Registro Policial (PCERJ)	
NÃO IDENTIFICADO (PCERJ)	Vítima				
NÃO IDENTIFICADO (PCERJ)	Vítima				

Fato e Ocorrência

Data do Fato: **15/05/2003** | Hora do Fato: | Ambiente da Agressão: | Delegacia Área Fato: **32ª DELEGACIA DE POLÍCIA LEGAL - TAQUARA** | Fatores de Risco Identificados:

Descrição do Fato: **Narra o comunicante que nesta data 15/-05/-03, por volta 00h30min,cumprindo determinação do Comando da unidade onde serve, "18ºBPM"com vistas a repressão ao tráfico de entorpecente na Cidade de Deus,quando passavam pela Rua Josafá, quadra Quinze, deparou-se com vários indivíduos armados que, ao avistarem a Guarnição, efetuaram vários disparos contra a mesma; que foi repelida a injusta agressão sofrida e que, após buscas efetuadas no local encontraram um elemento de cor negra, 1.80m , c/ 30 anos, aproximadamente caído ao solo ,de posse de uma bolsa de cor preta, contendo o material ora apreendido, assim como uma arma que foi usada para os disparos efetuados em direção à guarnição, que conforme acima usou dos meios necessários .Foi comunicado à Autoridade da 41ºD.P., que responde pelos atos desta "UPAJ", a partir do horário de expediente, tendo esta comparecido ao H.C.F., para onde foi conduzido um dos autores dos disparos que ao dar entrada, não apresentava sinais vital.**

Endereço do Fato

Tipo do Logradouro	Logradouro	Número	Complemento	Bairro	Distrito	Cidade	UF	CEP	Detalhe da Área do Fato
Rua	JOSAFÁ	10		CIDADE DE DEUS/JACAREPAGUÁ		RIO DE JANEIRO			Via Publica PRÓXIMO AO NÚMERO 10, QUADRA QUINZE (VALÃO)

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

No ano de 2007 o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** nomeou o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** para exercer o cargo de assessor em seu Gabinete e, conforme já mencionado, no mesmo ano o Parlamentar nomeou a esposa e, em 2015, a mãe do falecido ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA para ocuparem cargos comissionados no Poder Legislativo, transferindo, assim, ainda que indiretamente, recursos públicos para o acusado de integrar milícia, por intermédio de seus familiares, que figuravam como "funcionários fantasmas" da ALERJ.

Os primeiros registros de conversas da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** com o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**[184] contidos no telefone celular apreendido datam de março de 2017 e demonstram claramente que a então assessora parlamentar não prestava serviços inerentes à função e sequer comparecia à ALERJ, não tendo nenhum contato pessoal com seus superiores hierárquicos ou com outros integrantes do Gabinete.

Pelo fato de a assessora "fantasma" residir na Barra da Tijuca e não comparecer em seu local de trabalho, o operador financeiro da organização criminosa fez contato pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp* para tentar encaminhar por correio o comprovante anual de rendimentos da ALERJ, indispensável para a confecção da declaração de imposto de renda, cujo prazo se encerraria em 28 de abril de 2017[185], além dos contracheques mensais que guardava consigo para conferir se os assessores devolviam à organização criminosa os percentuais combinados dos salários pagos pela ALERJ.

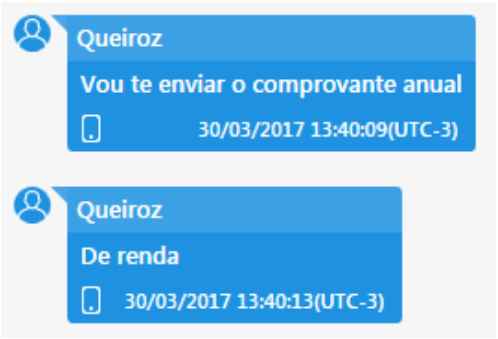

[184] Linha nº 55-21-98153-7625.
[185] No ano de 2017 o prazo para entrega da DIRPF foi de 02 de março a 28 de abril.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
138
Carimbado Eletronicamente

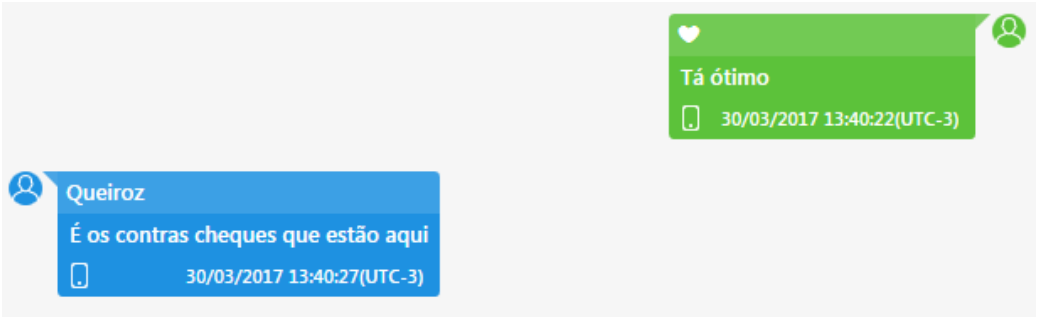

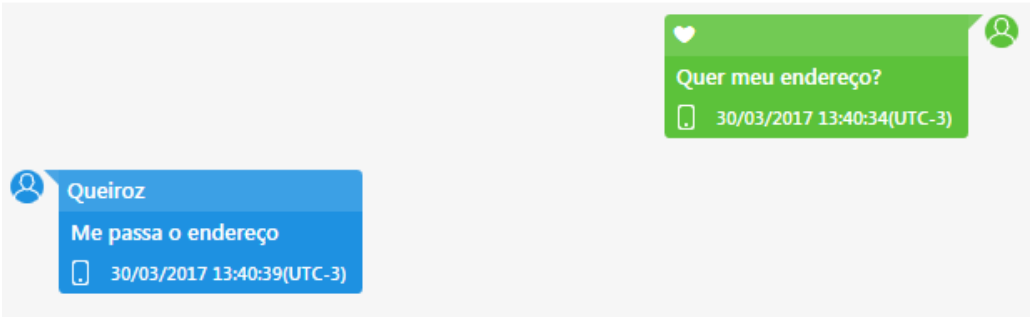

Em seguida, a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** sugeriu buscar os comprovantes com a filha do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, a também **denunciada EVELYN MELO DE QUEIROZ**, que à época cursava faculdade na Barra da Tijuca.

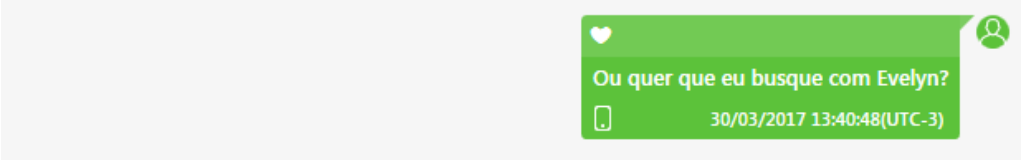

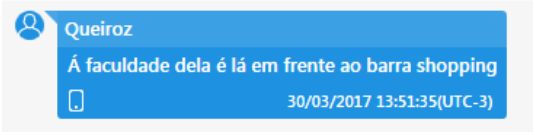

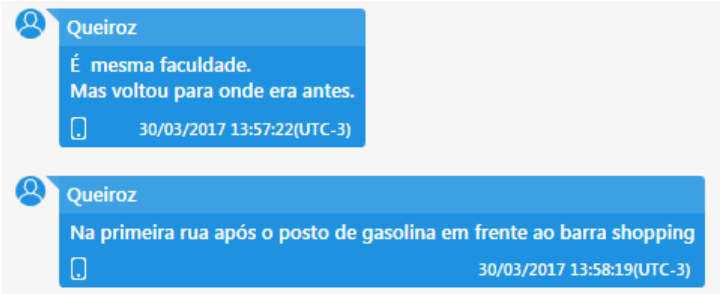

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

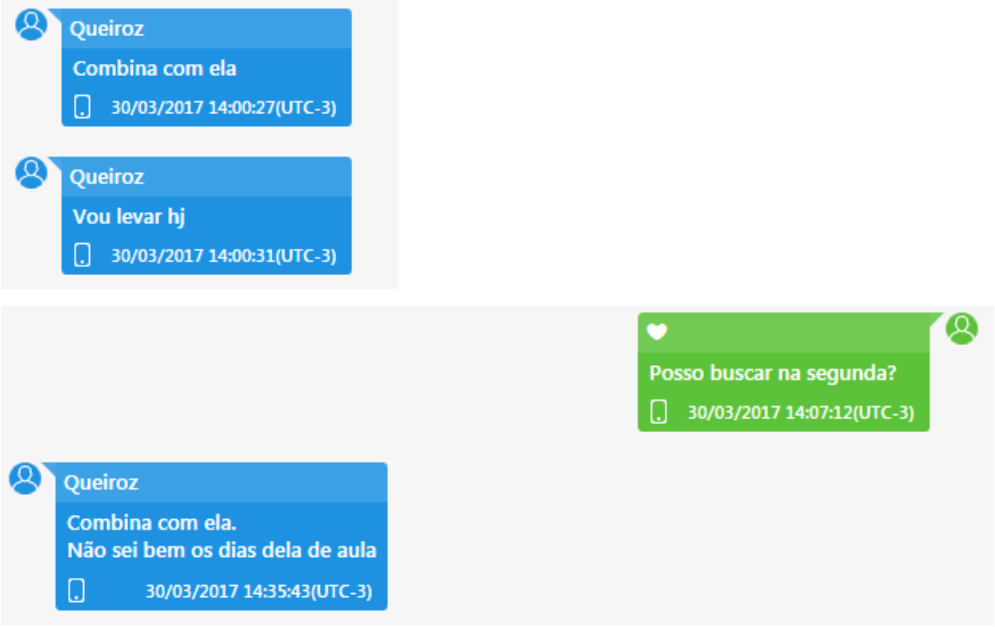

Dias depois a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** se desculpou por ter esquecido de buscar os documentos e o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** encaminhou fotografias do comprovante para confecção da declaração de imposto de renda.

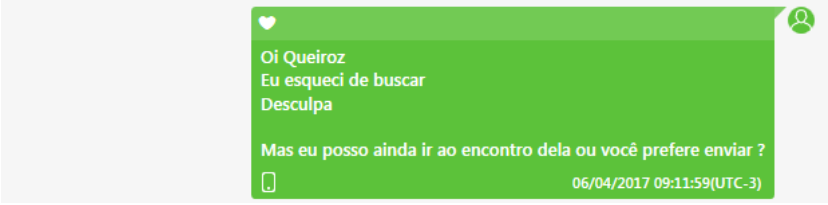

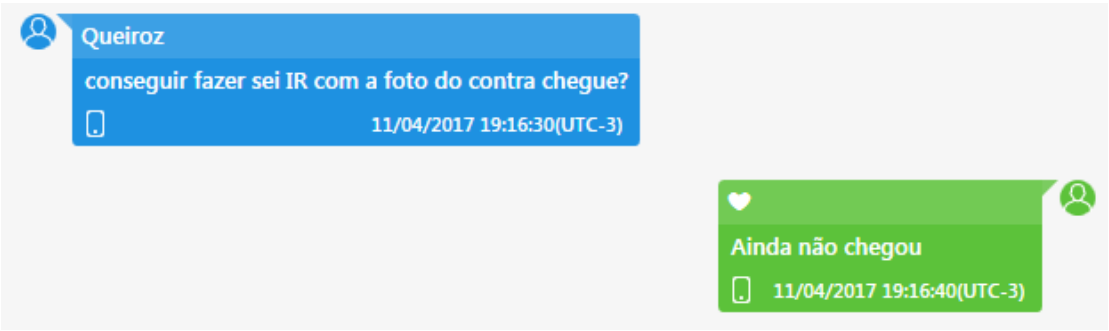

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

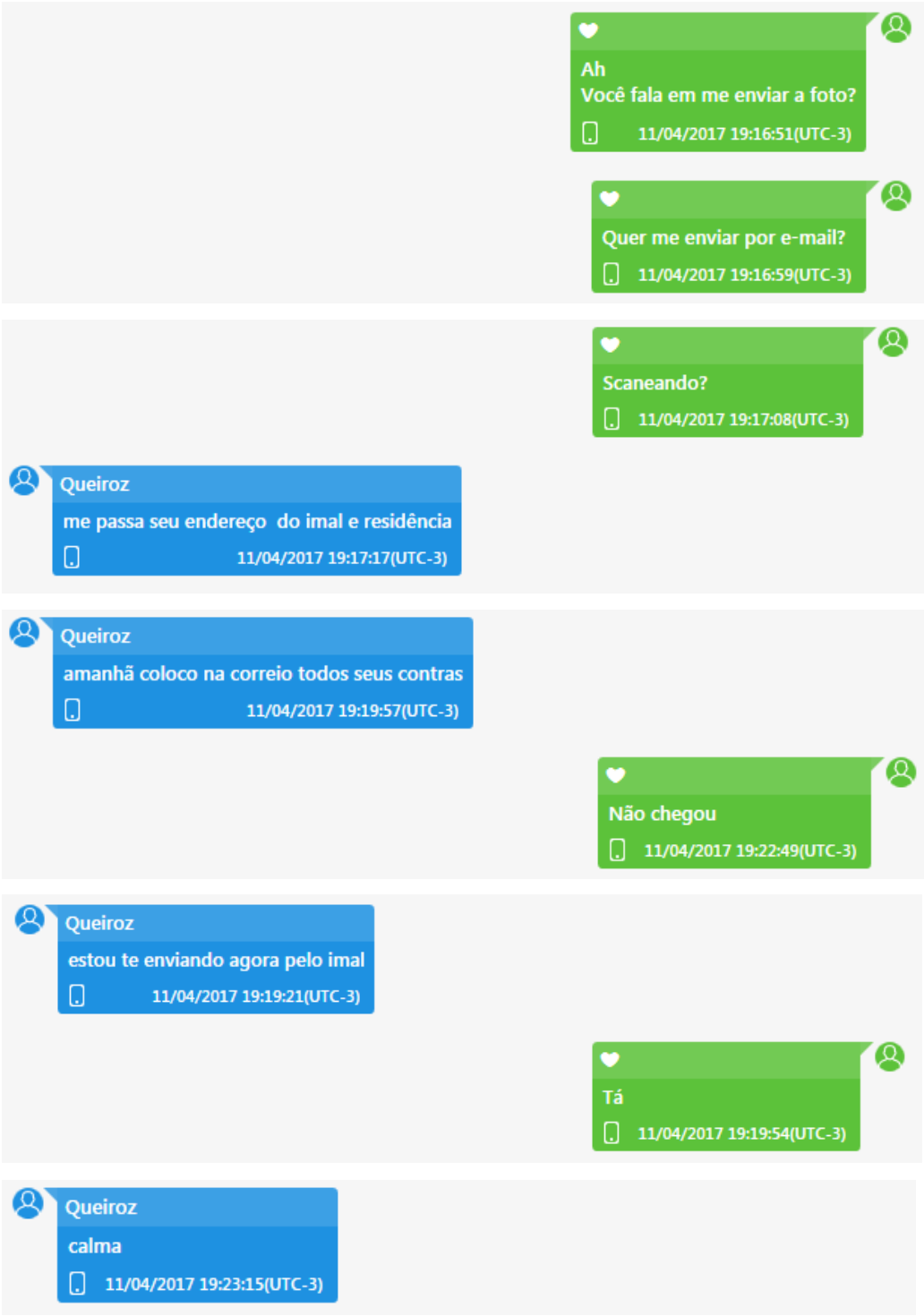

Após remeter os documentos o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** cobrou da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** o encaminhamento da cópia da declaração de imposto de renda (DIRPF) e da declaração de bens destinada à ALERJ, com receio de que o descumprimento da obrigação inerente aos servidores pudesse acarretar

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

no bloqueio dos pagamentos que eram desviados para a organização criminosa ou gerar algum procedimento administrativo que pudesse detectar ser ela “funcionária fantasma”.

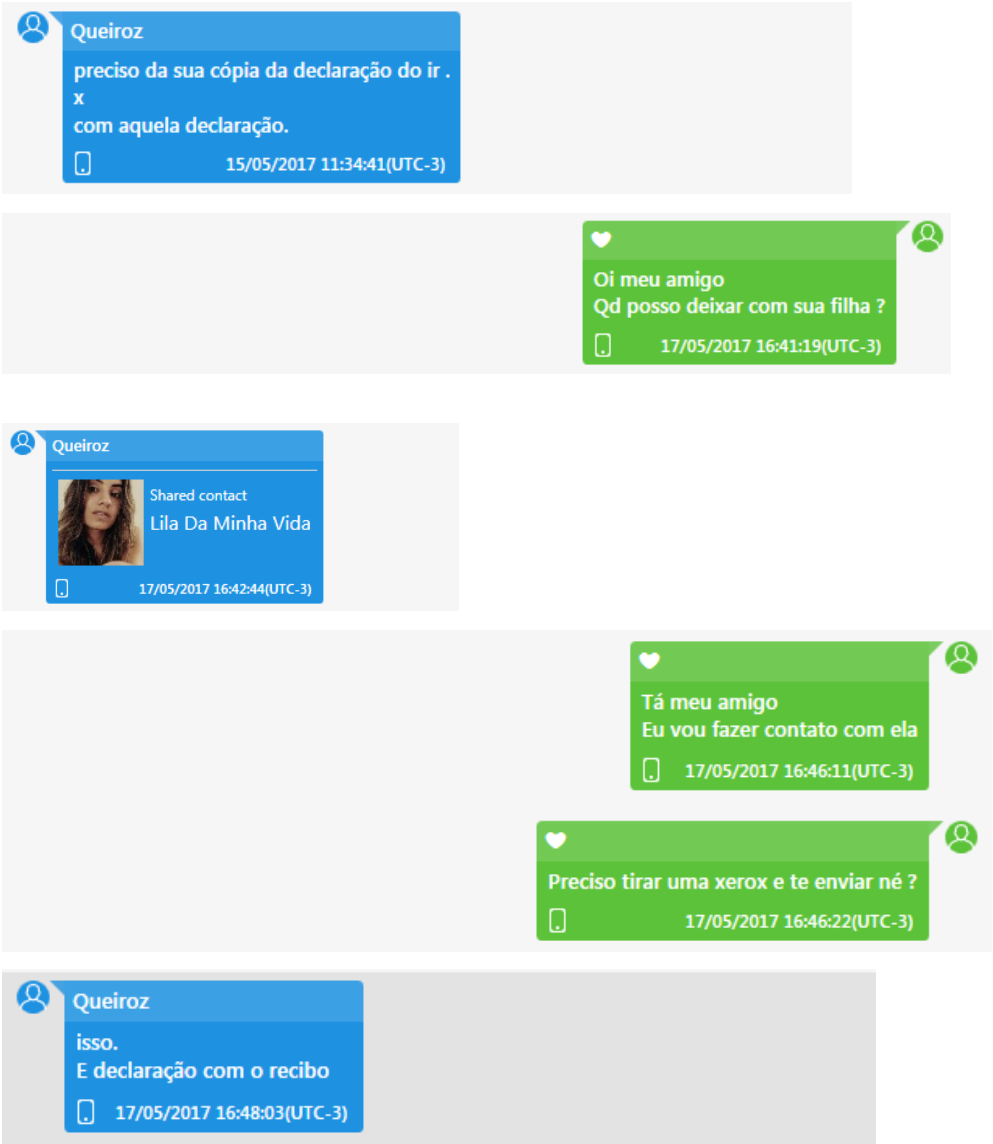

No final do ano de 2017 o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** voltou a combinar a entrega dos contracheques e demonstrou preocupação com a manutenção da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** como “funcionária fantasma” na ALERJ devido às Eleições de 2018 e o receio de que o aumento da exposição do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** levasse a imprensa a descobrir a nomeação da esposa de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA em seu Gabinete.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
142
Carimbado Eletronicamente

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

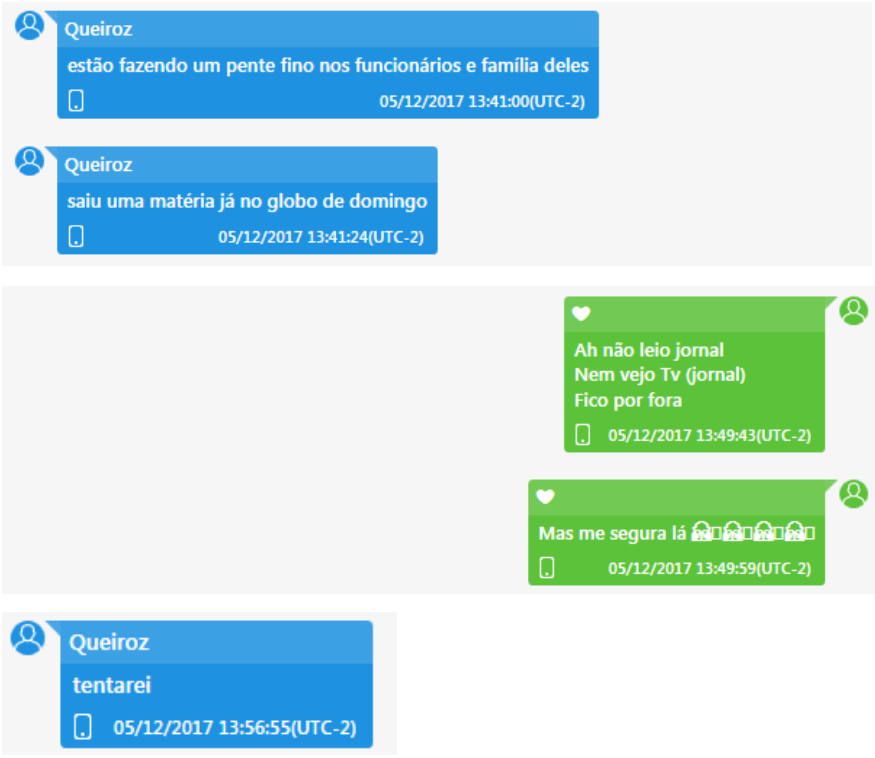

No início do ano de 2018 o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** voltou a trocar mensagens de texto com a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** nas quais deixou transparecer que, ao contrário do que sua defesa alegou na manifestação escrita juntada ao Procedimento Investigatório Criminal[186], os crimes praticados pelo esquema das "*rachadinhas*" dos assessores da ALERJ não eram organizados de forma independente pelo assessor, sem conhecimento de seus superiores hierárquicos, pois no diálogo **o operador financeiro revelou que prestava contas dos recursos ilícitos a outros integrantes da organização criminosa e por isso guardava os contracheques mensais**, aos quais não estava tendo acesso por estar de férias em janeiro.

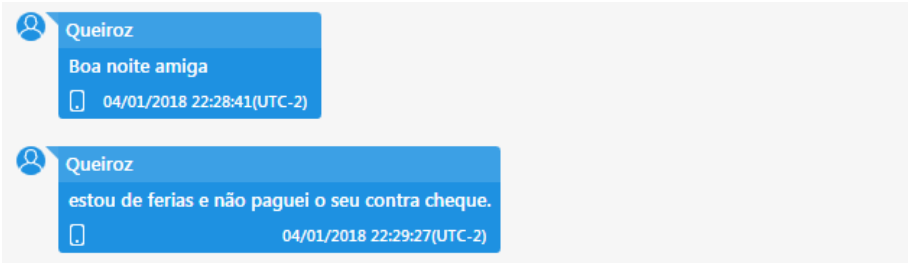

[186] Fls. 404/412 do PIC MPRJ 2018.00452470.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
144
Carimbado Eletronicamente

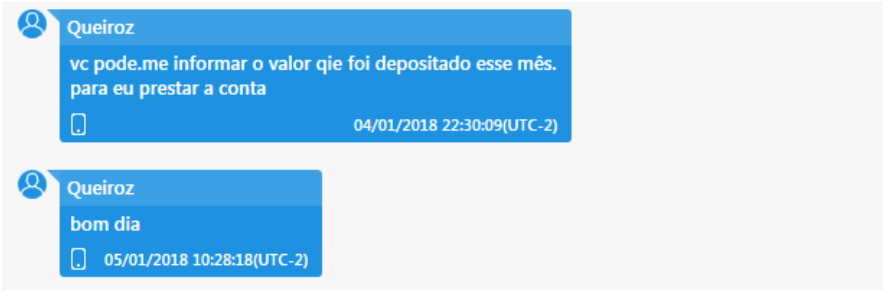

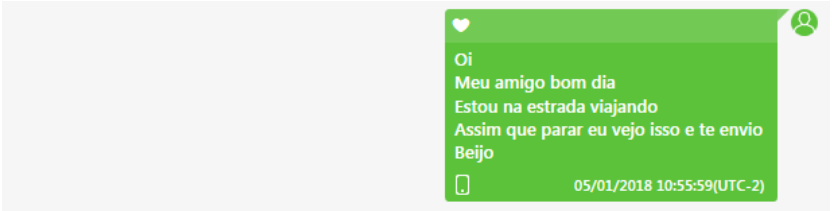

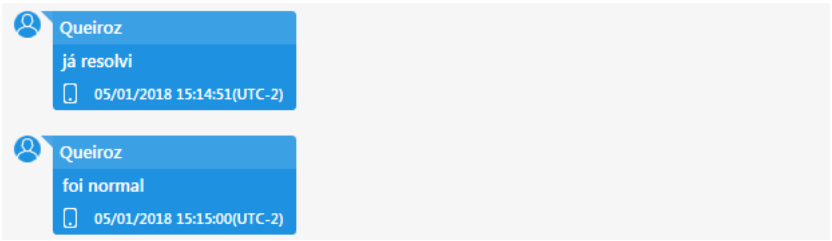

Em abril de 2018 a rotina de entregas dos comprovantes de imposto de renda por *e-mail* se repetiu, deixando claro que a ausência de contato pessoal entre a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** e os demais integrantes do Gabinete do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** no ano de 2017 não foi ocasional, mas sim <u>resultado de sua nomeação meramente formal como "funcionária fantasma" para desviar recursos públicos em favor da organização criminosa</u>.

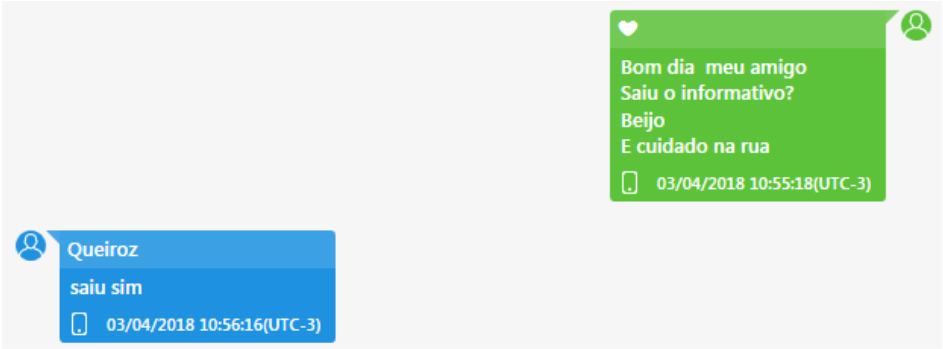

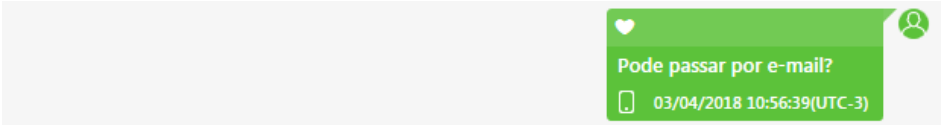

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
145
Carimbado Eletronicamente

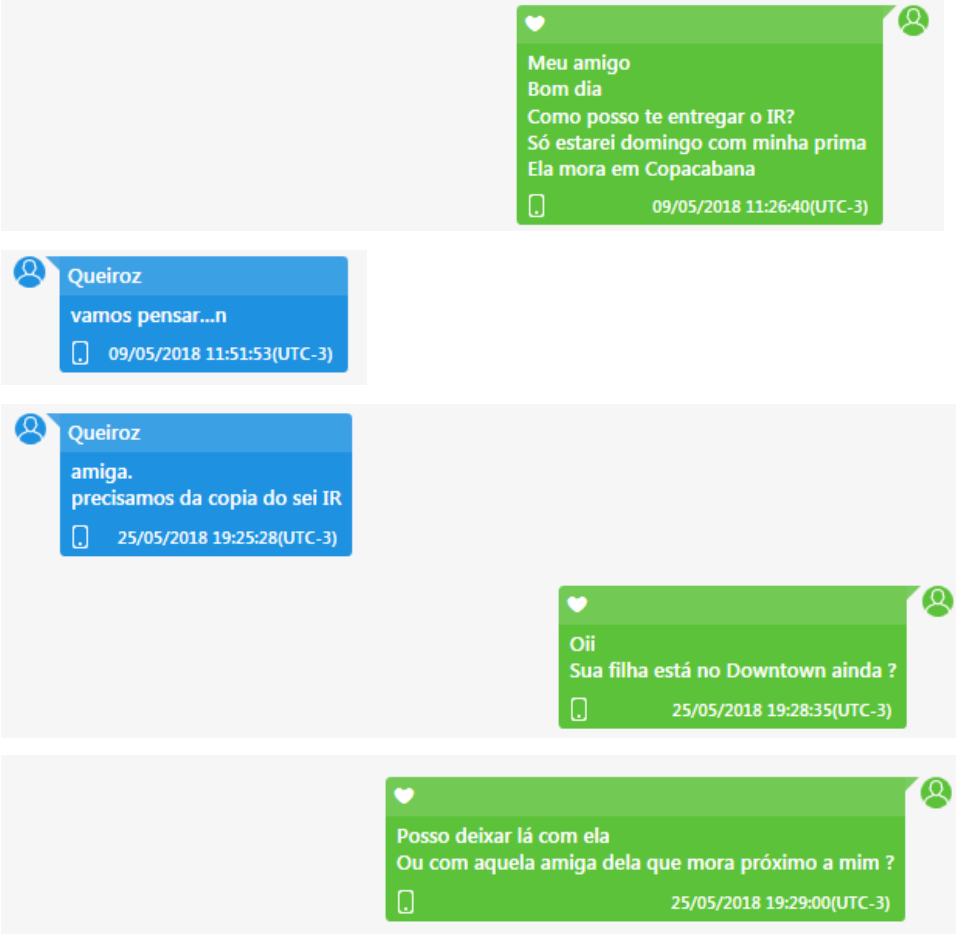

Depois de descobrir sua exoneração da ALERJ a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** trocou mensagens com uma amiga identificada apenas como **"MEME"**[187], em 09 de janeiro de 2019, nas quais, depois de lamentar não ter recebido o salário de dezembro, admitiu que sabia da origem ilícita do dinheiro e que essa situação a incomodava.

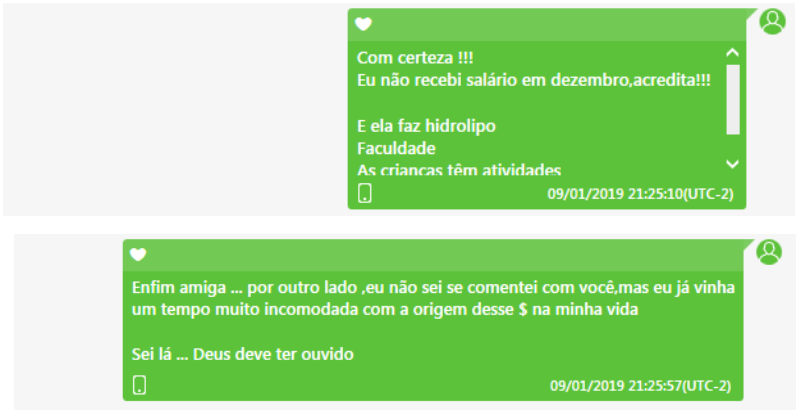

[187] Linha nº 55-21-98158-6535.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
146
Carimbado Eletronicamente

No mesmo contexto, em 16 de janeiro de 2019 a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** trocou mensagens com outra amiga, identificada apenas como **"PATY"**[188], nas quais a própria amiga lembrou que fora **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** quem "arrumou" a nomeação de "funcionária fantasma" na ALERJ e que, por não ser "legal", ela poderia "ter se enrolado" com a Justiça.

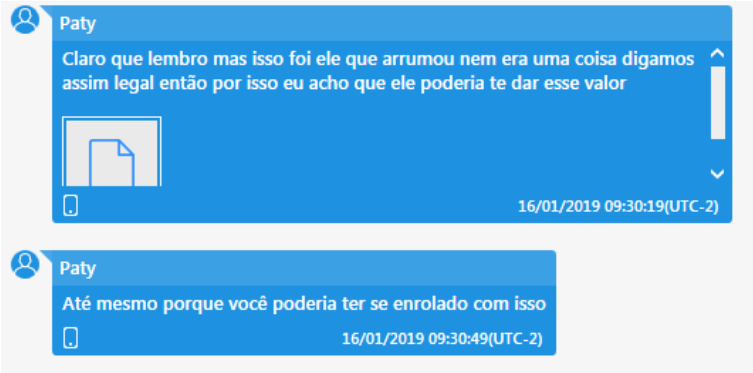

o fim do ano de 2018 as mensagens trocadas entre a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** e o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**[189] revelaram que a intenção da organização criminosa seria mantê-la como "funcionária fantasma" no ano de 2019, mas ela acabou sendo exonerada depois da publicação na imprensa da notícia de que o COAF teria detectado movimentações atípicas de recursos financeiros na conta bancária do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

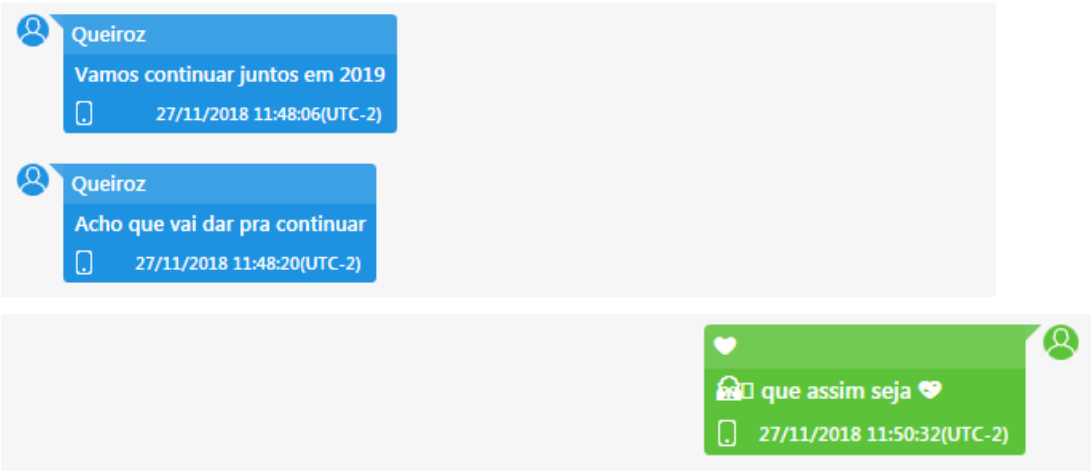

[188] Linha nº 55-21-99882-1272.
[189] Linha nº 55-21-98153-7625.

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
147
Carimbado Eletronicamente

Boa tarde meu amigo
Depois lembra de passar a senha por favor
06/12/2018 15:14:51(UTC-2)

Outra coisa
Vc sabe quando vai entrar o pagamento?
06/12/2018 15:15:04(UTC-2)

Beijo
06/12/2018 15:15:06(UTC-2)

Queiroz
Ainda não caiu?
06/12/2018 15:16:37(UTC-2)

Entrou isso no final de novembro
image/jpeg
a2abd3b0-56d9-49fc-bb13-788a32d9efe6.jpg
https://mmg-fna.whatsapp.net/d/f/ApkFMIZXG_B7wYiJzbUpB9pGSItO8BiL...
06/12/2018 15:17:38(UTC-2)

REMUNERACAO/SALARIO R$ 2.510,22

Dia 30/11
06/12/2018 15:18:31(UTC-2)

Queiroz
Então vc foi para exonerada
06/12/2018 15:23:15(UTC-2)

Ahhh 😂😂😂
Me tira de lá
06/12/2018 15:23:33(UTC-2)

Tem como ?
06/12/2018 15:23:36(UTC-2)

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

Queiroz
Sério
06/12/2018 15:23:50(UTC-2)

Queiroz
Tá havendo problemas
06/12/2018 15:24:00(UTC-2)

Queiroz
Cuidado com que vai falar no celular
06/12/2018 15:24:15(UTC-2)

Eu sei
06/12/2018 15:24:22(UTC-2)

Mas há a possibilidade de receber álibi ajnfa ?
06/12/2018 15:24:33(UTC-2)

Algo ?
06/12/2018 15:24:36(UTC-2)

Queiroz
Não
06/12/2018 15:25:01(UTC-2)

Meu Deus
06/12/2018 15:25:15(UTC-2)

Queiroz

image/jpeg
7410d8b9-da21-4945-8d04-573a9e0b5eb0.jpg
https://mmg-fna.whatsapp.net/d/f/AigkFaZntLJR3rNKr-B0tRQa0rDh-HM2...
06/12/2018 15:26:47(UTC-2)

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

Coaf relata conta de ex-assessor de Flávio Bolsonaro

Documento aponta movimentação atípica no valor de R$ 1,2 milhão de Fabrício Queiroz, PM que era lotado no gabinete do deputado

R$ 24 mil

Deputado diz que PM goza de sua 'amizade e confiança'

Depois da advertência para ter "*cuidado com que vai falar no celular*", o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** fez seu último contato via *WhatsApp* com a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** no dia 16 de janeiro de 2019 e, apesar de ter apagado as mensagens mais comprometedoras, foi possível compreender pelo contexto das respostas que queria saber se ela fora chamada a depor pelo Ministério Público e, diante da confirmação, **determinou que faltasse ao depoimento, além de deixar claro que tinha ciência de que a organização criminosa ("os amigos") teria providenciado advogados para os envolvidos**.

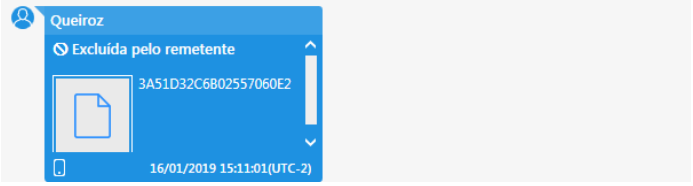

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

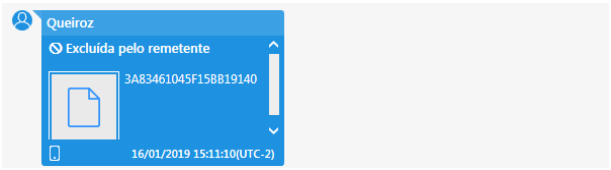

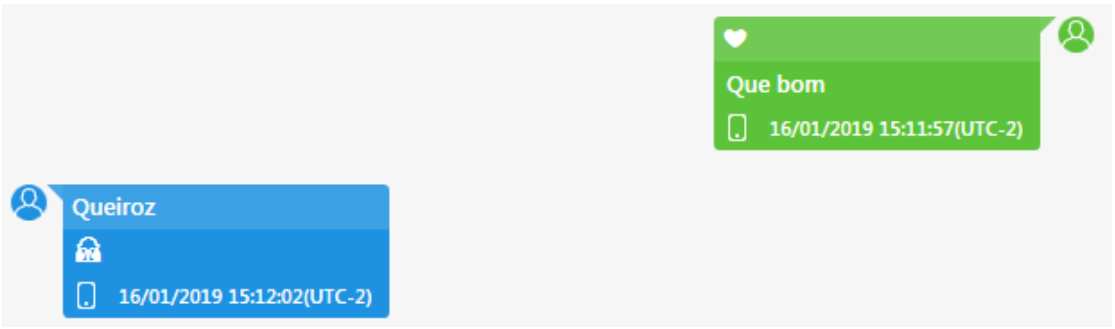

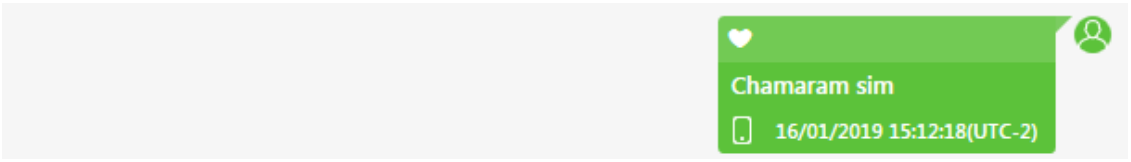

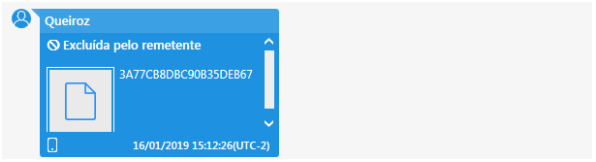

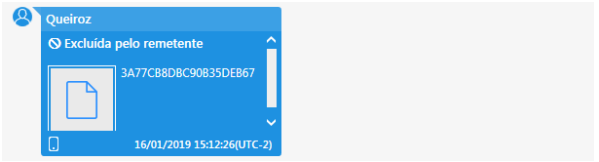

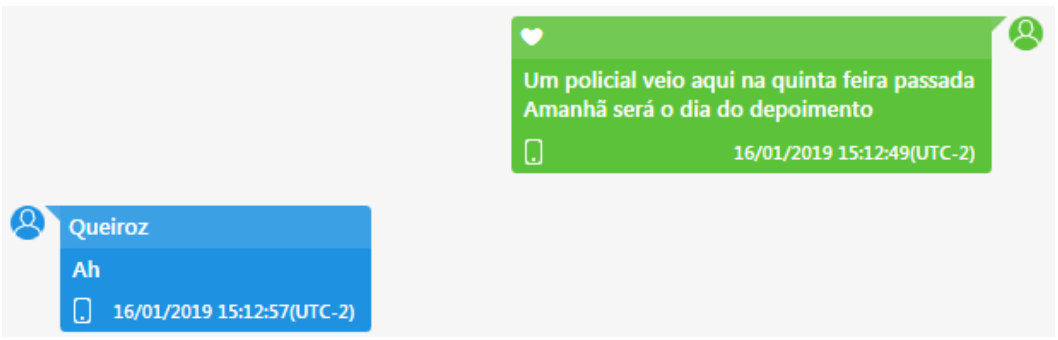

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

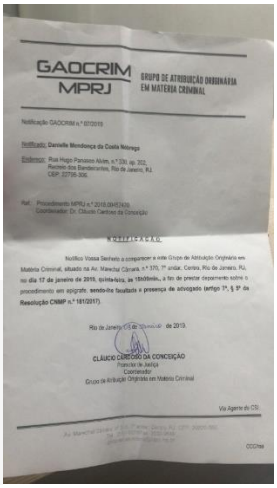

image/jpeg
25ffe1a4-4337-4116-af82-4e562f9a6eef.jpg
https://mmg-fna.whatsapp.net/d/f/AI36YoNnMy_MMcFEm6C9xmEbExnJQ...
16/01/2019 15:13:03(UTC-2)

16/01/2019 15:13:58(UTC-2)

16/01/2019 15:14:00(UTC-2)

Queiroz
Excluída pelo remetente
3A822BE6F45A513B247D
16/01/2019 15:14:21(UTC-2)

Queiroz
Excluída pelo remetente
3A3E42FB791DC5FBC962
16/01/2019 15:14:26(UTC-2)

Tb
16/01/2019 15:14:50(UTC-2)

Queiroz
Ok
16/01/2019 15:14:57(UTC-2)

TJRJ 202000687079 19/10/2020 16:25:59 KILU Petição Inicial Eletrônica